



**Maria Cecília Barcelos Cavalcante Vieira**

**OMC e países em desenvolvimento:  
análise empírica sobre a institucionalidade do mecanismo  
de solução de controvérsias**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Orientador: André de Mello e Souza

Rio de Janeiro  
Setembro de 2007

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



**Maria Cecília Barcelos Cavalcante Vieira**

**OMC e países em desenvolvimento:  
análise empírica sobre a institucionalidade do mecanismo  
de solução de controvérsias**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais do Centro de Ciências Sociais da PUC-Rio.

**Prof. André de Mello e Souza**

Orientador

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

**Prof. Carlos Roberto Pio da Costa Filho**

Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Maria Regina Soares de Lima**

Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

**Prof. João Franklin Abelardo Pontes Nogueira**

Coordenador Setorial do Centro

de Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

### **Maria Cecília Barcelos Cavalcante Vieira**

Diplomata, graduou-se em Comunicação Social/Jornalismo pela Universidade de Brasília (2003). Trabalhou como tradutora e repórter no jornal *Folha de S.Paulo*. Tem interesse pelas áreas de Política Internacional, Relações Econômicas Internacionais, Teoria Política, Teoria das Relações Internacionais e Filosofia Política.

#### Ficha Catalográfica

Vieira, Maria Cecília Barcelos Cavalcante

“OMC e países em desenvolvimento”: análise empírica sobre a institucionalidade do mecanismo de solução de controvérsias/ Maria Cecília Barcelos Cavalcante Vieira; orientador: André de Mello e Souza. – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Instituto de Relações Internacionais, 2007.

277 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais.

Inclui bibliografia.

1. Relações Internacionais – Teses. 2. Regimes. 3. OMC. 4. Solução de Controvérsias. 5. Países em Desenvolvimento. 6. Institucionalismo. I. Souza, André de Mello. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

A meu pai (*in memoriam*).

## Agradecimentos

Agradeço a:

Pupu, Diana e Vó Doroti – minha família – por todo suporte, incentivo e compreensão, sem os quais este trabalho não teria sido possível.

Meu orientador, professor André de Mello e Souza, pela atenção, incentivo e paciência.

Melhor turma com quem já estive em sala de aula.

Aos professores do IRI, pelo nível de excelência e estímulo, especialmente a Nizar Messari, João Pontes Nogueiro e Maria Regina Soares de Lima.

Aos amigos e companheiros nesses anos de Rio: Caroline Ausserer, Kelly França, Christiana Lamazière, Helena Massote, Eduardo Plastino, Tathiana Haddad e Katarina Wolter.

Thiago Nasser.

Zazá, por ter me hospedado no Rio quando da defesa.

Aos professores Carlos Roberto Pio da Costa Filho e Maria Regina Soares de Lima, pela disponibilidade em participar da Comissão Examinadora.

À Cristina, pela paciência e tempo com que me ajudou na fase final.

À PUC-Rio e à Capes, pelos auxílios concedidos para a conclusão deste trabalho.

A Deus.

## Resumo

Vieira, Maria Cecília Barcelos C.; Souza, André de Mello (Orientador). **“OMC e países em desenvolvimento”**: análise empírica sobre a institucionalidade do mecanismo de solução de controvérsias. Rio de Janeiro, 2007. 235 p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O trabalho analisa a institucionalidade do mecanismo de solução de controvérsias da OMC por meio de análise empírica dos 336 casos que passaram pelo mecanismo nos seus dez primeiros anos de funcionamento (1995-2005). Os casos são divididos em cinco categorias – (1) em desenvolvimento *vs* em desenvolvimento; (2) desenvolvidos *vs* desenvolvidos; (3) desenvolvidos *vs* em desenvolvimento; (4) em desenvolvimento *vs* desenvolvidos; (5) mistos – observando-se padrões de resolução. O objetivo é verificar se os países em desenvolvimento são capazes de se beneficiar do uso do mecanismo, colhendo os frutos da ordem liberal de comércio. O regime de comércio internacional deveria servir a países desenvolvidos e em desenvolvimento do mesmo modo, mas assimetrias políticas e econômicas podem interferir, permitindo que os mais poderosos influenciem resultados, agindo em benefício próprio. O quadro teórico é marcado pela discussão entre realismo e neoliberalismo sobre o papel das instituições – instrumento dos mais poderosos ou ferramentas coletivas que permitem ganhos mútuos para seus membros e, ainda, em que medida questões distributivas são importantes.

## Palavras-chave

OMC; Solução de Controvérsias; Países em Desenvolvimento; Insitucionalismo; Realismo; Neoliberalismo; Regimes; Instituições.

## Abstract

Vieira, Maria Cecília Barcelos Cavalcante; Souza, André de Mello (Advisor). “**The WTO and developing countries**”: an empirical assessment on the institutionality of the dispute settlement mechanism. Rio de Janeiro, 2007. 232 p. MSc. Dissertation – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The work seeks to assess the institutionality of the WTO dispute settlement mechanism through an empirical analysis of the 336 cases filed in its first ten years in practice (1995-2005). The cases are broke down into five categories of disputes – (1) developing *vs* developing; (2) developed *vs* developed; (3) developed *vs* developing; (4) developing *vs* developed; (5) and mixed - as patterns of dispute resolution are brought into light. The aim is to verify if developing countries are able to benefit from the mechanism, ultimately reaping the benefits of a liberal world trade order. The international trade regime is supposed to work for developed and developing countries alike but in a world of political and economical asymmetries, issues of power may interfere, allowing actors to influence dispute outcomes in the service of private interests. The theoretical background is provided by questions arising from the debate between realism and neo-liberalism about the role of institutions – a sheer instrument for the powerful or collective tools that allow mutual gains for their members, and also, just how important are distributional issues in this scenario.

## Keywords

WTO; Dispute Settlement; Developing Countries; Institutionalism; Realism; Neo-liberalism; Regimes; Institution.

## Sumário

1. Introdução	12
1.1 Regime velho, instituição nova?	14
1.2 Puzzle	16
1.3 Marco teórico: Liberalismo e Realismo	20
1.3.1 Realismo	21
1.3.2. (Neo)Liberalismo	25
1.4 Metodologia	28
1.5 Contra-corrente	31
2. Organização Mundial do Comércio e o sistema de solução de controvérsias	33
2.1 Linha do tempo	35
2.1.1 O sistema de solução de controvérsias do GATT	36
2.1.2 O novo sistema de solução de controvérsias: a Rodada Uruguai, a “Seção 301” e a criação da OMC	43
2.1.3 Unidade de análise: a disputa	54
2.2 A importância do OSC para o sistema multilateral de comércio	60
2.2 Tratamento Diferenciado: países em desenvolvimento e o ESC	61
3. Teoria e prática na solução de controvérsias	64
3.1 Formação da literatura OMCEana: uma contribuição	64
3.2 Liberalização, poder e conflitos distributivos	67
3.3 Dados e terminologia	72
3.3.1 Análise passo a passo	72
3.3.2 Uma disputa resolvida: mas o que é isso?	74
3.4 Apresentação dos Resultados	78
3.4.1 Quem contra quem	78
3.4.2 Em Desenvolvimento vs Desenvolvidos	82
3.4.2.1 Beligerância	91
3.4.3 Desenvolvidos vs Em Desenvolvimento	96

3.4.3.1 Institucionalidade – “positivo” e “negativo”	101
3.4.4 Desenvolvidos vs Desenvolvidos	103
3.4.5 Em Desenvolvimento vs Em Desenvolvimento	108
3.4.6 Casos Mistos	111
3.4.6.1 DS27 (CE-Bananas)	112
3.4.6.2 DS217 e DS234 (EUA – Emenda Byrd)	119
4. Conclusão	121
5. Bibliografia	131
6. Anexo A – Matriz Empírica	142
7. Anexo B – Classificação dos Países (Banco Mundial)	274

*Us V them, over and over again*

LCD Soundsystem

# 1 Introdução

Há alguns meses, o colunista do *New York Times* Thomas L. Friedman (2006) publicou coluna intitulada “*Dumb as We Wanna Be*”<sup>1</sup> sobre a tarifa de US\$ 0.54c/galão (3,8l) que os EUA impõem sobre etanol importado diretamente do Brasil, o equivalente a um adicional de 25% sobre o preço do produto. Friedman questionava a pertinência da medida, tida como negativa do ponto de vista do consumo, pois eleva o preço do etanol brasileiro, mais barato e com melhor rendimento, e do ponto de vista ambiental, pois o etanol produzido no Brasil, a partir de cana de açúcar, é um bio-combustível mais limpo do que o etanol feito com milho, que constitui a base da produção alcooleira nos EUA.

*I asked Dr. José Goldemberg, secretary for the environment for São Paulo State and a pioneer of Brazil's ethanol industry, the obvious question: Is the fact that the U.S. has imposed a 54-cents-a-gallon tariff to prevent Americans from importing sugar ethanol from Brazil "just stupid or really stupid."*

*Thanks to pressure from Midwest farmers and agribusinesses, who want to protect the U.S. corn ethanol industry from competition from Brazilian sugar ethanol, we have imposed a stiff tariff to keep it out. We do this even though Brazilian sugar ethanol provides eight times the energy of the fossil fuel used to make it, while American corn ethanol provides only 1.3 times the energy of the fossil fuel used to make it. We do this even though sugar ethanol reduces greenhouse gases more than corn ethanol. And we do this even though sugar cane ethanol can easily be grown in poor tropical countries in Africa or the Caribbean, and could actually help alleviate their poverty.*

*Yes, you read all this right. We tax imported sugar ethanol, which could finance our poor friends, but we don't tax imported crude oil, which definitely finances our rich enemies. We'd rather power anti-Americans with our energy purchases than promote antipoverty.*

Uma das perspectivas ausentes no artigo de Friedman era a dos produtores americanos. Para eles, a tarifa é justa. Os EUA gastaram US\$ 20 bilhões em subsídios agrícolas em 2005 (Economist 2006), o que representa cerca de 3,3% do PIB brasileiro. Plantadores de milho americanos receberam 46% de seus subsídios da chamada *Farm Bill*, que determina o montante de recursos destinado a setores agrícolas dos EUA por um período de cinco anos. Hoje, 72% dos incentivos

---

<sup>1</sup> Em Português, “Tão idiotas quanto quisermos”, publicado na edição eletrônica do jornal americano *New York Times*, no dia 20/09/2006 – <http://www.nytimes.com>.

providos pela lei vão para 10% dos fazendeiros americanos. Em 2007, o Congresso americano aprovará uma nova *Farm Bill*, mas com mudanças:

*fear of litigation at the WTO is one reason for reform's momentum. Brazil has already won a case against American cotton subsidies (...). American farmers are worried that other crop subsidies, especially rice, soyabeans and even corn, could be vulnerable to a WTO case. They want the new farm bill to be WTO-proof (Economist 2006)<sup>2</sup>.*

A preocupação é legítima, pois, desde 1995, as políticas na área comercial de um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) são balizadas pelas diretrizes e regras contidas nos acordos da instituição. O não-cumprimento de algum ponto desses acordos pode abrir caminho para litígios iniciados junto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC. Um país que age fora das regras poderá ser obrigado a entrar em conformidade com os acordos que infringiu, sob pena de sofrer retaliação daqueles que se sentirem prejudicados. Em tese, o princípio vale para todos os países – economias com pouca participação no comércio mundial ou com participação substancial; grandes potências, lideranças regionais ou pequenos países. Assim funciona, em princípio, o sistema de administração de disputas da organização, que constitui o objeto de estudo do presente trabalho.

No caso específico do etanol, o Canadá recentemente entrou com pedido no OSC sobre a questão de concessão de subsídios aos produtores americanos de milho, produto base da produção alcooleira americana (DS357 – EUA/Milho)<sup>3</sup>. Esse foi apenas um dos casos iniciados em 2007. Este trabalho analisará não este, mas as outras três centenas de casos que passaram pelo OSC entre 1995 e 2005, na busca por padrões de resolução de disputas para saber em que medida o mecanismo de solução de controvérsias constitui instrumento capaz de atenuar assimetrias de poder, de modo que mesmo países em desenvolvimento possam, quando julgarem necessário, recorrer a esse instrumento institucional contra países desenvolvidos para levar a cabo possíveis reclamações que tenham impacto restritivo para eles e, em última instância, para o próprio regime de comércio internacional.

---

<sup>2</sup> Texto obtido no sítio do semanário britânico *The Economist*, <http://www.economist.com>. O texto consta como publicado no dia 07/09/2006.

## 1.1. Regime velho, instituição nova ?

A Organização Mundial do Comércio foi criada em 1995 como um dos resultados da Rodada Uruguai (1986-1994)<sup>4</sup>, a oitava e última negociação multilateral de comércio<sup>5</sup> no âmbito do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade* ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). O GATT, implementado sob a liderança americana no pós-Segunda Guerra Mundial, refletia as ambições para uma ordem liberal multilateral, baseada na abertura comercial: “*When we speak here of multilateralism in international trade, we know immediately that it refers to trade organized on the bases of certain principles of state conduct – above all, nondiscrimination*” (Ruggie 1992: 7)<sup>6</sup>. Tal ordem traria benefícios não apenas àqueles que liberalizassem seu próprio comércio, mas a todos que pudessem se beneficiar da abertura comercial de seus parceiros<sup>7</sup>.

Entre 1947 e 1994, o regime multilateral de comércio, baseado no GATT, tornou-se referência para a harmonização de legislações comerciais entre seus signatários. Aos poucos, o Acordo, negociado inicialmente por apenas 23 países e limitado a questões tarifárias, expandiu-se. Logo, passou a compreender diretrizes

---

<sup>3</sup> As referências a cada caso que passa pelo mecanismo de solução de controvérsias são feitas desse modo, identificando-se o caso específico pelo número, o país reclamado e a matéria.

<sup>4</sup> Ao final da rodada, um dos mais importantes acordos estabelecidos foi o [Agreement Establishing the WTO](#) (*WTO Agreement* ou Acordo de Marrakesh), firmado em 1994 e ao qual estão ligados acordos complementares. O formato institucional da OMC e suas atribuições legais estão ali contidas. Ver [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm).

<sup>5</sup> Em seqüência históricas, as sete anteriores foram Genebra (1947) ; Annecy (1949) ; Torquay (1951) ; Genebra (1956) ; Rodada Dillon (1960-1961) ; Rodada Kennedy (1964-1967) e Rodada Tóquio (1973-1979).

<sup>6</sup> A definição de Ruggie é mais clara : “[M]ultilateralism is an institutional form which coordinates relations among three or more states on the basis of generalized principles of conduct – that is, principles which specify appropriate conduct of a class of actions, without regard to the particularistic interests of the parties or the strategic exigencies that may exist in any specific occurrence. MFN [Most Favored Nation] is a classic example in the economic realm : it forbids discrimination among countries producing the same product” (1992 : 12).

<sup>7</sup> A base da ordem econômica liberal de comércio é a especialização de um país naquilo em que possui vantagem comparativa – um país possui vantagem comparativa na produção de um bem se o custo de oportunidade da produção desse bem em relação aos demais é mais baixo nesse país do que em outros. Para um país pequeno, a liberalização comercial aumenta o volume de suas importações, mas esse aumento é muito pequeno para ter impacto sobre os preços mundiais. Nesse caso, o país se beneficia de sua própria liberalização, já que tende a reduzir a produção doméstica dos produtos em que não apresenta vantagem comparativa e a aumentar o *output* de mercadorias e serviços em que apresenta vantagem comparativa. Diferentemente, para um país que se apresenta como grande importador do mercado mundial, o aumento da demanda, resultado de sua liberalização, pode levar a um aumento nos preços das importações. Esses termos de troca podem ser prejudiciais ao país e, em princípio, podem revelar-se díspares o suficiente para compensar os ganhos advindos da crescente especialização em bens de vantagem comparativa.

para políticas comerciais não-tarifárias e políticas domésticas com impacto sobre o comércio internacional, exercendo três papéis importantes: (1) espaço para debate - fórum multilateral para discussão sobre políticas comerciais; (2) centralizador - organizava os signatários em torno de acordos para diminuir tarifas e (3) conciliatório – incorporou, aos poucos, sistema legal para regular a conduta comercial dos países signatários e conciliar disputas. Ao final da Rodada Uruguai, 128 países haviam aderido ao GATT. O Acordo, que deveria abrir caminho à Organização Internacional do Comércio (OIC), acabou desempenhando papel muito maior do que sua estrutura institucional poderia suportar<sup>8</sup>. Seu arcabouço institucional foi modificado com a criação da OMC, que difere do GATT em inúmeros aspectos. O GATT era um acordo flexível, com a possibilidade de “*opt-out*” em algumas disciplinas. Além disso, o GATT não era uma organização em si, seus aderentes eram “partes contratantes” e não “membros”.

A OMC é, essencialmente, uma organização inter-governamental, que administra os acordos estabelecidos por seus membros, 150 países atualmente, com o objetivo de regulamentar o comércio multilateral. Entre tais acordos estão, principalmente, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*), o Acordo Geral sobre Comércio e Serviços (GATS - *General Agreement on Trade in Services*) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS - *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), que definem as regras legais básicas para o comércio internacional. Além desses, existem outros acordos complementares, anexos e listagens com implicações regulatórias a serem observadas. A organização também tem como função servir de fórum para negociações comerciais; monitorar políticas comerciais de seus membros por meio dos Mecanismos de Revisão de Política Comercial (*TPRM - Trade Policy Review Mechanism*<sup>9</sup>) e lidar com contenciosos entre as partes.

---

<sup>8</sup> Sobre a estrutura institucional do GATT e a OIC, ver Capítulo 2.

<sup>9</sup> As chamadas “TPRs”, ou *Trade Policy Reviews*, são parte da política de vigilância da OMC em relação às políticas comerciais de seus membros. Na Rodada Uruguai, acordou-se que a OMC conduziria revisões periódicas acerca das condições comerciais de cada um de seus membros. Todos os membros da OMC, suas práticas e políticas, são analisados, e o resultado é tornado público no sítio da organização. Os quatro maiores *traders*, União Européia, Estados Unidos, Japão e Canadá, são examinados a cada dois anos. Os demais são analisados a cada quatro ou seis anos, dependendo de sua participação no comércio mundial.

No caso específico dos contenciosos, o Acordo de Marrakesh prevê a solução por um Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC)<sup>10</sup>. Todos os membros da organização estão comprometidos com seus dispositivos, uma vez que os signatários de seu acordo constitutivo se comprometeram a aceitar todos os documentos legais produzidos e as decisões tomadas ao final da Rodada Uruguai sem exceção (*single undertaking approach*)<sup>11</sup>. O mecanismo de solução de controvérsias da OMC foi criado para se ajustar “*sur mesure*” às necessidades do regime de comércio internacional, obedecendo a um Entendimento sobre Solução de Controvérsias, em que prazos e diretrizes têm de ser seguidos.

O sistema de resolução de controvérsias da organização foi criado para reforçar a disciplina multilateral em que a organização está baseada, sendo reconhecido como um dos resultados mais positivos da Rodada Uruguai. Sua função é prover segurança e previsibilidade aos membros da organização para preservar e garantir seus direitos e obrigações bem como esclarecer provisões dos acordos em vigência (Art. 3.2/ESC).

## 1.2. Puzzle

Este trabalho pretende esclarecer em que medida o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) constitui instância capaz de atenuar assimetrias de poder<sup>12</sup>, de modo a permitir que países em desenvolvimento possam, quando julgarem necessário, recorrer ao mecanismo de solução de contenciosos da OMC para

---

<sup>10</sup> O ESC é o Anexo 2 do Acordo de Marrakesh.

<sup>11</sup> Pelo *single undertaking approach* adotado na Rodada Uruguai, o Acordo Estabelecendo a OMC ou, simplesmente, Acordo de Marrakesh, contém como parte integral e “*binding on all Members*” o GATT 1994, o GATS, o Acordo TRIPs, o Acordo TRIMs, o Acordo sobre Subsídios, o Acordo sobre Anti-dumping (Acordo AD) e todos os demais acordos definidos na rodada. As regras e obrigações passam a ser comuns a todos os membros, com algumas exceções de períodos transicionais para países em desenvolvimento.

<sup>12</sup> Definir poder constitui tarefa árdua. No âmbito de negociações internacionais, o tamanho relativo de mercado é um dos mais próximos sinônimos do poder de barganha de um Estado e a abertura do mercado interno ou a imposição de barreiras é uma das mais usadas “moedas” em negociações comerciais no pós-guerra. Nesses termos, os mais poderosos *demandeurs* no regime comercial são Europa e EUA. Ver Hirschman (1945) e Krasner (1976). Em relação a táticas de poder empregadas no GATT/OMC, Steinberg ressalta duas: “*first, powerful states may contract asymmetrically, generating consensus support for outcomes that are skewed in their favor [...]; second, and more important [...] weaker states may be coerced by powerful states into consensus support of measures skewed in their favor. By threatening to make weaker states worse off, coercion may generate consensus for an outcome that makes powerful states better off and weaker states worse off, or that is Pareto-improving but with the benefits distributed in favor of powerful states*” (Steinberg 2002: 349).

reverter distorções que os prejudiquem<sup>13</sup> no âmbito do regime de comércio internacional, mesmo quando em litígio com países desenvolvidos. O mecanismo de solução de controvérsias da OMC é objeto privilegiado para o estudo dos regimes internacionais. Se, por um lado, a organização foi criada com o objetivo de aperfeiçoar o regime de comércio internacional, zelar pelo funcionamento de suas regras de teor liberalizante, reduzir incerteza e diminuir os custos de transação entre parceiros comerciais, em consonância com o que se esperaria na tradição liberal de RI, por outro, ela é *member-driven*, ou seja, a responsabilidade por seu funcionamento, pelo trabalho analítico exigido em sua dinâmica e pelo desenvolvimento de propostas, projetos, acordos e negociações recai largamente sobre os 150 países membros e seus representantes em Genebra, que apresentam interesses tão diversos quanto poderia haver entre Comunidades Européias, China, Malawi, Estados Unidos, Índia, Togo, Coréia do Sul e Brasil. Tendo em vista tal característica, não parece fácil refutar o corolário realista de que prevalecerão os interesses dos mais fortes. A hipótese, no entanto, é que mesmo países com menos recursos podem obter ganhos comerciais nas disputas levadas ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC, no âmbito do regime de comércio internacional.

O mecanismo de solução de controvérsias da OMC apresenta estrutura bem definida, com prazos marcados e regras aplicáveis a todo o processo. Existe uma escalada no processo de litígio, que se inicia com a fase de consultas entre as partes e cujo objetivo é esclarecer e negociar contendas relativas a políticas ou a práticas de comércio sem a necessidade de se recorrer a painel; ou seja, a etapa inicial é essencialmente diplomática. Quando a disputa não é resolvida nessa primeira fase, o processo é levado a cabo com a instituição de um painel, composto por grupo de especialistas no assunto, que não podem representar governos, pois têm a função de avaliar as reclamações com base em critérios puramente técnicos e legais. Pode haver ainda apresentação de apelação feita junto ao Órgão de Apelação (OAp), caso reclamante ou reclamado não concorde com a decisão apresentada pelo painel em seu relatório final. Na fase de

---

<sup>13</sup> Nesse caso, refiro-me, de modo geral, a interesses econômicos dos países, que podem, evidentemente, estar relacionados a questões políticas. Grosso modo, contudo, esses interesses estão ligados ao cumprimento ou não das regras liberalizantes do comércio e à imposição de barreiras tarifárias, não-tarifárias e de barreiras à exportação.

implementação, há espaço para painel de revisão, que deve avaliar se as medidas tomadas para entrada em conformidade com os acordos foram satisfatórias, e para suspensão de concessões (retaliação) em casos extremos. Portanto, a retaliação constitui instância última em termos de recursos – tem de ser aprovada pelo OSC e ainda há a possibilidade de que o montante seja estabelecido em arbitragem caso a parte reclamada conteste valores apresentados pelo reclamante. Ainda assim, a qualquer momento de uma dada disputa, há a possibilidade de as partes desistirem do painel, da apelação ou retaliação, firmando acordo bilateral. Nesse caso, diz-se que a disputa foi resolvida por Solução Mutuamente Acordada (SMA).

O processo da OMC como um todo é reconhecido como “automático” por não ser mais necessário, como era no GATT, o consenso entre os membros em etapas chave da solução de controvérsias, como no estabelecimento do painel e na adoção de relatórios (tanto do painel quanto do OAp). Dada tal dificuldade no GATT, era possível que a solução de contenda fosse obstruída pelo reclamado, que poderia bloquear relatórios contrários às suas políticas. Tal foi o caso das duas disputas entre países latino-americanos e as CE (Comunidades Europeias) sobre o regime de importação de bananas europeu. Após os latinos obterem ganho de causa, as CE bloquearam a adoção do relatório final do painel, o que impedia o avanço de qualquer reforma na matéria. Além disso, a aceitação de relatório implicava que o reclamado deveria seguir “recomendações”, mas não havia detalhes sobre ações posteriores: *“a ruling of legal violation entitled the complaining government a rather general recommendation calling upon the defendant government to comply with its obligations. There was no time limit on the order to comply, and the process could drag on for years”* (Hudec 2000: 8). Isso resultava em descrédito para um sistema que necessitava claramente de reformas.

Cada contencioso é apresentado ao OSC sob a forma de “caso”<sup>14</sup>, podendo ser movido por um ou mais membros em conjunto. Quando a reclamação é levada ao OSC e chega a painel, a OMC é obrigada a manifestar opinião. Isso significa que a organização tem de zelar por princípios que a constituíram e a norteiam, mas também tem de esclarecer regras e lidar com casos não previstos

---

<sup>14</sup> Na OMC, os contenciosos são identificados pela sigla DS, do inglês *Dispute Settlement*. Dessa forma, identificamos o contencioso entre Brasil e Comunidades Europeias como DS266, que foi a 266ª disputa levada ao OSC desde sua criação.

inicialmente, o que é significativo para a implementação e o funcionamento do regime *ex post*. Desse modo, as disputas entre Canadá e Brasil na área de aviação civil<sup>15</sup>, em que o governo canadense foi autorizado a suspender concessões ao governo brasileiro, foi emblemática por atestar que provisões para países em desenvolvimento não seriam mais exceção, como havia sido convalidado pela declaração inicial da Rodada Tóquio (1973)<sup>16</sup> – com a autorização concedida pelo OSC, firmou-se o entendimento de que as regras valeriam para países desenvolvidos e em desenvolvimento de modo igual; a autorização concedida ao Brasil para retaliar o Canadá, por sua vez, também foi simbólica, uma vez que um país em desenvolvimento obteve direito de retaliação contra país desenvolvido.

Não se supõe que as decisões tomadas pelo OSC não tenham efeito político nem que o mecanismo de solução de controvérsias da OMC seja completamente impermeável ao poder econômico dos membros envolvidos. No entanto, encoberto por um manto quasi-judicial, de função niveladora (*levelling the playfield*), constituído por regras bem definidas (ESC) e por representar uma das principais ferramentas para o funcionamento do regime liberal de comércio, o Órgão tende a ser visto como técnico. A discussão, no entanto, permanece: seria a politização dos contenciosos determinante para seu resultado? Ou o grau de imparcialidade na resolução de controvérsias seria suficiente para mitigar tal possibilidade?

É possível que, mesmo sendo mais técnico, o mecanismo permita um resultado insatisfatório do ponto de vista político-econômico (“ganha, mas não leva”). Sabemos que mesmo concedido, o direito de retaliação pode ser entendido

---

<sup>15</sup> Foram três os contenciosos envolvendo Brasil e Canadá em aviação civil DS46, DS70 e DS222. No DS46, o Canadá questionou a concessão de subsídios à empresa brasileira de aviação civil Embraer por meio de programa de incentivo do governo brasileiro à exportação (Proex). O painel deu ganho de causa ao Canadá e diante da implementação apenas parcial por parte do Brasil das resoluções recomendadas, o governo canadense foi autorizado a suspender concessões ao governo brasileiro no valor de C\$ 344,2 milhões/ano. A disputa correu em paralelo com o DS70, em que o Brasil questionou, em painel, a concessão de subsídios do governo canadense à empresa canadense de aviação civil Bombardier e obteve ganho de causa. No DS222, o Brasil questionou novamente programas canadenses de incentivo à exportação de jatos regionais e obteve ganho de causa. Diante da negativa canadense em implementar as resoluções recomendadas, o Brasil também foi autorizado a retaliar o país em até US\$ 247,8 milhões. Nenhum dos países fez uso do direito de retaliação.

<sup>16</sup> Na ocasião, foi usado o termo « S&D » para se referir a tratamento especial e diferenciado (*Special & Differential measures*) a que países em desenvolvimento teriam direito. A declaração foi traduzida em medidas concretas, como os Artigos 18, 28:bis(3), a Parte IV e o Acordo Quadro de 1979, que convalidaram práticas de não-reciprocidade e atestaram a

como um “tiro no próprio pé”, dado que o país reclamante pode, em última instância, prejudicar-se economicamente ao aplicar o direito. Isso ocorre porque a retaliação pode, por exemplo, impor barreiras a produtos estrangeiros que seriam vendidos no mercado interno a preços mais baratos do que os similares nacionais. Suspensas as concessões, o próprio mercado consumidor doméstico poderá sofrer com aumento de preços. Que implicações isso têm para países em desenvolvimento? E para as Relações Internacionais?

### 1.3. Marco teórico : Liberalismo e Realismo

O Órgão de Solução de Controvérsias é parte integrante do regime de comércio internacional, conceito que remete, ao conjunto de normas, regras e princípios liberalizantes – notadamente os de não-discriminação, por meio da cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF)<sup>17</sup>, do tratamento nacional<sup>18</sup> e da reciprocidade – adotados a partir da assinatura do GATT, em 1947. Do ponto de vista teórico e para efeitos de clareza, cabe definir o conceito de regime: “*sets of [...] principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors’ expectations converge in a given area of international relations*” (Krasner 1983: 2). A definição tem o propósito de ajudar na compreensão e identificação do que entendemos por regime de comércio internacional e não cabe aqui discussão aprofundada acerca da epistemologia envolvida em sua conceituação<sup>19</sup>.

Neste trabalho, destaco duas abordagens nas Relações Internacionais para o estudo de regimes: uma realista (*power-based theories*); a outra, liberal (*interest-*

---

necessidade de acesso a mercados a esses países, criando o Sistema Geral de Preferências (SGP). Sobre esse tema, ver Whalley (1990).

<sup>17</sup> Pelo princípio da NMF, uma vantagem concedida a um país estende-se aos demais membros da organização. Desse modo, uma concessão tarifária de 5% feita ao produto de um parceiro comercial deve ser estendida ao mesmo produto originário de qualquer país-membro da OMC).

<sup>18</sup> O tratamento nacional assegura que concessões liberalizantes não serão distorcidas por imposição de impostos ou taxas domésticas, sendo garantido aos produtos importados o mesmo tratamento jurídico concedido aos nacionais: “[t]he requirement [is] that foreign products be treated no less favourably than competing domestically produced products” (Hoekman 2002: 42).

<sup>19</sup> As referências para essa discussão são inúmeras na literatura de RI (para citar algumas: Keohane 1993; Kratochwil & Ruggie 1986 e Young 1986). A discussão, em todo caso, está claramente resumida e cuidadosamente criticada no trabalho de Hasenclever, Mayer & Rittberger (1997).

*based theories*)<sup>20</sup>. Ambas oferecem *insights* valiosos para a análise do mecanismo de solução de controvérsias.

### 1.3.1. Realismo

Para a abordagem realista de RI, em linhas gerais, a hipótese de que países com menos recursos podem obter ganhos significativos nas disputas levadas ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC é improvável, pois a organização representa instituição em que questões de poder têm papel primordial – ela seria tendenciosa, e a solução de um contencioso sempre privilegiaria países mais desenvolvidos, ou mais poderosos:

*[R]ealists also recognize that states sometimes operate through institutions. However, they believe that those rules reflect state calculations of self-interest based primarily on the international distribution of power. The most powerful states in the system create and shape institutions so that they can maintain their share of world power, or even increase it (Mearsheimer 1995: 339).*

O argumento de Mearsheimer está imbuído da tradição realista<sup>21</sup> das Relações Internacionais, que podemos resumir em cinco princípios<sup>22</sup>: (1) Estados são os atores principais da política internacional (Morgenthau 1973; Waltz 1979); (2) o sistema internacional penaliza seriamente os Estados que falham na garantia de sua sobrevivência ou que perseguem objetivos além de sua capacidade (Waltz 1979); (3) anarquia é o princípio que molda os incentivos e ações dos Estados (Waltz 1979; Hoffmann 1965); (4) na ausência de poder supranacional, ou seja, na anarquia, poder e segurança representam as principais preocupações dos Estados que, por esse motivo, estão predispostos ao conflito e à competição e,

<sup>20</sup> A denominação de ambas é de Hasenclever *et al.* (1997) e a obra serve de base para a discussão teórica apresentada neste trabalho entre as duas abordagens.

<sup>21</sup> Entra as obras mais significantes do realismo em RI encontram-se E. H. Carr (1964); Hans J. Morgenthau (1973); Raymond Aron (1966); Kenneth Waltz (1959; 1979) e Robert Gilpin (1975; 1981).

<sup>22</sup> Não há diferenciação aqui entre realismo e neo-realismo, pois em questões cruciais, tais como o significado de anarquia, seus efeitos sobre os Estados e o problema de cooperação, os novos realistas como Waltz e Gilpin estão em acordo com os realistas como Morgenthau, Aron e Carr. A divisão, no entanto, é comum na literatura de RI e distingue as abordagens realista clássica e neo-realistas. O neo-realismo ou realismo estrutural é associado à perspectiva teórica de Kenneth Waltz (1979), que enfatiza a estrutura anárquica do sistema internacional como princípio chave da política internacional, responsável por moldar e restringir o comportamento dos atores (Estados unicamente). O realismo clássico enfatiza as unidades do sistema (Estados e sua política externa) e, sob o ponto de vista do neo-realismo, é “incapaz” de explicar mudanças na distribuição de poder que ocorram independentemente do comportamento das unidades em si.

freqüentemente, falham em cooperar mesmo face a interesses comuns (Gilpin 1986) e (5) instituições internacionais afetam os prospectos para cooperação apenas marginalmente (Hoffmann 1973; Morgenthau 1973). Nesse sentido, regimes seriam criados e mantidos apenas para favorecer os mais fortes.

O ponto de vista de Mearsheimer constitui apenas parte da perspectiva realista, que apresenta nuances mais interessantes. Essa perspectiva confere papel central ao poder, que opera como “variável causal” (Krasner 1983) para a criação, manutenção e extinção de regimes. Krasner (1983) dividiu-a em duas categorias: (1) para a qual o poder é exercido em nome do bem público (*power in the service of the common good*) e (2) em que o exercício do poder é feito em nome de interesses privados (*power in the service of particular interests*). A análise de Mearsheimer está relacionada à segunda, uma vez que o poder é capaz de influenciar incentivos e estratégias que os demais atores irão seguir – “*dominant actors may explicitly use a combination of sanctions and incentives to compel other actors to act in conformity with a particular set of principles, norms, rules, and decision-making procedures*” (Krasner 1983: 15-16). A teoria de estabilidade hegemônica, por sua vez, está ligada à primeira. Nos anos 90, o debate sobre “coordenação ou colaboração” e ganhos distributivos ganhou espaço, sendo marco o artigo de Krasner, *Global Communications and National Power: Life on the Pareto Frontier* (1991), somando mais uma contribuição à teoria realista. Abaixo, segue discussão acerca dessas duas vertentes.

Eventos do pós-Segunda Guerra Mundial e das décadas de 60, 70 e 80 do século XX pareciam reforçar a teoria realista: os Estados mantinham políticas externas autônomas, houve aumento na tensão entre Leste e Oeste e na intensidade da corrida armamentista entre as grandes potências, realização de intervenções militares diretas e indiretas na África, América Central e na Ásia, a Guerra do Yom Kippur e entre Irã e Iraque. Instituições internacionais pareciam inabilitadas para re-modelar os interesses estatais e, comumente, encontravam-se paralisadas por ou subordinadas aos conflitos políticos Leste-Oeste e Norte-Sul. Ademais, o projeto de uma Europa unificada não avançava e as democracias européias freqüentemente envolviam-se em disputas sobre políticas comerciais, econômicas e de segurança.

Ainda assim, houve progressos institucionais e a cooperação internacional avançou, ao contrário do que ocorrera nas décadas de 20 e 30 (Krasner 1976: 24).

Foi empreendido esforço entre países em desenvolvimento endividados e países credores desenvolvidos e bancos privados para conter a crise da dívida (Spero 1990) e, no âmbito do GATT, concluiu-se a Rodada Tóquio (Lipson 1983; Gilpin 1987; Jackson 1997). Na área de energia, a crise do petróleo trouxe sérios desafios aos países consumidores, que apesar de não conseguirem organizar resposta coordenada aos eventos de 1973-74 e 1979, foram capazes de cooperar para instituir a Agência Internacional de Energia (Keohane 1984). Estados foram capazes de cooperar por meio de instituições, mesmo na difícil década de 70.

Esse fato impôs desafios ao realismo, que ofereceu respostas por meio de abordagens sobre regimes em que capacidades relativas de poder aparecem como variáveis explanatórias centrais, e que enfatizam a importância dos impactos distributivos gerados pela cooperação e por regimes. Entre estas, encontramos a teoria de estabilidade hegemônica (Kindleberger 1973; Gilpin 1972, 1975 e 1987; Keohane 1984), a abordagem de Joseph Grieco sobre cooperação (1988; 1993) e o programa de pesquisa baseado em poder (*power-oriented research program*) de Stephen Krasner (1991).

A teoria da estabilidade hegemônica liga, grosso modo, a existência de regimes internacionais robustos, que geram bens públicos, à existência, em determinada área, de um *hegemon*, que seja capaz de criar e estabelecer normas, regras e princípios para seu funcionamento, arcando com os custos de manutenção e oferecendo incentivos para que os demais membros não cometam transgressões. Nesse caso, o declínio ou a crise de um regime poderia estar relacionado a alteração de equilíbrio, com nova distribuição mais igualitária de poder entre os membros (Hasenclever et al. 1997: 90); ou ao declínio do próprio *hegemon* (Gilpin 1987).

Stephen Krasner (1991), por sua vez, faz dos ganhos a raiz de seu argumento. O autor critica o liberalismo por entender que este minimiza a importância de conflitos distributivos entre Estados, ou seja, é possível que todos obtenham ganhos ao cooperar, mas nem todos ganham o mesmo. Cooperar, isto é, “atingir a curva de Pareto”, é apenas um dos desafios no sistema internacional anárquico. Há muitos pontos de equilíbrio ao longo da curva: “[*m*]any equilibria may exist along the Pareto frontier, and specifying one of these as the locus of cooperation, through bargaining and the exercise of state power, dominates empirical examples of international cooperation” (Martin & Simmons 1998: 745).

A questão passa a ser não por que cooperar, mas como. Para Krasner (1991: 340), o modo como um Estado exerce poder pode elucidar aspectos acerca do conflito distributivo:

(1) *Power may be used to determine who can play the game in the first place. In international relations less powerful actors are often never invited to the table.*

(2) *Power may also be used to dictate rules of the game, for instance, who gets to move first(...).*

(3) *Power may be used to change the payoff matrix*

Poder, portanto, é primordial para Krasner porque um Estado mais forte (seja em termos militares, econômicos ou políticos) pode induzir (via *side payments* ou *issue linkage*, por exemplo) comportamento em outro, de modo que haja apenas uma posição de equilíbrio na fronteira de Pareto. O poder também é visível no custo de oportunidade de mudança: os mais poderosos podem ameaçar sair do regime, se os demais membros não colaborarem (Krasner 1976; Hirschman 1945; Gruber 1999a), podem ameaçar agir unilateralmente com a preocupação de obter ganhos individuais (Gruber 1999b), ou flexibilizar o regime de modo a permitir que seu *enforcement ex post* reduza a probabilidade de países mais fracos desafiarem o próprio regime se eles tiverem a oportunidade de fazê-lo (Gruber 2003).

As abordagens realistas servem de base para proposições sobre o mecanismo de solução de controvérsias, notadamente: há reclamações dos países do sul? Eles usam o OSC? Tende o mecanismo a privilegiar sempre os mais fortes? É de se esperar que haja poucas concessões aos países em desenvolvimento nas controvérsias envolvendo países em desenvolvimento como reclamantes e países desenvolvidos como reclamados? Como seriam as controvérsias em que os em desenvolvimento fossem demandados? Podem as concessões aos países em desenvolvimento ser entendidas como “alívios temporários”, cujo objetivo é cooptar os países insatisfeitos, concedendo-lhes ganhos *ad hoc* para que o funcionamento do regime como um todo não seja comprometido, mantendo-se assim o *status quo* da economia política internacional (Gruber 2003)?

Em termos de assimetrias de poder, nenhum país é tão controverso quanto os EUA, maior importador global e país-chave para o crescimento econômico mundial. Goldstein & Gowa (2002) sugerem que quando existem assimetrias e obstáculos que impedem mercados de conformarem-se à pura teoria liberal de

comércio, é necessário compromisso dos mais poderosos para que haja mercados abertos de fato. No caso, os EUA teriam escolhido “atar suas mãos” a um regime de comércio para tornar crível seu compromisso com o livre comércio. Segundo as autoras, o interesse americano em marcar formalmente seu comprometimento varia de acordo com seu poder relativo – era mais forte no imediato pós-Segunda Guerra e após o colapso soviético. Nessas ocasiões, a tendência era a de que outros países temessem que os EUA estariam apenas seguindo interesses imediatos de promover o crescimento das exportações em países aliados. Até que ponto os Estados Unidos estão de fato “atando suas mãos”? Será que o compromisso americano mantém-se até hoje?

### 1.3.2. (Neo)Liberalismo

Para a abordagem neoliberal de Relações Internacionais, os ganhos possibilitados para os países em desenvolvimento por meio do mecanismo de solução de controvérsias não devem ser surpresa.

A tradição liberal de Relações Internacionais<sup>23</sup> não tem no poder seu elemento central, mas sim a cooperação e a capacidade de geração de ganhos absolutos e vantagens mútuas por meio da criação e manutenção de instituições e regimes internacionais. A abordagem neoliberal de RI propôs novo institucionalismo<sup>24</sup>, utilizando o quadro de escolha racional e princípios da institucionalismo econômico como “custos de transação”, “externalidade” e “assimetria de informação” (Coase 1937, 1960; Williamson 1965, 1975; North 1981, 1990). Robert Keohane é uma das figuras-chave nessa abordagem, e seu

---

<sup>23</sup> A tradição liberal de RI é, comumente, identificada com a corrente pacifista Wilsoniana, que ressalta, sobretudo, a paz democrática (a paz, ou ausência de guerras, pode ser conquistada com o estabelecimento de instituições democráticas), a existência de harmonia de interesses no sistema internacional (Angell 1910), o princípio do estado de direito (*rule of law*): disputas devem ser resolvidas por processos judicializados, pois o *rule of law* pode ser aplicável a Estados no sistema internacional, e o fim da sociedade internacional como a segurança coletiva e não a busca egoísta por poder. A abordagem a que me refiro especificamente no presente trabalho, no entanto, é conhecida como neoliberalismo ou institucionalismo neoliberal, que aceita o princípio da anarquia e assume os Estados como atores principais do sistema internacional, mas critica o neo-realismo por este subestimar a capacidade de cooperação no sistema internacional e a geração de benefícios múltiplos (Baldwin 1993; Keohane 1986; Keohane & Martin 1995; Martin & Simmons 1998).

<sup>24</sup> A referência a institucionalismo será concisa nesse trabalho e refere-se, *tout court*, ao fato de que as instituições internacionais importam (Hasenclever *et al.* 1997: 2).

livro *After Hegemony* (1984) tornou-se referência para uma série de textos do institucionalismo neoliberal<sup>25</sup>.

Em *After Hegemony*, Keohane ressalta o fato de a cooperação internacional, e, portanto as instituições que a tornam possível, possibilitar ganhos para todos – cooperar é um modo de corrigir a anarquia, considerada uma falha de mercado: acordos benéficos a todos não são feitos por conta da incerteza acerca do comportamento dos demais. Apesar de incorporar várias proposições realistas à sua perspectiva (abordagem sistêmica, racionalidade, reconhecimento do ambiente anárquico e da centralidade dos Estados como atores), Keohane acrescenta o elemento funcionalista à discussão sobre regimes (a expectativa gerada por seus efeitos explica sua causa):

*international regimes perform the function of establishing patterns of legal liability, providing relatively symmetrical information, and arranging the costs of bargaining so that specific agreements can more easily be made. Regimes are developed in part because actors in world politics believe that with such arrangements they will be able to make mutually beneficial agreements that would otherwise be difficult or impossible to attain* (Keohane 1984: 88).

Na base da cooperação está a reciprocidade e a capacidade dos Estados de cooperar para gerar ganhos para todos. Essa é uma saída clara para Estados limitados pela “*bounded rationality*”, incapazes de utilizar toda informação disponível para agir e que, portanto, preferirão agir sob as regras de um regime (que constrange o comportamento dos demais) a viver em um sistema cercado de princípios incertos por serem unilaterais.

Desse modo, é possível conceber um regime de comércio internacional, que diminua custos de transação para seus membros, garanta maior previsibilidade e gere ganhos mútuos. A geração de informação é claramente definida na OMC, principalmente pela publicação dos *Trade Policy Reviews*, que examina minuciosamente as políticas e práticas de comércio dos membros da organização.

Sob a perspectiva neoliberal, principalmente levando-se em conta as regras adotadas pelo ESC, podemos considerar o mecanismo de solução de controvérsias como instrumento técnico, cujo funcionamento indicará a medida de efetividade do regime, uma vez que constitui instância para onde serão endereçadas as reclamações sobre medidas inconsistentes com os acordos da OMC. O uso do

---

<sup>25</sup> Ver Baldwin (1993), Martin (1992), Milner (1997) e Moravcsik (1998). O livro de Hasenclever et al. (1997) oferece excelente resumo e análise crítica sobre algumas das discussões

arcabouço liberal não será feito tanto para medir a efetividade do regime de comércio em si, mas para avaliar institucionalmente uma de suas ferramentas mais debatidas atualmente: o mecanismo de solução de controvérsias da OMC. Suas regras devem servir igualmente a países fortes ou fracos no cenário internacional, a economias mais ou menos desenvolvidas. Podem ambos contar com este instrumento igualmente? Essa é uma das perguntas cruciais que o liberalismo nos põe.

Joseph Grieco critica as limitações neoliberais acerca da anarquia. Segundo Grieco, os autores neoliberais pressupõem que a anarquia inibe a cooperação entre os Estados por gerar incertezas acerca do comportamento dos demais, mas não levam em conta que a falta de instância decisória centralizada no sistema internacional induz os Estados não apenas a terem medo de ser trapaceados mas também a não tolerar perdas relativas:

*[r]ealists identify even greater uncertainties for states considering cooperation (...). A state that knows it will not be cheated still confronts another risk that is at least as formidable: perhaps a partner will achieve disproportionate gains and, thus strengthened, might someday be a more dangerous enemy than if they had never worked together (...). For realist theory, state efforts to cooperate entail these dangers plus the much greater risk, for some states, that cooperation might someday result in lost independence or security (Grieco 1993: 130-1).*

Essa questão constitui a base do chamado “debate neo-neo” (Wæver 1996), em que neo-realismo e neoliberalismo divergiam acerca da cooperação. Ambas as escolas compartilham a mesma base epistemológica, mas, aos poucos, tornaram-se evidentes algumas diferenças. Como Grieco nos faz supor, os neo-realistas estão mais preocupados com ganhos absolutos e relativos resultantes de acordos internacionais. Por isso, os neo-realistas são mais cautelosos acerca da cooperação, lembrando-nos de que o sistema internacional é essencialmente uma arena competitiva em que o auto-interesse dita as regras. O foco dos neoliberais, por sua vez, recai sobre a possibilidade de ganhos mútuos – para essa abordagem, Estados e outros atores podem ser levados a cooperar se forem convencidos de haverá ganhos absolutos e de que os demais irão cumprir as regras acordadas. Muitas foram as polêmicas suscitadas ao longo do debate e houve alguns esforços de síntese<sup>26</sup>. Keohane & Martin atestam, por fim, que os ganhos relativos são

---

entre neo-realistas e neoliberais e também entre os neoliberais em si.

<sup>26</sup> Ver Guzzini (2004).

condicionais: “*we need instead to ask under what conditions such distributional conflicts are severe*” (1995: 44-45). No caso do regime de comércio, em que os ganhos com as trocas mundiais impactam diretamente sobre as economias domésticas, não resta dúvidas de que esses conflitos são significantes.

De acordo com essas duas correntes, o mecanismo de solução de controvérsias pode ser visto, na linha do que nos propõe a primeira, como instrumento político, ressaltando-se questões de poder: ele seria tendencioso, pois sempre privilegiaria os países mais desenvolvidos; ou, seguindo o liberalismo, como pilar técnico e instrumental do regime de comércio internacional, que garanta custos de transação menores, maior previsibilidade e ganhos para todos.

#### **1.4. Metodologia**

Para efeito prático, o trabalho está baseado numa análise empírica dos contenciosos levados ao OSC entre janeiro de 1995 e dezembro de 2005 e dialoga com essas abordagens de regime<sup>27</sup>, aplicadas aqui ao comércio internacional. A data inicial corresponde ao início da vigência do Entendimento sobre Solução de Controvérsias no âmbito da então recém-criada Organização Mundial do Comércio e encerra-se com o último contencioso do ano de 2005<sup>28</sup>.

Desse modo, o estudo é empírico, pois trabalho com 336 disputas registradas nesse período no OSC, e dedutivo, pois o referencial para a discussão aqui proposto encontra-se nas teorias de regimes internacionais, principalmente nas abordagens realista e liberal.

O trabalho é essencialmente uma análise qualitativa, em que os casos serão categorizados de modo a se identificar as partes reclamantes e reclamadas, em quantos casos reclamantes e reclamados são desenvolvidos ou em desenvolvimento, o que estava em contenda (o alvo da reclamação, como subsídios para exportação, por exemplo, e o produto em questão) e a que decisões e recomendações se chegaram. A categorização é feita com o objetivo de

---

<sup>27</sup> Hasenclever, Mayer & Rittberger (1997) apresentam mais uma abordagem de regimes, baseada em conhecimento (*knowledge-based theories*), mas que não serão utilizadas no trabalho. Ver “Quadro Teórico”.

<sup>28</sup> Os contenciosos levados à OMC são identificados pela sigla *WT/DS*, seguida pelo número do caso, que começa com o “DS1”, apresentado ao OSC em janeiro de 1995. Até abril de 2006, foram registrados 342 casos (até o DS343).

descobrir padrões no desenrolar das disputas no mecanismo de solução de controvérsias.

Os países serão classificados, por questões de clareza, de acordo com o critério do Banco Mundial em países de renda alta, renda média superior e inferior e renda baixa, com base na renda nacional per capita (*Gross National Income per capita – GNI*): *low-income* (US\$ 825 ou menos); *middle-income* (com uma subdivisão entre *upper-middle income* – US\$ 3.256 a US\$10.065 – e *lower-middle income* – US\$ 826 a US\$ 3.255) e *high-income* (US\$ 10.066 ou mais).

Sabe-se que os usuários mais frequentes do mecanismo são países desenvolvidos, mas há casos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento também. Quantos são? Como são resolvidos – nas consultas ou nos painéis? Quais são os resultados dessas decisões? Como elas beneficiam os países em desenvolvimento? Essas perguntas devem ser respondidas após o exame minucioso do funcionamento do mecanismo, que opera por meio de instâncias diferenciadas, que vão da fase inicial de consultas à instância do painel ou do OAp e que podem chegar, em última instância, à retaliação. Nas consultas, medidas tomadas por uma parte são discutidas, esclarecidas ou negociadas à luz dos acordos da OMC. Se essa etapa não gerar os frutos esperados, o reclamante tem o direito de pedir o estabelecimento de painel, que só não ocorrerá se todos os membros do órgão consentirem com a negativa. Essa etapa representa inovação em relação ao sistema de solução de controvérsias do GATT, que exigia consentimento da parte reclamada para constituir painel e adotar seu relatório.

Por meio de inferências descritivas, em que fenômenos não-observáveis são compreendidos com a análise de dados empíricos, é possível trabalhar com ambas as abordagens de regimes, a fim de perceber como questões de poder se manifestam no Órgão de Solução de Controvérsias e como elas são administradas ou resolvidas em seu âmbito, de modo a possibilitar ganhos para os países em desenvolvimento. Sendo o OSC uma das instâncias do regime de comércio internacional, é natural que se possa deduzir, das abordagens realista e neoliberal, em que medida o órgão funciona como instrumento de equilíbrio - “*levelling the playfield*” para assimetrias de poder.

Alguns autores consideram que o OSC estabelece uma dinâmica que favorece um entendimento rápido entre as partes em um momento de *early settlement* (Busch & Reinhardt 2003), pois as maiores concessões são feitas nas

fases preliminares. No entanto, países em desenvolvimento geralmente não possuem capacidade de obrigar países desenvolvidos a entrar em negociação, como no período pré-OMC. A ameaça de instalação de um painel serviria mais como incentivo, pois a solução por meio desse mecanismo, por ser mais demorada, tende a ser mais dispendiosa e com concessões menos satisfatórias e eficazes. Mesmo assim, em vários casos, que pretendo discutir, países em desenvolvimento optam por levar os contenciosos às últimas instâncias, forçando a instalação de um painel, e não *bargaining in the shadow of the law* (Mnookin 1998; Steinberg 2002; Goldstein & Martin 2000; Busch & Reinhardt 2003).

A fonte primordial do trabalho é a análise de documentos e relatórios oficiais da organização disponíveis no sítio da Organização Mundial do Comércio<sup>29</sup>, com o resumo de cada contencioso, que vai da fase de consultas (inicial) à final (decisões do OSC, do OAp e relatórios da OMC sobre implementação). Com isso, torna-se possível a categorização dos contenciosos conforme reclamante e reclamado, a questão em disputa, quem foram as terceiras-partes, se houve painel, se alguma das partes recorreu ao OAp e qual foi o caminho para implementação das decisões do OSC.

Questões resolvidas de modo informal, antes da fase de consulta, não entrarão na análise, pois é impossível ter acesso a esse tipo de solução. Essa pode ser uma deficiência para o estudo uma vez que controvérsias resolvidas em fases anteriores às registradas pela OMC podem ser ricas fontes para o estudo de assimetrias de poder. Nesse caso, supõe-se que países de maiores capacidades consigam cumprir seus objetivos sem que instrumentos de coerção sejam utilizados – as contendas são resolvidas ao largo do Órgão de Solução de Controvérsias. É fundamental, contudo, analisar os casos levados ao OSC, pois são estes que demonstram o que as estruturas de resolução oficiais, negociadas no âmbito do regime de comércio internacional, podem, de fato, conferir aos países. Se não houvesse mecanismo de solução de controvérsias, a prática diplomática ainda seria a mais utilizada para lidar com os conflitos comerciais. Quais seriam as implicações disso?

A dissertação está dividida em três seções, sendo esta a primeira delas. No capítulo seguinte, apresento histórico do mecanismo de solução de controvérsias

---

<sup>29</sup> <http://www.wto.org>.

desde o GATT até a Organização Mundial de Comércio, com o objetivo de contextualizar e detalhar as especificidades de seu funcionamento, entendo em que medida as regras moldam o regime de comércio de modo significativo e quais são os instrumentos capazes de permitir que países em desenvolvimento defendam seus interesses no regime de comércio internacional. No capítulo posterior, estão reunidos os dados dos contenciosos e sua análise, que indicarão possíveis caminhos para a hipótese de que mesmo países com menos recursos podem obter ganhos tangíveis nas disputas levadas ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC. Na conclusão serão consideradas as implicações dos resultados obtidos para a política externa de países em desenvolvimento.

### 1.5. Contra-corrente

O contexto atual é mais do que oportuno para uma reflexão acerca da Organização Mundial do Comércio. Enquanto especula-se sobre seu futuro, após a suspensão temporária da Rodada Doha<sup>30</sup>, não devemos esquecer de sua história, suas inovações, seus erros e seus acertos. A eficácia e os propósitos da Organização Mundial do Comércio foram severamente criticados em 1999, quando a terceira reunião ministerial<sup>31</sup> da OMC resultou no que ficou conhecido como “*Seattle débâcle*”. Na ocasião, a organização tornou-se alvo das críticas e protestos do vociferante movimento anti-globalização<sup>32</sup>, que percebe a OMC como uma organização supra-governamental, representativa apenas dos interesses

---

<sup>30</sup> A quarta conferência ministerial da OMC ocorreu em Doha, no Qatar, entre os dias 9 e 14 de Novembro de 2001. Na ocasião, ficou acordada a Doha Development Agenda (DDA), a ser negociada até o dia primeiro de janeiro de 2005, em uma nova rodada. Já com prazo estendido, a Rodada foi suspensa em julho de 2006. Um dos principais motivos para o colapso da rodada foi a dificuldade de se conseguir acordos capazes de satisfazer os principais membros, entre eles Austrália, Brasil, União Européia (UE), Índia, Japão e Estados Unidos, em acessos a mercados e na questão do corte de subsídios agrícolas. EUA e UE não conseguiram apresentar propostas de corte de subsídios que atendessem às expectativas dos países em desenvolvimento, articulados principalmente no Grupo dos 20 (G-20). Pela primeira vez, a atuação de um grupo de países em desenvolvimento foi tão determinante em uma negociação de rodada multilateral de comércio, que ficara conhecida pelo nome de “Rodada do Desenvolvimento”.

<sup>31</sup> A conferência ministerial é a mais alta instância decisória da OMC, formada por representantes de todos os países membros e a ser realizada uma vez a cada dois anos (Art. 4.1 do Acordo de Marrakesh). A terceira reunião ministerial ocorreu em Seattle, nos Estados Unidos, entre os dias 30 de novembro e 3 de dezembro de 1999.

<sup>32</sup> “*No new round, turnaround*”, “*Globalization needs a human face*” e “*Global Monoculture*” foram alguns dos slogans dos estudantes, ambientalistas, membros de sindicatos e ativistas de ONGs nos protestos de Seattle, em 1999.

dos mais ricos e de corporações multinacionais<sup>33</sup>. Bhagwati resume as críticas à liberalização do comércio internacional advogada pela OMC em um “*medley of new complaints*”, em que o comércio é visto como ameaça à cultura, ao ambiente e aos direitos humanos e trabalhistas<sup>34</sup>.

Em meio às contínuas críticas, a imprensa brasileira e a estrangeira destacaram, entre 2004 e 2005, decisões do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) favoráveis ao Brasil nos contenciosos relacionados à concessão de subsídios de exportação ao açúcar europeu (DS266) e ao programa de subsídios americanos ao algodão (DS267). Grosso modo, a reclamação era que o uso de tais instrumentos de política comercial, nesses casos, violavam as regras da OMC, distorcendo o comércio internacional em desfavor dos países em desenvolvimento produtores de tais *commodities*. Implementadas, as recomendações e decisões do OSC deveriam corrigir os desvios de comércio, o que traria benefícios aos agricultores e produtores locais.

No momento em que a OMC é criticada, mas também defendida, cabe aprofundar o estudo sobre sua ação e eficácia para países desenvolvidos e em desenvolvimento. A Organização Mundial do Comércio tem impacto direto na regulamentação do regime de comércio internacional, que, por sua vez, influi na produção doméstica. Nesse trabalho, a forma de solução de controvérsias da organização está no centro do *puzzle* a que estaremos atentos: em que medida o mecanismo de solução de controvérsias pode ser utilizado por países em desenvolvimento para garantir que as regras do regime liberal de comércio sejam cumpridas e que não haja distorções e desvios que os prejudiquem?

---

<sup>33</sup> Ver Odell (2003), Bhagwati (2000) e Krugman (1999).

<sup>34</sup> Bhagwati 2001.

## 2

### Organização Mundial do Comércio e o sistema de solução de controvérsias

No caso específico dos contenciosos, o Acordo de Marrekesh prevê a solução de controvérsias comerciais por um Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC)<sup>1</sup>. Todos os membros da organização estão comprometidos com seus dispositivos, uma vez que os signatários de seu acordo constitutivo se comprometeram a aceitar todos os documentos legais produzidos e as decisões tomadas ao final da Rodada Uruguai sem exceção (*single undertaking approach*)<sup>2</sup>.

O sistema de resolução de controvérsias da OMC foi criado para reforçar a disciplina multilateral em que a organização está baseada, sendo reconhecido como um dos resultados mais positivos da rodada Uruguai (Delich 2002). Sua função é prover segurança e previsibilidade aos membros da organização para preservar e garantir seus direitos e obrigações bem como esclarecer provisões dos acordos em vigência (Art. 3.2/ESC). Este é um aspecto a que o presente trabalho estará particularmente atento – a importância desse tipo de mecanismo para os países em desenvolvimento. Uma vez fixadas as regras para a solução de disputas, cabe avaliar se elas beneficiam países desenvolvidos e em desenvolvimento igualmente. Em princípio, dir-se-ia que países em desenvolvimento seriam beneficiados pelo novo sistema, já que possuem poder de barganha menor em negociações bilaterais, daí a importância do respaldo de um *framework* legal que garantisse, minimamente, a oportunidade de conduzir o regime de comércio em situação verdadeiramente justa:

---

<sup>1</sup> O ESC constitui Anexo 2 do Acordo de Marrakesh (1994).

<sup>2</sup> O *single undertaking* foi adotado a partir da Rodada Uruguai e implica que todos os países que desejam tornar-se membros da Organização Mundial do Comércio são obrigados a adotar todos os acordos determinados em uma rodada de negociação (*package deal*). A inovação é tema de artigo de Van Grassek e Sauvé, que destacam as vantagens do instrumento, sem deixarem de criticá-lo: “[i]t is to be distinguished from the à la carte option, either in the form of code reciprocity (per the Tokyo and Kennedy rounds) or critical-mass agreements (per the ‘built-in agenda’ period after the Uruguay Round). [...] The single undertaking ensures that whatever agreements are finally reached will be accepted universally, but runs the risk that ambitions will be limited to the least common denominator” (Van Grassek & Sauvé 2004: 1-3).

“[t]he WTO is unique among international organizations in that it has a well-functioning, binding dispute settlement mechanism. This is of great importance to developing countries, which generally will not be able to induce compliance with negotiated rules in bilateral disputes with large industrial economies. In practice, because countries value the trading system, the large and powerful tend to abide by the rulings of dispute settlement panels, providing an incentive for developing countries to ensure that they are able to use the system” (Hoekman; Mattoo & English 2002: 39).

Nos textos sobre resolução de controvérsias na OMC, é comum ver seu sistema descrito como *rule-oriented*, em contraposição à dinâmica *power-oriented* (Jackson 1997; Lafer 1999; Barral 2004; Weiler 2000). Tais expressões não estão, nesse contexto, relacionadas a teorias de RI<sup>3</sup> especificamente. Jackson definiu originalmente as duas abordagens com precisão: em uma negociação *power-oriented*, em que A e B sejam as partes envolvidas, a resolução de controvérsias será feita por referência, implícita ou explícita, ao *status* de cada parte. Ajuda estrangeira, manobras militares, restrição a importações ou retaliação poderiam ser utilizadas por A ou B conforme o tamanho de seu mercado e o grau de dependência de seu comércio em relação ao outro país. Já a resolução de conflitos por meio do uso de normas e regras previamente acordadas por A e B é característica da abordagem *rule-oriented*, em que o entendimento sobre tais normas e regras não é suficiente: quando há questões relativas à utilização e à aplicação de regras, o mecanismo de solução de controvérsias terá de prover sistema justo para sua interpretação (Jackson 1997: 109-111). Ou seja, não basta criar as regras, é preciso fazê-las funcionar.

A adoção do Entendimento sobre Solução de Controvérsias deixa claro movimento rumo à segunda abordagem, *rule-oriented*. Hudec (2002) descreve-o como um crescendo no que diz respeito ao cumprimento de regras sobre solução de controvérsias na mudança do regime do GATT para a OMC. Lafer (1999) assinala um “adensamento de juridicidade”, que, em verdade, tem o mesmo teor semântico das análises de Jackson (1997) e Hudec (2002).

---

<sup>3</sup> Entre as teorias de Relações Internacionais (RI), a expressão *rule-oriented* está comumente associada ao construtivismo de Nicholas Onuf (1989), e a expressão *power-oriented* é sinônima das abordagens realistas (ver Morgenthau 1948) e neo-realistas (ver Waltz 1979).

## 2.1. Linha do tempo

As normas e regras adotadas para resolução de controvérsias a partir da criação da OMC, em 1995, não foram criadas abruptamente. Na análise da história do sistema multilateral de comércio, percebe-se o continuum formado pela evolução de tais regras: uma vez formuladas como diretrizes gerais no âmbito do GATT, sua aplicação e sua interpretação foram aprimoradas através das rodadas de negociação até a adoção do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) da OMC.

Isso não significa que não houve percalços. Para Hudec, deve-se ressaltar grave problema quando se analisa o GATT sob essa perspectiva otimista:

*“the most obvious limitation, of course, was the fact that the entire legal drama took place in a setting in which the leading governments had retained the legal authority not to obey GATT law (...). The fact that governments wanted freedom to disobey was the starting point from which the GATT legal system had to build. No matter how well GATT legal system succeeded in constructing impediments to the exercise of this freedom, the legal system was always working against this fundamental reservation”* (Hudec 2000: 3).

A raiz desse problema encontra-se na forma descentralizada do sistema internacional e no fato de que acordos como o GATT trazem limitações à “soberania”, sobretudo quando se discute o uso de determinados instrumentos na política comercial. Ocorre, no entanto, que governos tendem a dar preferência a arranjos institucionais mais flexíveis em nível internacional, de modo a reter margem de manobra para operar suas políticas de acordo com as demandas de suas *constituencies* (Rosendorff & Milner 2001).

Na seção abaixo, apresento as normas sobre solução de controvérsias relativas ao sistema multilateral de comércio no âmbito do GATT, um precursor do ESC/OMC, e seu contexto de criação. Em seguida, detenho-me sobre a questão na Organização Mundial do Comércio.

### 2.1.1.

#### O sistema de solução de controvérsias do GATT

O sistema de solução de controvérsias do GATT foi o precursor do mecanismo da OMC<sup>4</sup>. Sabe-se que suas regras não eram tão claras como as do ESC e que era preciso o consenso das partes para que houvesse resolução efetiva de controvérsias. O procedimento do GATT para solucionar diferenças era único, dada as peculiaridades relativas à sua própria criação. Hoje, podemos perceber suas limitações mais claramente e ser mais críticos a respeito da imprecisão ou falta de rigor iniciais.

A intenção original era a de que o GATT fosse um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ao abrigo institucional da Organização Internacional do Comércio (OIC). O rascunho para a carta constitucional da OIC indicava a necessidade de rigoroso sistema de disputas que contemplasse o uso efetivo de arbitragem e da possibilidade de se recorrer à Corte de Justiça (Jackson 2000: 113). Sem a OIC, cuja existência nunca saiu do papel<sup>5</sup>, restou o GATT, que não se estendia muito sobre o procedimento sobre solução de controvérsias. Como afirma Jackson: *“The ITO Charter would have established a rather elaborate dispute settlement procedure, but the GATT, not intended to be an ‘organization’, had only a few paragraphs devoted to this subject”* (Jackson 1997: 114).

Eram dois os artigos do GATT que tratavam da questão: Artigos 22 e 23. De acordo com o primeiro, as partes contratantes deveriam buscar consultar umas as

---

<sup>4</sup> Para comparações entre o mecanismo de solução de controvérsias do GATT e da OMC, ver Lafer (1996), Jackson (1997), Hudec (2000) e Montaña i Mora (1997).

<sup>5</sup> Em 1948, quatro anos após a criação do FMI e no contexto da discussão sobre a ordem econômica do pós-guerra, mais de 50 países assinaram a Carta de Havana para a criação da Organização Internacional do Comércio. A carta continha diretrizes gerais para a regulamentação de políticas dos Estados signatários relativas ao comércio entre as nações e incluía capítulos sobre barreiras tarifárias e não-tarifárias, práticas restritivas de comércio e estabilização de commodities. O maior incentivador da proposta foi o governo americano, que, ironicamente, teve sua adesão à organização vetada pelo Congresso americano. Das negociações para o estabelecimento da OIC, restou o GATT: *“All that remained after years of intensive negotiations was a trade agreement negotiated in October 1947[...]. The 1947 conference had been held at the urging of US officials anxious to take advantage of the president’s tariff-cutting authority before it expired. The results were codified in the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT); which consisted of the tariff concessions agreed to by the twenty-three signatories and most of the trade barrier rules that later were [supposed to be] incorporated into the commercial policy chapter of the ITO Charter [...]. When the ITO failed to materialize, the GATT was transformed from a temporary agreement into a normative-institutional framework in which governments pursued multilateral regulation and discussed trade policy”* (Finlayson & Zacher, in Krasner 1983: 274).

outras em caso de reclamação<sup>6</sup>, recurso de utilidade evidente na prática diplomática. O Artigo 23<sup>7</sup>, por sua vez, constituía, em si, o cerne da resolução de controvérsias. Jackson assinala três características associadas que lhe conferem esse *status*: (1) era evocado em caso de “anulação” ou “impedimento”<sup>8</sup> de possíveis benefícios advindos do acordo, sem depender de um descumprimento de fato do GATT; (2) conferia poder às partes contratantes para dar parecer a respeito de determinada medida, investigar e recomendar ações posteriores e (3) concedia às partes contratantes a possibilidade de suspender obrigações relativas ao GATT com outras partes, em casos considerados graves o suficiente para justificar tais medidas (Jackson 1997: 114-115).

“Anulação” e “impedimento” são chaves para a compreensão do procedimento de resolução de controvérsias no sistema multilateral de comércio e continuam a ser evocadas até hoje no âmbito do Entendimento sobre Soluções de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Inicialmente, os conceitos foram definidos de modo muito geral: a anulação ou o impedimento ficariam

---

<sup>6</sup> “Each contracting party shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for consultation regarding, such representations as may be made by another contracting party with respect to any matter affecting the operation of this Agreement”. Ver GATT/1947, no sítio [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_02\\_e.htm#articleXXII](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm#articleXXII), acessado em 16/11/2006, às 16h.

<sup>7</sup> “1. If any contracting party should consider that any benefit accruing to it directly or indirectly under this Agreement is being nullified or impaired or that the attainment of any objective of the Agreement is being impeded as the result of

(a) the failure of another contracting party to carry out its obligations under this Agreement, or

(b) the application by another contracting party of any measure, whether or not it conflicts with the provisions of this Agreement, or

(c) the existence of any other situation, the contracting party may, with a view to the satisfactory adjustment of the matter, make written representations or proposals to the other contracting party or parties which it considers to be concerned. Any contracting party thus approached shall give sympathetic consideration to the representations or proposals made to it.

2. If no satisfactory adjustment is effected between the contracting parties concerned within a reasonable time, or if the difficulty is of the type described in paragraph 1 (c) of this Article, the matter may be referred to the CONTRACTING PARTIES. The CONTRACTING PARTIES shall promptly investigate any matter so referred to them and shall make appropriate recommendations to the contracting parties which they consider to be concerned, or give a ruling on the matter, as appropriate”. Ver

[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_02\\_e.htm#articleXXIII](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm#articleXXIII), acessado em 16/11/2006, às 16h02.

<sup>8</sup> Diz-se que anulação (“*nullification*”) ocorre quando não se consegue extrair benefício decorrente de acordo, por esse estar sendo anulado ou prejudicado. Em relação a impedimento (“*impairment*”), ele ocorreria quando houvesse impedimento capaz de impossibilitar que determinado objetivo previsto em acordo fosse atingido. A ocorrência de anulação ou impedimento segue como elemento essencial na resolução de controvérsias da OMC (Art. 3.8)/ESC; Art.10.4/ESC; Art.12/ESC; Art. 24/ESC e ART. 26/ESC).

caracterizados quando uma parte contratante tomasse medidas que não pudessem ser razoavelmente antecipadas e que prejudicassem o comércio da outra<sup>9</sup>. Com o tempo, o GATT adotou a prática de considerar três situações como anulação ou impedimento “*prima facie*”: (1) falha em cumprimento de obrigação de qualquer acordo; (2) uso de subsídios domésticos para inibir importações em certas situações e (3) adoção de restrições quantitativas (Jackson 1997: 115).

Em mais de 40 anos de funcionamento, o sistema sofreu diversas alterações. No começo, as disputas eram levadas à direção que presidia a plenária semestral para que esta elaborasse parecer a respeito. Com o aumento do número de queixas, a alternativa encontrada foi encaminhar as diferenças para comitês (“*working parties*”), compostos pelas partes envolvidas e terceiros interessados. Na primeira metade dos anos 50, essa prática foi modificada e formalizada: em vez de grupos de trabalho compostos por países, a disputa seria encaminhada a um grupo especial, composto por especialistas (painel). Três ou cinco peritos (“panelistas”) seriam indicados para analisar a questão levantada e deveriam agir baseados em suas capacidades e não como representantes dos Estados-membros. Os painéis emitiam pareceres com base na interpretação legal e no exame de evidências submetidas pelas partes e podiam fazer recomendações sobre os próximos passos a serem seguidos para que as medidas questionadas entrassem em conformidade com as regras do GATT ou sobre medidas compensatórias para restituir o reclamante. O uso de painéis, daí em diante, seria recorrente no GATT. Esse momento deve ser assinalado pela mudança que representa: maior judicialização ou maior ênfase no procedimento de arbitragem.

Novamente, nos anos 60 e 70, outras mudanças foram introduzidas, com acesso especial para países em desenvolvimento e um esforço, no âmbito da Rodada Tóquio (1973-1979), para codificar e reforçar o sistema (Hudec 2000; Jackson 1997; Reinhardt 1999). No entendimento negociado sobre solução de controvérsias<sup>10</sup>, ficou estabelecido que a reclamação deveria ser apresentada a um

---

<sup>9</sup> Ver Artigo XXIII/GATT/1947 (os termos “*nullification*” e “*impairment*” aparecem no artigo). Segundo Jackson, “*an early case in GATT [Australian Ammonium Sulphate, GATT, BISD Vol. II, 188, 1952] defined the nullification or impairment phrase as including actions by a contracting party that harmed the trade of another, and that ‘could not reasonably have been anticipated...’ by the other at the time it negotiated for a concession (...). But even this elaboration is ambiguous*” (Jackson 1997: 15).

<sup>10</sup> “*During the Tokyo Round negotiation, some initiative was taken to improve the dispute-settlement process of the GATT. The so-called Group Framework Committee of the negotiation*

painel, que deveria remetê-la ao Conselho do GATT (composto por todos os signatários). Para instaurar painel, aprovar seu relatório final e autorizar contra-medidas em casos de não-implementação haveria, agora, necessidade de consenso entre todas as partes contratantes, que compunham o Conselho do GATT. Esse é um dos pontos mais criticados do sistema GATT para solução de controvérsias, pois o demandado poderia bloquear o processo se o reclamante não conseguisse seu aval para levar a cabo uma disputa. O sistema não deixava ninguém de fora do processo de decisão, mas, ao fazê-lo, criava uma situação em que o reclamado ficaria sujeito a “dar um tiro no próprio pé”.

Nos anos 80, ocorrem outras mudanças, assim resumidas por Hudec: “*an explosion in the volume of legal complaints, an increasing juridification of the enforcement procedure, and a significant increase in the importance and political sensitivity of the matters submitted to adjudication procedure*” (2000: 2). Foram, ainda, estabelecidas regras mais rígidas para uso do veto unilateral, para acelerar certas etapas do processo, além de ter sido acertada assistência a países menos desenvolvidos, interessados em apresentar reclamações (Reinhardt 1999). Tais alterações, por fim, culminaram na Rodada Uruguai (1986-1994) e na criação de renovado regime multilateral de comércio.

As críticas ao mecanismo de solução de controvérsias do GATT eram inúmeras: o sistema era precário, baseado na tomada de decisão por consenso – era preciso o consentimento do demandado para várias etapas chave da disputa, como a criação de painel, a definição de seus membros, a adoção de seu relatório final e a autorização para retaliação. Para ser efetivo, um sistema não depende apenas dos procedimentos e das regras que adota, mas também da capacidade de aplicá-los, e o GATT apresentava deficiências nessa área: apontavam-se o *status* legal ambíguo dos painéis e a precariedade dos procedimentos de implementação como falhas a serem corrigidas (Lipson 1983). As alternativas para mitigar prejuízos advindos de medidas que violavam o acordo também eram limitadas: determinada a violação, caberia uma recomendação à parte reclamada para que

---

*was given this task, among others (...). The result was a document entitled, ‘Understanding Regarding Notification, Consultation, Dispute Settlement and Surveillance’, which was adopted by the contracting parties (...) in 1979. Like the other understandings resulting from the Tokyo Round, the precise legal status of this understanding is not clear. (...) This document is nevertheless very interesting and also was very influential, given that along with its annex, it*

entrasse em conformidade com suas obrigações, mas tal recomendação era dirigida apenas à conduta futura, sem compensação por perdas sofridas enquanto a medida ainda estava em vigência (Hudec 2002).

O mecanismo de solução de controvérsias do GATT, contudo, evoluiu e, apesar das críticas, foi aprimorado com o tempo. No início da vigência do GATT, o procedimento para apresentação de queixas era informal, ocorrendo pela via diplomática – no acordo de 1947, não estavam especificados claramente os procedimentos pelos quais os Estados deveriam elaborar e conduzir eventuais diferenças. Com a prática, houve mudanças e um sistema mais elaborado foi firmado a partir de meados dos anos 50. Uma disputa seguia os seguintes passos tipicamente: um país identificava práticas e condutas reprováveis do outro. O demandante, então, notificava sua queixa junto ao GATT e solicitava consultas junto à outra parte. Se, ao longo de meses ou anos, as negociações nessa fase resultassem infrutíferas, o demandante poderia requerer o estabelecimento de painel (do inglês *panel*), formado por grupo de especialistas no assunto para dar parecer sobre a disputa. O painel levava um ano em média para analisar argumentos e circular sua decisão, que somente seria considerada válida após sua adoção por todos os membros do GATT. Deve-se ressaltar que (1) em qualquer momento, as partes poderiam chegar a acordo bilateral para solucionar a diferença; (2) a decisão de estabelecer o painel, de selecionar seus membros e de adotar seu relatório final estava sujeita a veto unilateral por parte do demandado e (3) o demandante poderia retaliar unilateralmente em qualquer fase da disputa, mas sem autoridade legal, o que só ocorreria se os demais membros lhe concedessem aprovação *ex ante* para tal (Reinhardt 1999).

Ademais, surpreendentemente, o sistema funcionava. Painéis foram estabelecidos e seus relatórios foram adotados. Os países signatários pareciam seguir uma lógica de compromisso de longo-prazo, em que estavam dispostos a ceder para dar força ao regime de comércio multilateral (Krasner 1983; Keohane 1984), pois o uso excessivo de vetos poderia dar lugar a respostas beligerantes em termos comerciais, o que enfraqueceria o GATT, ou não comerciais, o que minaria relações bilaterais entre as partes. Voltemo-nos então à análise da economia política empírica produzida no âmbito do GATT.

---

*consisted of a detailed description of the dispute-settlement process of GATT. It thus formed a sort*

O trabalho de Robert Hudec merece menção especial aqui. O autor realizou extensas pesquisas, empíricas inclusive, sobre a solução de diferenças no âmbito do GATT e chama-nos a atenção não apenas para as falhas do sistema, mas para seus êxitos: de 207 casos examinados entre 1948 e 1989<sup>11</sup>, em 88 foram emitidos pareceres legais, sendo 68 pareceres atestando violações. Nos casos em que foram emitidos pareceres legais, 89% resultaram em “satisfação plena” ou “satisfação parcial” em relação à queixa (*apud* Sevilla 1997). “Satisfação plena” ocorre nos casos em que a reclamação é total ou quase totalmente atendida, o que é feito, normalmente, pela remoção das medidas inconsistentes com o GATT. A definição de “satisfação parcial” indica que a providência tomada não foi a completa supressão das medidas em litígio, mas alguma outra alternativa satisfatória o suficiente para indicar que a queixa foi sanada com sucesso.

*“In its first three decades the GATT system achieved almost a 100 percent success rate in producing a satisfactory response to legal rulings. In the 1980s, when governments began to use the dispute settlement system to deal with more politically controversial matters, the success rate dropped to about 81% - not up to the standards of most domestic legal systems, but still a very impressive performance for an international legal regime, especially in the politically sensitive area of trade policy”* (Hudec 2002: 82).

Somente em 12% das disputas a pesquisa de Hudec aponta resultados negativos, em que o sistema não conseguiu suprir uma demanda válida por falta de ação reparatória por parte do demandado ou por imposição de restrição ao comércio (*apud* Sevilla 1997). Esse dado está em conformidade com o apresentado por outro especialista da área, John Jackson, que aponta baixo número de resultados negativos no GATT: entre oito e dez casos resultaram na adoção de relatórios que não foram cumpridos em suas determinações (Jackson 1997: 117). Alguns desses casos resultaram em transformações significativas nas legislações dos reclamados. Não foram, portanto, apenas disputas “fáceis” que deram resultados positivos<sup>12</sup>.

---

*of constitutional framework for these processes in the GATT prior to WTO”* (Jackson 1997: 116).

<sup>11</sup> Esse número está relacionado apenas ao estudo de Hudec (1993). Dados compilados por Jackson chegam a contar 418 casos até a metade de 1994, incluindo casos citados por fontes extra-oficiais e casos que não constituíram queixas formais. Um outro índice estatístico do GATT, o *GATT Analytical Index* contabilizava, até janeiro de 1995, 196 casos, mas não incluía os que não resultaram em painel e que foram resolvidos por via de negociação. Jackson estima que o GATT tenha cuidado de cerca de 500 casos desde sua entrada em vigor.

<sup>12</sup> Sevilla enumera alguns dos casos que resultaram em mudanças drásticas para as partes reclamadas: “[t]he removal of QRs in sensitive products by France; termination of an exchange rate guarantee for Airbus Industrie by Germany; amendment of Superfund legislation by the US to

Sobre a diferença entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, a pesquisa de Hudec é clara: nos quase 50 anos de vigência do GATT, apenas 28 casos foram iniciados por países em desenvolvimento, embora já fossem a maior parte dos signatários do GATT<sup>13</sup>. Cerca de 30% dos casos tinham países em desenvolvimento como reclamantes e, em 11%, estes figuravam como reclamados (Bown 2003: 8). Desses casos, 17 geraram pareceres legais. Em 11 desses casos, considerou-se que havia violação do acordo e 10 dos 11 produziram resultado positivo. Dos 22 casos que apresentaram demandas válidas, 18 (82%) produziram resultados satisfatórios.

*“The quantitative analysis of individual country performance makes it pretty clear that the GATT dispute settlement system is, at the margin, more responsive to the interests of the strong than to the interest of the weak. The evidence for this hypothesis occurs in all phases of performance – in the rates of success as complainants, in the rates of noncompliance as defendants, in the quality of outcomes achieved, and in the extent to which complainants are able to carry complaints forward to a decision” (apud Jackson 1997: 118).*

Contra-intuitivos em princípio, os resultados positivos das soluções de diferenças no GATT guardam algumas lições. A aplicação de sanções pesadas no âmbito internacional para os *outliers* no regime multilateral de comércio não define, exclusivamente, a eficácia e a solidez do sistema (Hudec 2002; Hasenclever *et al* 1997). Por que países fortes, tendo o poder de bloquear reclamações contra si, deixaram de fazê-lo? O governo reclamado pode seguir as resoluções do GATT por achar que são uma “boa política”, ou seja, ajuda a manter a solidez do sistema e, se hoje é usada contra ele, amanhã poderá ser por ele usada contra um terceiro – as regras são justas e devem valer para todos. Esse, contudo, é apenas um modo de pensar sobre a questão.

Pensem, por exemplo, em um governo racional, agindo com base no interesse próprio e preocupado com os frutos que o cumprimento de regras em casos individuais pode lhe trazer no longo-prazo. Esse governo tende a comportar-se positivamente, seguindo os parâmetros do regime. É possível que esse governo,

---

*remove a discriminatory tax on foreign petroleum imports; removal of discriminatory taxes on foreign alcoholic beverages by Japan; adjustment of the calculation of the Value Added Tax to lower the threshold for foreign bidding on government contracts in the European Community (...)*” (Sevilla 1997: 6).

<sup>13</sup> A era GATT, iniciada em 1947, começou com apenas 23 partes contratantes, entre as quais 13 poderiam ser classificadas como “em desenvolvimento”: Brasil, Burma, Chile, República Tcheca, Cuba, Índia, Líbano, Míamar, Paquistão, África do Sul, Sri Lanka, Síria e Zimbábue.

tendo o poder para tal, alie-se a outros e exerça pressão sobre os demais, estimulando alinhamento e formando alianças para punir transgressores, num jogo coercitivo (Martin 1992), que poderia transcender a arena comercial. Isso significa que, em termos de regime de comércio, não havia outra saída aos países a não ser seguir as regras negociadas, evitando o bloqueio do processo de solução de controvérsias no GATT, para garantir que nenhuma sanção comercial ou política lhes fosse imposta.

Além disso, o fato de haver um mecanismo de solução de controvérsias, por mais imperfeito que fosse, era um *plus* na discussão das regras do regime e em sua aplicação *ex post* (Sevilla 1997). Se o ímpeto multilateral era real, não havia por que, nesse caso, impedir esse “processo cognitivo”, forçando negociações diplomáticas bilaterais a cada contenda surgida entre dois países signatários do GATT.

### 2.1.2.

#### **O novo sistema de solução de controvérsias : a Rodada Uruguai, a Seção 301 e a criação da OMC**

O período entre 1986 e 1994 foi marcado, na história do regime multilateral de comércio, pelos trabalhos envolvendo a maior e mais complexa negociação já ocorrida na área desde a Segunda Guerra Mundial. A oitava e última rodada do GATT, conhecida como Rodada Uruguai (iniciada em Punta del Este, Uruguai) estendeu a competência do sistema de comércio para novos temas, como serviços e propriedade intelectual, marcou a criação da Organização Mundial do Comércio e também reparou falhas relativas ao mecanismo de resolução de disputas:

*“[the WTO Agreement] overhauled the remarkable but flawed GATT system of dispute settlement procedures, and created the World Trade Organization (WTO), thus establishing (after 47 years of GATT ‘provisional application’) the first true world trade international organization which ‘completed’ the triad of organizations contemplated by the Bretton Woods Conference of 1944”* (Jackson 2005: 2).

O Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), adotado com a criação da Organização Mundial do Comércio, supera o GATT não apenas em número de páginas, mas também em clareza procedimental. Trata-se de um

---

Entre os anos 60 e 80, o número de países em desenvolvimento mais que dobrou, sendo que estes já eram maioria na Rodada Uruguai.

documento de trinta e cinco páginas, anexo ao Acordo de Marrakesh<sup>14</sup>, que estabelece os parâmetros e regras para a resolução de diferenças entre os membros da organização. Muitos dos artigos refletem a preocupação em preencher os vazios deixados pela linguagem vaga e imprecisa do GATT no tema, como, por exemplo, o Art.2/ESC, que instituiu o Órgão de Solução de Controvérsias, cujas competências são estabelecer painéis, adotar relatórios de painéis e do Órgão de Apelação (OAp), acompanhar a implementação das decisões e das recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações dentro dos acordos<sup>15</sup>.

Do ponto de vista estritamente liberal e multilateral, o novo empreendimento legal sobre solução de controvérsias foi um marco da institucionalização do regime. Ocorre, contudo, que o espírito multilateral da Rodada Uruguai não foi o único responsável pela adoção do ESC. Desde que o GATT fora criado havia movimentação no sentido de codificar a solução de contendas. O que ocasionou a mudança de comportamento dos governos, principalmente dos Estados Unidos, que teria ainda mais suas “mãos amarradas” por esse código? O estopim do processo foi a considerável intensificação da “Seção 301” da Lei de Comércio Americana (Bhagwati 1999; Hudec 2000), seção esta que permitia a imposição de sanções comerciais unilaterais contra os membros do GATT sempre que os EUA determinassem que estes estivessem em violação a suas obrigações nos termos do acordo ou que agissem em detrimento às práticas de comércio americano. Em 1988, o Congresso americano aprovou a Seção 301, ampliando-na para uma “Super 301” ainda mais severa, que contava ainda com uma “Seção Especial 301” para propriedade intelectual e uma outra para aplicável em casos de demandas para o setor de telecomunicações.

Os demais membros do GATT perceberam a nova legislação americana como “ameaça” e convocaram sessão especial do Conselho, demandando aos EUA que mudassem sua política. Em resposta, os Estados Unidos justificaram sua

---

<sup>14</sup> O Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC, na sigla em português ou DSU, na sigla em inglês, abreviação de *Dispute Settlement Understanding*, nome curto para o original do documento, *Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes*) é o Anexo 2 do Acordo de Marrakesh, ou Acordo Estabelecendo a OMC (*WTO Agreement*), firmado ao final da Rodada Uruguai e ao qual estão ligados acordos complementares. O formato institucional da OMC e suas atribuições legais estão ali contidos. Ver [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm).

<sup>15</sup> O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC, na sigla em português ou DSB, do inglês *Dispute Settlement Body*) é formado por todos 150 membros da OMC e conta com um

recorrência à adoção de restrições unilaterais com base na morosidade e na debilidade do mecanismo de solução de controvérsias do GATT, que não oferecia, segundo o governo americano, proteção adequada aos interesses comerciais dos EUA. O país também enfatizou o “poder de veto” que impedia maior fluidez ao processo, uma vez que era necessário consenso em etapas-chave do processo – relatórios finais de determinado painel, por exemplo, somente poderiam ser adotados mediante aquiescência do próprio demandado. Os membros do GATT acataram as reclamações americanas e, por fim, chegou-se ao documento hoje conhecido como ESC.

*Had the governments suddenly discovered that they were ready to comply with a more rigorous procedure? Hardly. The change of position was a choice between two evils – between an almost certain legal meltdown if the US were to carry out its new Section 301 instructions, and a very serious risk of legal failure, in the somewhat more distant future, if GATT adopted a dispute settlement procedure that was more demanding than governments were ready to obey. The fact that GATT governments chose the latter option does not mean that they were confident it would work. There is a general rule in diplomacy (and probably in all human affairs) that, when choosing between evils, the evil in the more distant future is to be preferred (Hudec 2000: 351).*

Pelo menos quatro pontos podem ser ressaltados no ESC como índices de aperfeiçoamento em relação ao mecanismo anterior:

(1) *Independência* – não houve mudanças em relação à formação de painéis<sup>16</sup>, que continuam sendo compostos por especialistas (em geral três) para oferecer avaliação independente com base em critérios objetivos, mas foi criado o Órgão de Apelação (OAp) para revisar os relatórios produzidos pelos painéis em casos de apelação. Trata-se de um tribunal permanente, formado por sete membros, que se revezam, atuando três em cada caso<sup>17</sup>. A perenidade na

---

*chairperson*. As Comunidades Européias contam como um membro na organização e serão referidas neste trabalho como CE.

<sup>16</sup> Para o procedimento de composição dos painéis, ver o Art.8/ESC. As deliberações dos painéis são confidenciais e as opiniões expressadas individualmente não são identificadas, o que garante o anonimato dos panelistas (ver Art.6 e 14/ESC). Membros de nacionalidade dos países litigantes também não devem servir na disputa, a menos que as partes tenham acordado o inverso. Os painéis devem conduzir sua investigação em seis meses (ver Art.12/ESC). Passados 60 dias desde que o relatório final do painel foi circulado entre os membros, ele deve ser adotado em reunião do OSC a não ser que uma das partes da disputa notifique formalmente o Órgão de sua decisão de recorrer ou que OSC resolva, por consenso, não adotar o relatório.

<sup>17</sup> Além disso, os membros são apontados para mandatos de quatro anos e atuam em caráter independente (não podem estar ligados a governos). A apelação está limitada a questões e interpretações legais consideradas pelo painel, sendo que uma decisão do OAp pode manter, modificar ou reverter as resoluções do painel. Os trabalhos do OAp não devem exceder 60 dias e são confidenciais, formulados sem a presença das partes e também adotando o critério de anonimato, que impede a identificação de opiniões individuais nos documentos por ele produzidos

constituição do OAp confere caráter menos *ad hoc* ao processo, tornando-o mais coerente e consistente.

(2) *Automaticidade* – um dos maiores avanços ocasionado pela adoção do ESC foi a reversão do consenso em etapas-chave do processo. Conhecida como “consenso negativo”, a regra agora indica que no estabelecimento de um painel, na adoção do relatório produzido por ele ou do relatório final do Órgão de Apelação (OAp), o OSC precisa aprovar a decisão a menos que haja consenso contrário (Artigos 6.1/ESC, 16.4/ESC, 17.14/ESC e 22.6/ESC). Nessas instâncias, todos os membros devem concordar em não ir adiante ou não adotar as decisões do OAp para que ele não siga em frente. Com essa mudança, a dinâmica do processo de solução de controvérsias é tida como mais “automática” (Jackson 1997: 125) e menos dependente do poder dos países envolvidos que poderiam, anteriormente, bloquear etapas chave da disputa, como a criação de painel, a definição de seus membros, a adoção de seu relatório final e a autorização para retaliação e instâncias posteriores.

(3) *Unidade* – o ESC estabelece um sistema de solução de controvérsias com base em regras bem definidas (*rule-oriented*) e elaborado para conveniência de todas as partes, países desenvolvidos ou em desenvolvimento, e todas as matérias que a OMC abrange, incluindo as novas questões como serviços e propriedade intelectual<sup>18</sup>, com que os países tiveram de concordar pelo *single undertaking*. O Art.23/ESC estabelece o seguinte:

*“When Members seek the redress of a violation of obligations or other nullification or impairment of benefits under the covered agreements or an impediment to the attainment of any objective of the covered agreements, they shall have recourse to, and abide by, the rules and procedures of this Understanding”* (OMC 1995).

---

(Art.17/ESC). Se o OAp concluir que as medidas em questão no litígio violam regras da OMC, ele deve recomendar que o membro reclamado entre em conformidade com os acordos da instituição (Art.19/ESC). Os relatórios produzidos pelo OAp deverão ser adotados pelo OSC e aceitos incondicionalmente pelas partes na controvérsia, a menos que o OSC decida, por consenso, não adotar o relatório no prazo de 30 dias desde sua circulação entre os membros (Art.17.14/ESC). Atualmente, há um brasileiro no OAp, o jurista Luiz Olavo Baptista. Os outros seis membros são nacionais do Egito, Índia, EUA, Itália, Japão e África do Sul.

<sup>18</sup> Embora o sistema de solução de controvérsias seja unificado e aplicável a todos os acordos da organização, regras especiais existentes em acordos particulares podem criar situações específicas. Como exemplo, há o padrão de revisão específico do Acordo Antidumping (Artigo 17 do AA). Em relação às reclamações, a possibilidade jurídica tem de estar formulada a partir de qualquer benefício decorrente do acordo estar sendo anulado ou prejudicado (*nullification*) ou do impedimento de se atingir os objetivos de um acordo (*impairment*), o que constitui herança do GATT.

Isso significa que, a partir da Rodada Uruguai, os membros concordaram que o sistema de solução de controvérsias da organização seria o recurso exclusivo a ser empregado em caso de disputa relativa aos textos da OMC.

(4) *Autoridade* – a expressão mais comum é que a OMC, em contraposição ao GATT, agora possui “dentes”, pois tem poder de impor as decisões dos painéis e de autorizar retaliação aos membros que mantenham medidas consideradas incompatíveis pelos painéis ou pelo OAp com seus acordos<sup>19</sup>. Isso não requer consenso, como ocorria no GATT, em que era preciso a unanimidade do Conselho para avançar no processo e, por isso, a adoção de relatório final de um painel, por exemplo, podia ser bloqueada pelo demandado.

Além dessas modificações, as reformas resultantes da Rodada Uruguai impactaram dois dos setores mais importantes para os países em desenvolvimento: o Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV) veio a substituir o Acordo Multifibras<sup>20</sup>, forçando o setor à disciplina da OMC, e o Acordo sobre Agricultura<sup>21</sup> firmou o compromisso de redução de subsídios à exportação e

---

<sup>19</sup> Os procedimentos para esse tipo de ação constam nos Artigos 21.5/ESC e no Art.22/ESC. De acordo com o primeiro, tem-se que “*Where there is disagreement as to the existence or consistency with a covered agreement of measures taken to comply with the recommendations and rulings such dispute shall be decided through recourse to these dispute settlement procedures, including wherever possible resort to the original panel*”. O artigo seguinte prevê que “*if no satisfactory compensation has been agreed, (...) any party having invoked the dispute settlement procedures may request authorization from the DSB to suspend the application to the Member concerned of concessions or other obligations under the covered agreements*”. A parte reclamante deve primeiro suspender concessões ou outras obrigações na mesma área em que o painel observou as violações e determinou a ocorrência de prejuízo por *nullification* ou *impairment*. Caso isso não seja possível, o demandante pode procurar retaliação em outro setor do mesmo acordo e, em último caso, em circunstâncias suficientemente graves, pode-se recorrer à suspensão de concessões em relação a outro acordo.

<sup>20</sup> O Acordo Multifibras (AMF) foi o arranjo central para o setor de têxteis entre 1974 e 1994 (fim da Rodada Uruguai). O acordo representava um *framework* para acordos bilaterais ou ações unilaterais estabelecendo cotas para limitar importações para países em cujas indústrias estivessem passando por prejuízos palpáveis dada elevação abrupta de importações no setor. Houve a substituição do MFA pelo Acordo sobre Têxteis e Vestimentas (ATV) em 1995 e desde janeiro de 2005 o setor foi plenamente integrado às regras da OMC e o ATV deixou de vigorar: as cotas foram extintas e a discriminação entre exportadores tornou-se proibida para um país importador - “*The Agreement on Textiles and Clothing no longer exists: it’s the only WTO agreement that had self-destruction built in*” (WTO 2006, informação retirada do sítio da organização, acessado no dia 12/03/2007, às 23h20: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm5\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm5_e.htm))

<sup>21</sup> O GATT também era aplicado à agricultura, mas havia lacunas e loopholes: permitia que países utilizassem medidas não-tarifárias, como cotas para importação, e subsídios. O Acordo sobre Agricultura é o primeiro acordo multilateral sobre o setor, que acaba de passar por período de implementação, com *deadlines* distintas para países desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Foi no âmbito desse acordo que existiram provisões de paz, ou cláusula da paz, cujo objetivo era limitar a possibilidade de adjudicação sobre subsídios agrícolas até o fim de 2003, justamente para incentivar a implementação do próprio acordo, que deverá sofrer emendar nos próximos anos.

outras políticas utilizadas por países desenvolvidos bem como o de “tarifar” medidas não-tarifárias que restringia o comércio no setor (Bown 2003: 6). Ademais, duas novas áreas foram incorporadas ao guarda-chuva de acordos da OMC: serviços e propriedade intelectual (PI). O primeiro ainda está relacionado a princípios gerais que, com certeza, terão importância em negociações futuras, e o segundo teve impacto direto sobre produtos farmacêuticos, importados largamente por países em desenvolvimento (Bown 2006: 6 *apud* Hamilton & Whalley 1995). É importante assinalar, portanto, que a Rodada Uruguaí representou uma reformulação geral para o comércio internacional e que não foram apenas as regras relativas à solução de controvérsias que sofreram alterações. Se somente a existência de regras mais claras fosse o suficiente para fazer o mecanismo funcionar e incentivar os países a utilizá-lo, o sistema GATT não teria tido o sucesso que teve. No capítulo seguinte, veremos como as mudanças nesses dois setores darão ensejo a proposições acerca da utilização do mecanismo pelos países em desenvolvimento.

Hoje, uma típica disputa segue, grosso modo, o seguinte procedimento:

- (1) *Consultas* – representa incentivo ao *early settlement*, em que as partes se encontram para negociar, com o objetivo de chegar a uma solução satisfatória para ambas sem litigar. O reclamante envia pedido de consulta ao reclamado, notificando também o OSC sobre sua ação. A solicitação deve identificar a medida em questão e a base legal de motivação do pedido (um ou mais acordos da OMC). Outros membros podem manifestar interesse em participar das consultas entre reclamante e reclamado, mas deverá obter autorização do demandado para tal. Caso não a obtenha, não há nada que force a participação de terceiros.
- (2) *Painel* – caso a fase de consultas não tenha gerado os resultados esperados, a parte reclamante tem o direito de solicitar o estabelecimento de painel para adjudicar a disputa. O pedido<sup>22</sup> é

---

<sup>22</sup> No Apêndice 3 do ESC, consta tabela referente aos prazos para o procedimento de painel:

feito ao OSC e deve indicar a medida objeto do litígio e a base legal para a queixa (um ou mais acordos da OMC que estejam sendo descumpridos). Na primeira reunião do OSC em que o pedido é feito, existe a possibilidade de não se estabelecer o painel por uma questão de agenda. Na segunda, no entanto, o painel é instaurado a menos que o OSC decida, por consenso (Art.6.1/ESC), o contrário. Os termos de referência do painel estão descritos no ESC (Art.7). Demandante e demandado são as duas partes da disputa, mas o ESC garante a outros membros a possibilidade de participar do painel, ocupando o lugar de “terceiras partes”. Os “terceiros” podem submeter documentos ao painel, mesmo que não tenham participado da fase inicial de consultas e têm de comprovar que possuem interesse especial na matéria em litígio (Art. 10.2/ESC). Os documentos submetidos por reclamantes e reclamados são confidenciais, mas o relatórios do painel são públicos, circulados aos membros e resumem os pontos levantados e argumentos das partes. As partes podem tornar públicas os argumentos por elas submetidos se assim o quiserem (Art.18.2/ESC). Em casos de uma mesma questão ser levada a painel por vários reclamantes, estabelece-se painel único e os documentos e argumentos submetidos por um reclamante são

1.	Receipt of the first written submissions of the parties: <input type="checkbox"/> (a) Complaining party: <input type="checkbox"/> (b) Party complained against:	3-6 weeks 2-3 weeks
2.	First substantive meeting with the parties; third party session:	1-2 weeks
3.	Receipt of written rebuttals of the parties:	2-3 weeks
4.	Second substantive meeting with the parties:	1-2 weeks
5.	Issuance of descriptive part of the report to the parties:	2-4 weeks
6.	Receipt of comments by the parties on the descriptive part of the report:	2 weeks
7.	Issuance of the interim report, including the findings and conclusions, to the parties:	2-4 weeks
8.	Deadline for party to request review of part(s) of report:	1 week
9.	Period of review by panel, including possible additional meeting with parties:	2 weeks
10.	Issuance of final report to parties to dispute:	2 weeks
11.	Circulation of the final report to the Members:	3 weeks

revelados aos demais demandantes também (Art.9.2/ESC). As constatações do painel são detalhadas, indicando posicionamento claro sobre violação ou não e interpretação das regras. Ou seja, “perguntada, a OMC tem de oferecer uma resposta” (Marceau 2006).

A decisão final de um painel deve sair em até seis meses após sua data de composição (ver Nota 17). Na prática, o procedimento do painel como um todo demora, em média, um ano até ser completado. O painel pode ser suspenso por até um ano, a pedido do reclamante, o que, normalmente ocorre com o objetivo de se conseguir uma solução mutuamente acordada (SMA, Art.3.7/ESC). O relatório final do painel, com suas decisões e recomendações, só passa a ter caráter obrigatório após ser adotado pelo OSC, o que é feito até 60 dias após a circulação do relatórios aos membros, a menos que uma das partes notifique ao OSC o desejo de recorrer da decisão ou que haja consenso negativo (contra a adoção). Em caso de apelação, o relatório não é adotado porque ainda pode ser modificado. Se nenhum dos dois ocorrer, a disputa procede à fase de implementação após a adoção do relatório do painel pelo OSC.

- (3) *Apelação* – o OAp tem competência para reexaminar a matéria, somente no que diz respeito a questões de direito – temas legais tratados no relatório do painel e interpretações dos tratados desenvolvidas pelo painel. O OAp não se ocupa de rever questões de fato ou de provas (Art. 17.6/ESC). O Art. 17.4/ESC deixa claro que apenas as partes de uma disputa tem o direito de recorrer das decisões. Terceiras partes não têm esse direito. O recurso das partes pode ser integral ou parcialmente admitido, com modificações para a decisão do painel; ou rejeitado, caso em que as resoluções do painel são mantidas. A decisão final do OAp possui eficácia automática e somente não será adotada pelo OSC se rejeitada por todos os membros (Art.17.14/ESC). Caso chegue ao OAp, um mínimo de 3 meses será acrescido à duração do

processo litigioso, ou seja, este levará, no mínimo, um ano e meio até ser resolvido.

- (4) *Implementação* – Se o painel ou o OAp concluírem que uma medida viola acordo(s) da OMC, eles devem recomendar ao demandado a alteração da medida a fim de entrar em conformidade com o(s) acordo(s) em questão. Eles podem fazer sugestões quanto aos meios de implementação. Dentro de 30 dias após a adoção dos relatórios pelo OSC, o demandado deve notificar o órgão sobre sua intenção de implementar as recomendações feitas e decisões tomadas (Art.21/ESC). Se não houver acordo sobre a implementação das medidas, pode-se recorrer a um painel de revisão (“[...] *including wherever possible resort to the original panel*”<sup>23</sup>). O OSC deve manter sob monitoramento a adoção das medidas recomendadas e exige a apresentação de relatório sobre o progresso do demandado na questão.
- (5) *Compensação ou Retaliação* - caso a implementação não ocorra no tempo estabelecido, compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações tornam-se medidas disponíveis (Art.22/ESC). A suspensão de concessões deve ocorrer somente em último caso e, preferencialmente, no mesmo setor afetado pela medida inconsistente. O nível de suspensão deve ser equivalente ao de anulação ou limitação de direitos produzidos enquanto a medida esteve em vigor (Art. 22.3/ESC). Embora as medidas de compensação e retaliação sejam mecanismos de *enforcement*, o modelo da OMC é similar a outros no sistema internacional – “*there is no scope to bring ex officio complaints and compliance ultimately rests on the persuasive force of multilaterally authorized bilateral countermeasures*” (Hoekman & Mavroidis 2000: 2).

O gráfico abaixo resume, de forma detalhada, as etapas-chave no procedimento de solução de controvérsias, com respectivas durações de cada um

---

<sup>23</sup> Art. 21.5/ESC.

dos estágios. Vale a pena ressaltar que o processo de escalada de litígio inicia-se com um incentivo para que a questão seja resolvida diplomaticamente por meio de consultas à parte demandada. Durante todo o processo, ainda, é possível que as partes optem por resolver sua contenda de modo mais diplomático, por meio de uma Solução Mutuamente Acordada ou por meio de conciliação, bons ofícios ou mediação. Essas últimas três práticas, contudo, ainda são inéditas na OMC, sendo a primeira mais utilizada.

Sem resultados que satisfaçam a ambas as partes, o processo segue seu curso, podendo chegar a painel. Uma vez divulgado, o resultado do painel ainda pode ser apelado. Há espaço para mais um painel no mesmo caso: o painel de revisão, cuja função é avaliar procedimentos de implementação do reclamado tendo em vista as decisões e recomendações do painel. A retaliação só deve ocorrer em última instância e o país demandantes terá de solicitar autorização para “suspender concessões” (Art. 22/ESC).

QuickTime™ and a  
TIFF (Uncompressed) decompressor  
are needed to see this picture.

Gráfico 1 – Etapas do processo de solução de controvérsias<sup>24</sup>

O ESC prevê como obrigatórias as instâncias de consulta e decisão dos painéis, mas pode haver bons-ofícios, conciliação ou mediação (Art.5/ESC) ou arbitragem (Art.25/ESC. ). Durante todo o processo, também é possível que, em qualquer etapa, as partes cheguem a uma solução mutuamente acordada (SMA, Art. 3.6/ESC)<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Fonte: OMC ([http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/disp\\_settlement\\_cbt\\_e/c6s1p1\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c6s1p1_e.htm))

<sup>25</sup> “Mutually agreed solutions to matters formally raised under the consultation and dispute settlement provisions of the covered agreements shall be notified to the DSB and the relevant Councils and Committees, where any Member may raise any point relating thereto”.

### 2.1.3. Unidade de análise : a disputa

Uma disputa é identificada no “sistema OMC” pela sigla “WT/DS” ou, simplesmente “DS”, do inglês *Dispute Settlement*. Cada disputa vem acompanhada por número identificador, que se refere à ordem cronológica de apresentação dos casos. Desse modo, o DS1 foi o primeiro caso de solução de controvérsias pelo novo sistema, levado ao OSC em 10 de janeiro de 1995, e o DS359, o último, constando pedido de consultas em 26 de fevereiro de 2007. Neste trabalho, cada disputa será contada individualmente, obedecendo o pedido inicial de consultas feito por um ou mais países em cada caso. Desse modo, o DS2 e o DS4, embora relativos ao mesmo assunto (importação de gasolina), para o qual foi estabelecido painel único para avaliar as reclamações, serão contados como dois casos e não como um só, pois o pedido de estabelecimento de cada um foi feito separadamente junto ao OSC pela Venezuela e Brasil, respectivamente, contra os Estados Unidos. O DS27 também figura como um só caso, pois a reclamação (sobre regime de importação de bananas) foi feita por 5 países em conjunto: Equador, Guatemala, Honduras, México e Estados Unidos contra as Comunidades Europeias, o que supõe algum nível de colaboração entre as partes reclamantes nas etapas do processo. Casos coletivos como o DS27 serão chamados de “mistos” na categorização utilizada para análise de padrões de resolução.

Além disso, há de se ressaltar que serão consideradas neste trabalho apenas as disputas que passaram pelo mecanismo de solução de controvérsias. Há disputas que não chegam ao mecanismo e, num cenário ideal, o pesquisador teria acesso a todas elas. Isso nos ajudaria a compreender, por exemplo, o que leva alguns casos a serem oficializados como litígio junto à OMC, em contraposição a não-casos (Busch & Reinhardt 2002: 6), que jamais chegam à organização. Por que determinadas disputas são resolvidas à sombra do mecanismo é uma questão em aberto: seria pelo fato de o reclamante preferir uma atitude *low-profile* em vista de práticas alheias que, na verdade, ele também utiliza (Busch & Reinhardt 2002; Petersmann 1994)? Ou, ainda, seria a cooperação mútua “à sombra da lei” um melhor cenário para negociação, produzindo resultados melhores do que no caso de uma resolução em “grande estilo”, via judicial (Mnookin 1998; Steinberg

2002)<sup>26</sup>? Uma outra hipótese a ser levantada estaria relacionada à coerção bilateral: o fato de um país ter poder de impor barreiras não-tarifárias ou sanções ilegais sobre outro impediria que um membro recorresse à OMC contra outro mais poderoso, já prevendo coibição? As respostas nos escapam porque, infelizmente, não temos acesso a esses “não-casos”.

Cabe registrar, entretanto, o estudo de dois autores, Helmedach & Zangl (2004), que conseguiram encontrar meio criativo para trabalhar com os casos não-oficiais: pesquisa em periódicos. Com o objetivo de averiguar se a judicialização na OMC corresponde a uma transformação no modo de lidar com disputas comerciais, os autores buscaram trabalhar com questões comerciais que vieram a público não apenas via GATT ou OMC, mas também por meio de jornais. Para tornar a pesquisa possível, Helmedach & Zangl limitaram-se a dois setores (têxtil e agrícola), comparando as disputas comerciais enunciadas em três diários de renome – *Financial Times*, *New York Times* e *The Wall Street Journal* – entre os períodos de 1980-1985 e 1995-2000. Os resultados obtidos indicam que no “período-OMC”, entre 1995-2000, 78% das disputas (38 entre 49 identificadas) foram levadas ao mecanismo, o que representa um aumento em relação ao “período-GATT”, em que apenas 50% das disputas identificadas terminavam por evocar os meios de solução de controvérsias do mecanismo. Os autores não deixam de fazer auto-crítica por escolherem jornais apenas dos Estados Unidos e do Reino Unido e do fato de várias das disputas só chegarem aos jornais quando já se encontram no mecanismo oficial. Infelizmente, o trabalho também não contém divisões por reclamados e reclamante ou sobre conflitos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A pesquisa de Helmedach & Zangl, embora promissora, não pode nos fazer diminuir a importância das disputas que de fato passam pelo mecanismo de solução de controvérsias da OMC. É essa a questão central de Christina Sevilla

---

<sup>26</sup> Acordos feitos fora das cortes são tidos como alternativas mais baratas e mais rápidas ao processo normal: “*Alternative dispute resolution (ADR) refers to a set of practices and techniques aimed at permitting the resolution of legal disputes outside courts. It is normally thought to encompass mediation, arbitration, and a variety of ‘hybrid’ processes by which a neutral facilitates the resolution of legal disputes without formal adjudication. These alternatives to adjudication are advocated on a variety of grounds. Potential benefits are said to include the reduction of transaction costs of dispute resolution because ADR processes may be cheaper and faster than ordinary judicial proceedings; the creation of resolutions that are better suited to the parties’ underlying interests and needs; and improved ex post compliance with the terms of the resolution*” (Mnookin 1998: 1).

(1997), cujos *insights* recaem sobre as motivações que levam um país a optar pela adjudicação oficial. Sevilla trabalha com o conceito de “seletividade” sobre os casos que chegam ao OSC, resultado de deliberação e ações empreendidas por governos e setores privados: “*the selection of complaints for litigation out of a universe of possible complaints is subject to a complex political process of demand by private producers and supply by governments*” (Sevilla 1997: 3). A “seletividade”, para Sevilla, está ligada ao jogo de dois níveis relacionado à política comercial, em que produtores domésticos têm muito mais influência local do que internacionalmente. Em seu estudo, uma das hipóteses é de que setores privados que venham a enfrentar problemas com importação tenderão a resolvê-los no plano doméstico. No entanto, quando práticas forâneas impedem a exportação de produtos locais, as empresas não têm tantas opções além de apelar a governos para tomar atitude junto aos demais governos: “*I hypothesize that private complaints brought to the attention of governments will target those areas where the greatest amount of trade is at stake*” (Sevilla 1997:19). Tendo em vista os altos custos do litígio, “grandes perdas” potenciais talvez induzam os governos a “comprarem grandes brigas”. A seletividade será atestada pela pesquisa empírica realizada sobre esses dez anos de prática do mecanismo. Vemos que as disputas, especialmente as que vão a panela, tendem a se concentrar nas áreas em que países apresentam vantagem comparativa, com grandes empresas atuantes.

Essa idéia é complementada pela observação da autora de que a probabilidade de se verificar reclamações é maior para países maiores, com grandes participações no mercado mundial, do que para países menores, que importam e exportam menos e têm mercado doméstico diminuto. Os dados do presente trabalho demonstram que, embora se verifique que a maior parte das reclamações é feita por e contra membros do QUAD (Canadá, Japão, EUA e CE), também são relativamente frequentes as reclamações de países menores. O motivo parece simples: esses países dependem mais dos mercados mundiais do que os demais, como é o caso do Equador, Antígua e Barbuda, Honduras, Costa Rica, Peru, Nicarágua e Guatemala.

Por fim, resta uma última observação sobre as disputas: houve zelo em acompanhar a escalada de litígio, atentando para todas as nuances do processo. Assim, se não há como tomar conhecimento das nuances exteriores ao mecanismo, há, pelo menos, meio de ressaltar aquelas que lhes são inerentes. A

parte empírica, portanto, foi feita com o cuidado de revelar todo o processo de escalada de cada uma das contendas. Desse modo, espera-se compensar com acuidade o que os dados disponíveis podem-nos oferecer. A sugestão de Busch & Reinhardt foi acatada para o presente estudo: *“those seeking to understand the political economy of dispute resolution under GATT/WTO follow Hudec in examining all cases, paneled or not, from the earliest point at which they come to the organization’s attention”* (Busch & Reinhardt 2002: 7).

Há de se notar que esse tipo de pesquisa ainda não é comumente feito. Vários autores trabalham apenas com relatórios de painéis adotados ou com decisões do OAp, sem se importar com os outros instrumentos presentes no mecanismo. Outros não oferecem noção clara sobre conceitos que podem ser interpretados de maneiras variadas quando lidamos com um mecanismo institucional tão pleno de nuances como este. É o caso do conceito de *“early settlement”* de Busch & Reinhardt (2003).

Para os autores, esse tipo de solução é preferível a um litígio completo, pois evita-se o uso das mais elaboradas instâncias no processo de escalada da adjudicação, que implica altos custos, principalmente para países em desenvolvimento, que já precisam lidar com a escassez de recursos econômicos e de *expertise*. Mas em que consiste o *“early settlement”*? Apresentando o argumento dos autores, tentamos extrair da passagem abaixo a definição de *“solução antecipada”* ou *“acordo antecipado”*:

*“‘early settlement’ offers the greatest likelihood of securing full concessions from a defendant at the GATT/WTO, a pattern that has been less evident in cases involving developing countries. In general, defendants tend to offer the greatest concessions in the consultation stage, or at the Panel stage but before a ruling. These negotiations in the ‘shadow of the law’, as opposed to even pro-plaintiff rulings at the Panel or Appellate Body (AB) stage, account for most of the concessions that resolve cases, and most of the fullest concessions, in particular”* (Busch & Reinhardt 2003: 720).

Na análise dos autores, no entanto, encontra-se ausente taxonomia dos casos, mesmo nas fases iniciais. Por exemplo, a que momento especificamente da disputa ocorre a solução antecipada? Seria só na fase de consultas? Se um país, após a fase de consultas, requer o estabelecimento de painel e, logo após seu estabelecimento, as partes chegam a uma solução mutuamente acordada, isso configura solução antecipada? O fato de o reclamante requerer o estabelecimento

de painel e obtê-lo não configura solução rápida porque já se recorreu a instância avançada no processo de resolução.

No caso do presente trabalho, foi considerado que a solução rápida ocorre em três casos: (1) quando se chega a acordo na fase de consultas; (2) quando as partes chegam a Solução Mutuamente Acordada (SMA) antes de painel ter sido estabelecido ou qualquer outra instância ter sido acionada; (3) quando o caso é classificado como OSIC (*other settled or inactive case*), sem ter havido painel, mas com registro, nos termos do Art. 3.6/ESC, de acordo<sup>27</sup>.

Ademais, o argumento de Busch & Reinhardt é de que países tendem a ganhar mais concessões numa fase preliminar, antes que a escalada da disputa se complete e alcance a fase de publicação do relatório do painel ou do OAp. A afirmação dos autores acerca da possibilidade de maiores concessões recorrendo-se à solução por via antecipada, em princípio, não é tão simples, pois a negociação apenas diplomática, mesmo prevista pelo ESC, não segue regras tão definidas, sendo muito geral sobre a que tipo de acordo deve se chegar: *“Mutually agreed solutions to matters formally raised under the consultation and dispute settlement provisions of the covered agreements shall be notified to the DSB and the relevant Councils and Committees, where any Member may raise any point relating thereto”* (WTO 1995). O Artigo 3.6/ESC, portanto, apenas informa que o acordo deve ser notificado ao OSC, mas não traz menção nenhuma sobre forma. A aceitação do argumento torna-se ainda mais problemática pelo fato de os autores não trabalharem com “não-casos” como Helmedach & Zangl. A lógica dos autores é apenas emprestada de modelos legais, agora aplicada à solução de controvérsias, em que se assinala as maiores barganhas antes que os casos sejam levados à corte:

*“how the prospects for early settlement change as the cost (in terms of expense and complexity) of litigation increase, relative to the political rewards of inducing liberalization by the defendant? The basic idea is that the defendant with a weak case becomes more entrenched, gambling that the extra burdens of pursuing the case will deter further action by the complainant. In addition, the added complexity of litigation may decrease the complainant’s likelihood of victory in any resulting ruling, holding objective facts of the case constant”* (Busch & Reinhardt 2003: 722).

---

<sup>27</sup> *“Mutually agreed solutions to matters formally raised under the consultation and dispute settlement provisions of the covered agreements shall be notified to the DSB and the relevant Councils and Committees, where any Member may raise any point relating thereto”* (OMC 1995).

O argumento dos autores só faz sentido se entendermos que (1) há a possibilidade real de perda mesmo após levar o caso às últimas conseqüências – nesse caso, os custos do processo seriam altíssimos; (2) que a liberalização não está de fato garantida – ainda que o reclamante ganhe a disputa, é possível que haja um cenário do tipo “ganha, mas não leva” e que a liberalização não seja efetuada. A possibilidade existe, mas, se fosse regra, seria o caso de pôr em xeque a própria existência do OSC e do regime de comércio internacional: por que estabelecer elaborado mecanismo para dirimir controvérsias ou até mesmo um conjunto de práticas, normas e regras que coordenem as trocas mundiais se, ao final, nada impede que países disponham de modo discricionário sobre imposição de barreiras à liberalização comercial? Não é, contudo, o que se verifica. Muito embora os países disponham de soberania para decidir sobre suas regras comerciais, o regime de comércio internacional é dos mais bem sucedidos no sistema internacional, pois é efetivo e eficiente (Hasenclever et al. 1998), ainda que suas regras sejam flexíveis o suficiente, com espaço para “*escape clauses*” (Milner & Rosendorff 2003). O mecanismo de solução de controvérsias é parte integrante do regime sendo, ao mesmo tempo, causa e efeito – Estados escolhem e moldam instituições porque têm de lidar com questões que podem ser melhor resolvidas por via institucional: “*institutions are both the objects of state choice and consequential [...]. Once constructed, [they] will constrain and shape behavior, even as they are constantly challenged and reformed by their member states*” (Martin & Simmons 1998: 743).

Além disso, os autores afirmam que o incentivo que o ESC trouxe aos países em desenvolvimento não os ajudam a seguir caminho menos dispendioso, ou seja, de solução rápida, dadas as facilidades à disposição destes para que litigassem e para que paguem pelos custos do processo: “*the tight enforcement of newly standardized terms of reference, legal disincentives for disclosure, and the rules on standing all serve to place the onus on disputants and third parties to legally mobilize as soon as possible*” (Busch & Reinhardt 2003: 3). Com base em pesquisa empírica, que analisou 380 casos concluídos de janeiro de 1980 a dezembro de 2000, portanto de posse de dados relativos tanto do GATT quanto dos primeiros cinco anos da OMC, os autores chegam à conclusão de que os países em desenvolvimento não conseguiram assegurar mais concessões sob a OMC do que sob o GATT, justamente pelo fato de não serem capazes de investir

na solução antecipada, que requer coleta de dados e capacidade legal para que seja concluída. Portanto, o que os torna distantes dos países desenvolvidos é falta de *expertise* e não somente “*lack of market power with which to threaten retaliation*” (Busch & Reinhardt 2003: 2). A solução, para os autores, seria fornecer mais assistência aos países em desenvolvimento antes da escalada do processo.

Refletindo sobre o trabalho de Busch & Reinhardt (2003), perguntamo-nos: como incluir nos dados as disputas que não produziram documentos significantes? Por que elas devem ser deixadas de fora? Mais uma vez, esse parece ser um resquício dos estudos de direito sobre a análise da economia política do OSC, pois não necessariamente aquilo que não produz relatório deve ser desconsiderado.

Por fim, o que se torna aparente, quando lidamos com os dados empíricos, é que os países em desenvolvimento nem sempre ganham mais na fase de consulta, dependendo do que está em jogo. Parece haver uma espécie de especialização em termos de solução de controvérsias de modo que levar o litígio até o final passa a valer a pena quando há uma “boa briga”. Por ora, fica registrada a discussão com esses autores, que será retomada mais adiante.

## 2.2.

### A importância do OSC para o sistema multilateral de comércio

A complexidade do regime multilateral de comércio e os benefícios resultantes da liberalização comercial são parte central na discussão de política comercial de qualquer país e, comumente, geram confrontos distributivos entre os membros da organização: “*The WTO dispute settlement system acts as a public good if it improves property rights – in this context market access rights – and thus each member country’s ownership stake in the system*” (Bown & Hoekman 2005). O Órgão de Solução de Controvérsias possui papel de extrema relevância nesse regime, pois zela pela interpretação e pela aplicação das regras liberalizantes quando não observadas pelos membros<sup>28</sup>. Isso significa que a

---

<sup>28</sup> Dentre as inúmeras regras liberalizantes da OMC, duas devem ser ressaltadas pela importância e pela orientação geral que difundem: a Nação Mais Favorecida (NMF) e o Tratamento Nacional. Pela primeira, tem-se que uma vantagem concedida a um país estende-se aos demais membros da organização. Desse modo, uma concessão tarifária de 5% feita ao produto de um parceiro comercial deve ser estendida ao mesmo produto originário de qualquer país-membro da OMC). A segunda assegura que concessões liberalizantes não serão distorcidas por imposição de impostos ou taxas domésticas, sendo garantido aos produtos importados o mesmo tratamento

liberalização do comércio e os benefícios dela advindos estão diretamente ligados ao funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias – se este não estiver operando de modo razoável, todo o sistema pode ser afetado. As implicações são significativas tanto no âmbito doméstico quanto externo.

Internamente, uma queixa pode resultar em amplos benefícios para determinado setor da economia de um Estado-membro, aumentando seu volume de exportação, por exemplo. No nível multilateral, as queixas tornam-se advertências contra infrações e indicam “a identidade do transgressor e a natureza da transgressão”. Desse modo, funcionam como índices de cumprimento das regras de um acordo. Além disso, as disputas apresentam função relacionada ao *enforcement* do sistema multilateral de comércio, provendo estímulo para os que não estejam em conformidade com as regras da OMC passem a agir de modo consistente com o que a organização prescreve. Sevilla (1997) vai ainda mais longe em relação ao último ponto:

*“[w]ho raises complaints against whom and which complaints are selected for litigation out of a potential universe of complaints has great significance for the operation of an agreement ex post. Because the primary objective of dispute settlement is to resolve trade issues which arise in the bilateral relations between states subject to the GATT/WTO code, and the WTO secretariat itself has no standing to bring proceedings against countries which infringe the rules, GATT/WTO rules and norms are only consequentially enforced as a result of formal complaints. The practical implication of this observation is that international trade rules are selectively enforced according to the interests of the countries initiating complaints”* (Sevilla 1997: 7).

A participação ativa no sistema de solução de controvérsias também pode apresentar externalidades positivas se o litígio entre partes em determinada matéria contribuir para esclarecer regras e princípios que são parte do sistema OMC ou que resultem em alguma ação que afete o acesso a mercado de outros membros da organização.

### 2.3.

#### **Tratamento diferenciado : países em desenvolvimento e o ESC**

Referimo-nos, comumente, ao sistema internacional como um ambiente anárquico (Bull 1995; Waltz 1979; Wendt 1992), em que não há uma autoridade centralizadora e supranacional capaz de punir transgressores de acordos e regras

---

jurídico concedido aos nacionais: “[t]he requirement [is] that foreign products be treated no less favourably than competing domestically produced products” (Hoekman 2002: 42).

internacionais. Na ausência dela, o sistema depende dos incentivos de seus próprios membros para fazer uso dele – “*what matters then from a systemic perspective is whether all players have the same capacity to make good use of the system*” (Hoekman & Mavroidis 2000: 3). Em relação à OMC, devemos pensar em termos das assimetrias entre os membros da organização e analisar se as mudanças operadas pela adoção do Entendimento de Solução de Controvérsias ajudam países de menos recursos a zelar pelos possíveis benefícios gerados a partir da observação das regras contidas nos textos da organização.

No GATT, os recursos para solucionar disputas foram raramente utilizados por países em desenvolvimento. Para corrigir isso, várias das reformas feitas no mecanismo a partir da Rodada Uruguai foram apontadas como melhorias para incentivar o uso desse recurso por países em desenvolvimento, como a existência de regras estáveis para balizar o processo, a abolição do veto em etapas-chave da solução e a existência de provisões especiais, segundo as quais em qualquer disputa envolvendo país em desenvolvimento, dever-se-ia dar a este país “atenção especial” na fase de consultas (Art. 4.10/ESC), o painel indicaria como essas provisões foram levadas em consideração (Art. 12.10/ESC), em caso de disputa com país menos desenvolvido, a parte reclamante deveria exercer “*due restraint in asking for compensation*” (Art. 24.1) e o Secretariado deveria tornar disponível um quadro capacitado para prover cooperação técnica aos em desenvolvimento. Esse quadro de incentivo e de maior “legalização” do processo resultaram em um sistema que encoraja maior participação dos países em desenvolvimento, mas caberia a pergunta se as regras e não o poder exerceriam papel dominante nas disputas do mecanismo, principalmente aquelas envolvendo países em desenvolvimento.

As evidências sobre o uso de solução de controvérsias por parte desses países é hoje alvo de muita discussão. Para Busch & Reinhardt, as mudanças não constituíram ajuda: “[...] For poorer countries, such a move simply substitutes (or compounds) the traditional source of weakness – namely, the lack of market size and this retaliatory power – with a new one: legal capacity (...)” (2003: 4). Para outros autores, as mudanças podem sim trazer frutos para os países em desenvolvimento (Bown 2003). Essa discussão será aprofundada no capítulo seguinte.

O Entendimento sobre Solução de Controvérsias oferece provisões favorecendo países em desenvolvimento, que vão desde prazos mais extensos a provisão de suporte técnico necessário, mas estas raramente são utilizadas (Art. 21.7; Art. 24; Art. 27.2/ ESC), o que ocorre, majoritariamente, por falta de recursos e *expertise*<sup>29</sup>. Outros artigos que levam em consideração a diferença entre países desenvolvidos e em desenvolvimento são considerados vagos e retóricos (Art. 8.10; Art. 12.10 e Art. 21.8<sup>30</sup>).

O mecanismo de solução de controvérsias é hoje alvo de atenção da mídia, de governos, de Organizações Não-Governamentais e da sociedade civil como um todo. As implicações de sua existência e das ações por ele produzidas ainda está sendo medida neste curto período de 10 anos desde seu estabelecimento. Por ora, é importante frisar que em apenas uma década, 336 casos passaram pelo OSC, número próximo à soma de disputas que passaram pelo GATT em cerca de quatro décadas (ver Nota 12).

---

<sup>29</sup> Art. 21.7 do ESC : “*if the matter is one which has been raised by a developing country Member, the DSB shall consider what further action might take which would be appropriate to the circumstances*”. Art. 24: “*At all stages of the determination of a dispute and of a dispute settlement procedures involving a least-developed country Member, particular consideration shall be given to the special situation of least-developed country Members [...]*”. Art. 27.2: “[T]he Secretariat shall make available a qualified legal expert from the WTO technical cooperation services to any developing country Member which so requests [...]”.

<sup>30</sup> O primeiro artigo refere-se à composição de painéis : “*When a dispute is between a developing country Member and a developed country Member the panel shall, if the developing country Member so requests, include at least one panelist from a developing country Member*” (Art. 8.10/ESC); o Art. 12.10/ESC afirma que os prazos para consultas serão maiores quanto um país em desenvolvimento for parte na disputa e o Art. 21.8/ESC assevera que, em caso de retaliação, “*the DSB shall take into account not only the trade coverage of measures complained of, but also their impact on the economy of developing country Members concerned*”.

### 3

## Teoria e prática na solução de controvérsias

O objetivo deste capítulo é apresentar o estudo empírico realizado sobre o mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, demonstrando a importância deste instrumento para mitigar possíveis efeitos negativos de assimetrias de poder sobre o fluxo de comércio internacional. Esse ponto é especialmente sensível para os países em desenvolvimento, que, comumente, encontram limites mais severos na mobilização de recursos políticos e econômicos para a defesa de seus interesses e que têm no Órgão de Solução de Controvérsias uma ferramenta subutilizada, extremamente valiosa em casos de não-cumprimento das regras liberalizantes acordadas no âmbito do regime de comércio internacional. O capítulo constituir-se-á como pequena colaboração ao crescente debate político sobre a organização.

### 3.1.

#### Formação da literatura OMCEana : uma contribuição

Há hoje conjunto bem estabelecido de obras e pesquisas sobre o mecanismo de solução de controvérsias da OMC, mas grande parte dele está voltada para o direito internacional. A razão não poderia ser mais clara: o sistema OMC de resolução de disputas é uma novidade para o Direito Internacional Público (DIP), constituindo caso único em termos de adjudicação e implementação em nível internacional. Mesmo no sistema ONU, seus órgãos e suas agências, não há qualquer molde jurisdicional “quasi-judicial” como o da OMC. No regime de segurança da ONU, cabe ao Conselho de Segurança (CSNU) a responsabilidade primária pela manutenção da paz, e as decisões relativas a essa matéria devem-lhe ser encaminhadas, para que passe pelo crivo dos cinco membros permanentes (P-5), que possuem poder de veto. Nenhuma resolução será aprovada sem a unanimidade desses cinco países (EUA, França, China, Reino Unido e Rússia), ou seja, as decisões são tomadas via processo político-diplomático, sem que se recorra a qualquer tipo de entendimento legal.

Nesse mecanismo, as partes envolvidas são os Estados, que representam tanto governos, consumidores quanto empresas envolvidas com o comércio de determinado bem ou serviço. Portanto, não se age à revelia do Estado e sim segundo os interesses de sua burocracia, de seus nacionais ou de grupos ou empresas dispostos a levar a cabo uma disputa, mas que, evidentemente, não possuem personalidade jurídica (Keohane, Moravcsik & Slaughter 2000).

Além disso, o procedimento para solucionar disputas da OMC conta com outras peculiaridades já mencionadas no capítulo anterior: países podem contratar empresas privadas de advocacia para representá-los; Estados podem aliar-se e levar, em conjunto, uma reclamação ao OSC; é preciso que todos se manifestem contra uma reclamação para que ela não siga em frente (consenso negativo); há um Órgão de Apelação permanente, criado especialmente para rever as decisões dos painéis; é possível levar a cabo retaliação em caso de não-implementação de decisões e todas as instâncias do processo estão condicionadas a prazos-limite que devem ser obedecidos, sob pena de invalidação do caso.

Esse conjunto definido de regras, espécie de apelo à legalização, não ocorre por acaso. Em termos gerais, podemos dizer que a criação do mecanismo de solução de controvérsias está inserida em um movimento de judicialização internacional, que, antes, contava unicamente com a prática diplomática:

*Through incremental change in the postwar years, the international trade regime has evolved away from its origins as a decentralized and relatively powerless institution and become a legal entity [...]. After 1995 and the creation of the World Trade Organization (WTO), the regime further increased its demands on members by elaborating and expanding commercial rules and procedures, including those that relate to the system of settling disputes. In practice the expansion of the regime in the post-World War II period has made trade rules more precise and binding [...]. In that legalization entails a process of increasing rule precision, a more legalized trade regime will provide more and better information about the distributional implications of commercial agreements (Goldstein & Martin 2000: 603-4).*

Embora a legalização não seja em si o objeto de estudo do presente trabalho, é importante reconhecer o fenômeno cujo impacto tem sido crescentemente estudado pela academia (Goldstein & Martin 2000; Keohane, Moravcsik & Slaughter 2000; Rosendorff & Milner 2001). Para além desse processo, há, hoje também, um crescente número de estudos produzidos por especialistas em RI, cientistas políticos e economistas sobre como as queixas surgem e por que são levadas à OMC, quem usa o mecanismo de solução de controvérsias, quem ganha

com ele e quais são os custos e benefícios envolvidos na adjudicação. Entre esses trabalhos, têm destaque os de Christina Sevilla (1997), de Eric Reinhardt (1999), deste em conjunto com Marc Busch (Busch & Reinhardt 2002; 2003) e o de Chad P. Bown (2003). A presente dissertação está atenta às indicações feitas por esses autores e busca estabelecer diálogo com eles na observação de padrões nas disputas que passaram pelo mecanismo entre o período de 1995 a 2005 e de suas possíveis implicações, sobretudo no que diz respeito àquelas que opõem países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Ao contrário do que postulam Busch & Reinhardt (1995; 2003) e em conformidade com as observações de Bown (2003), o trabalho conclui que, nas disputas iniciadas pelos países em desenvolvimento contra desenvolvidos, a opção mais freqüente e mais promissora é também a mais “beligerante” – a maior parte das disputas vai a painel, opção que gera bons frutos para os reclamantes em desenvolvimento. Entre estas, destacam-se o DS27 (CE – Bananas; Equador, Guatemala, Honduras, México e EUA reclamantes), os DS70 e DS222 (Canadá – Aviação; Brasil reclamante); o DS266 (CE – Açúcar) e o DS267 (EUA – Algodão). Equador e Brasil tiveram papéis essenciais nesse sentido, sendo que os resultados obtidos pelo primeiro vão muito além do que o trabalho de Sevilla (1997) e Busch & Reinhardt (2003) nos faria supor.

É certo que, como Sevilla nos indica, a maior parte das reclamações levadas ao mecanismo de solução de controvérsias está relacionada a áreas que concentram os maiores valores e volumes de comércio de um dado país. O modo como essas reclamações são levadas adiante, contudo, depende de uma série de variáveis, sobretudo da disposição interna de “comprar uma briga”, ou seja, arcar com os custos do esgotamento das instâncias interpelatórias e de como o país utilizará os recursos econômicos e legais disponíveis. Nesse sentido, Equador e Brasil são dois reclamantes em desenvolvimento que souberam aproveitar bem suas chances, o primeiro, pelo modo criativo de usar as regras a seu favor; o segundo, pela quantidade de contendas levadas e as respostas concretas obtidas, o que indica sua especialização neste foro multilateral e atuação que pode ser tomada como parâmetro para países em desenvolvimento em contendas futuras.

Ademais, seguindo premissas institucionais que vão um pouco além do funcionalismo (Keohane 1984), é possível afirmar que algumas dessas disputas-chave, travadas nos primeiros anos de funcionamento do OSC, estimularam

*positive feedback* (Pierson 2000a), incentivando os demais a apostar no mecanismo de solução de controvérsias. Essa trajetória positiva (Pierson 2000a; 2000b) torna o mecanismo em si uma ferramenta potencial para os países em desenvolvimento no âmbito do regime de comércio internacional – em termos distributivos, o mecanismo de solução de controvérsias não determina apenas equilíbrio único, em que ganhos e perdas estão previamente definidos (*locked-in*) por estruturas regulatórias limitantes estabelecidas pelos mais poderosos, ao contrário: a cada disputa, reclamante e reclamado podem utilizar as regras do mecanismo para determinar novo equilíbrio distributivo, buscando o melhor resultado para si. É justamente essa dinâmica que aproxima o regime de seu propósito liberal de benefícios mútuos, ou seja, ela imprime uma busca por um “ótimo de Pareto” – situação em que haveria melhora da condição do reclamante sem que os demais participantes do regime de comércio internacional fossem prejudicados. Para potencializar as possibilidades do mecanismo, o ideal é que o país conte com *expertise* (conhecimento, informação e burocracia qualificada); recursos e poder de retaliação. Ainda que não possua um desses três elementos, resta uma possibilidade percebida ao longo do trabalho e que constitui oportunidade promissora: a capacidade de aliança ou mobilização conjunta. Enfim, o importante é que o país não apenas “conheça o tabuleiro” mas também “saiba mover suas peças”.

### **3.2. Liberalização, poder e conflitos distributivos**

Do ponto de vista das Relações Internacionais, o mecanismo de solução de controvérsias constitui lócus privilegiado para exame de alguns pontos da argumentação realista e neoliberal<sup>1</sup>. De modo geral e simplificado, os postulados realistas sugerem visão de instituições permeada pela questão de distribuição de poder. No caso do regime de comércio internacional personificado pela OMC, a tendência seria ver as assimetrias de poder político do sistema internacional ali reproduzidas, com o mecanismo de solução de controvérsias servindo apenas para cristalizá-las, ou seja, este seria utilizado para favorecer os mais fortes. Daí a

---

<sup>1</sup> Cabe ressaltar que os termos “realista” e “neoliberal” estão relacionados às respectivas escolas de pensamento de Relações Internacionais e não à economia.

assunção de que disputas do tipo “em desenvolvimento vs desenvolvido” tenderiam a favorecer os últimos. Para os neoliberais, os benefícios gerados pelo regime tenderiam a favorecer a todos, sendo o mecanismo de solução de controvérsias a ponta regulatória de um regime criado para possibilitar cooperação, diminuindo custos de transação e permitindo ganhos mútuos.

O funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias, contudo, dá margem para análises muito mais qualificadas. Primeiro, há de se levar em conta os dois eixos concorrentes no mecanismo de solução de controvérsias: um mais econômico (medida de liberalização) e outro mais político (medida de poder). O primeiro pressupõe relações de interdependência e reciprocidade, em que países exploram o potencial de liberalização de suas contrapartes, com o objetivo de maximizar o espaço para trocas de bens e serviços em que possuam vantagens comparativas. Ocorre que isso é feito em ambiente altamente politizado – o internacional – em que atores intencionais (Estados) interagem com vistas a defender seus interesses. Por isso, importam-se não apenas em buscar os melhores meios para fazê-lo (via institucional), mas também levam em consideração os ganhos que serão gerados a partir disso; daí a importância da questão de distributiva, ressaltada por Krasner (1991).

Seguindo o primeiro eixo (econômico), o mecanismo representa instrumento capaz de assegurar o cumprimento das regras liberalizantes do comércio internacional e, portanto, de garantir a possibilidade de ganhos mútuos para os membros que se sintam prejudicados por alguma restrição que afete seu fluxo comercial. A preocupação econômica, desse modo, dá espaço às seguintes perguntas: o mecanismo de solução de controvérsias é eficaz para a manutenção do regime liberal de comércio? Os resultados produzidos pelo mecanismo de solução de controvérsias asseguram maior liberalização?

No segundo eixo, a ênfase recai sobre defesa de interesses e o papel do poder. Entre os membros da OMC, encontramos os mais diversos países, com diferentes participações no comércio internacional e com mercados consumidores diversificados em termos qualitativos e quantitativos. Alguns possuem mecanismos mais eficazes para pressionar os demais a aceitar a condução de sua política comercial, mesmo quando ela pareça mais restritiva. É este, em particular,

o caso do grupo conhecido como “Quad”<sup>2</sup> na OMC, composto por Japão, Canadá, Comunidades Europeias e Estados Unidos. A influência conjunta desses países em termos econômicos é inegável: constituem, hoje, os maiores exportadores e importadores de mercadorias e serviços em nível global. Somadas, suas participações no comércio mundial ultrapassam 60% em exportação e importação de serviços, e, em termos de mercadorias, passam de 50% em exportação e de 60% em importação<sup>3</sup>. Se somarmos as participações dos países em desenvolvimento membros da OMC e presentes entre os 50 primeiros *players* no comércio internacional, essa fatia não chega a 20% em mercadorias (17% em exportação e 16% em importação), e, em serviços, representa apenas 10% do total de importações e 9% do total de exportações.<sup>4</sup> Tomando como referência a clássica relação de Hirschman (1945)<sup>5</sup> entre poder político e a estrutura do comércio internacional, baseada em custo de oportunidade de fechamento da economia (quanto mais alto o custo de oportunidade de fechamento, mais secundária é a posição política de um país), o grau de influência dos países mais desenvolvidos na economia mundial e na política internacional é espantoso.

---

<sup>2</sup> O termo vem de “*quadrilateral meetings*”, reuniões instituídas a partir de 1981, criadas no âmbito do G-7, e que ocorrem periodicamente até hoje entre os ministros de comércio exterior dos EUA, CE, Canadá e Japão. O objetivo era constituir fórum para discussão de políticas de promoção e manutenção da liberalização comercial (Hajnal 1998). Referência: <http://www.ciaonet.org/book/hajnal/hajnal17.html>

<sup>3</sup> As estatísticas relativas a comércio utilizadas neste capítulo foram obtidas no sítio da OMC, que mantém departamento especializado e produz anuários gerais, parciais e setorializados sobre o comércio mundial. Ver [http://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/statis\\_e.htm](http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/statis_e.htm).

<sup>4</sup> Valores referentes aos anos de 2003-5.

<sup>5</sup> Albert O. Hirschman, em *National Power and the Structure of Foreign Trade* (1945), analisa os aspectos políticos do comércio internacional. A abordagem de Hirschman inverte a lógica do que comumente encontramos no pensamento econômico: em vez de pensar em dois países autárquicos que começam a comerciar entre si, o autor convida-nos a pensar em países que já são parceiros comerciais e que se defrontam com a necessidade de seguirem um sem o outro. Os ganhos de comércio virariam perdas e, de acordo com a teoria clássica, ambos sofreriam baixas comerciais. O *insight* de Hirschman à teoria clássica de comércio internacional é que se ambos não atribuem igual valor aos ganhos de comércio, aquele que os valoriza mais estará em uma posição de barganha inferior. Segue analogia feita pelo autor, que nos ajuda na compreensão de seu argumento: “[I]f we say that the bargaining power of the entrepreneur is superior to that of the nonunionized worker – considered as an individual factor of production with some elasticity of substitution – we think not only of the differences in bargaining skill, cunning, information etc., but mainly of the fact that the worker ‘needs’ the entrepreneur more than the entrepreneurs ‘needs’ him” (Hirschman 1945: 46). Em termos econômicos, essa relação de “necessidade” é traduzida pelo autor como “*influence effect*”: “What we have called the influence effect on foreign trade derives from the fact that the trade conducted between country A, on the one hand, and countries B, C, D, etc., on the other, is worth something to B, C, D, etc., and that they would therefore consent to grant A certain advantages – military, political, economic – in order to retain the possibility of trading with A. If A wants to increase its hold on B, C, D, etc., it must create a situation in which these countries would do anything in order to retain their foreign trade with A” (Hirschman 1945: 17).

Sob esse ponto de vista, cabe retomar a discussão acerca de conflitos distributivos em instituições: a perspectiva realista qualificada de Krasner (1991) propõe que se entenda instituições como materialização e reflexo de conflitos distributivos, que são resolvidos recorrendo-se a meios mais tradicionais como exercício de poder e domínio de mercado. Instituições, nessa perspectiva, fazem a diferença porque são capazes de estabelecer e manter determinado equilíbrio distributivo. Se, por um lado, isso confere estabilidade a um regime, como, o de comércio internacional, por outro, pode imprimir-lhe assimetria, pois é possível que, ao consolidar determinado equilíbrio distributivo, a instituição consolide desigualdades e que isso seja feito às expensas dos mais fracos. No regime de comércio internacional, isso seria claro. Apesar da essência liberal, em que todos os membros seriam contemplados com os benefícios do livre fluxo de trocas, países com mercados consumidores de menor dimensão e com menos recursos políticos e econômicos teriam mais dificuldades de firmar sua “voz” na definição desse equilíbrio.

Esse é o caso dos países africanos, por exemplo. Com diminuta participação no comércio mundial de mercadorias e serviços (Tabela 1), esses países viam o GATT com certo ceticismo (Srinivasan 1998) e, apesar de terem participado mais ativamente da Rodada Uruguai, ainda não conseguem se articular de modo efetivo para que suas demandas, em termos de liberalização comercial, sejam realmente atendidas. A participação africana no mecanismo de solução de controvérsias, como veremos adiante, é praticamente inexistente. Por outro lado, umas das disputas mais marcantes para o OSC foi levada a cabo pelo Equador, país de renda média inferior, com população de 13,2 milhões de habitantes e PIB de US\$ 30,2 bilhões<sup>6</sup>, mas que soube jogar bem suas cartas. Nesse sentido, o Equador não representa exceção que confirma a regra, mas o “ponta-de-lança no campo”. Seguindo o Equador, alguns países menores, como Peru, população de 27 milhões de habitantes e PIB de US\$ 75 bilhões<sup>7</sup> e, mais recentemente Antígua e Barbuda<sup>8</sup>, com população de menos de 100 mil habitantes e PIB de 875,8 milhões de

---

<sup>6</sup> Dados obtidos nos sítios do Banco Mundial, <http://www.worldbank.org>, e da própria organização, <http://www.wto.org>, ambos relativos a 2004.

<sup>7</sup> Dados obtidos no sítio do Banco Mundial: <http://www.worldbank.org/pe>.

<sup>8</sup> Apesar de diminuto, o país caribenho insere-se na categoria de “país desenvolvido” do Banco Mundial, por ter renda per capita de mais de US\$ 10.066 mil.

dólares<sup>9</sup> já obtiveram importantes conquistas no mecanismo de solução de controvérsias.

Tabela 1. Participação africana no comércio de mercadorias entre 1994-2004, em porcentagem. Os valores são ainda menores quando consideramos serviços.



Fonte: OMC.

Nas relações internacionais, a contraposição do pensamento realista e neoliberal à luz dos conflitos distributivos permite-nos perguntar ainda: como são resolvidas as disputas entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos? É possível que o mecanismo de solução de controvérsias ajude países em desenvolvimento a combater práticas que violam os acordos da OMC e que lhes sejam prejudiciais? Recorrer a ele produz ganhos para os países em desenvolvimento? Ou os países desenvolvidos sempre fazem prevalecer sua vontade? O mecanismo é enviesado? Será o mecanismo apenas instrumento *ad hoc*, capaz de flexibilizar o regime, cooptando insatisfeitos para que estes não desafiem o regime como um todo (Gruber 2003)? Uma a uma, essas questões serão tratadas a seguir, assim que for esclarecido o procedimento investigativo e técnicas relativas ao estudo das soluções de controvérsias da OMC.

<sup>9</sup> Informações recolhidas junto ao sítio do Banco Mundial <http://devdata.worldbank.org/external>

### 3.3. Dados e terminologia

O objeto de estudo da presente dissertação é o mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, composto por um Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e um Órgão de Apelação permanente (OAp), que seguem as regras estabelecidas pelo Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC). O processo segue uma escalada litigiosa, em que o estímulo inicial é para resolução pacífica, por meio de consultas entre as partes. À medida que o tempo transcorre e não se chega, em comum acordo, a arranjo benéfico para as partes, há possibilidade de se instaurar painel, recorrer ao OAp, acionar painel de revisão e retaliar em caso de não-implementação das resoluções finais. Os painéis são individuais: seguem padrão estabelecido de funcionamento, mas são constituídos para atender cada disputa separadamente, a menos que seja painel de revisão. Nesse caso, a praxe segue o ESC, remetendo a reclamação ao painel original<sup>10</sup>.

#### 3.3.1. Análise passo a passo

Primeiramente, foi feita uma matriz<sup>11</sup>, em que cada disputa foi analisada individualmente, desde o DS1 até o DS353, formando uma base de dados que reuniu os 336<sup>12</sup> casos que passaram pelo mecanismo de solução de controvérsias desde sua criação, em janeiro de 1995, até o fim de 2005. Todas as informações recolhidas foram obtidas no sítio da organização<sup>13</sup>. Optou-se por não incluir as controvérsias do ano de 2006 e do início de 2007, pois, como cada caso leva em média 2 anos para ser resolvido, não há muitos dados sobre o desenvolvimento dos mais recentes, uma vez que estes ainda estão em andamento. Com o objetivo

---

<sup>10</sup> Artigo 21.5/ESC: “Where there is disagreement as to the existence or consistency with a covered agreement of measures taken to comply with the recommendations and rulings such dispute shall be decided through recourse to these dispute settlement procedures, including wherever possible resort to the original panel”.

<sup>11</sup> A matriz constitui o Anexo 1 da dissertação.

<sup>12</sup> O DS353, entre CE (reclamante) e EUA (reclamado), está registrado como último caso do ano de 2005 no sítio da OMC, embora o caso imediatamente anterior tenha sido o DS335. São, portanto, 336 disputas.

<sup>13</sup> Deve-se registrar, portanto, que há o interesse da OMC em divulgar os trabalhos feitos no âmbito de seu mecanismo de solução de controvérsias. O fato de as informações estarem

de compreender a dinâmica do mecanismo, todos os casos foram categorizados, fossem eles iniciados por países em desenvolvimento ou por países desenvolvidos. A idéia era ter noção geral sobre o mecanismo para se obter resultados mais sólidos em termos de observação de padrões entre as disputas – como não eram tão numerosos, foi possível incluir todo o universo de casos o que permite maior acuidade na consideração de diversos valores da variável dependente.

Na matriz, cada caso foi dividido em reclamante, reclamado, questão em disputa, terceiros interessados, se houve painel, resultado do painel, deliberação do OAp caso este tenha sido solicitado a se pronunciar e o resultado final. Este último ponto constituiu um dos mais delicados da pesquisa.

Em momento posterior, os casos foram divididos em cinco tipos: (1) Em desenvolvimento *vs* desenvolvidos; (2) desenvolvidos *vs* em desenvolvimento; (3) desenvolvidos *vs* desenvolvidos; (4) em desenvolvimento *vs* em desenvolvimento e (5) casos mistos, que constituem uma única disputa, subscrita vários reclamantes, como o DS27, iniciado pelo Equador, Guatemala, Honduras, México e EUA *contras* as CE.

A distinção entre “em desenvolvimento” e “desenvolvido” deve estar apoiada em critérios objetivos, pois, em si, pode não ser necessariamente elucidativa. Sob o mesmo rótulo, “em desenvolvimento”, por exemplo, encontram-se comumente países tão diversos como Índia, México, China, Brasil e Malawi. Para evitar falhas conceituais ou metodológicas, utilizo o critério de categorização do Banco Mundial, com base na Renda Nacional<sup>14</sup>. As estimativas do Banco Mundial levam em consideração a produção doméstica per capita da economia (PIB) em bens e serviços e o fluxo de renda proveniente de fatores como aluguéis, lucros, juros e salários gerados ao longo de determinado período. Com base nisso, o Banco Mundial divide as economias em três tipos: de renda alta, de renda média e de renda baixa. Os países de renda média, por sua vez, estão subdivididos em países de renda média superior e de renda média inferior. Foram considerados países “em desenvolvimento” os de renda média superior e

---

disponíveis ao público serve como bom índice de transparência da entidade no tocante à *accountability*.

<sup>14</sup> A classificação do Banco Mundial consta como Anexo 2 do trabalho.

inferior e os de baixa renda. Os países de renda alta foram classificados como “desenvolvidos”.

Foram também assinalados os setores de cada disputa, para que se tivesse idéia do que se discutia com mais frequência. Nesses termos, foi feita a diferenciação com base nos setores Industrial; Agrícola; de Propriedade Intelectual; Tarifário e Fiscal; Serviços e de Pesca e derivados.

### 3.3.2.

#### **Uma disputa resolvido : mas o que é isso ?**

Dizemos que uma disputa foi resolvida quando os instrumentos disponíveis para ministrá-la foram devidamente utilizados para se chegar a algum acordo entre as partes, envolvendo, grosso modo, mudanças de práticas adotadas ou permanência das medidas questionadas, provada sua conformidade com os acordos da organização. É possível que a contenda tenha sido solucionada nas consultas, por meio de solução mutuamente acordada (SMA), instrumento este a que pode recorrer a qualquer momento do processo, desde que ambas as partes concordem em negociá-lo, ou pela via mais custosa: o painel, cujos resultados ainda podem gerar controvérsias, levando as partes a recorrer ao OAp e, em momento posterior, a painel de revisão e, em último caso, a retaliação.

Há pouco, no entanto, referi-me à dificuldade em relatar os resultados obtidos em cada caso. O motivo dessa dificuldade decorre do fato de que, teoricamente, cada disputa gera um resultado, mas nem sempre isso ocorre na prática e, quando ocorre, nem sempre este é acessível. Há casos que foram resolvidos, mas não sabemos como. Ademais, a linguagem por vezes ambígua dos relatórios dos painéis e do OAp não nos permitem, em alguns casos, definir com clareza se há um “vencedor” em oposição a um “perdedor”.

Existem dois tipos de classificação que estão nessa primeira espécie de “zona cinzenta” da resolução de controvérsias: casos classificados como “*Consultations requested – no panel established nor settlement notified*”, e casos que constam como “*Other settled or inactive cases*”. Ao primeiro, foi atribuída a sigla “CR” e, ao segundo, “OSIC”. O Departamento de Assuntos Legais do

Secretariado da organização atribui essas classificações aos casos com base no desenvolvimento da disputa<sup>15</sup>.

Casos classificados como *Consultations Requested – no panel established nor settlement notified*” (CR) são casos em que não há notificação oficial sobre os resultados das consultas junto ao Órgão de Solução de Controvérsias. O Secretariado, portanto, com bases em todas as fontes que possui, procura se informar, mas não sabe o que se passa na disputa. Nesse caso, há várias possibilidades: a disputa pode ter sido resolvida bilateralmente, mas as partes não querem revelar os termos de entendimento ou as partes podem ter seguido com as consultas, mas o reclamante pode adiar a escalada do processo litigioso até obter mais evidências. Essa categoria reúne os casos mais “obscuros”, em que, literalmente, não se sabe houve resolução e, em caso afirmativo, como isso ocorreu.

Diferentemente, os casos do tipo *“Other settled or inactive cases”* (OSIC) são aqueles que o Secretariado sabe, com certeza, que foram resolvidos ou que estão inativos pelo menos, mas a solução não foi notificada à OMC, nos termos do Artigo 3.6/ESC: *“Mutually agreed solutions to matters formally raised under the consultation and dispute settlement provisions of the covered agreements shall be notified to the DSB and the relevant Councils and Committees, where any Member may raise any point relating thereto”* (WTO 1995). Nos casos em que sabemos ter havido resolução, mas não constam os termos dos acordos firmados, não há como saber, de fato, o resultado do caso, ou seja, se a questão foi encaminhada de modo a satisfazer ambas as partes e se houve modificações em relação à situação inicial, que motivou o litígio em primeiro lugar. Dependendo do registro disponível no sítio da organização, é possível saber o conteúdo do entendimento entre as partes num caso do tipo e se o acordo produziu concessões ao reclamante. Na maior parte desses casos, porém, os registros foram insuficientes.

Em relação aos painéis, seguem algumas das dificuldades, muitas semelhantes às aquelas descritas acima:

---

<sup>15</sup> As informações sobre ambas as classificações foram obtidas por entrevista via e-mail com a sra. Julie Pain, membro da Divisão de Assuntos Legais do Secretariado da organização, no dia 6/3/2007.

(1) Ambigüidade - apesar de as decisões dos painéis e do OAp serem públicas, são escritas em linguagem técnica e não vêm acompanhadas de qualquer boletim simplificador. Decifrar, objetivamente, o teor de cada documento não é tarefa das mais fáceis e, por vezes, o resultado não é claro.

(2) Indeterminação - ao final de um caso, as partes reclamadas podem ser obrigadas a garantir concessões em vários pontos, mas não em algum central para a questão, como no caso do WT/DS26 e do WT/DS48 – CE/Hormônios, entre EUA e Canadá contra Comunidades Europeias (CE)<sup>16</sup>. Nesse caso, como saber quem de fato saiu vitorioso? Por isso, trabalhar com conceitos absolutos, como “vitória” e “derrota”, pode dificultar o trabalho do pesquisador, além de falsear a percepção do leitor quanto à dinâmica do mecanismo, que nem sempre produz resultados objetivos.

(3) Incomensurabilidade - existem diferenças entre o que é determinado pelos relatórios finais dos painéis e do OAp e as mudanças concretas operadas pela autoridade competente de cada membro reclamado (Hudec 1975, Busch & Reinhardt 1995), ou seja, há de se distinguir entre a decisão dos painéis e do OAp e o resultado prático da controvérsia. Para haver certeza de que houve implementação completa de alguma resolução do OSC, seria preciso verificar se, na prática, ocorreram alterações na medida objeto de controvérsia. Isso significa que seria preciso consultar leis e fontes oficiais do governo reclamado em cada um dos litígios em que o OSC determinou que alterações fossem feitas de modo a forçar a entrada em conformidade com as obrigações contidas nos acordos da organização. Aqui, as dificuldades são maiores para trabalhos que, como a presente dissertação, buscam analisar o resultado de grande quantidade de casos. Cabe ressaltar, contudo, que este não é um problema do mecanismo em si, mas de estudos que, como este, lidam com centenas de disputas simultaneamente.

Como, então, solucionar esses contratempos? Algumas saídas foram encontradas, para que nenhum caso ficasse de fora e que todas as informações extraídas fossem aproveitadas:

---

<sup>16</sup> Embora a OMC tenha atestado que a proibição comunitária sobre o uso de certos hormônios para acelerar o desenvolvimento de rebanhos violasse o acordo sobre medidas fitossanitárias (SPS – *Sanitary and Phytosanitary Agreement*), a posição sobre o “nível de risco” a que um governo submete seus nacionais é discricionária, desde que haja suporte científico suficiente para embasar a posição adotada, o que, segundo o painel e o OAp, não foi o caso das CE.

(1) Em relação aos casos “CR” e os “OSIC”, estes foram mantidos na análise. Foram examinados todos os documentos relativos a esses casos e somente quando não havia resultado claro, eles foram agrupados sob a denominação “CR” ou “OSIC”. Os casos do tipo OSIC, em que houve apenas consultas, sem painel ou apelação, e que apresentaram registro de acordo foram classificados como “solução antecipada” (“*early settlement*”).

(2) Não há como saber se as medidas indicadas nos relatórios dos painéis e do OAp foram *de facto* implementadas sem consultar a burocracia dos reclamados em busca de alterações reais. Por isso, estabelecer “resultados” é tarefa delicada. Holmes, Rollo & Young (2003) trabalham com uma medida simples para determinar resultados<sup>17</sup>: se houve alguma concessão ao reclamante, seja ela crucial ou marginal, há “vitória”, ou, no caso, resultado positivo. “*A very simple measure of who wins cases is to go through the record and to assign a ‘win’ for the complainant if any of the respondent’s rules were found to be inconsistent with the WTO on any of the counts. This is the approach we will use here (...)*” (2003:7).

A saída metodológica acima mostra-se como oportuna e também foi utilizada no trabalho, embora modificada, para que fosse possível ter alguma medida mais próxima do que se pode obter na OMC, uma vez que o *enforcement* de suas decisões obedece aos limites e às idiossincrasias de um sistema internacional descentralizado. Se a questão foi encaminhada de modo a não gerar controvérsias posteriores, ou seja, se depois de encerrada uma controvérsia foi estabelecido que haveria concessão ao reclamante, se não houve entradas posteriores sobre a mesma matéria e se houve índices, na análise dos documentos relativos a cada caso, de que o acordo estabelecido foi satisfatório ao reclamante, então foi considerado que realmente houve concessão ao demandante e que o resultado foi “positivo”, pois o mecanismo, do ponto de vista institucional,

---

<sup>17</sup> Desse modo, um resultado será classificado como positivo se: (1) o mecanismo de solução de controvérsias foi utilizado conforme as regras, provendo locus institucional para que membros do regime multilateral de comércio possam solucionar suas dúvidas quanto a medidas que tenham influência sobre o comércio e questionar políticas e práticas consideradas restritivas na área; (2) se, dadas as decisões do painel, OAp e painel de revisão, o encaminhamento da questão ocorreu no sentido de implementar suas resoluções. Não será feito, portanto, juízo de valor a respeito da “justiça” de cada uma das decisões. A classificação em “positivo” ou “negativo”, entretanto, está relacionada estritamente ao ponto de vista institucional.

“funcionou”: ou seja, serviu como instrumento capaz de ser utilizado por países que se sintam prejudicados pela adoção de práticas restritivas, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Antecipando os resultados, observaremos que, no geral, estes são positivos, e o cenário do tipo “ganha, mas não leva”, embora possível, não é comum. De fato, em nenhum caso, seja naqueles que tenham sido resolvidos por via antecipada, por Solução Mutuamente Acordada ou que tenham ido a painel e ao OAp, houve situações do tipo “*in statu quo ante*” – todas as negociações com vistas a se modificar as práticas questionadas geraram alguma mudança prática pró-reclamante, salvo nas disputas em que o painel manifestou que a matéria questionada não estava em desacordo com os regulamentos da organização e que, portanto, não havia motivo para se efetuar mudanças.

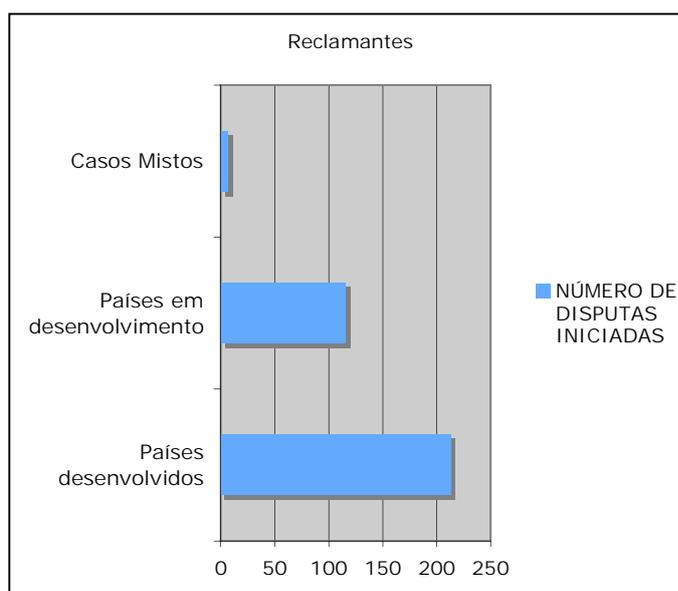
### **3.4. Apresentação de resultados**

Nesta seção serão apresentados os dados extraídos dos 336 casos analisados, entre janeiro de 1995 e dezembro de 2006, e os padrões de resolução no decorrer do tempo. Estão aqui incluídas informações sobre reclamantes e reclamados e, com base nas características assinaladas, discutiremos algumas hipóteses na seção seguinte.

#### **3.4.1. Quem contra quem**

Os usuários mais freqüentes do mecanismo de solução de controvérsia são os países desenvolvidos (Tabela 2). Eles aparecem como demandantes em 214 dos 336 casos, ou seja, em 63,7% das disputas. Os países em desenvolvimento figuram como reclamantes em 115 dos casos, ou seja, em 34,2% das disputas. Há 7 casos mistos (2,1%), em que desenvolvidos e em desenvolvimento figuram, em quase todos, lado a lado como reclamantes.

Tabela 2. Número de disputas iniciadas por tipo de país e casos mistos.

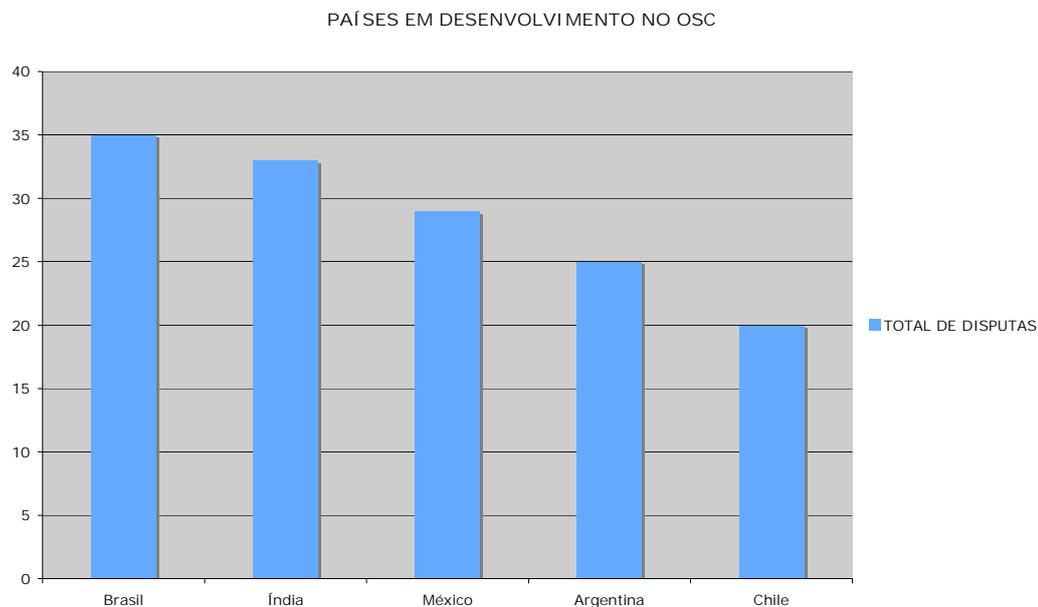


Os Estados Unidos são o maior reclamante e também o país mais demandado. Sozinho, representa o demandante em 24% das disputas e, como parte reclamada, aparece em 27% delas. Em segundo lugar, encontram-se as CE. Somadas, as disputas iniciadas pelo Quad (EUA, CE, Canadá e Japão), representam 56,5% de todas as disputas do mecanismo, ou seja 190 casos entre os 336 analisados foram iniciados por algum desses quatro países. Se, por um lado, eles representam aqueles que mais acionam o mecanismo, por outro, são também os mais demandados, ou seja, 171 disputas têm como alvo de reclamações algum desses quatro países (51% do total). A maior parte dos casos que passa pelo mecanismo de solução de controvérsias é do tipo “países desenvolvidos vs países desenvolvidos”, o que corresponde à realidade econômica do comércio internacional, uma vez que a maior parcela das trocas em nível mundial é feita entre países desenvolvidos.

Brasil, Índia, México, Argentina e Chile (*Newly-Industrialized Countries* ou NICs) são os países em desenvolvimento que mais têm entradas como reclamantes e reclamados no mecanismo de solução de controvérsias. O Brasil esteve envolvido em 35 disputas (10,4%), em 22 como reclamante e em 13 como reclamado, sendo o país em desenvolvimento mais atuante em contendas na OMC. Em segundo, a Índia, com 16 e 17 disputas respectivamente (9,8%). Somadas, as reclamações movidas por esses cinco países chegam a 72 casos ou

21,4% das demandas. Em 70 casos, por sua vez, algum deles foi alvo de reclamações (20,8%).

TABELA 3. O total de disputas representa a soma entre casos como reclamantes e reclamados



Quanto à escalada de disputas, os dados revelam-nos que 172 casos foram a painel, ou seja, 51,2% do total. Isso não significa que tenha havido 172 painéis – foram 134 no total. O ESC estabelece procedimento de painel único para queixas semelhantes, ainda que feitas por países diferentes: “*Where more than one Member requests the establishment of a panel related to the same matter, a single panel may be established to examine these complaints taking into account the rights of all Members concerned. A single panel should be established to examine such complaints whenever feasible*” (WTO 1995: ESC/Art. 9.1). No cômputo geral, portanto, podemos observar que a maior parte dos casos que chega ao órgão de solução de controvérsias vai a painel.

Cabe ressaltar, contudo, que nem todos os painéis produzem relatório final: alguns foram interrompidos pelas partes logo após o estabelecimento, dando lugar a solução mutuamente acordada; outros estiveram suspensos continuamente por mais de 12 meses, o que invalida seu mandato (ESC/Art.12.12) por decurso de prazo. No total, em 32 dos 172 casos que chegaram a essa instância “quasi-judicial”, os painéis foram suspensos ou encerrados.

Em 66 casos houve solução mutuamente acordada (19,6% do total). Casos classificados como “CR” – “*Consultation Requested no Panel Established nor Settlement Notified*” somam um total de 110 entre os 336 (32,7%). Casos do tipo “OSIC” representam 27 das disputas totais (8%).

Quadro 1. Quadro geral das disputas que passaram pelo OSC entre 1995 e 2005

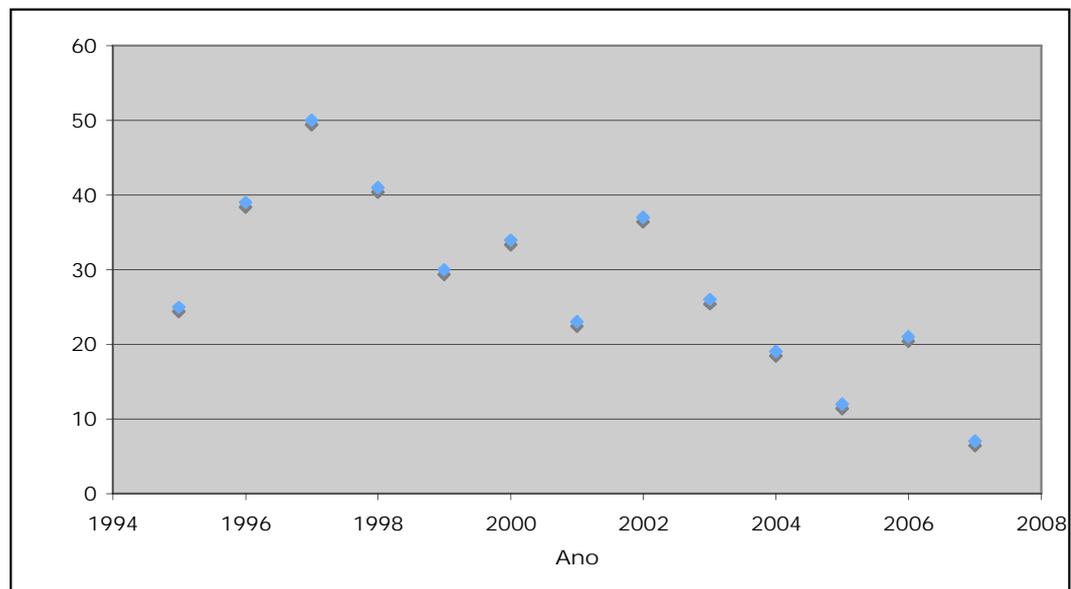
Disputas (1995-2005)	Nº de casos que foram a painel	Nº de casos apelados (OAp)	Nº de casos resolvidos por SMA	Nº de casos que resultaram em CR	Nº de casos que resultaram em OSIC
336	172	94	66	110	27

Analisando os dados cronologicamente (Tabela 4), percebemos que o número de disputas tem declinado. Em 1995, quando entrou em vigor o ESC e o mecanismo de solução de controvérsias da OMC começou a operar, foram recebidas 25 reclamações. Nos anos seguintes, o número de casos cresceu, chegando a 50 em 1997. Desde então, houve declínio – em 2005, 12 casos foram registrados junto ao mecanismo. Em 2006, contudo, o número de disputas subiu para 21. Em 2007, foram apresentadas sete reclamações até abril, quatro contra a China. Esse fato não chega a constituir surpresa – na medida em que se cria jurisprudência e se ganha melhor entendimento dos significados dos acordos da OMC, as disputas tendem a declinar. Uma possível explicação para esse fenômeno pode ser encontrada na consolidação das regras do mecanismo: procurava-se testar o novo modo de solução de disputas à luz das novas regras dispostas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias. De fato, casos cruciais foram iniciados nos três primeiros anos de funcionamento do mecanismo, como o DS 26 (CE – Hormônios) e DS 48 (CE – Hormônios); o DS27 (CE – Bananas), o DS46 (Brasil – Aeronaves Civis) e o DS70 (Canadá – Aeronaves Civis). Uma vez institucionalizado, estabelecido o *modus operandi* do mecanismo, os países passam a avaliar melhor os custos e benefícios de levar casos ao OSC, tendo aprendido com erros e acertos passados.

A queda no número de casos não tira a importância do mecanismo em si. Ocorre que, muito em consonância com o que poderíamos esperar em termos institucionalistas, tendo pago o preço para se organizarem em torno da OMC e do Entendimento de Solução de Controvérsias, ou seja, tendo passado por uma longa e custosa rodada de negociação (1986-1994), com o passar do tempo, os membros ganham em informação, aprendem e obtêm experiência e, por isso, tendem a

avaliar melhor custos e benefícios para levar a cabo uma disputa. Além disso, o número de disputas levadas ao OSC também depende, em última instância, das práticas comerciais adotadas por cada país, o que é contingente: mesmo com o número de disputas em queda, o ano de 2002, por exemplo, foi o que mais registrou aberturas de painel de países em desenvolvimento contra países desenvolvidos (10 no total), sendo o Brasil o mais ativo país em desenvolvimento, iniciando quatro – três sozinho (DS250 EUA – Suco de Laranja; DS266 CE – Açúcar; DS267 EUA – Algodão) e mais um em conjunto com a China e outros países contra os EUA sobre salvaguardas de aço (DS252 e DS259) naquele ano.

TABELA 4. Nível de atividade do mecanismo de solução de controvérsias



A seguir, examinaremos, separadamente, todos os cinco tipos de casos analisados: (1) Em Desenvolvimento vs Desenvolvidos; (2) Desenvolvidos vs Em Desenvolvimento; (3) Desenvolvidos vs Desenvolvidos; (4) Em Desenvolvimento vs Em Desenvolvimento e (5) Casos Mistos.

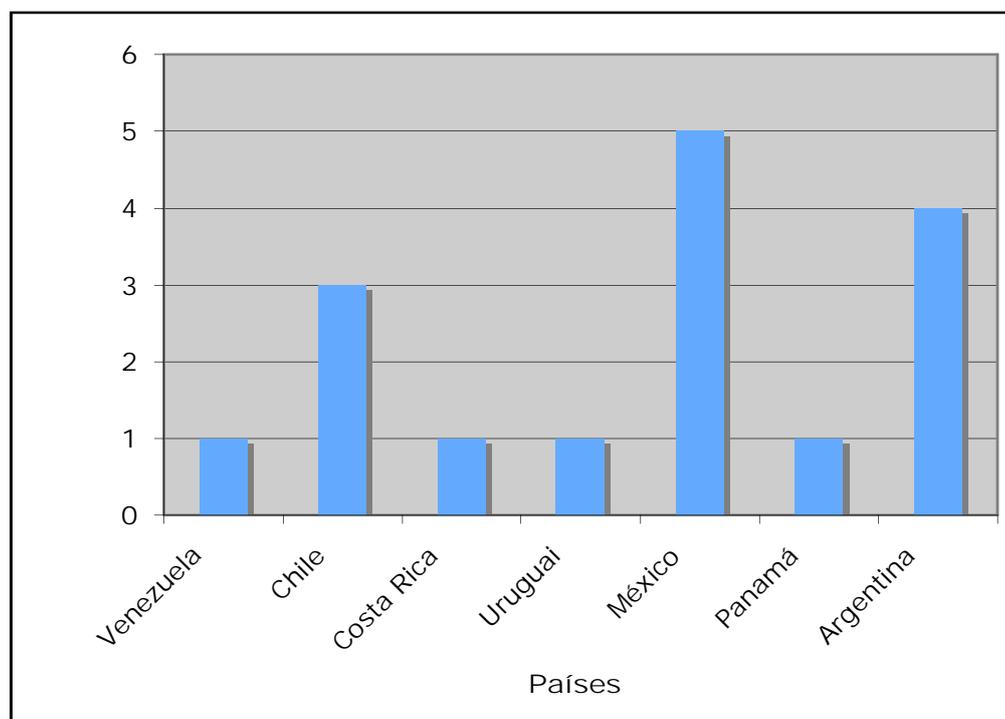
### 3.4.2. Em Desenvolvimento vs Desenvolvidos

Tratam-se dos casos movidos por membros em desenvolvimento contra **desenvolvidos**. Foram considerados países em desenvolvimento os que estão entre as categorias de países com Renda Baixa, Renda Média Inferior e Renda

Média Superior, seguindo os critérios do Banco Mundial<sup>18</sup> de divisão por base na renda per capita, apresentados na Introdução.

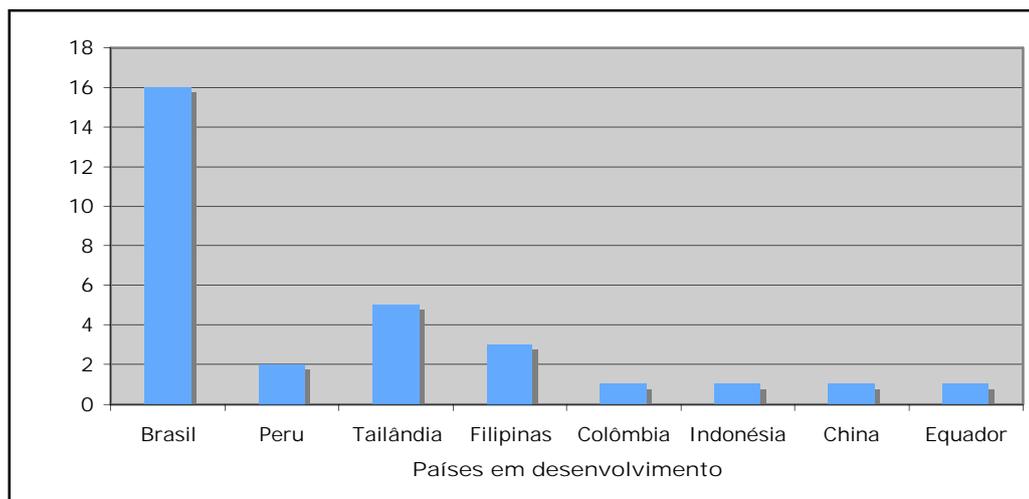
Os países em desenvolvimento atuantes como reclamantes nessa categoria são: Argentina, Brasil, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Índia, Indonésia, México, Panamá, Paquistão, Peru, Tailândia, Uruguai, Venezuela (Tabelas 5 e 6). Entre os desenvolvidos, (Renda Média Alta, seguindo os mesmos critérios) que figuram como reclamados nessa seção, encontramos Estados Unidos, Comunidades Europeias, Coréia do Sul, Austrália e Canadá. Dos 336 casos examinados, 56 incluem-se nessa categoria, o que corresponde a 16,7% do total de disputas que passaram pelo OSC entre 1995 e 2005.

TABELA 5. Países de Renda Média Superior como reclamantes contra Desenvolvidos



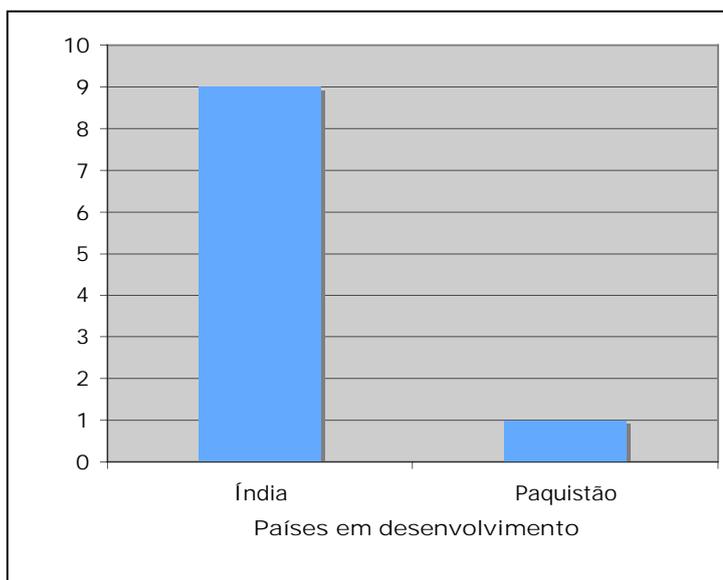
<sup>18</sup> Apenas para relembrar: o critério do Banco Mundial divide os países em países de renda alta, renda média superior e inferior e renda baixa, com base na renda nacional per capita (*Gross National Income per capita – GNI*): *low-income* (US\$ 825 ou menos); *middle-income* (com uma subdivisão entre *upper-middle income* – US\$ 3.256 a US\$10.065 – e *lower-middle income* – US\$ 826 a US\$ 3.255) e *high-income* (US\$ 10.066 ou mais).

TABELA 6. Países de Renda Média Inferior como reclamantes contra Desenvolvidos



Apenas dois países classificados como Renda Inferior (*Low Income*) pelo Banco Mundial recorreram ao órgão de solução de controvérsias com reclamações contra países desenvolvidos: Índia e Paquistão. A Índia figura como o segundo maior reclamante contra países desenvolvidos (atrás apenas do Brasil), tendo iniciado nove casos nessa categoria. O Paquistão apresentou apenas uma reclamação (Tabela 7).

TABELA 7. Países de Renda Baixa como reclamantes contra Desenvolvidos



Podemos notar, pois, que a maior parte das reclamações de países em desenvolvimento contra países desenvolvidos (30 de 56, ou 53,6%) parte de países de renda média inferior, capitaneados pelo Brasil (este sozinho iniciou 16

disputas desse tipo). Em seguida, encontramos o grupo de renda média superior, com 16 reclamações. Por último, os países de renda baixa (Índia e Paquistão), que iniciaram 10 casos, sendo que 9 partiram da Índia. Não há qualquer país africano entre os reclamantes contra países desenvolvidos.

O Brasil (Renda Média Inferior) é o país em desenvolvimento que mais ajuizou reclamações contra países desenvolvidos (Tabela 8): das 22 disputas que iniciou no mecanismo, 16 foram contra países desenvolvidos (72,7%). Em segundo lugar, está a Índia, responsável por nove disputas iniciadas contra os desenvolvidos. O alvo mais freqüente de reclamações dos países em desenvolvimento é os Estados Unidos, seguido pelas Comunidades Europeias. Juntos, eles são alvos de 49 casos, ou seja, 87,5% das reclamações de países em desenvolvimento são dirigidas a um dos dois.

A maior parte desses casos, 58,9%, foi a painel – 33 casos no total. Em 3 casos, os painéis foram suspensos, chegando-se a solução mutuamente acordada (SMA). Outros 5 painéis não avançaram, perdendo a validade ou estando suspensos até o momento. No total, portanto, 25 painéis foram concluídos.

TABELA 8. Países em desenvolvimento mais ativos (reclamantes) no mecanismo de solução de controvérsias contra países desenvolvidos

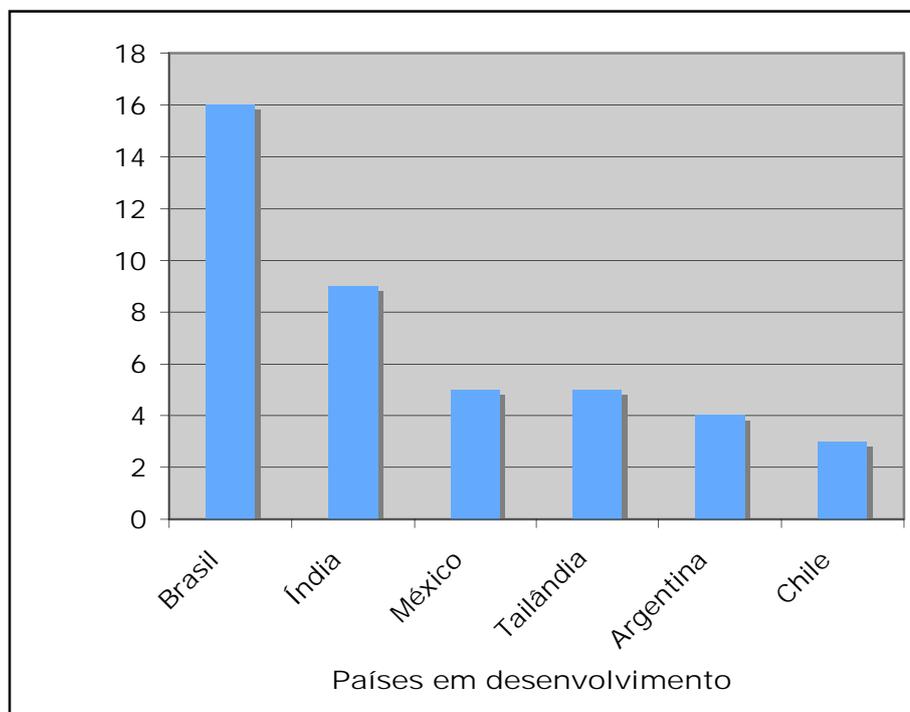
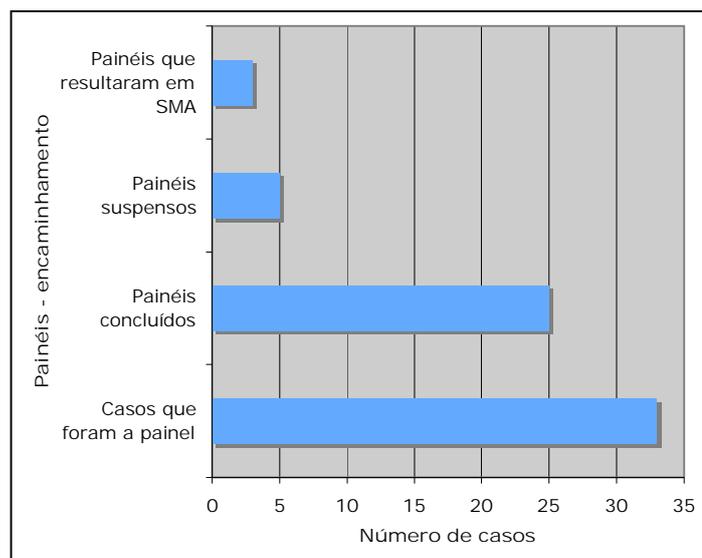


TABELA 9. Encaminhamento dos painéis nas disputas Em Desenvolvimento vs Desenvolvidos



A maior parte dos painéis concluídos foi apelada – 20 casos ou 80%. Ao final, 84% dos casos concluídos por painel foram encaminhados de modo a se estabelecer concessão ao reclamante. Foi autorizada retaliação em apenas um caso, o DS222, iniciado pelo Brasil contra o Canadá sobre concessão de subsídios à produção de aeronaves civis. A autorização não foi implementada pelo governo brasileiro.

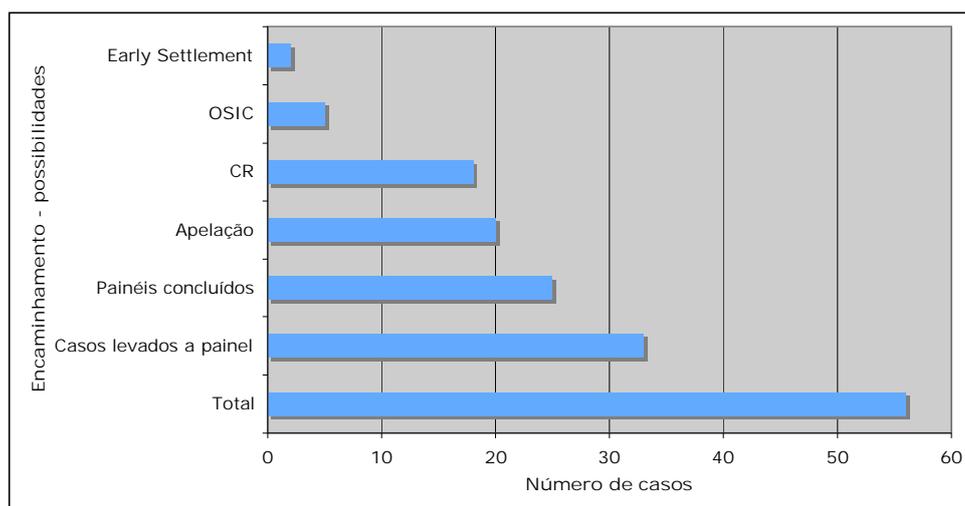
Em quatro casos, chegou-se a Solução Mutuamente Acordada. Não houve nenhuma SMA direta. Dos 56 casos, 18 resultaram em CR (32,1%) e cinco em OSIC (9%). Em duas disputas do tipo OSIC foram registradas concessões ao reclamante na fase inicial do processo de solução (*early settlement*). No total, portanto, as disputas do tipo em desenvolvimento vs desenvolvidos produziram apenas duas soluções antecipadas (3,5%).

As disputas são constituídas, majoritariamente, em torno do setor Industrial (48,2% dos casos, principalmente Aço e derivados – 14,3% e Têxteis – 10,7%), seguido pelo setor Agropecuário (33,9% dos casos), Pescados e derivados (12,5% dos casos), Tarifas (3,6% dos casos) e Propriedade Intelectual (1,8% dos casos).

Em três casos, DS246 (preferências aduaneiras a países em desenvolvimento sob o Sistema Geral de Preferências comunitário), DS267 (subsídios ao algodão) e DS282 (medidas antidumping sobre determinados tubos), os reclamantes, Índia, Brasil e México, respectivamente, recorreram a painel, mas não conseguiram que os reclamados, CE (DS246) e EUA (DS267 e DS282),

implementassem completamente as decisões do OSC. Do ponto de vista institucional, contudo, apenas em um desses casos o resultado foi “negativo”, ou seja, o mecanismo esteve aquém do ótimo: no DS246. Não se pode dizer, no entanto, que foi mantida a condição *in statu quo ante*, pois mesmo nesse caso houve sinalização de que mudanças foram levadas a cabo por parte do reclamado, pois as CE, parte contestada, chegou a promulgar nova legislação sobre o assunto. A Índia, contudo, argüiu que as modificações introduzidas pelas CE foram insuficientes e reservaram direito de voltar a contestar as Comunidades Européias a respeito da matéria em disputa. Nos demais, DS267 e DS282, os reclamantes, Brasil e México, respectivamente, entraram com pedido de painel de revisão de implementação e ainda aguardam resposta.

TABELA 10. Encaminhamento dos casos do ponto de vista das reclamações entre países Em Desenvolvimento vs Desenvolvidos.



No DS267, o Brasil contestou subsídios anticíclicos fornecidos pelo governo dos EUA a produtores americanos, e suas reclamações foram acatadas pelo painel e pelo OAp, que determinaram aos EUA a retirada dos subsídios e a entrada em conformidade com os acordos da organização. O contencioso brasileiro foi bancado, em grande parte, pela ABRAPA, Associação Brasileira dos Produtores de Algodão, que contrataram firma americana de advocacia (Sidley Austin Brown & Wood LLP). Um dos maiores colaboradores da firma, o

advogado americano Scott Andersen<sup>19</sup>, foi membro do USTR, da missão americana em Genebra e já havia atuado em 30 disputas iniciadas pelos EUA. O Brasil também contratou dois economistas, os professores Daniel Sumner, professor da Universidade da Califórnia e ex-funcionário oficial e Bruce Babcock, da Iowa State University. Segundo análise econométrica feito pelo primeiro, se não fossem pelos subsídios, a produção americana seria quase 30% menor e a exportação teria sido reduzida em 41,2%, o que elevaria os preços internacionais em 12,6%. Para o Brasil sozinho, os prejuízos eram calculados em US\$ 400 milhões. Além disso, o excesso de produção mundial tinha impacto direto sobre países africanos menos desenvolvidos (LDCs), que seriam privados dos ganhos de vantagem comparativa natural<sup>20</sup>.

Os Estados Unidos introduziram mudanças de fato, mas suprimiram apenas um dos seis programas contestados, o que, para o Brasil, não constitui conformação com as regras da OMC, daí a motivação para acionar o painel de revisão. De todo modo, segundo o USDA (*United States Department of Agriculture*)<sup>21</sup>, a estimativa é de que haja a redução do estoque mundial em cerca de 7,96% para 2006/2007, com preços subindo em 14% média em relação aos da safra 2005/2006.

No DS282, o México contestou medidas antidumping que os EUA impuseram a tubos utilizados para perfuração em campos petrolíferos. As decisões do painel confirmaram as reclamações do México e, embora o OAp tenha revogado algumas constatações do painel, o órgão atestou que os EUA ainda teriam de operar modificações em sua legislação a respeito do assunto para entrar em conformidade com os acordos da organização. EUA e México discordaram a respeito das medidas tomadas, ditas suficientes pelo governo americano, mas que, segundo o governo mexicano, não satisfaziam as resoluções

---

<sup>19</sup> Atualmente, o mesmo advogado auxilia as CE (Airbus) no DS317 e no DS353 – EUA/Aeronaves Civis. Informações obtidas no sítio da empresa de advocacia americana Sidley Austin Brown & Wood, LLP – [http://www33.legal500.com/legal500\\_html/us500/formex/pps/amp62838.htm](http://www33.legal500.com/legal500_html/us500/formex/pps/amp62838.htm).

<sup>20</sup> A informação consta *on-line* no sítio do MRE, especificamente na seção da Coordenação Geral de Contenciosos (CGC). O documento em questão foi a base para apresentação oral brasileira perante o painel : [http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios\\_secretaria/cgc/Oral%20Statement%20%20December.doc](http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/Oral%20Statement%20%20December.doc). Além disso, há de se registrar que alguns LDCs foram terceiros interessados no contencioso: Paquistão, Benin e Chade.

<sup>21</sup> Informação obtida junto ao sítio do USDA, *United States Department of Agriculture* [www.fas.usda.gov/cotton/circular/Current.htm](http://www.fas.usda.gov/cotton/circular/Current.htm) - 12k.

do OSC. O México chegou a entrar em consultas novamente com os EUA, mas, não obtendo resultados que lhe fosse satisfatório, optou pelo estabelecimento de painel de revisão.

Não há como prever o encaminhamento dessas duas últimas disputas. Pelo que já foi publicado em jornais<sup>22</sup>, pode-se dizer apenas que, quanto ao DS267, o Brasil já sinalizou a disposição em retaliar os EUA em propriedade intelectual, caso este não entre em conformidade com as disposições do OSC acerca do DS267.

No geral, portanto, dos casos que foram concluídos, incluindo os que foram a painel ou que produziram algum resultado concreto a que se pode ter acesso pelos documentos disponíveis no sítio da organização, 38 tiveram resultado do tipo “positivo” (67%); apenas um caso teve resultado do tipo “negativo” (1,8%) e 17 casos não produziram resultados definidos (31,2%). Esse resultado nos leva a refletir sobre o grau de instrumentalidade do mecanismo de solução de controvérsias (Keohane 1984; Hasenclever et al. 1997; Martin & Simmons 1998): os índices são fortemente favoráveis ao mecanismo, especialmente quando um país em desenvolvimento resolve recorrer a esse instrumento e esgotar seus recursos interpelatórios contra países desenvolvidos.

O argumento se sustenta com base nos dados apresentados, a que acrescento uma menção qualificativa: a tendência positiva é verificada não apenas em termos quantitativos, mas qualitativos. Mesmo quando aplicadas a setores em que países em desenvolvimento não apresentam vantagem óbvia, como o de aviação civil, houve resultados positivos. É esse o caso do DS70 e do DS222 (Canadá – Aviação Civil), ambos resultados do acirramento na disputa por fatias de mercado entre a empresa brasileira Embraer e a canadense Bombardier, que levou o Brasil a questionar o governo do Canadá por conta de subsídios concedidos à empresa canadense, estabelecendo marco nas disputas da OMC, quando o Brasil ganhou o direito de retaliar o Canadá.

Bombardier e Embraer competem no segmento de aviação comercial. Ambas fabricam jatos regionais e desenvolvem tecnologias para o setor de aviação comercial, tendo a Bombardier ocupado posto de liderança no setor até metade dos anos 90, quando o governo brasileiro, por meio do Proex (Programa

---

<sup>22</sup> Valor Econômico, 27/10/2006.

de Financiamento às Exportações, criado pela Lei Nº 8.187/91 e alterado posteriormente pelas Medidas Provisórias 1.629/98 e 1.892/99)<sup>23</sup>, ajudou a Embraer a oferecer seus produtos a preços mais competitivos. Embora seja injusto afirmar que a empresa brasileira viesse a se tornar a “pedra no sapato” de sua contraparte canadense apenas pelo estímulo governamental, uma vez que o Proex destinava-se não apenas ao setor de aviação civil, deve-se assinalar que o auxílio do governo brasileiro deu novo impulso à Embraer.

Canadá e Brasil enfrentaram-se não apenas uma, mas três vezes no órgão de solução de controvérsias, disputas registradas como DS46, DS70, DS71 e DS222. Na primeira disputa, o Canadá foi o litigante e o Brasil, o alvo de suas reclamações. Nas três seguintes, a situação se inverteu: o Brasil tornou-se reclamante e o Canadá, reclamado. Tanto Canadá quanto Brasil, enquanto reclamantes, esgotaram suas instâncias de interpelação junto ao mecanismo de solução de controvérsias e ganharam o direito de retaliar um ao outro, embora nenhum dos dois tenha levado a retaliação a cabo. O conjunto de disputas assinalou definitivamente que provisões a países em desenvolvimento não constituíam exceção, pois o Brasil, adotando e insistindo na utilização de medidas contrárias àquelas estabelecidas pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SMC), deveria sofrer sanções conforme o Entendimento sobre Soluções de Controvérsias. Ao mesmo tempo, o Brasil, enquanto reclamante, questionou o Canadá num setor em que países em desenvolvimento não tinham “voz”<sup>24</sup> e obteve o reconhecimento do órgão (no DS70 e no DS222) de que o

---

<sup>23</sup> Bechara & Redenschi esclarecem que o Proex dispunha de duas vias de auxílio a exportadores: “a primeira, com financiamento direto do governo, com recursos do âmbito do próprio programa; ou, então, mediante a adoção de uma equalização de taxas, por meio da qual o Tesouro Nacional, através da emissão de *bonds* no mercado internacional, assegura ao agente financiador a diferença entre a taxa que seria aplicada e a taxa internacionalmente praticada, de modo a permitir que as empresas nacionais exportadoras façam uso da taxa internacional, e, portanto, de melhores condições de financiamento” (Bechara & Redenschi, 2002: 84).

<sup>24</sup> No DS46, em que o Brasil foi demandado, o Canadá tomou como parâmetro para parte de suas reclamações o chamado “Consenso OCDE”, acordo setorial estabelecido há cerca de 20 anos e que balizava as regras para concessão de subsídios governamentais e condições de financiamento para a exportação de aeronaves comerciais. O uso desse instrumento foi bastante controverso, já que o Brasil não faz parte da OCDE, tendo o consenso sido estabelecido à luz das necessidades e diretrizes de companhias de países desenvolvidos. O acordo não refletia, portanto, a evolução do mercado aeronáutico, no qual a Embraer passara a competir. No decorrer das disputas, o governo brasileiro demonstrou que mesmo o Canadá não seguia regras dispostas no consenso. O fato ilustra as diferenças e dificuldades que acompanham a discussão sobre subsídios na OMC, sobretudo no que diz respeito aos contenciosos envolvendo países em desenvolvimento de um lado e países desenvolvidos de outro: partes do “consenso da OCDE” serviram de base para a redação

governo canadense cometia contravenção contra os princípios do SMC<sup>25</sup>. Entre 2001, quando o contencioso foi finalmente resolvido, e 2006, as vendas da Embraer subiram 35% no total<sup>26</sup>.

Além da disputa cruzada entre Brasil e Canadá, relativa ao comércio de aeronaves civis, outras disputas entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos geraram frutos e devem ser registradas com mais cuidado. É o caso, principalmente, do DS27 (CE – Bananas II), que será registrado mais abaixo com detalhes na categoria de casos “mistos”, pois embora tenha sido iniciado pelo México, Honduras, Guatemala, EUA e Equador, este último seguiu trajetória independente dos demais, testando os limites do mecanismo. Os resultados obtidos pelo Equador serão ressaltados e discutidos adiante, mas pode-se adiantar que foi o primeiro país em desenvolvimento a obter o direito de retaliar um membro desenvolvido (as CE, no caso), além de garantir o direito de fazê-lo em Propriedade Intelectual.

#### **3.4.2.1. Beligerância**

Seguindo as premissas enunciadas por Busch & Reinhardt (2003) não seria de se esperar que a maior parte dos casos entre países em desenvolvimento e desenvolvidos fosse a painel e sim que fosse resolvida por solução antecipada (*early settlement*). Os dados colhidos entre 1995-2005, entretanto, provam o contrário: 58,9% dos casos nessa categoria vão a painel, 75,8% dos painéis são concluídos e apenas 3,5% são resolvidos via solução antecipada. Uma vez iniciado o procedimento de painel, a tendência é que as partes esgotem suas possibilidades de interpelação: 80% dos casos que chegam a painel e são concluídos seguem para apelação. Foram ainda estabelecidos quatro painéis de revisão, com o objetivo de avaliar a implementação, por parte do reclamado, das determinações do OSC.

Os resultados do presente trabalho divergem, portanto, dos de Busch & Reinhardt (2003). Além de utilizar base empírica distinta, pois a do presente

---

do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, que consta no Anexo 1 do Acordo de Marrakesh.

<sup>25</sup> Ver Matriz no Anexo 1.

<sup>26</sup> Dado obtido no sítio da Embraer : <http://www.embraer.com>. Acesso em 05/04/2007

trabalho refere-se apenas às disputas da OMC (1995-2005), sem incluir qualquer dado do GATT, estabeleceu-se critério objetivo para o que configuraria “solução antecipada”, obtida apenas nos instantes iniciais da escalada de disputas, na fase de consultas ou por SMA, sem que painel fosse instaurado. No trabalho empírico, ainda, foram analisadas todas as disputas iniciadas, não apenas aquelas em que foram produzidos relatórios a partir de decisões dos painéis e do OAp.

Por que os países em desenvolvimento voltam seus recursos para a adjudicação oficial? E por que investem nos procedimentos judiciais de painel e apelação? O que significa esse alto índice de “beligerância”? Estados racionais não investiriam a fundo perdido – o mecanismo de solução de controvérsias tem rendido bons frutos para esses países. Por quê? Como? A análise empírica *post hoc* que esse trabalho realiza permite algumas inferências nesse sentido.

Primeiramente, há de se notar que se os países em desenvolvimento recorrem à via judicial na maior parte das reclamações contra desenvolvidos, o que significa que estão cientes das regras do mecanismo e que as percebem como algo com que podem contar. Ao contrário do que poderíamos supor apenas por uma visão realista geral (Mearsheimer 1995), nem sempre a vontade do mais forte prevalece em dada disputa: os conflitos distributivos são resolvidos caso a caso e os resultados mudam conforme as partes e a matéria em disputa.

O sucesso de uma contenda, ou seja, a determinação do grau de concessão ao reclamante, não está determinada apenas pelo poder, pela participação no comércio mundial ou pelo tamanho do mercado consumidor de um país. Ele depende, também, da reclamação em si (“*a strong case*”), dos recursos financeiros e humanos de que o país dispõe, da *expertise* com que o reclamante conta (conhecimento, informação e burocracia), pois cabe a ele levar a disputa adiante, e, em última instância, da ameaça de retaliação, cuja força é determinada pela fatia de comércio bilateral entre demandante e demandado: quanto mais importações do reclamado o reclamante absorver, maior será seu poder de retaliação (Hirschmann 1945). Ao longo desses dez anos, os países em desenvolvimento têm aprendido com erros e acertos, aumentando sua participação no comércio, o que implica abertura maior e, portanto, mais importações, daí uma maior capacidade de retaliação. A isso, soma-se a sempre presente possibilidade de um país em desenvolvimento ganhar o direito de retaliar o desenvolvido em TRIPS, o que aumenta, potencialmente, o prejuízo para esses últimos.

Foi essa a conquista mais simbólica obtida pelo Equador no DS27 (CE – Bananas II), que usou sua própria condição de membro em desenvolvimento para galgar tal direito contra as CE, numa das disputas mais acirradas promovidas no âmbito do OSC. Um dos artigos em especial do ESC deu suporte à “manobra” equatoriana: o Art 21.2/ESC – “*particular attention should be paid to matters affecting the interests of developing country Members with respect to measures which have been subject to dispute settlement*”. Apesar de vago, o artigo favoreceu o entendimento de que o Equador teria direito a uma possível retaliação cruzada dada sua especificidade como país em desenvolvimento, ou seja, se a retaliação fosse feita meramente em matéria de mercadorias, o país não alcançaria resultados tão expressivos quanto se o fizesse em termos cruzados. Com isso, tornou-se possível que um país supostamente menos expressivo no sistema internacional pudesse ter maior poder de barganha tanto ao iniciar uma disputa quanto na fase final de *enforcement*. Tendo o Equador obtido esse direito logo no início do funcionamento do mecanismo (a disputa foi iniciada em 1996, e o Equador garantiu direito de *cross-retaliation* em 1999), é possível que isso tenha estimulado outros países a investir na solução de controvérsias via OMC, pois perceberam que havia meios de pressionar os países desenvolvidos a seguir as regras e resoluções do OSC.

Além disso, o fato de haver mais painéis do que soluções antecipadas demonstra que os países em desenvolvimento concentram seus recursos e esforços em disputas significativas, em que há recusa dos países desenvolvidos reclamados de cederem, o que comprova os crescentes retornos que o mecanismo confere aos reclamantes. Sevilla (1997), já havia chamado atenção para a questão da “seletividade”, em que perdas potenciais em determinado setor estimulariam grandes brigas. Isso torna-se evidente na análise dos dados.

De acordo com a pesquisa empírica realizada, dos cinco painéis iniciados pela Índia, quatro eram relativos a têxteis e um a aço, sendo a Índia responsável por 12% da produção mundial de fibras têxteis<sup>27</sup> e o sétimo maior exportador de aço, sede de grupos como Tata Steel e Mittal. O Brasil, na abertura de painéis,

---

<sup>27</sup> As informações setoriais dispostas nesse parágrafo foram obtidas na seção de estatísticas do sítio da OMC – [www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/statis\\_e.htm](http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/statis_e.htm); no sítio do jornal especializado Valor Econômico – [www.valoronline.com.br](http://www.valoronline.com.br); no sítio do semanário britânico *The Economist* – [www.economist.com](http://www.economist.com); no sítio do jornal Financial Times – [www.ft.com](http://www.ft.com)

concentrou seus recursos nas áreas de aviação civil (2 casos), aço (2 casos), suco de laranja, algodão, açúcar e carnes (1 caso cada). O Brasil compete com o Canadá pela liderança no mercado de aeronaves civis com a Embraer; constitui o nono maior produtor de aço, o quinto maior de algodão; o segundo de carnes e o primeiro de açúcar. O país também é líder na produção de suco de laranja, sendo que, sozinho, o grupo paulistano Cutrale produz um em cada cinco copos de suco de laranja consumidos no mundo. As estatísticas de seletividade ou “especialidade” são semelhantes para outros países: os painéis iniciados pelo governo mexicano concentram-se nas áreas de cimento e derivados de petróleo, sendo que o México abriga o terceiro maior exportador mundial de cimento (Cemex) e o sétimo em petróleo; Peru e Chile, por sua vez, moveram 2 e 3 painéis respectivamente na área de frutos do mar e ocupam a segunda e terceira posição de países produtores de pescados. Os resultados, portanto, são claros: países disputam setores nos quais possuem os maiores investimentos.

Isso não ocorre por acaso. É possível que casos iniciais tenham tido impacto sobre o mecanismo, encorajando os países em desenvolvimento a investir no mecanismo, criando um “*positive feedback*” (Pierson, 2000a; 2000b). Aqui, refiro-me especialmente ao DS27 (CE – Bananas; Equador, Guatemala, Honduras, México e EUA reclamantes)<sup>28</sup>, ao DS70 (Canadá – Aviação; Brasil reclamante) e ao DS222 (Canadá – Aviação; Brasil reclamante), em que países em desenvolvimento (Equador e Brasil, no caso) conseguiram maximizar as potencialidades institucionais oferecidas pelo mecanismo de solução de controvérsias, obtendo resultados que lhes foram extremamente favoráveis.

O DS27 (regime de importação de bananas) ganhou notoriedade por questões procedimentais, em que o Equador seguiu caminho independente dos demais reclamantes, testando as próprias regras do mecanismo e revertendo-as em seu benefício, ou seja, o Equador soube “virar o jogo” – algo inesperado no regime de comércio internacional, dado o tamanho do mercado consumidor equatoriano e os recursos financeiros e políticos do país no sistema internacional.

---

<sup>28</sup> Embora o DS27 esteja enquadrado como “caso misto”, em que o Equador figura como co-reclamante, ao lado dos EUA, México Guatemala e Honduras, a trajetória seguida pelo país na disputa é assinalada por ter-se diferenciado em relação aos caminhos escolhidos pelos demais países. Para os propósitos desse trabalho, a análise dessa particularidade é especialmente importante, pois, a partir dela, poderemos perceber como o Equador conseguiu “*punch above its weight*” no sistema multilateral de comércio.

O DS 70 e o DS222 são de especial importância em termos setoriais, pois testaram os limites das disputas do tipo “em desenvolvimento vs desenvolvido” em setor dominado pelas regras e por empresas de países desenvolvidos (aviação civil).

Com os ganhos obtidos por Equador e Brasil, em casos pioneiros contra países desenvolvidos, esse mecanismo institucional passou a atrair mais atenção dos demais países em desenvolvimento, estimulando maior participação. Ambos os casos Para além da judicialização, essa experiência inicial pode ser uma das razões pelas quais o mecanismo tem sido cada vez mais utilizado e sua institucionalidade cada vez mais reconhecida.

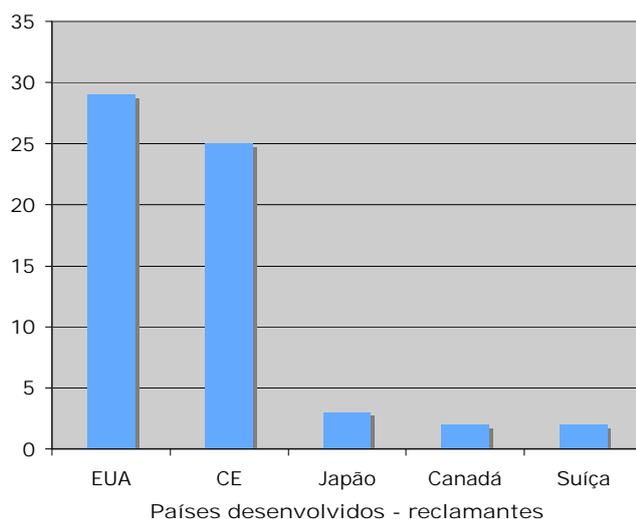
Por último, o balanço final em termos de liberalização parece ser positivo, dado o baixo número de reincidências encontrado na análise empírica. Para ser mais preciso, o resultado deveria, contudo, incluir avaliação não apenas institucional, mas econométrica. Esse ponto, infelizmente, encontra-se além das possibilidades da presente dissertação. Bown (2003), contudo, leva-a adiante. O autor também discorda da hipótese de Busch & Reinhardt, de que a solução antecipada é sempre preferível como melhor meio para se obter liberalização. Bown analisa dados relativos ao GATT e à OMC e, utilizando regressões e modelos econométricos, chega à conclusão de que a liberalização depende, em última instância, do poder de retaliação dos países em desenvolvimento e de sua *expertise*.

Uma última observação a ser feita tendo em vista as reflexões aqui formuladas: não é difícil perceber o porquê da ausência dos países africanos no mecanismo, presentes na maioria dos casos apenas como “terceiras partes”. *Expertise* é algo que lhes falta em larga medida, dadas as restrições políticas e orçamentárias desses países. Em termos de retaliação, os países africanos também estão em posição de desvantagem, dada sua diminuta participação no comércio mundial. Isso não os impediria de formar aliança com países em desenvolvimento como o Brasil ou Índia, seguindo modelo de aliança feito nas negociações multilaterais, o que agregaria maior poder de barganha aos países em desenvolvimento como um todo.

### 3.4.3. Desenvolvimento vs Em Desenvolvimento

Os demandantes desenvolvidos que iniciaram disputas contra membros em desenvolvimento resumem-se a 11: Cingapura, Canadá, Coréia do Sul, EUA, CE, Japão, Austrália, Suíça, Nova Zelândia, Hong Kong e Taiwan. As disputas envolvendo países desenvolvidos como reclamantes contra países em desenvolvimento como reclamados somam 68 casos, ou 20,2% do total. Os Estados Unidos são o membro que mais apresentaram reclamações nessa categoria, tendo iniciado 29 delas (42,6%), seguidos pelas CE, que ajuizaram 25 (36,7%).

TABELA 11. Países Desenvolvidos reclamantes com maior atividade no mecanismo contra países em Desenvolvimento



Pela tabela, pode-se observar que os demandantes são formados basicamente pelo Quad (Japão, EUA, Canadá e CE), além da Suíça. Os demais acima citados – Cingapura, Hong Kong, Austrália, Nova Zelândia, Taiwan e Coréia do Sul – apresentaram apenas uma reclamação cada contra país em desenvolvimento. Os países em desenvolvimento mais demandados, por sua vez, são Índia, Argentina, Brasil e México. Não coincidentemente são esses também os países em desenvolvimento mais ativos como reclamantes nas disputas contra membros desenvolvidos. Esse dado reflete uma espécie de “efeito bumerangue” ou “prática de contra-ataque”, em que os países em desenvolvimento mais ativos

contra desenvolvidos acabam tornando-se também os alvos mais constantes destes, tendo grande parte das disputas ocorrido concomitantemente, sendo relacionadas a uma mesma matéria, como nos casos Canadá-Brasil sobre aeronaves civis, ou em matérias distintas como nas três disputas entre Chile e CE, sobre frutos do mar (DS14/CE – Frutos do Mar, iniciado em 1997; DS87 e DS110 Chile – Bebidas alcoólicas, ambos também iniciados em 1997).

Tal prática não é de todo contra-intuitiva no “toma-lá-dá-cá” do comércio internacional. Os pontos a serem ressaltados em relação a isso, contudo, não se relacionam a uma suposta posição de inferioridade imediata em que determinados países em desenvolvimento se encontrariam por serem alvos mais constantes de países mais fortes. Ao contrário: (1) as disputas não tendem a ser definidas em prol de nenhuma das partes previamente, ou seja, se determinado país desenvolvido decide iniciar nova disputa contra algum país em desenvolvimento que já o tenha previamente interpelado, terá de fazê-lo “do zero”, pelo próprio mecanismo de solução de controvérsias, pois se recorrer a algum tipo de retaliação estará sempre sujeito a nova reclamação, a menos que o faça em alguma área extra-oficial (por meio de suspensão de ajuda humanitária, por exemplo)<sup>29</sup>; (2) isso reflete o caráter de permanência (*sticky*) da própria instituição, pois os países são obrigados a retornar às suas regras mesmo para “contra-atacar”; ademais, o país que opte pela adjudicação tem de estar disposto a empenhar-se e munir-se de todo preparo institucional possível uma vez que as chances de que este venha a enfrentar processo de “contra-ataque” são altas. Com isso, investe-se mais na própria instituição, e os retornos, em termos de informação e resultados, são crescentes. Há estímulo, portanto, para que haja avanço em termos de aprendizado em relação às próprias regras da OMC.

Sob esse ponto de vista, a tendência é que o papel da própria instituição seja reforçado: o mecanismo de solução de controvérsias, como se nota, “amarra as

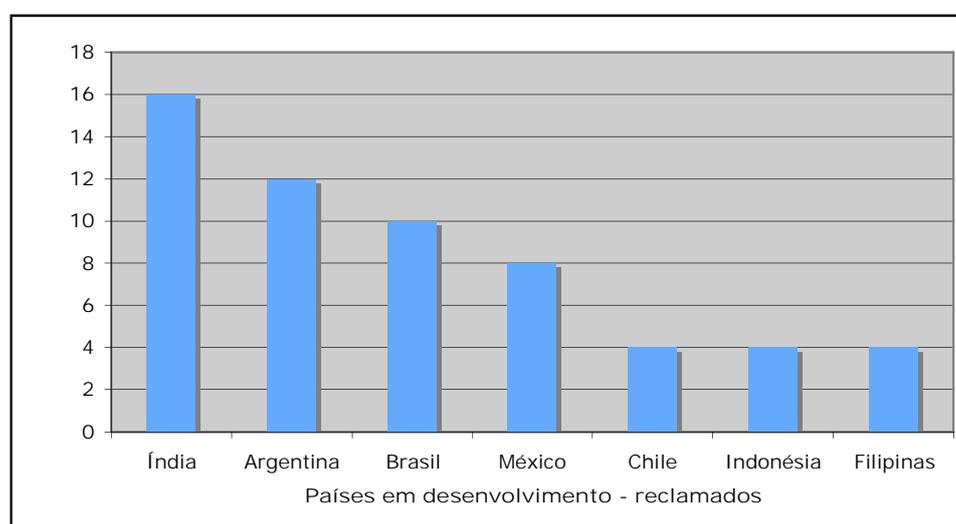
---

<sup>29</sup>Poderíamos, contudo, indicar a conhecida “Seção 301” da Lei de Comércio americana, de 1974, como exceção a isso. Pela Seção 301, conforme visto no segundo capítulo da presente dissertação, os Estados Unidos reservam o direito de retaliar terceiros por práticas consideradas injustas pelo governo dos EUA – “[it authorizes] the President to retaliate for an ‘unfair’ trade practice even if it has not been shown to violate any international agreement (Jackson 1995: 815). A própria lei americana, no entanto, foi questionada no mecanismo de solução de controvérsias (no DS152, de 1998; CE reclamante), que a considerou apropriada e compatível com as diretrizes da instituição. Desde então, os EUA continuam a utilizá-la. Como indicação para futuro estudo, portanto, cabe realizar trabalho comparativo, em que se analisaria se a Seção 301 passou a ser mais

mãos” dos países mais desenvolvidos, fazendo com que estes voltem às suas regras mesmo quando quiserem “contra-atacar”.

Em relação aos demais reclamados, Chile, Indonésia e Filipinas constam como demandados em apenas quatro casos cada um. Turquia e Paquistão aparecem em seguida, tendo sido contestados por países desenvolvidos em apenas dois casos cada um. Por último, Malásia, China, Eslováquia, Venezuela, Romênia e Egito foram partes reclamadas em apenas uma controvérsia iniciada por países desenvolvidos. Novamente, verifica-se que quase não há países africanos sendo reclamados nesse tipo de disputa, apenas o Egito.

TABELA 12. Países Em Desenvolvimento mais demandados nas disputas iniciadas por países Desenvolvidos



Foram a panel 41,2% das disputas ou 28 casos. Seis painéis foram interrompidos: foram suspensos com o objetivo de se chegar a solução mutuamente acordada ou tiveram a autoridade anulada por período de inatividade. Entre os 22 casos que tiveram painel concluído, 12 foram apelados (54,5%) e todos os 22 foram encaminhados no sentido de haver concessões aos reclamantes. Do ponto de vista institucional, também não há nenhum resultado negativo. O histórico demonstra ser extremamente positivo para os países desenvolvidos nesse aspecto – uma vez instaurado painel, a tendência verificada é que sejam geradas concessões a esses países, sendo o índice de apelação (54,5%) muito inferior

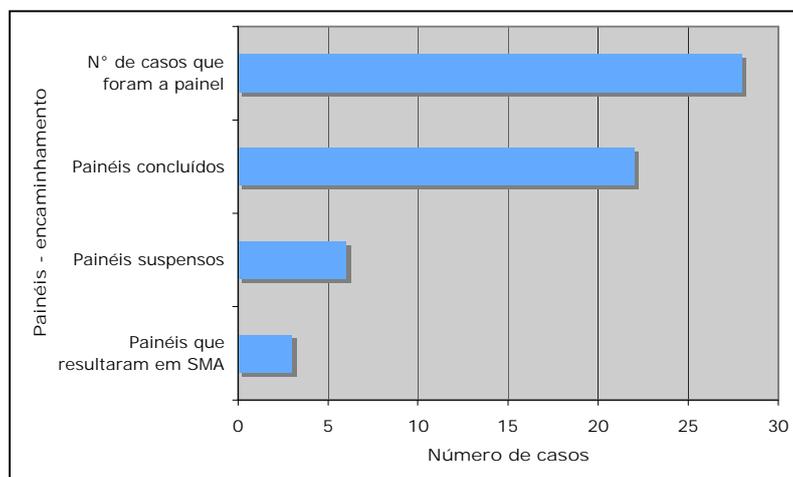
---

ou menos utilizada desde a criação da OMC, que estabeleceu o ESC como modo para se solucionar controvérsias.

quando comparado aos casos do tipo em desenvolvimento vs desenvolvidos, em que cerca de 80% dos casos que chegavam a painel eram apelados.

É possível que isso seja um *handicap* para os países em desenvolvimento quando na posição de demandados em relação aos desenvolvidos, pois ainda que optem por responder às reclamações pela via judicial, não conseguem esgotar suas possibilidades de defesa. A questão do *handicap* é somente relevante para países em desenvolvimento sem *expertise* ou com baixa capacidade para retaliação, pois os países mais ativos e com maior mercado consumidor não teriam por que não apelar já que poderiam mais facilmente fazê-lo. Por outro lado, tal fato evidencia o maior protecionismo de países em desenvolvimento. Em 2002, apesar de contar com apenas 22% da fatia de comércio internacional, os países em desenvolvimento eram responsáveis por cerca de 40% da conta tarifária do mundo (WTO 2002)<sup>30</sup>. Como realmente fazem uso de maior protecionismo ou de práticas mais restritivas, o fato de pouco recorrerem da decisão de um painel pode significar aquiescência com essa condição.

TABELA 13. Encaminhamento dos painéis nas disputas Desenvolvidos vs Em desenvolvimento



Os casos do tipo “CR” representam 37,7% do total de disputas entre países desenvolvidos contra países em desenvolvimento, e apenas 5,8% (4 casos) foram classificados como “OSIC”, sendo que 2 geraram concessões aos reclamantes.

<sup>30</sup> Informação obtida no sítio [www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/summary\\_report\\_market\\_access.doc](http://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/summary_report_market_access.doc)

O instrumento de SMA foi mais utilizado nesse tipo de disputa do que no anterior, em que países em desenvolvimento eram os reclamantes. Agora, 16 casos produziram SMA, sendo que em 13 deles (19,1%) houve SMA direta. No total, portanto, somando-se os 13 casos de SMA direta e os dois casos do tipo OSIC com concessões aos reclamantes, chega-se ao número de 15 casos em que houve *early settlement* num total de 68 – ou seja, em 22% das disputas do tipo desenvolvidos *vs* em desenvolvimento a solução rápida foi utilizada.

Aqui, deve-se notar a mudança em relação aos dados sobre solução antecipada. Se essa via era raramente utilizada na primeira categoria de disputas (em desenvolvimento *vs* desenvolvidos, em que apenas 3,5% dos casos foram resolvidos por solução antecipada), agora torna-se mais comum, sendo esse o mais alto índice de solução por via antecipada entre todas as categorias<sup>31</sup>. Pensando para além do cálculo de custo/benefício em que Busch & Reinhardt (2003) se basearam para atestar os efeitos positivos de solução antecipada, seria possível perguntar se o alto índice não representaria, na prática, uma atitude mais realista dos países em desenvolvimento, em que os efeitos negativos de possível litígio contra desenvolvidos são antecipados, o que favoreceria um acordo nos instantes iniciais da disputa. A resposta para tanto é ambígua.

Primeiramente, o maior índice de soluções antecipadas não reflete uma suposta posição de inferioridade por parte dos países em desenvolvimento, em que uma disputa contra desenvolvidos é entendida de antemão como “derrota certa”, restando-lhes apenas o *early settlement* como meio de se obter concessões – 50% das soluções antecipadas foram negociadas com Argentina (sendo os EUA reclamante em dois casos diferentes) e Índia (em cinco casos distintos, com Nova Zelândia, Suíça, Canadá, Austrália e CE como reclamantes respectivamente), que se encontram entre os membros em desenvolvimento mais ativos contra os desenvolvidos. Ou seja, se o temor de represália fosse constante, esses países apenas responderiam às reclamações e não as efetuariam.

---

<sup>31</sup> Relembrando novamente os índices sobre a opção por resolução via *early settlement* da primeira categoria e já adiantando os índices relativos às demais categorias, temos, em porcentagem, o seguinte número de casos que foram resolvidos por *early settlement*: (1) em desenvolvimento *vs* desenvolvidos – 3,5%; (2) desenvolvidos *vs* em desenvolvimento – 22%; (3) desenvolvidos *vs* desenvolvidos – 12,3%; (4) em desenvolvimento *vs* em desenvolvimento – 16,9%; (5) mistos – 0 (zero, não há casos de solução antecipada nessa categoria).

Em contrapartida, nos outros 50% dos casos em que houve solução antecipada, uma peculiaridade: entre os reclamados, encontram-se Romênia, Egito, Paquistão, Filipinas, China e Malásia, mas como reclamante, há apenas um país – os EUA. A solução antecipada, portanto, parece ser adotada como prática pelos EUA na resolução de disputas contra países em desenvolvimento. Nesse sentido, os países em desenvolvimento parecem seguir a proposição de Busch & Reinhardt (2003), optando por negociar um caminho mais diplomático e menos custoso quando se encontram na posição de demandados, especialmente frente aos Estados Unidos. Ainda assim, cabe ressaltar que essa não é a regra. Na categoria desenvolvidos vs em desenvolvimento, comparando-se os índices de solução antecipada (22%) com os de casos que vão a painel (41,2%), constatamos a superioridade deste último. Isso significa que o *early settlement*, apesar de mais comum nesse tipo de disputa, não é a via institucional mais utilizada nos casos iniciados pelos mais fortes contra os países de renda média e renda baixa. Em geral, os países em desenvolvimento ainda preferem se submeter ao escrutínio de um painel a estabelecer acordo diplomático imediato.

Mais uma vez, deve-se assinalar a institucionalidade do mecanismo, que não opera em termos puramente realistas. O índice de “beligerância” entre desenvolvidos contra em desenvolvimento é menor do que na categoria anterior (em desenvolvimento vs desenvolvidos). Podemos concluir, desse modo, que as regras não são apenas utilizadas por países desenvolvidos para pressionar os em desenvolvimento, ainda que estes apresentem *handicaps* em relação aos primeiros.

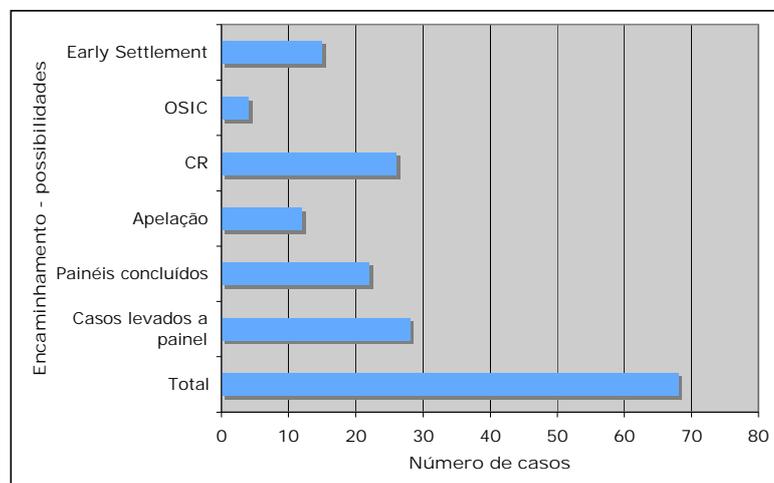
#### **3.4.3.1. Institucionalidade – ‘positivo’ e ‘negativo’**

Do ponto de vista institucional, não há, nessa categoria, nenhum caso de resultado “negativo”, ou seja, não encontramos aqui casos de uso do mecanismo de solução de controvérsias em que o resultado institucional ficasse aquém do esperado. Novamente, há de se ressaltar que isso não significa “sucesso” em 100% dos casos, ou seja, que todas as reclamações foram acatadas – há disputas em que, conforme manifesta o OSC, as demandas simplesmente não procedem, já que não violam nenhum dos acordos da organização. A classificação “negativo” e

“positivo” mede o funcionamento institucional do mecanismo – quando este serviu como instrumento capaz de ser utilizado pelos países membros da organização que se sintam prejudicados por práticas restritivas e com fim de revertê-las, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, encontrando-se na posição de reclamante ou reclamado.

Encontramos resultado “positivo” em 36 (52,9%) dos 68 casos que constam nessa categoria. Em relação aos 32 restantes, não há como definir resultado, dada a falta de informação – são casos em andamento, do tipo “CR” ou “OSIC”, sobre os quais não há dados disponíveis suficientes para se determinar o resultado institucional. O resultado é, portanto, semelhante ao que encontramos na primeira categoria, em que 32 (57,1%) dos casos foram do tipo “positivo”. Isso corrobora a hipótese liberal de que o mecanismo não constituiria instrumento tendencioso, manipulado conforme os interesses dos maiores *traders*, mas sim dispositivo institucional capaz de ser utilizado tanto por países desenvolvidos quanto em desenvolvimento a fim de reverter práticas de fato distorcivas a suas economias.

TABELA 14. Encaminhamento dos casos do ponto de vista das reclamações entre Desenvolvidos vs Em Desenvolvimento



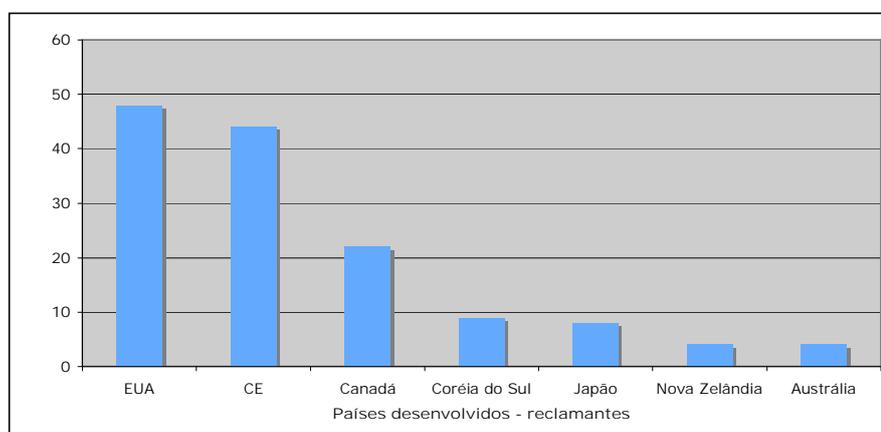
O setor industrial concentra o maior índice de disputas: 59,4%, sendo que automóveis e têxteis compõem a maior pauta desse setor. Em seguida, encontra-se o setor agrícola, alvo de 18,9% das disputas. Os demais casos envolvem, por ordem decrescente, os setores de tarifas e impostos, propriedade intelectual e pescados e derivados.

### 3.4.4. Desenvolvidos vs Desenvolvidos

Esse representa o tipo de disputa mais freqüente no mecanismo de solução de controvérsias. Das 336 disputas, 146 delas, ou 43,4% dos casos envolvem países desenvolvidos tanto como reclamantes quanto como reclamados. Os membros que mais iniciam esse tipo de disputa são Estados Unidos e Comunidades Européias. O primeiro foi parte reclamante em 48 casos nessa categoria (32,8%); o segundo, em 44 (30,1%). Do total de casos do tipo desenvolvido *vs* desenvolvido, a maior parte, 37,2%, são de disputas transatlânticas, entre Estados Unidos e Comunidades Européias entre si.

O mecanismo de solução de controvérsias, portanto, serve majoritariamente aos países desenvolvidos. A Organização Mundial do Comércio, por sua vez, constitui-se como a única organização internacional em que as Comunidades Européias estão representadas sob sigla única, com corpo diplomático unificado, em atitude de *balancing* em relação aos Estados Unidos. O elevado número de contenciosos entre EUA e CE atesta que não há polarização do tipo “forte *vs* fracos” no mecanismo de solução de controvérsias, pois a própria tendência segue com os membros mais “fortes” utilizando o mecanismo entre si – algumas dessas disputas, inclusive, tornaram-se paradigmáticas, arrastando-se por anos como o DS26 (CE – Hormônios; EUA reclamante); o DS108 (EUA – Empresas de Venda ao Exterior/ *Foreign Sales Corporations*; CE reclamante) e o DS136 (EUA – Antidumping; CE reclamante).

TABELA 15. Reclamantes de maior atividade nas disputas desenvolvidos *vs* desenvolvidos



Suíça, Noruega, Taiwan e Antígua e Barbuda também figuram entre os países de renda alta que iniciaram disputas contra outros países desenvolvidos. Os dois primeiros foram responsáveis por dois casos nessa categoria, e os dois últimos, por um caso cada.

Dos 146 casos desse tipo, 59,5% (87 casos) foram a painel. Esse é o maior índice de “beligerância” encontrado entre os tipos de disputas, ou seja, em nenhuma das demais categorias a probabilidade de um contencioso chegar a painel é tão grande quanto no caso de uma disputa do tipo desenvolvido *vs* desenvolvido. Ainda assim, esse índice não está tão distante do que encontramos nas disputas entre países em desenvolvimento *vs* desenvolvidos, em que 58,9% dos casos chegaram a painel. De acordo com Sevilla (1997), isso já era esperado – os alvos mais constantes na OMC seriam os países responsáveis pelas maiores fatias do comércio mundial: os países desenvolvidos, pois. O trabalho da autora, entretanto, não esclarece uma questão: por que esses países são mais contestados via painel?

A resposta para essa pergunta não é tão simples quanto parece. Seguindo a lógica de solução antecipada de Busch & Reinhardt (2003), os países deveriam investir mais no *early settlement* do que em painéis. Isso, contudo, não se verifica – os painéis provam-se eficientes em seu propósito<sup>32</sup> e são passo adiante rumo à retaliação que, em última instância, representa o modo mais efetivo de pressionar país contraventor a cumprir com suas obrigações perante os acordos firmados no âmbito da OMC. Os recursos investidos em uma disputa, portanto, “se pagam”, ainda que na condição de “demandado” encontrem-se países desenvolvidos: a maior parte dos resultados “positivos” e das concessões aos reclamantes são obtidas após o início de painel. Na primeira categoria, em desenvolvimento *vs* desenvolvidos, 84% dos painéis concluídos geraram concessões aos reclamantes; os demais casos que geraram concessões e que não foram a painel somam 10,7%. Na segunda categoria, desenvolvidos *vs* em desenvolvimento, 100% dos painéis concluídos geraram concessões aos reclamantes; os demais casos que geraram concessões sem ir a painel não passam de 7,5%.

---

<sup>32</sup> As atribuições dos painéis estão definidas pelo Art.7/ESC: “[...] to examine, in the light of the relevant provisions in (name of the covered agreement(s) cited by the parties to the dispute), the matter referred to the DSB by (name of party) in document ... and to make such findings as will assist the DSB in making the recommendations or in giving the rulings provided for in that/those agreement(s)”.

Nessa terceira categoria, dos 66 painéis concluídos (87 foram a painel no total), 49 resultaram em concessões ao reclamante (75,8%) e 16 (24,2%) não produziram concessões ao reclamante. Além disso, 85 casos tiveram resultado institucional do tipo “positivo”, em que o mecanismo de solução de controvérsias serviu às partes como espaço de contestação concreto às queixas dos reclamantes e de defesa para os reclamados. Dentre os 85 contenciosos de resultado positivo, 66 deles ou 77,6% foram a painel. Houve apelação em 78,8% dos casos que tiveram painel concluído.

Desse modo, os dados apontam que, embora mais trabalhosa e dispendiosa, a opção por painéis pode ser extremamente vantajosa, o que não significa que todas as disputas devam ir a painel, uma vez que estes implicam altos custos. Helio Tollini, diretor-executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa), afirma que a associação pagou quase integralmente pelos custos de serviços jurídicos no DS267 (EUA – Algodão; Brasil reclamante), o que consumiu cerca de US\$ 2 milhões<sup>33</sup> ao longo de 4 anos, quantia distante dos cerca de US\$250 mil previstos inicialmente. O fato de haver mais painéis nas disputas de países desenvolvidos entre si demonstra que estes, evidentemente, estão mais bem preparados para litigar. Ademais, a opção pela adjudicação via mecanismo de solução de controvérsias por parte dos países desenvolvidos nas disputas que movem entre si apenas soma à institucionalidade da OMC. O alto índice de painéis, por conseguinte, não representa desgaste para a instituição, mas avanços conseguidos graças ao *feedback* positivo que os países têm conseguido ao optar por esta solução. As evidências encontram-se, sobretudo, no alto índice de resultados positivos obtidos no mecanismo de solução de controvérsias, que somam 181 casos em todas as categorias (53,9%).

Um caso curioso, nesse aspecto, é o DS285 – EUA/Jogos de azar, em que Antígua e Barbuda recorreram ao OSC, em 2003, sobre medidas americanas que afetavam a oferta de serviços transfronteiriços (por acesso remoto, via internet) de jogos de azar. O país, assim como o Equador, soube jogar suas cartas, numa manobra criativa, em que o GATS (*General Agreement on Trade in Services*) foi utilizado para dar suporte legal a um dos mais importantes setores da economia da

---

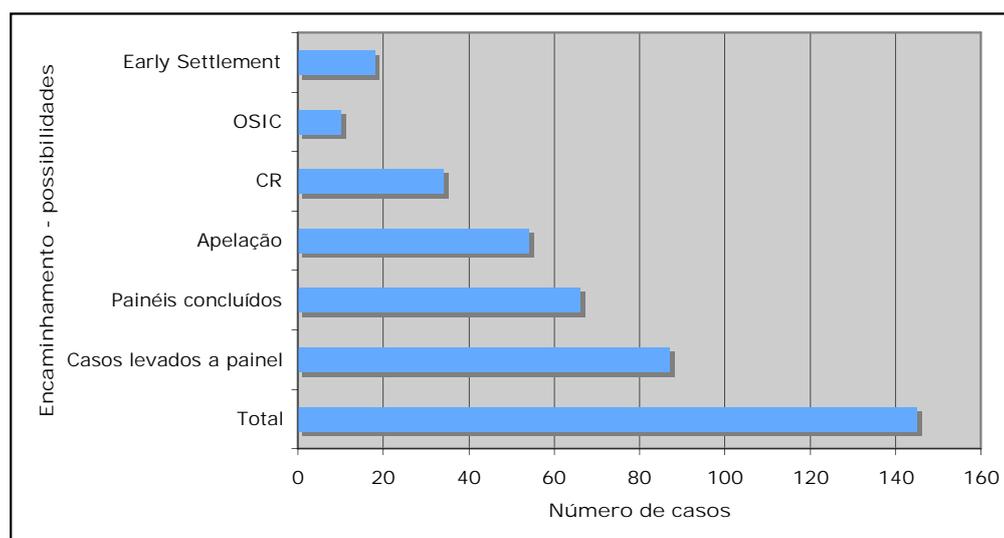
<sup>33</sup> Afirmação feita em entrevista oral, obtida em São Paulo, no dia 8/12/2006, por ocasião do seminário “Solução de Controvérsias na OMC – Tendências e Perspectivas”, realizado na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

ilha caribenha – segundo o Banco Mundial, mais de 75% da economia antiguana está baseada em serviços. O GATS foi um dos acordos sobre “novos temas”, estabelecido na Rodada Uruguai. Com ele, os EUA tinham assumido o compromisso, de manter preferências em termos transfronteiriços sobre serviços para recreação: “*full GATS compliance for the cross-border supply of services classified as ‘[o]ther recreational services (except sporting)’*” (Thayer 2004: 7). Além disso, os EUA teriam de respeitar os princípios de (1) acesso a mercado e (2) tratamento nacional (Art.2/GATS). Há exceções previstas pelo GATS a esses princípios: é permitido aos membros adotarem medidas necessárias para proteger “*public morals*”, vida humana e saúde e impedir práticas fraudulentas. Antígua e Barbuda acusavam os EUA de não garantir acesso a mercado e tratamento nacional aos serviços de jogos de azar da ilha. Em sua defesa, os EUA afirmaram que protegiam a moral pública ao fazê-lo, mas o painel admitiu que haviam empresas domésticas que ofereciam os mesmos serviços e que as de origem na ilha caribenha sofriam, de fato, diferenciação. Em uma decisão inesperada, o painel foi favorável à ilha, que agora recorre com painel de revisão sobre o caso.

Em relação aos demais dados dessa categoria, foram registrados 34 casos como “CR”, o que representa 23,2% do total, e 10 casos como “OSIC”, ou 6,8%. Em 2 dos casos do tipos “OSIC” a reclamação foi retirada após negociação na fase de consultas, o que caracteriza “*early settlement*”. Houve uso de SMA em 34 casos, sendo que em 16 deles houve SMA direta, caracterizando “*early settlement*”. No total, portanto, 18 casos foram resolvidos por solução antecipada, o que corresponde a 12,3% do total de casos nessa categoria.

Mais uma vez, notamos que a opção por via antecipada não consta como majoritária, mesmo nas disputas que países desenvolvidos movem entre si. Uma das razões para tal fato recai sobre as rugas que envolvem CE e EUA. Como já foi dito, há uma espécie de *balancing* entre ambos na OMC. Grande parte das disputas na categoria desenvolvidos vs desenvolvidos são constituídas por contenciosos transatlânticos e há maior disposição em litigar do que acordar, ou seja, a maior parte das disputas entre ambos não é resolvida de maneira diplomática – 62,2% das disputas entre CE e EUA vão a painel. Canadá e EUA são outro binômio em constante atrito, 64,7% dos contenciosos entre ambos terminam em painel.

TABELA 16. Encaminhamento dos casos do ponto de vista das reclamações entre Desenvolvidos vs Desenvolvidos



Além disso, já que dispõem de recursos suficientes, a tendência é que os países do QUAD “briguem” no mecanismo de solução de controvérsias, num sinal de que seu compromisso com o regime de comércio continua sólido; isso se torna especialmente válido no cenário pós-Guerra Fria (Goldstein & Gowa 2002). Ocorre que durante o período de bipolarização, em que o regime de comércio foi consolidado, os EUA concordaram em constranger uma suposta disposição em agir de modo oportunista (*go-it-alone*), dada a possibilidade com que contavam de agir apenas unilateralmente (Gruber 1999), tendo em vista seu poder comercial relativo (Hirschman 1945). Os Estados Unidos de fato optaram por amarrar suas próprias mãos com o GATT, o que conferiu grande credibilidade ao regime:

*“[c]onsiderations of power politics elucidate otherwise counterintuitive aspects of the post-World War II trade regime. US decisions about particular rules for that regime were selected partly to assuage fears on the part of its trading partners that the United States would act as an economic predator. Clearly, American power was the vehicle for the creation of a more open trading system after 1945. Yet, it also presented a problem for its prospective trading partners. From their perspective, trade agreements are an invitation to exploitation: who will bind the powerful? In response to this dilemma, the United States adopted policies that constrained its ability to act opportunistically”* (Goldstein & Gowa 2002: 167).

Com o fim da Guerra Fria, a questão de credibilidade torna-se central: seguiriam os EUA numa trajetória de compromisso com as regras (*self-binding position*) ou voltariam os EUA a um momento *go-it-alone*, uma vez que não havia mais pólo rival forte o suficiente para competir com o país? Nesse momento, contudo, configura-se novo desenho institucional ao regime de comércio, a OMC,

e reforçam-se as regras para as soluções de controvérsias. A saída, portanto, foi uma opção pelo compromisso com o regime de comércio internacional – este foi reforçado com o próprio ESC. Agora, cada país tem a oportunidade de defender seus interesses, questionando diretamente práticas restritivas que lhes sejam prejudiciais.

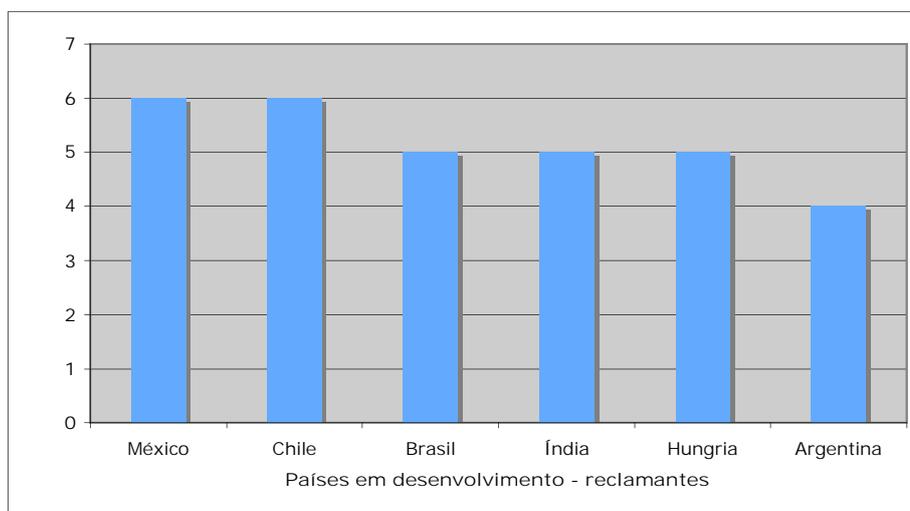
Neste cenário em que os EUA não apresentam pólo opositor que o contrabalance, espaços políticos como o mecanismo de solução de controvérsias tendem a ser inclusive mais utilizados pelos demais “membros da balança”, justamente para que estes não percam importância – daí o elevado número de disputas entre os países do QUAD. Em termos mais políticos, será interessante observar em alguns anos o padrão de disputas que estes estabelecerão com a China e com a Rússia. Infelizmente, não há dados relevantes o suficiente no presente, uma vez que a RPC aderiu à OMC apenas em 2001 e a Rússia ainda se encontra em processo de adesão.

O setor industrial concentra a maior parte das disputas, representando 43,8% do total ou 64 casos. Em seguida, encontra-se o setor agrícola, com 32 casos, ou 21,9% das disputas. Os demais casos relacionam-se, por ordem decrescente, aos seguintes setores: tarifas e medidas fiscais, propriedade intelectual, serviços, compras governamentais e pescados e derivados.

### **3.4.5. Em Desenvolvimento vs Em Desenvolvimento**

Esse tipo de disputa caracteriza 17,6% dos casos, ou 59 disputas em números absolutos. Os países mais ativos nessa categoria, ou seja, os maiores reclamantes são México, Chile, Brasil, Índia, Hungria e Argentina. Segundo a classificação do Banco Mundial, México, Chile, Argentina e Hungria são países em desenvolvimento de renda média superior; Brasil, renda média inferior e a Índia encontra-se na categoria de renda baixa. Entre os mais demandados, encontram-se, Chile, Turquia (renda média superior), México, Argentina e Peru (renda média inferior).

TABELA 17. Países mais ativos nas disputas do tipo em desenvolvimento vs em desenvolvimento



Dos 59 casos, 17 foram a painel, o que representa 28,8% do total. Desses painéis, 10 foram concluídos (58,8%) e 6 seguiram para apelação (60%). Entre os 10 casos concluídos, 7 geraram concessões aos reclamantes (70%).

É nessa categoria, portanto, que encontramos o menor índice de “beligerância” entre todas as demais: 28,8%, ou seja, o número de contenciosos levados a painel revela-se o comparado às demais categorias. Dadas as restrições financeiras e de *expertise* com que os países em desenvolvimento operam no cenário internacional, não há divergências em relação ao esperado. Notamos que os países mais demandados, Chile e México principalmente, representam também os demandantes mais ativos contra países em desenvolvimento. Ressalta-se, novamente, a prática de “contra-ataque” mesmo nos contenciosos entre os em desenvolvimento.

O instrumento de Solução Mutuamente Acordada (SMA) foi utilizado em 10 casos, sendo que em 5 houve SMA direta. Outros 5 casos resultaram em concessões ao reclamante logo na fase de consultas, estando sob o rótulo “OSIC”. Desse modo, houve solução antecipada (*early settlement*) em 10 casos, o que corresponde a 16,9% do total. Esse é o segundo maior índice de solução por via antecipada entre as categorias analisadas. Na prática, se os países em desenvolvimento já dispõem de escassos recursos, a tendência é que invistam nas disputas em que obterão mais benefícios. Segundo o padrão de observância, essas

disputas são justamente contra países desenvolvidos. De fato, são os países em desenvolvimento, em termos relativos, os maiores parceiros comerciais desses países.

TABELA 18. Países mais demandados nas disputas do tipo em desenvolvimento vs em desenvolvimento

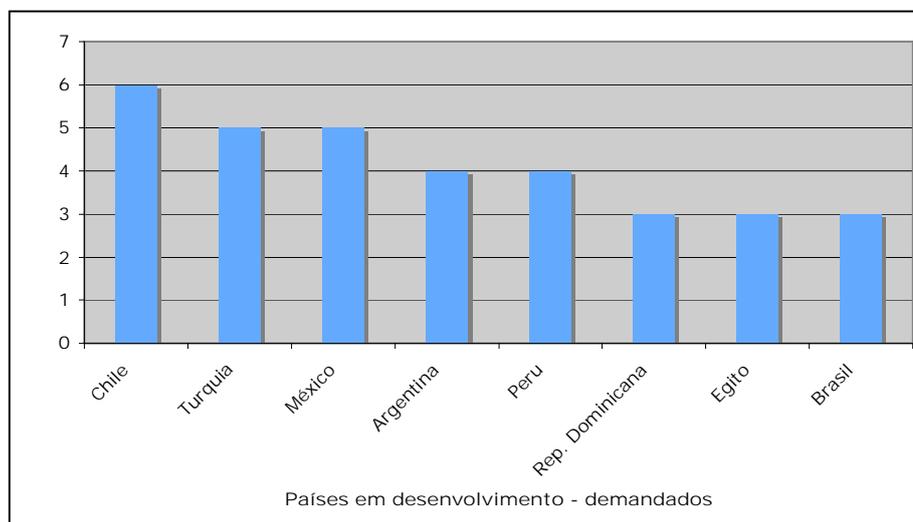
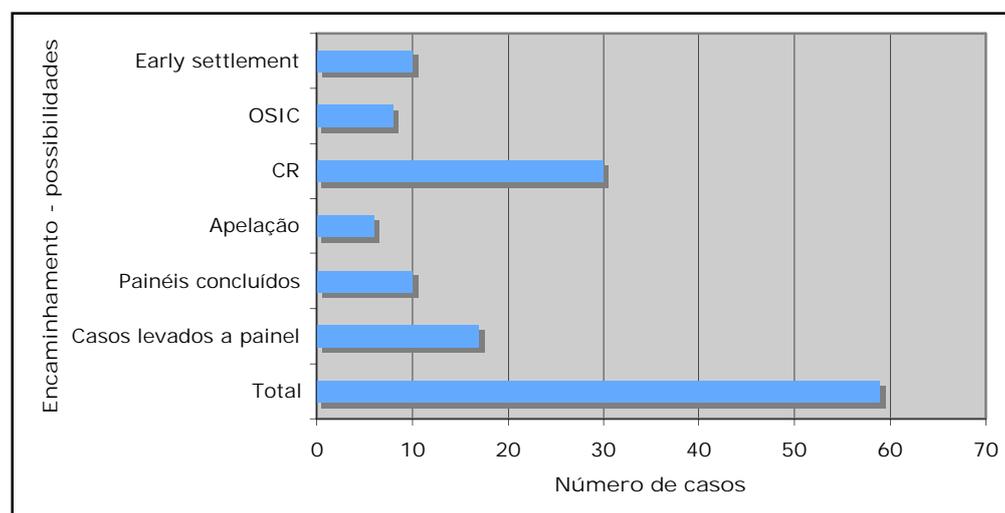


TABELA 19. Encaminhamento dos casos do ponto de vista das reclamações entre Em Desenvolvimento vs Em Desenvolvimento



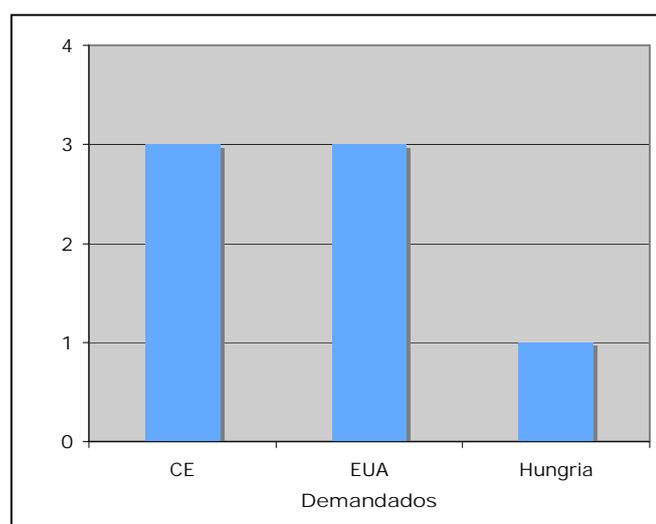
Por outro lado, essa consta como uma das categorias mais obscuras já que a maior parte das disputas dos países em desenvolvimento entre si não chegam a apresentar resultados definidos: 50,8% resultaram em “CR” (30 casos) e 13,5% em “OSIC” (8 casos).

A maior parte das disputas teve como alvo o setor Industrial, o que ocorreu em 33 casos ou em 55% dos casos. Em ordem decrescente, os setores agrícola, de tarifas e medidas fiscais e o setor de pescados e derivados foram os alvos das demais.

### 3.4.6. Casos Mistos

Há, apenas, sete casos mistos, o que representa 2% do total. A peculiaridade desses casos reside no fato de que cada disputa constitui-se como única, porém movida por grupo de reclamantes contra apenas um reclamado. Em seis desses casos, países desenvolvidos e em desenvolvimento figuram lado a lado como reclamantes. CE e EUA são partes reclamadas em três casos cada e, no caso restante, a Hungria é o país demandado.

TABELA 20. Membros demandados na categoria casos mistos



Cinco dos sete casos mistos foram a painel, ou 71,4% do total de casos nesse tipo de disputa – é o maior índice entre todas as categorias analisadas. Em quatro deles os painéis foram concluídos, sendo que em três foram asseguradas concessões ao reclamante (42,8%). Um dos painéis foi suspenso, dando lugar a Solução Mutuamente Acordada (SMA). Dois casos resultaram em “CR”. Não houve nenhuma solução antecipada (*early settlement*) nas disputas mistas.

Entre os casos mistos, três deles são relativos ao regime de importação de bananas pelas CE – DS16, DS27 e DS158 e dois têm como alvo os EUA,

questionando a chamada Emenda Byrd<sup>34</sup> – DS217 e DS234. Esses dois conjuntos de casos devem ser analisados com mais detalhes pelo legado em termos institucionais que deixaram para o mecanismo de solução de controvérsias, principalmente no que diz respeito aos benefícios de ações coletivas, em que vários reclamantes iniciam contenda contra um reclamado. Esse também foi o caso do DS58 (EUA – Camarões/Tartarugas), em que quatro países em desenvolvimento – Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia – moveram queixa contra os Estados Unidos, com base na proibição americana de importar camarões e produtos derivados que não tivessem garantia de origem comprovada (alegava-se que a pesca de camarões poderia ser predatória às tartarugas marinhas quando feita sem determinados equipamentos). A medida era considerada discriminatória pelos países em desenvolvimento. Embora não tenham tido sucesso em sua reclamação, dadas as dificuldades do caso, que envolvia questões de desenvolvimento e meio-ambiente, do ponto de vista institucional, a concertação destes países em torno de uma só reclamação contra único demandado, os EUA, abre possibilidades para disputas posteriores.

#### **3.4.6.1. DS27 (CE - Bananas)**<sup>35</sup>

A disputa sobre regime de importação de bananas não se restringe apenas ao DS27, incluindo também o anterior DS16 e o posterior DS158. No entanto, o caso mais marcante é o DS27, iniciado por um grupo diverso de reclamantes: Equador, Guatemala, Honduras, México e EUA. O Equador não fazia parte do DS16, pois ainda não era membro da OMC quando do início do caso; o país também não é parte do DS158, que conta com o Panamá como reclamante além dos outros quatro países já citados. Todos os casos têm as CE como demandado, sendo seu regime de importação de bananas o objeto das três disputas.

---

<sup>34</sup> A Emenda Byrd previa que o governo americano repassasse o valor obtido com multas aplicadas pelo país em casos de dumping e concessão de subsídios às empresas americanas que tivessem petitionado a abertura de investigações contra concorrentes estrangeiros por essas práticas. Antes de a emenda tornar-se lei, as receitas seguiam para o Tesouro dos EUA.

<sup>35</sup> Essa seção não constaria no presente trabalho se não tivesse descoberto a tempo o excelente texto de James McCall-Smith (2006): *Compliance Bargaining in the WTO – Ecuador and the Bananas Dispute*, em que o autor analisa com detalhes toda a controvérsia, desde seus primórdios no GATT até tempos recentes.

Apesar de não ser possível desvincular o DS27 dos demais, torna-se necessário destacá-lo entre essa seqüência de casos justamente pelos avanços conquistados pelo Equador no decorrer da contenda. O país optou por seguir estratégia própria, “descolando-se” dos demais, maximizando seu poder de barganha conforme os limites institucionais da OMC. Isso ocorreu porque o Equador optou por não seguir ao abrigo dos EUA na fase posterior à apelação. Ao final do período em que as CE deveriam ter ajustado suas políticas, entrando em conformidade com as resoluções do OSC, os Estados Unidos, insatisfeitos com as medidas tomadas pelas CE, recorreram ao órgão para que este autorizasse retaliação imediata. O Equador, ao contrário, solicitou que primeiro fosse instaurado painel de implementação para somente depois optar pela suspensão de concessões. Isso garantiu independência ao país, ao mesmo tempo em que este teve oportunidade de se concentrar na defesa de seus interesses face aos demais. Ao fazê-lo, adotou postura agressiva, com o objetivo de pressionar as CE a entrar em conformidade com as determinações do painel e do OAp. O sucesso do Equador, seguindo a visão realista, parecia improvável:

*“despite the obvious advantages of joining a complaint filed by the United States (US), Ecuador’s economic interests diverged in several crucial respects from those of Chiquita International, the firm on whose behalf the US (and others) initiated the dispute. Facing the prospect of pressure from the US, rather than from Latin American countries alone, the EU was more likely to comply with an adverse ruling than in the past – but whether it would accommodate Ecuador’s specific concerns in choosing how to do so was as open question”* (McCall-Smith 2006: 3).

O Equador é o maior exportador de bananas do mundo, mas seu acesso ao mercado europeu era dificultado pelas preferências concedidas pelas CE à importação proveniente de ex-colônias (também conhecidos como “ACP”, países da África, Caribe e Pacífico). O país parecia não ter poder de barganha suficiente frente às CE: país de renda média inferior, com população de 13,2 milhões de habitantes e PIB de US\$ 30,2 bilhões. Ainda assim, conseguiu contornar dificuldades, atestando as potencialidades do mecanismo de solução de controvérsias para países em desenvolvimento.

A “briga das bananas” na OMC é legado do GATT. Duas disputas haviam sido iniciadas no início dos anos 90, com a tentativa da UE de forjar uma política comercial comum de importação de bananas, tendo em vista o advento do mercado único europeu em 1992 (*single market*). Os europeus adotaram

regulação<sup>36</sup> que previa preferência tarifárias às ex-colônias, em detrimento a países da América do Sul e Central, o que tornava os preços da fruta artificialmente altos, tendo em vista que os custos do produto proveniente dos ACP eram, em média, duas vezes mais alto do que nas demais áreas.

Ambas as controvérsias iniciadas no âmbito do GATT foram movidas por uma coalizão de países latino-americanos – Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Nicarágua e Venezuela. Ambas as disputas foram a painel, tendo os relatórios atestado as irregularidades do regime adotado. As CE, contudo, conseguiram bloquear a adoção dos relatórios dos painéis (na era GATT, era necessário consenso para que estes fossem aceitos) tentando, ao mesmo tempo, apaziguar a coalizão, por meio do estabelecimento de acordo quadro sobre o regime de importação do produto, aumentando também as quotas oferecidas a esses países. Apenas a Guatemala recusou-se a acomodar o acordo. A estratégia das CE também alienou outros países, principalmente Equador, Honduras, México e Panamá, que não participaram das contendas e cujas exportações para o mercado europeu seriam prejudicadas uma vez que não lhes foi destinado aumento de quota; daí, a motivação uma terceira contenda (DS16), agora iniciada sob novo marco institucional – o ESC. A política europeia também sofria oposição de duas multinacionais americanas – *Chiquita International* e *Dole Foods*, responsáveis por mais da metade do comércio mundial de bananas. Após intenso lobby junto ao USTR (US Trade Representative), o secretário de comércio americano deu aval para a entrada dos EUA na disputa (DS16), que contou ainda com a participação de Honduras e Guatemala, dois dos principais fornecedores das empresas americanas, juntamente com o México, fornecedor para a terceira maior companhia no comércio de exportação de bananas, o grupo *Del Monte*.

Os EUA ameaçaram Colômbia e Costa Rica, que já haviam obtido acordo favorável junto às CE no âmbito do GATT, com ações de retaliação sob a Seção 301<sup>37</sup>. Ambos comprometeram-se, então, a apoiar a liberalização do mercado de bananas europeu e a não participar da contenda como reclamantes.

---

<sup>36</sup> A Regulação 404, também chamada de COMB, *Common Organisation of the Market for Bananas*, passou a vigorar em julho de 1993. A COMB ficou informalmente conhecida como “regime de importação de bananas”.

<sup>37</sup> A Seção 301 integra a legislação de comércio americana promulgada em 1974 (*1974 US Trade Act*) e permite ao USTR (*United States Trade Representative*) investigar e impor sanções a países cujas práticas fossem consideradas prejudiciais aos interesses americanos: “*Section 301 can*

O Equador era a peça-chave que restava: a participação do país no contencioso somaria em credibilidade ao caso, uma vez que Honduras e Guatemala eram vistos como extensão da companhia *Chiquita International* e o México, do grupo *Del Monte*. O Equador constava entre um dos produtores mais competitivos no setor; sozinho, era responsável por mais de um terço das exportações mundiais de banana. As multinacionais, diferentemente do que ocorria nos demais países, tinham papel limitado na indústria de bananas equatoriana, cuja base era formada por empresas privadas locais. De modo geral, portanto, o Equador era essencial para o caso e o resultado da disputa no âmbito da OMC teria consequências óbvias para o país. Por esse motivo, o governo equatoriano apressou a entrada do país na organização. O Panamá, igualmente interessado na disputa, tentou aderir à OMC a tempo, mas não conseguiu.

Tendo o Equador acedido à Organização Mundial do Comércio, nova disputa foi iniciada, o DS27<sup>38</sup>. Com outros dois painéis do GATT previamente atestando as irregularidades do regime europeu de importação de bananas, os reclamantes estavam seguros sobre os méritos legais do caso ao iniciar esta que seria a quarta disputa sobre a matéria e a segunda no âmbito da OMC. O resultado do painel da OMC e do relatório do OAp já eram esperados, e as CE foram instadas a entrar em conformidade com compromissos assumidos perante a organização, alterando sua política na matéria em questão.

Deste momento em diante, como prosseguir no mecanismo de solução de controvérsias constituía questão em aberto. O motivo da confusão recaía sobre o próprio texto do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, que tornava obscura a seqüência entre os Art. 21/ESC (Implementação e Painel de Revisão) e

---

*be used to enforce US rights under multilateral and bilateral trade agreements [...]. It contains both mandatory and discretionary provisions and specific timetables for action by the USTR*" (Puckett & Reynolds 1996: 675). A Seção 301 também foi alvo de disputa no mecanismo de solução de controvérsias, em contenda movida pelas CE em 1998, que chegou a painel. Este, contudo, julgou que a Seção 301 não era incompatível com os compromissos dos EUA na OMC – o painel afirmou que suas constatações baseavam-se total ou parcialmente nos compromissos expressos na Declaração de Ação Administrativa aprovada pelo Congresso americano, por ocasião da aplicação dos Acordos da Rodada Uruguai, e nas declarações formuladas pelos EUA ante o painel. Para os panelistas, se esses compromissos foram mantidos, não havia divergência sobre a Seção 301.

<sup>38</sup> O DS16, iniciado em setembro de 1995, não foi levado adiante e consta no sítio da OMC como "CR" – "*Consultations Requested, no panels established nor settlement notified*". O contencioso foi movido por Guatemala, Honduras, México e EUA. Neste caso, entretanto, sabemos que o DS16 foi o *kick-start* para disputa que ainda se alongaria por anos e que não

Art. 22/ESC (Suspensão de Concessões Em Caso de Não Implementação das Recomendações do OSC). Não se sabia, assim, se as partes reclamante, insatisfeitas com as medidas tomadas pelo demandado, deveriam primeiro optar por painel de revisão para, somente então, requisitar suspensão de concessões. As CE afirmavam que seu regime deveria ser aceito, até que um painel de revisão estabelecesse o contrário. Os EUA criam que poderiam optar por pedido de retaliação ao fim do período acordado para que as CE modificassem seu regime, rejeitando o painel de revisão.

Os EUA seguiram, então, na estratégia de retaliação pelo ESC e entraram com pedido para suspensão de concessões, sendo seguidos por Guatemala, Honduras, México e Panamá, que conseguira, finalmente, aderir como membro pleno da OMC. O Equador, por sua vez, “descolou-se” dos demais, preferindo esperar o veredicto do painel de revisão. Posteriormente, a prática de demandar painel de revisão para somente depois requisitar suspensão de concessões foi tornada praxe no mecanismo. Os EUA seguiram em paralelo e obtiveram o direito de retaliar as CE no montante de US\$ 191,4 milhões/ano, até que as CE tomassem as providências necessárias conforme apontadas pelo OSC.

A decisão do Equador, de um ponto de vista mais realista, foi arriscada – embora tenha permitido ao país agir com mais independência (em oposição à movimentação *free rider* dos demais países latino-americanos), o país agora estava em aberta posição de discordância em relação aos EUA e não colheria mais os frutos da ação consertada. Ademais, sozinho, o país concentrava menos poder de barganha para pressionar as CE a entrar em conformidade com as decisões do OSC. O Equador concedeu mais tempo do que o acordado com o objetivo de ver suas demandas atendidas pelas CE. Ao final de um período de mais de 6 meses, o Equador, separadamente, também optou por entrar com pedido de autorização para suspensão de concessões.

O prospecto de retaliação, por parte do Equador, havia sido evitado pelo país até então, dado que a medida poderia ser prejudicial ao próprio país, constituindo um “tiro no próprio pé” – as importações das CE proveniente do Equador correspondiam a ínfima parcela do comércio europeu; as CE não perderiam muito se seu acesso ao mercado equatoriano fosse restringido; além

---

poderia ter tido os mesmos resultados sem a presença do Equador entre os reclamantes, o que só

disso, se o Equador suspendesse as importações das CE, sua economia sofreria impacto maior do que a europeia. Foi então que o governo equatoriano propôs suspender concessões no âmbito do acordo TRIPS, de propriedade intelectual. O Art.22/ESC previa essa possibilidade, denominada “retaliação cruzada” ou “*cross-retaliation*”, duramente criticada por vários países em desenvolvimento, mas defendida durante a Rodada Uruguai por uma coalizão de países desenvolvidos, liderada pelos EUA, com o intento de usar seu poder como grande importador e exportador de mercadorias justamente junto a países em desenvolvimento para que estes cumprissem as novas regras acordadas para serviços (GATS) e propriedade intelectual (TRIPS).

Em uma manobra inesperada, o Equador reverteu o raciocínio a seu favor, garantindo direito de retaliar em TRIPS as perdas que sofrera no mercado europeu pelas restrições impostas a seu produto. Nenhuma delegação havia antecipado tal possibilidade na Rodada Uruguai (McCall-Smith 2006: 18). A retaliação equatoriana foi a primeira na história da OMC de um país em desenvolvimento contra país desenvolvido e também a primeira a fazer uso do instrumento de “retaliação cruzada”<sup>39</sup>, que envolvia suspensão de concessões em direitos autorais, indicações geográficas e *design* industrial. A idéia era conceder licenças compulsórias a firmas equatorianas para fazer uso da propriedade intelectual europeia até determinados níveis que compensassem as perdas equatorianas, estimadas em US\$ 450 milhões/ano, até que as CE entrassem em conformidade com os acordos que violara.

Ao final de processo de arbitragem, em que o Equador conseguiu comprovar que somente seria beneficiado por ação de suspensão de concessões às CE nos termos de uma retaliação cruzada, foi-lhe concedido direito de retaliar as CE em TRIPS no valor de US\$201,6 milhões/ano. O painel de arbitragem alertou o governo equatoriano sobre as possibilidades de o país ter de responder por eventuais complicações que esse tipo de retaliação traria. Os EUA também manifestaram “preocupação” com a manobra do país, que foi saudada pela Guatemala, por Honduras e por outros países em desenvolvimento. Depois de

---

ocorreu com no DS27, iniciado em fevereiro de 1996, duas semanas após a adesão deste à OMC.

<sup>39</sup> O Equador isentou Holanda e Dinamarca de seu pedido, concentrando-se apenas nos países que se opunham à liberalização do mercado de bananas, como a França, Espanha e Reino Unido.

novo pedido de consultas solicitado pelo Equador, as CE preparam-se hoje para implementar novo regime de importação de bananas, que operaria apenas com tarifas e não mais por cotas.

O Equador não chegou a fazer uso de seu direito de retaliação. Segundo McCall-Smith (2006), relatórios e fontes apontam que o país abriu mão de seu direito para obter ajuda para saldar suas dívidas com o Clube de Paris:

*“[i]n March 2000, the same month in which it won authority to retaliate from the WTO, Ecuador secured a \$2 billion financial support package from the IMF, World Bank, Inter American Development Bank, and Andean Development Corporation. Negotiations with creditors in the Paris Club were the next step. After three difficult days of talks, the Paris Club agreed in September 2000 — just four months after Ecuador published its list of targets — to reschedule \$880 million of Ecuador’s external debt. Of the ten Paris Club governments participating in this debt reorganization, five were EU members. The twin agreements ensured that Ecuador was able to meet its financial obligations. Many considerations (such as macroeconomic policy commitments) shaped these talks, but Ecuador might have gained some informal leverage with international financial institutions by declining to retaliate in the WTO” (McCall-Smith 2006: 22).*

Comprovadas as circunstâncias, a tendência é que passemos a desconsiderar a conquista equatoriana, uma vez que o país não chegou a retaliar as CE de fato. Fazê-lo, contudo, seria incorrer em erro. Primeiramente, o caso ajudou a estabelecer parâmetros para ação de países em desenvolvimento. Do ponto de vista institucional, é de extrema relevância ressaltar que a contenda tenha acontecido logo nos primeiros anos de funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias. Isso pode ter servido de estímulo para vários países em desenvolvimento que pudessem duvidar da capacidade de se levar a cabo uma disputa contra país desenvolvido. A própria sofisticação na conduta e nos argumentos equatorianos passaram a servir de base em disputas posteriores, inclusive para o Brasil no painel do açúcar (DS266), que enfrentou questões semelhantes ligadas ao regime de exportação e reexportação de açúcar nas CE.

Em segundo lugar, o Equador soube utilizar as regras em seu favor. Nesse ponto, devemos chamar atenção para o papel de consequências não-intencionais, ausente na discussão relacionada a instituições feita nos termos da abordagem funcionalista adotada por Keohane (1984) e outros neo-liberais. O instrumento de retaliação cruzada foi advogado por países desenvolvidos para ser utilizado contra países em desenvolvimento, para que estes fossem penalizados em caso de não cumprimento dos acordos relacionados a serviços e a propriedade intelectual, o

que sustenta a visão liberal de que instituições ganham vida própria, não sendo meros instrumentos para servir os interesses dos mais poderosos, conforme o argumento realista. O Equador reverteu essa lógica, maximizando seu poder de retaliação e abrindo precedentes para novo tipo de retaliação, sensível principalmente para indústrias com sede em países desenvolvidos, como fabricantes de *softwares*, de fármacos e de bebidas e produtos alimentícios em geral. O Brasil, ao questionar os subsídios do governo americano aos cotonicultores dos EUA, levou sua reclamação a painel de revisão e, neste momento, enquanto espera relatório do painel, já manifestou possibilidade de retaliação em TRIPS. Seria a primeira vez que o governo brasileiro adotaria tal medida, uma vez que já obteve direito de retaliação (DS222 Canadá – Aeronaves Civis) em mercadorias.

#### **3.4.6.2. DS217 e DS234 (EUA – Emenda Byrd)**

Os contenciosos que questionaram a chamada Emenda Byrd foram movidos por uma coalizão de países, da qual faziam parte tanto países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. Inicialmente, em dezembro de 2000, nove membros da OMC reuniram-se como co-demandantes no DS217: Austrália, Japão, CE, Coreia do Sul (países de renda alta); Chile (renda média superior); Brasil, Tailândia e Indonésia (renda média inferior) e Índia (renda baixa). Posteriormente, a esses países juntaram-se México (renda média superior) e Canadá (renda alta), sob o DS234, num comportamento conhecido como *bandwagoning* – após o início de uma contenda, outros países decidem juntar-se aos demandantes iniciais com o objetivo de pressionar o demandado, dividindo os custos da reclamação.

A Emenda Byrd foi sancionada como lei americana, prevendo que recursos decorrentes da aplicação de direitos compensatórios e de *anti-dumping* fossem distribuídos às empresas que tivessem peticionado a abertura das investigações contra concorrentes estrangeiros. A aprovação da emenda provocou críticas imediatas de vários países, pois afetaria o equilíbrio de interesses refletido no texto dos acordos multilaterais – como as indústrias americanas que reclamavam de exportadores estrangeiros pela prática de dumping recebiam parte dos direitos anti-dumping cobrados, criava-se, assim, estímulo à própria abertura dessas ações.

Em setembro de 2002, o painel divulgou relatório, dando ganho de causa aos demandantes e recomendando ao governo americano a revogação da medida. Os EUA recorreram, mas o relatório do OAp confirmou a maior parte das decisões do painel. O governo americano ainda conseguiu uma extensão de prazo para que pudesse se adequar às normas da organização.

Contrariando a praxe nos procedimentos e tendo decorrido o prazo dos Estados Unidos para adequação às regras de comércio multilateral na matéria, oito dos reclamantes – Brasil, Chile, CE, Índia, Japão, Coréia do Sul, Canadá e México – declinaram a possibilidade de estabelecer painel de revisão sobre implementação e optaram por requerer suspensão de concessões imediata. Os países submeteram proposta de retaliação proporcional aos danos. Os EUA contestaram a metodologia e um laudo arbitral determinou o valor máximo proporcional para que cada país suspendesse concessões.

Embora Brasil e Índia tenham ganhado o direito, acabaram não levando a cabo a ação de retaliar os EUA; conquanto CE, Canadá, México e Japão tenham-no feito. Em maio de 2005, CE, Canadá e Japão passaram a impor tarifa adicional de importação de 15% *ad valorem* sobre produtos importados dos EUA, identificados em lista. México e Japão iniciaram suspensão de concessões em agosto e setembro do mesmo ano. O México, único país em desenvolvimento a retaliar os EUA, concentrou-se na imposição de tarifas que variavam de 30% a 9% sobre lácteos, vinhos, chocolates e balas. Em dezembro de 2005, o Senado dos EUA aprovou texto revogando a emenda, que só foi efetivamente suspensa em 2006.

Os resultados obtidos pela rápida ação em conjunto no DS217 e no DS234 chamam atenção para as potencialidades de ação concertada no mecanismo de solução de controvérsias. Unindo recursos, poder econômico e político, as possibilidades de que uma ação seja bem sucedida aumentam expressivamente. No caso, a coalizão formada uniu países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nada impede, contudo, que este seja um caminho apenas para países em desenvolvimento, como ocorrido no DS58 (EUA – Camarões/Tartarugas), principalmente africanos, que por tantas vezes encontram obstáculos para levar a cabo reclamações de seu interesse. Tais países se beneficiariam sobretudo da própria experiência com que países mais ativos, como Índia e Brasil, contam no mecanismo.

## 4 Conclusão

As conclusões que tiramos da interpretação dos dados, apesar de favoráveis ao mecanismo em termos institucionais, não são panglossianas – se há conquistas e pontos positivos em relação ao instrumento, ainda há muito a ser alcançado. A hipótese inicial do trabalho era a de que o mecanismo de solução de controvérsias constitui instância capaz de atenuar assimetrias de poder, de modo a permitir que países em desenvolvimento possam, quando julgarem necessário, recorrer às suas regras para reverter distorções que os prejudiquem no âmbito do regime de comércio internacional, mesmo quando em litígio com países desenvolvidos.

A hipótese não foi refutada – o mecanismo de solução de controvérsias funciona como instrumento nivelador (*levelling the playfield*) para mitigar assimetrias de poder. Há quase tantos casos de países em desenvolvimento contra países desenvolvidos quanto de países desenvolvidos contra países em desenvolvimento. A primeira categoria corresponde a 16,7% do total de disputas; a segunda, a 20,5% do total, ou seja, apesar de haver diferença, esta não constitui desproporção tão gritante a ponto de indicar que o mecanismo seja tendencioso. Esse dado, evidentemente, não bastaria em si para asseverar a pertinência da hipótese inicial. Há nuances no funcionamento do mecanismo que corroboram a proposição – os resultados institucionais positivos são maioria tanto nos casos de países em desenvolvimento contra países desenvolvidos (57,1%) quanto nos casos de países desenvolvidos contra países em desenvolvimento (53%); a maior parte das disputas na categoria países em desenvolvimento *vs* países desenvolvidos vai a favor dos primeiros e os resultados obtidos ao final do processo pelos primeiros, quando acatadas as demandas destes pelo OSC, são concretos, verificados em termos de concessões aos reclamantes ou suspensão das práticas questionadas.

As assimetrias de poder, contudo, constituem fato, e apenas se o próprio mecanismo provesse completa *expertise* ou recursos para os países em desenvolvimento poderiam ser elas mitigadas em definitivo. Essa parece ser mais a função de uma organização surgida em 2001, chamada ACWL – *Advisory*

*Centre on WTO Law*. “The ACWL was established to level the playing field for these countries and customs territories in the WTO system by enabling them to have a full understanding of their rights and obligations under the WTO Agreement” (ACWL 2007)<sup>1</sup>. A ACWL opera em caráter inter-governamental, independentemente da OMC, provendo treinamento e suporte burocrático a países em desenvolvimento, sendo financiada pelos próprios países em desenvolvimento e por alguns membros desenvolvidos da OMC, entre eles Canadá, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Itália, Holanda, Noruega, Suécia, Suíça e Reino Unido.

As regras que configuram o mecanismo de solução de controvérsias em si servem apenas de instrumento para que diferentes países possam determinar, *ad hoc*, equilíbrios distributivos distintos. Isso configura sinal de dinamismo e eficácia do próprio regime uma vez que as disputas não são pré-determinadas, necessariamente condicionadas por questões de poder, embora isso possa influir no processo. Vimos que os índices de disputas que seguem para apelação, por exemplo, são muito maiores nos casos em desenvolvimento *vs* desenvolvidos do que nas contendas desenvolvidos *vs* em desenvolvimento.

Notamos também que, apesar de haver três casos em que países em desenvolvimento obtiveram o direito de retaliar países desenvolvidos (DS27 – CE/Bananas; DS222 – Canadá/Aeronaves Civis e DS234 EUA/Emenda Byrd), em apenas um deles esse direito foi levado a cabo (México, no DS234). Isso não invalida, entretanto, as conquistas obtidas por países como Equador e Brasil, ocorridas nesses primeiros 10 anos de funcionamento do mecanismo. Em relação ao primeiro ponto, o fato de esses países não terem levado a cabo a autorização para retaliar CE e Canadá, respectivamente, não significa que não houve ganhos para ambos<sup>2</sup> e até para demais países em desenvolvimento, não-participantes diretos nos casos, mas para quem o desempenho desses dois países representou incentivo para “apostar” no mecanismo. Nesse sentido, reforçam-se os argumentos institucionalistas e liberais, segundo os quais a seqüência temporal influi nos resultados obtidos e nas escolhas posteriores dos atores em um dado processo:

---

<sup>1</sup> Informação obtida no sítio do ACWL, <http://www.acwl.ch>.

<sup>2</sup> O Canadá alterou seu programa de concessão de subsídios à Bombardier, e as CE mudaram seu regime de importação de bananas, conforme descrito acima.

“[W]hen a particular event in a sequence occurs will make a big difference. In politics, the crucial implication of path dependence arguments is that early stages in a sequence can place particular aspects of political systems onto distinct tracks, which are then reinforced through time [...]. Once a particular path gets established, however, self-reinforcing processes are prone to consolidation or institutionalization. ‘Critical junctures’ generate persistent paths of political development” (Pierson 2000a: 75).

Esses casos constituíram marcos na institucionalização do mecanismo, principalmente no que diz respeito à relação entre países em desenvolvimento e desenvolvidos enquanto partes opostas em uma mesma disputa, sendo significativo que duas contendas em particular (DS27/CE – Bananas e DS70/Canadá – Aviação Civil) tenham ocorrido nos primeiros dois anos de funcionamento do mecanismo, o que gerou *positive feedback* à instituição, ou seja “a história é lembrada”. Esses casos estão no cerne da “*critical juncture*” mencionada por Pierson (2000a), principalmente quando entendemos que esta se refere a momento particular em que uma ação serve de estopim para um processo de auto-afirmação (*self-reinforcement*) da instituição. Os ganhos obtidos por esses países, portanto, corroboram a própria institucionalidade do mecanismo.

Além disso, o fato de não ter havido retaliação nesses dois casos ressalta a perspectiva liberal no que diz respeito a ganhos mútuos, pois, ao abrir mão da retaliação, tanto o Estado demandado quanto o demandante beneficiam-se (este por não suspender concessões, garantindo que seu mercado consumidor não seja penalizado e aquele por não ser comercialmente afetado em acesso a mercado). Nesses 10 anos de funcionamento do mecanismo, 2,5% dos casos chegaram a essa instância, a maioria deles envolvendo contendas do tipo países desenvolvidos vs países desenvolvidos. Com efeito, o prospecto punitivo da retaliação constitui variável determinante no mecanismo de solução de controvérsias, sendo medida de lastro à efetividade do regime, uma vez que a implementação de sanções serve de incentivo para que os demandados entrem em conformidade com os acordos da organização (Young 1989). Após os países em desenvolvimento terem liberalizado seus mercados, aumentando e diversificando suas importações, é inegável que suas possibilidades de retaliação são mais consistentes, embora muito inferior ao poder de sanção de um país desenvolvido. Essa possibilidade foi potencializada pela “solução equatoriana” de retaliação cruzada, com que o Brasil trabalha hoje em relação ao contencioso DS267/EUA – Algodão.

Em relação às disputas em si, vale frisar:

*“complaints perform an enforcement function...; [they] have important distributional implications regarding the burden of compliance with international trade agreements ex post, since they determine which of the signatories are required to adjust their policies in light of specific interpretations of written rules”* (Sevilla 1997: 3).

Desse modo, percebermos que a questão distributiva, ressaltada pelo realismo qualificado de Krasner (1991), torna-se chave para a compreensão da importância do mecanismo de solução de controvérsias para o regime de comércio internacional. Tomando o estudo de Hasenclever *et al.* (1997) como parâmetro, temos dois índices analíticos para medir como as instituições importam: (1) efetividade e (2) resiliência. A primeira qualidade, discutida acima, representa o caráter de *compliance* e eficácia já ressaltado por Sevilla: se os membros do regime de fato cumprem suas regras e se estas, por sua vez, satisfazem pretensos objetivos. A segunda está relacionada à robustez das instituições (*staying in power*) – se elas souberam responder a choques externos. Essa última qualidade mede também o dinamismo e a capacidade adaptativa da instituição: *“the extent to which institutional history matters”* (Hasenclever *et al.* 1997: 2).

O resultado institucional positivo do mecanismo reforça tanto a efetividade do regime de comércio quanto sua resiliência. No entanto, ainda há muito a ser estudado do ponto de vista estrito da liberalização. A parte de implementação das decisões do OSC constitui etapa das mais difíceis a ser examinada no processo de solução de controvérsias. Apenas após minuciosa observação das eventuais mudanças que demandados tenham operado nas práticas e normas domésticas em cada setor questionado e medindo o impacto econômico destas poderemos saber em que medida houve liberalização de fato. O estudo torna-se tão ou mais complicado se pensarmos que o resultado em termos de liberalização pode ainda ocorrer em setor diferente daquele que foi alvo de disputa, dado acordo informal entre reclamante e reclamado. Mesmo os estudos mais extensos, como o de Busch & Reinhardt (1995; 2003) não conseguem medir isso.

A análise empírica dos dados disponíveis nesses dez primeiros anos de funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias revelam, de algum modo, que, por parte dos membros, há respeito pelas regras previstas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Essas regras são, na maior parte dos casos, cumpridas tanto por países em desenvolvimento quanto desenvolvidos, o que se traduz em melhoria para o regime, uma vez que os próprios limites das

normas são testados na busca por um regime realmente liberal, ou seja, com menos barreiras tarifárias e não-tarifárias, que potencialize trocas e competitividade entre os países-membro.

Em relação à robustez, o modo de funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias garante dinamismo ao regime de comércio internacional. O mecanismo constitui ferramenta que permite aos países, desenvolvidos e em desenvolvimento determinar caso a caso (*ad hoc*) o equilíbrio distributivo no regime de comércio. A premissa do regime liberal é de que todos teriam benefícios com a adoção dos princípios de Nação Mais Favorecida (NMF) e tratamento nacional. Na prática, entretanto, o regime liberal de trocas tem de operar levando em consideração questões políticas como as demandas domésticas de grupos importadores e exportadores, que podem pressionar governos a adotar normas restritivas ou discriminatórias a terceiros (Rogowski 1989); a “captura” do Estado por determinados grupos de interesse; e a propensão de certos regimes políticos a serem mais ou menos abertos (Mansfield, Milner & Rosendorff 2000). Além disso, há de se levar em consideração as colocações para as quais Hirschmann (1945) já nos chamara atenção – a possibilidade de um país utilizar o comércio como arma de coerção, principalmente no caso de um país ser desproporcionalmente dependente de outro para importações e exportações.

Tal possibilidade, se verificada, contribuiria para que se atestasse hipótese realista acerca do funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias. Caso comprovada, teríamos no OSC instituição notadamente enviesada, em que os resultados estariam pré-determinados por questões de poder. Grandes *players* no comércio internacional, como CE e EUA, agiriam quase sempre de modo unilateral ou coercitivo e teriam no OSC ferramenta de extensão de seus interesses.

Não é, contudo, o que se verifica. Na maior parte dos casos, quando questionados, países desenvolvidos participam plenamente do processo de solução de controvérsias. Isso não significa que não haja percalços, especialmente nas disputas do tipo em desenvolvimento *vs* desenvolvidos. Nesses casos, a probabilidade de resultados do tipo “ganha, mas não leva” é real, ainda que não seja a regra. Dos 56 casos do tipo países em desenvolvimento *vs* países desenvolvidos, 18 resultaram em CR e 5 em OSIC. Entre as 33 contendas restantes, 27 (81,2%) foram encaminhados no sentido de haver concessão ao

reclamante, ou seja, foram registradas iniciativas do demandado em entrar em conformidade com as recomendações do OSC e não houve entrada posterior, por parte do demandante, em relação à mesma matéria. Em relação aos casos dessa categoria que foram a painel, dos 25 painéis concluídos, 21 foram encaminhados no sentido de haver concessões aos reclamantes em desenvolvimento (84%).

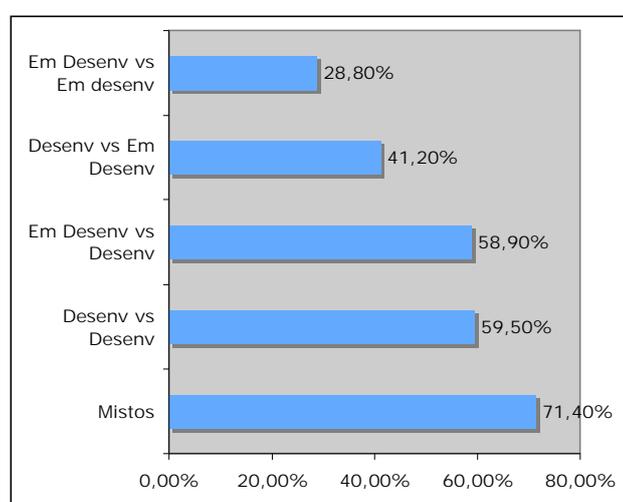
No momento, o Brasil recorre contra os EUA em painel de revisão na busca por obter total implementação das resoluções relativas ao DS267 (EUA – Algodão), em que programas de subsídios à cotonicultura americana foram considerados incompatíveis com as normas do regime de comércio internacional. Apesar de já ter introduzido mudanças na concessão de subsídios, sabe-se que apenas um dos seis programas considerados incompatíveis com as normas da OMC foi extinto. O Equador, por sua vez, continua vigilante sobre o novo regime de importação de bananas das CE, a ser implantado até o final deste ano, para que este atenda totalmente suas demandas. Ainda assim, ambos os países puderam levar a cabo seus questionamentos, obtendo ganhos em diversas instâncias.

O caso equatoriano tornou-se paradigmático para o mecanismo devido à habilidade do país em pleitear seus direitos de modo inovador e criativo. O Equador, país de renda média inferior e cuja economia depende em grande medida de acesso ao mercado europeu, soube, logo de início, potencializar suas possibilidades no mecanismo. Tal fato gerou, possivelmente, um *positive feedback*, em que um estímulo inicial na escolha de determinado caminho termina por reforçar trajetória na mesma direção. Assim o descreve Pierson: “[i]nitial moves in a particular direction encourage further movement along the same path. Over time ‘the road not chosen’ becomes an increasingly distant, increasingly unreachable alternative” (2000a: 3-4). É extremamente significativo, portanto, que o caso equatoriano tenha ocorrido logo nos primeiros anos de funcionamento do mecanismo e que seu desenrolar tenha trazido benefícios ao Equador, pois isso reforçou a institucionalidade e, de algum modo, a imparcialidade do mecanismo, estimulando outros países em desenvolvimento a fazer o mesmo.

Com efeito, ainda que o Equador e o próprio Brasil tenham obtido bons resultados, são os países menos desenvolvidos (*Less Developed Countries - LDCs*), ou de Renda Baixa, os que ocupam a posição mais crítica no mecanismo de solução de controvérsias. A presença desses países está restrita à Índia e ao Paquistão. Com exceção desses dois, praticamente não há disputas movidas por

outros países de baixa renda, especialmente países africanos. Nesse sentido, pode-se afirmar que os altos custos do processo de solução de controvérsias, talvez até mais do que o fato de esses países não responderem por parcela substancial no comércio internacional, constituem o maior obstáculo para que esses países iniciem contenda, uma vez que não há parâmetros definidos de disputa entre em desenvolvimento *vs* desenvolvidos, ou seja, munidos de recursos e com uma “boa causa”, esses países têm igual chance de pleitear e conseguir fim de restrições ou de concessão de determinados subsídios como qualquer país desenvolvido.

TABELA 21. Número de casos que foram a painel (em porcentagem)



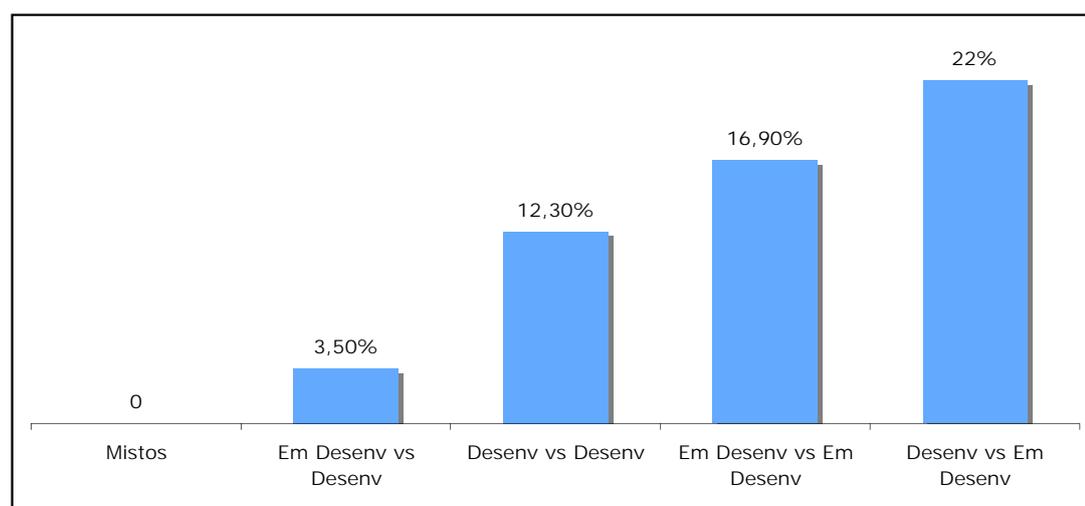
No geral, portanto, temos quadro institucional favorável ao mecanismo, em que os países optam por recorrer a suas regras, potencializando-as em seu favor. Daí, inclusive, o alto volume de casos que vai a painel (Tabela 21).

Outro dado curioso que extraímos da análise de dados foi o baixo índice de soluções antecipadas. Inicialmente, a proposição de Busch & Reinhardt (1995; 2003) levava-nos a crer que encontraríamos muito mais resoluções por via rápida (*early settlement*), principalmente nas disputas do tipo em desenvolvimento *vs* desenvolvidos e do tipo em desenvolvimento *vs* em desenvolvimento. Sendo casos iniciados por países que dispõem de pouca *expertise* e com recursos escassos para empregar em seu corpo diplomático e nos foros internacionais, supunha-se que o melhor negócio para esses países seria chegar a uma solução satisfatória logo no início da contenda, na fase de consultas. Ocorre, porém, que isso depende da própria matéria em questão. O que se verifica é que várias das matérias objeto de disputa são questões intrincadas, cuja solução não é tão

simples. Membros que participam do processo de solução de controvérsias e de painéis nas contendas entre países em desenvolvimento contra desenvolvidos já confirmaram que, às vezes, antes de se iniciar a fase de consultas, já se sabe que a controvérsia irá a painel. Foi o caso de Helio Tollini, diretor-executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa), que participou do processo que ensejou o DS267 (EUA – Algodão) e de Elisabete Serodio, consultora de relações internacionais, representante da União da Agroindústria Canavieira de São Paulo (Unica), participante do DS266 (CE – Açúcar), em que o Brasil obteve ganho de causa ao questionar o regime de exportação e reexportação de açúcar das CE<sup>3</sup>. Nesses casos, negociar apenas diplomaticamente não produz os resultados esperados pelos reclamantes, que preferem litigar oficialmente via painel, com a possibilidade de retaliar em última instância. Nem todas as contendas vão a painel, mas optar por essa via significa potencializar as regras em favor de causa que os reclamantes julgam pertinentes. Com o tempo, é possível que tenha havido especialização – hoje, o número de contendas não é tão elevado, mas as disputas são significativas, como as duas acima citadas.

A tabela abaixo comprova que os países em desenvolvimento são os que geralmente optam pela via rápida quando reclamados, preferindo evitar o painel, enquanto os países desenvolvidos geralmente vão a painel quando demandados.

TABELA 22. Índice de resolução por via rápida (*early settlement*) nas diferentes categorias de disputa (em porcentagem)



<sup>3</sup> Ambas as declarações foram obtidas em entrevista oral, na ocasião de realização do seminário “Solução de Controvérsias na OMC – Tendências e Perspectivas”, realizado na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), em São Paulo, no dia 8/12/2006.

No momento em que as expectativas voltam-se para a conclusão da Rodada Doha, lançada em 2001 e temporariamente suspensa em 2006, questiona-se o futuro da OMC e sua capacidade de gerar ganhos para todos, principalmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, pois a suspensão das negociações tornou mais evidente a distância entre estes e países desenvolvidos. Um dos principais motivos para o colapso da rodada foi a dificuldade de se conseguir acordos capazes de satisfazer membros tão diversos como Austrália, Brasil, União Européia (UE), Índia, Japão e Estados Unidos, em acesso a mercados e na questão do corte de subsídios agrícolas. EUA e UE não conseguiram apresentar propostas de corte de subsídios que atendessem às expectativas dos países em desenvolvimento, articulados principalmente no Grupo dos 20 (G-20). Pela primeira vez, a atuação de um grupo de países em desenvolvimento foi tão determinante em uma negociação de rodada multilateral de comércio, conhecida pelo nome de “Rodada do Desenvolvimento”.

Analistas prevêem que o número de conflitos levados ao Órgão de Solução de Controvérsias pode aumentar com o eventual fracasso de Doha<sup>4</sup>. É possível que isso ocorra e mesmo num cenário positivo, em que a rodada venha a ser concluída com sucesso, a tendência é de que o mecanismo de solução de controvérsias não perca seu vigor. Muito já foi investido em seu aperfeiçoamento e os frutos comerciais concretos que os mais diversos países colhem de seu uso tendem a reforçar o mecanismo como instrumento institucional.

O governo brasileiro ganhou visibilidade com sua sólida atuação no OSC e hoje tem mais “voz” do que no passado. O Brasil passou a ser consultado nas chamadas *Green Room Meetings*, em que seletos grupo de países acerta a agenda de reuniões e de negociações que antecedem reuniões ministeriais e outros encontros multilaterais no âmbito da organização. Talvez esse seja um reflexo positivo da participação brasileira no mecanismo. Os países menos desenvolvidos nada teriam a perder se resolvessem apostar nessa via institucional. Para tal, poderiam contar com o apoio de uma possível “comunidade epistêmica” (Haas 1992) de solução de controvérsias da qual o Brasil faz parte.

---

<sup>4</sup> Matéria acessada no jornal *New York Times*, pela internet, em 25/07/2006 no endereço: [http://www.nytimes.com/2006/07/25/business/worldbusiness/25trade.html?pagewanted=2&\\_r=1](http://www.nytimes.com/2006/07/25/business/worldbusiness/25trade.html?pagewanted=2&_r=1)

Uma “comunidade epistêmica” é formada por um grupo de especialistas com conhecimento em determinada área:

*“[a]n ‘epistemic community’ is a network of knowledge-based experts or groups with an authoritative claim to policy-relevant knowledge within the domain of their expertise. Members hold a common set of causal beliefs and share notions of validity based on internally defined criteria for evaluation, common policy projects, and shared normative commitments” (Haas 1992: 27).*

Tais comunidades influenciam os Estados de várias maneiras: elucidando relações de causa e efeitos, antecipando possíveis resultados dado o curso de determinadas ações, ajudando os Estados a definir interesses e formular políticas e planos de ação. O Brasil já se beneficiou da existência dessa comunidade, tal como elucidado no caso do algodão (DS267), em que firmas de advocacia, acadêmicos e burocratas foram contatados para levar a cabo a contenda contra os subsídios à cotonicultura americana.

Isso foi essencial para a “vitória brasileira” e continuará a sê-lo para todos os demais países em desenvolvimento que participam do regime de comércio internacional. Para além de poder e capacidade de retaliação, a necessidade de unir *expertise*, conhecimento e a capacidade cognitiva (aprendizado) parecem ser elementos fundamentais para que a utilização do mecanismo de solução de controvérsias seja potencializado por aqueles que dele tanto precisam para reverter práticas distorcivas de comércio.

## 5 Referências bibliográficas

ANGELL, Norman (2002), *A Grande Ilusão*. Brasília: IPRI/UnB/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

ARON, Raymond (1966), *Peace and War: a Theory of International Relations*. Garden City, NY: Doubleday & Company, 1966.

BALDWIN, David (1993), *Neorealism and Neoliberalism: The Contemporary Debate*. New York: Columbia University Press.

BARRAL, Welber (2004), O Sistema de Solução de Controvérsias na União Européia. In KLOR, Adriana Dreyzin de. et. al. *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung.

BECHARA, Carlos Henrique & REDENSCHI, Ronaldo (2002), *A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o Litígio Brasil x Argentina no Mercosul e o Caso Embraer na OMC – Brasil x Canadá*. São Paulo: Aduaneiras.

BHAGWATI, Jagdish (2000), *The Wind of the Hundred Days: How Washington Mismanaged Globalization*. Cambridge (MA): MIT Press.

\_\_\_\_\_ (1999), *A Stream of Windows: Unsettling Reflections on Trade, Immigration, and Democracy*. Cambridge (MA): MIT Press.

\_\_\_\_\_ (1989), *Protectionism*. Cambridge (MA): MIT Press.

BOWN, Chad (2004), Developing Countries as Plaintiffs and Defendants in GATT/WTO Trade Disputes. *The World Economy*, v. 27, n. 1, pp. 59-80.

BOWN, Chad & HOEKMAN, Bernard (2005), WTO Dispute Settlement and the Missing Developing Country Cases: Engaging the Private Sector. *Journal of International Economic Law*, v. 8, n. 4, pp. 861-890.

BULL, Hedley (1995), *The Anarchical Society*. London: Macmillan.

BUSCH, Marc & REINHARDT, Eric (2003a). The Evolution of GATT/WTO Dispute Settlement. In Curtis, John M. & Ciuriak (eds). *Trade Policy Research*, Ottawa: Department of Foreign Affairs and International Trade, pp. 143-183.

\_\_\_\_\_ (2003b), Developing Countries and General Agreement on Tariffs and Trade/World Trade Organization Dispute Settlement. *Journal of World Trade*, v. 37, n. 4, p. 719-735.

\_\_\_\_\_ (2003c), Transatlantic Trade Conflicts and GATT/WTO Dispute Settlement. In Petersmann, Ernst-Ulrich and Pollack, Mark A. (eds). *Transatlantic Trade Disputes: The EU, the US, and the WTO*. Nova York: Oxford University Press.

CARR, E. H (1964), *The Twenty Years' Crisis*. London: Macmillan.

COASE, Ronald (1937), The Nature of the Firm. *Economica*, New Series, v. 4, n.16, pp. 386-405.

DELICH, Valentine (2002), Developing Countries and the WTO Dispute Settlement System. In Bernard Hoekman, Aditya Mattoo and Philip English (eds), *Development, Trade and the WTO: a Handbook*. Washington DC: World Bank.

ECONOMIST. *Uncle Sam's Teat*. Texto publicado em set. 2006, no sítio: [http://www.economist.com/world/na/displaystory.cfm?story\\_id=7887994](http://www.economist.com/world/na/displaystory.cfm?story_id=7887994). Acessado em 12.dez.2006.

FINLAYSON, Jock A. & ZACHER, Mark W (1983), The GATT and the Regulation of Trade Barriers: regime dynamics and functions. In Krasner, Stephen D. (ed). *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press.

FRIEDMAN, Thomas (2006), *Dumb as we wanna be* publicado na edição eletrônica do jornal americano *New York Times*, no dia 20/09/2006 – <http://www.nytimes.com>.

GILPIN, Robert (1972), The Politics of Transnational Economic Relations. *International Organization*, v. 25, n. 3, p. 398-419, 1972.

\_\_\_\_\_ (1975), *US Power and the Multinational Corporation: The Political Economy of Foreign Direct Investment*. Nova York: Basic Books.

\_\_\_\_\_ (1987) *The Political Economy of International Relations*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

GOLDSTEIN, Judith & GOWA, Joanne (2002), US National Power and the Post War Trading Regime. *World Trade Review*, v.1, n. 2, pp.153-170.

GOLDSTEIN, Judith & MARTIN, Lisa (2000), Legalization, Trade Liberalization, and Domestic Politics: a Cautionary Note. *International Organization*, v. 52, n.3, pp. 219-248.

GRIECO, Joseph (1993), The Relative Gains Problem for International Cooperation. *American Political Science Review*, v. 87, Setembro, pp. 729-735.

GRUBER, Lloyd (1999a), *Rationalist Approaches to International Cooperation: a Call for Theoretical Reorientation*. Harris School Working Paper Series: 99.14.

\_\_\_\_\_ (1999b), *Rethinking the Rational Foundations of Supranational Governance: Lessons from the North American Free Trade Agreement*. Harris School Working Paper Series: 99.18, 1999b.

\_\_\_\_\_ (2003), *Power Politics and the Institutionalization of International Relations*. Harris School Working Paper Series: 03.18.

GUZZINI, Stefano (2004), The Enduring Dilemmas of Realism in International Relations. *European Journal of International Relations*, v. 10, n. 4, pp. 533-568.

HAAS, Peter M (1992), Introduction: Epistemic Communities and International Policy Coordination. *International Organization*, v. 46, n. 1, pp. 1-35.

HAJNAL, Peter I. *G7/G8 Bibliography*. Disponível no sitio eletrônico <http://www.ciaonet.org/book/hajnal/hajnal17.html>. Acessado em 6.jul. 2007.

HAMILTON, Colleen & WHALLEY, John (1995), *The Trading System: After the Uruguay Round*. Washington DC: Institute for International Economics.

HASENCLEVER, Andréas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker (1997), *Theories of International Regimes*. Nova York: Cambridge University Press.

HELMEDACH, Achim & ZANGL, Bernhard. *Trade Disputes under GATT and WTO: an Empirical Enquiry into a Regime Change*. Disponível [www.iue.it/RSCAS/e-texts/200409LegalPatterns-ProgrPap.pdf](http://www.iue.it/RSCAS/e-texts/200409LegalPatterns-ProgrPap.pdf). Acessado em 3.mai.2007.

HIRSCHMAN, Albert O (1945), *National Power and the Structure of Foreign Trade*. Berkley, CA: University of Califórnia Press.

HOEKMAN, Bernard (2002). The WTO: Functions and Basic Principles. In Bernard Hoekman, Aditya Mattoo and Philip English (eds), *Development, Trade and the WTO: a Handbook*. Washington DC: World Bank.

HOEKMAN, Bernard & MAVROIDIS, Petros C. (2000), WTO Dispute Settlement, Transparency and Surveillance. *World Economy*, v.23, Abril, pp. 527-542.

HOEKMAN, Bernard; MATTOO, Aditya & ENGLISH, Philip (2002), *Development, Trade and the WTO: a Handbook*. Washington DC: World Bank.

HOFFMANN, S. (1965), Obstinate or Obsolete? The fate of the Nation-State and the Case of Western Europe. *Daedalus*, v. 95, n. 3.

\_\_\_\_\_ (1977), An American Social Science: International Relations. *Daedalus*, v. 106, n.3.

HOLMES, Peter; ROLLO, Jim & YOUNG, Alasdair (2003), *Emerging Trends in WTO Dispute Settlement: Back to the GATT?* Washington, DC: World Bank Policy Research Paper, n. 3133. Disponível em <http://www.ideas.repec.org/p/wbk/wbrwps/3133.html>. Acessado em 20.dez.2006.

HUDEC, Robert E. (1975), *The GATT Legal System: a Diplomat's Jurisprudence*. Westport, CT: Praeger.

\_\_\_\_\_ (1993), *Enforcing International Trade Law: the Evolution of the Modern GATT Legal System*. Salem, NH: Butterworth Legal Publishers.

\_\_\_\_\_ (2000), Broadening the Scope of Remedies in WTO Dispute Settlement. In Weiss, Friedl & Wiers, Jochem (eds). *Improving WTO Dispute Settlement Procedures*. London: Cameron May Publishers.

\_\_\_\_\_ (2002), The Adequacy of WTO Dispute Settlement Remedies. In Bernard Hoekman, Aditya Mattoo and Philip English (eds), *Development, Trade and the WTO: a Handbook*. Washington DC: World Bank, 2002.

JACKSON, John H. (1997), *The World Trading System*. Cambridge, MA: MIT Press.

\_\_\_\_\_ (2000), *The Jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on Treaty Law and Economic Relations*. Cambridge: Cambridge University Press.

\_\_\_\_\_ (2005), The Changing Fundamentals of International Law and Ten Years of the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 8, n. 1.

KEOHANE, Robert (1984), *After Hegemony*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

\_\_\_\_\_ (1986), (ed.) *Neorealism and Its Critics*. Nova York: Columbia University Press.

\_\_\_\_\_ (1993), The Analysis of International Regimes: Towards a European-American Research Programme. In Volker Rittberger (ed). *Regime Theory and International Relations*. Oxford: Clarendon Press.

KEOHANE, Robert & MARTIN, Lisa L (1995), The Promise of Institutional Theory. *International Security*, v. 20, n. 1, p.39-51.

KEOHANE, Robert, MORAVCSIK, Andrew & SLAUGHTER, Anne-Marie (2000), Legalized Dispute Resolution: Interstate and Transnational. *International Organization*, v. 54, n. 3, pp. 457-488.

KINDLEBERGER, Charles (1973), *The World in Depression*. Berkeley: University of California Press.

KRASNER, Stephen (1976), State Power and the Structure of International Trade. *World Politics*, v. 28, n. 3, pp. 317-347.

\_\_\_\_\_ (1983), Structural Causes and Regime Consequences: regimes as intervening variables. In Stephen Krasner (ed). *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press.

\_\_\_\_\_ (1991), Global Communications and National Power: Life on the Pareto Frontier. *World Politics*, v. 43, n. 3, pp. 336-366, 1991.

KRATOCHWIL, Friedrich & RUGGIE, John G (1986), A State of the Art on an Art of the State. *International Organization*, p. 753-775.

KRUGMAN, Paul (1999), Enemies of the WTO: bogus arguments against the World Trade Organization. *Slate Magazine*, <http://www.slate.com/?id=56497>, posted on 24/11/1999, acessado em 10.jun.2006.

LAFER, Celso (1998), *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional – uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

\_\_\_\_\_ (1999), *Comércio, Desarmamento e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LIPSON, Charles (1983), The Transformation of Trade: the sources and effects of regime change. In Stephen Krasner (ed). *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press.

MATTOO, Aaditya & SUBRAMANIAN, Arvind (2004), The WTO and the poorest countries: the stark reality. *World Trade Review*, v. 3, n. 3, pp. 385-407.

MARTIN, Lisa (1992), Interests, Power and Multilateralism. *International Organization*, v. 46, n. 4, pp. 765-792.

MARTIN, Lisa & SIMMONS, Beth (1998), Theories and Empirical Studies of International Institutions. *International Organization*, v. 52, n. 4, pp. 729-757.

McCALL-SMITH, James (2006), Compliance Bargaining in the WTO: Ecuador and the Bananas Dispute. In John S. Odell (ed.) *Negotiating Trade: Developing Countries in the WTO and NAFTA*. Nova York: Cambridge University Press.

MEARSHEIMER, John J. (1995), The False Promise of International Institutions. *International Security*, v. 20, n. 1, pp. 82-93.

MILNER, Helen (1997), *Interests, Institutions and Information: Domestic Politics and International Relations*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

MILNER, Helen & ROSENDORFF, Peter (2003), The Optimal Design of International Institutions: Why Escape Clauses are Essential. In C. Lipson, B. Koremenos & D. Snidal (eds.). *The Rational Design of International Institutions*. Nova York: Cambridge University Press.

MNOOKIN, Robert H. (1998), Alternative Dispute Resolution. In *The New Palgrave Dictionary of Economics and the Law*. Nova York: Grove Dictionaries, Inc.

MONTAÑA i MORA, Michelle (1997), A GATT with Teeth: Law Wins over Politics in the Resolution of International Trade Disputes. *Columbia Journal of Transnational Law* 31 (1), pp. 103-180.

MORAVCSIK, Andrew (1997), Taking Preferences Seriously: a Liberal Theory of International Politics. *International Organization*, v. 51, n. 4, pp. 513-553.

MORGENTHAU, Hans (1973), *Politics Among Nations: the Struggle for Power and Peace*. Nova York: Knopf.

NORTH, Douglass C. (1981), *Structure and Change in Economic History*. Nova York, Norton.

\_\_\_\_\_ (1990), *Institutions, Institutional Change and Economic Performance: Political Economy of Institutions and Decisions*. Nova York: Cambridge University Press.

ODELL, John (2003). *Making and Breaking Impasses in International Regimes: The WTO, Seattle, and Doha*. Florença: European University Institute.

OMC (1995), *Entendimento sobre Solução de Controvérsias*. Disponível em <http://www.wto.org>. Acessado em 2.jul.2006.

ONUF, Nicholas (1989), *The World of Our Making: Rules and Rule in Social Theory and International Relations*. Columbia, SC: University of South Carolina Press.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich (1994), *The Dispute Settlement System of the World Trade Organization and the Evolution of the GATT Dispute Settlement System Since 1948*. London: Kluwer Law International.

PIERSON, Paul (2000a). Not Just What, But *When*: Timing and Sequence in Political Processes. *Studies in American Political Development*, v. 14, Spring, pp. 72-92.

\_\_\_\_\_ (2000b) The Limits of Design: Explaining Institutional Origins and Change. *Governance: an International Journal of Policy and Administration*, v. 13, n. 4, p. 475-499.

PUCKETT, Lynnes & REYNOLDS, William (1996). Rules, Sanctions and Enforcement Under Section 301 – At Odds With the WTO? *American Journal of International Law*, v. 90, n. 4, pp. 675-689.

REINHARDT, Eric (2006), *Aggressive Multilateralism – The Determinants of GATT/WTO Dispute Initiation, 1948-1998*. Manuscrito. Disponível em <http://userwww.service.emory.edu/~erein/research/initiation.pdf>. Acessado em 18.jun.2006.

RUGGIE, John G. (1992), Multilateralism: the Anatomy of an Institution. *International Organization*, v. 46, n. 3, pp. 561-598.

SEVILLA, Christina R. (1997), *Explaining Patterns of GATT/WTO Trade Complaints*. Working Paper 98-1. Cambridge, MA: Weatherhead Center for International Affairs, Harvard University.

SPAMANN, Holger (2006), The Myth of 'Rebalancing' Retaliation in WTO Dispute Settlement Practice. *Journal of International Economic Law*, v. 9, n. 1, pp. 31-79.

SPERO, Joan E. (1990), *The Politics of International Economic Relations*. Nova York: St. Martins Press.

SRINIVASAN, T. (1998), *Developing Countries and the Multilateral Trading System: From GATT to the Uruguay Round and the Future*. Boulder, CO: Westview Press.

STEINBERG, Richard (2002), In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. *International Organization*, v. 56, n. 2, pp. 339-374.

\_\_\_\_\_ (2004), Judicial Lawmaking at the WTO: Discursive, Constitutional, and Political Constraints. *The American Journal of International Law*, v. 98, n. 2, pp. 247-275.

THAYER, Elizabeth (2004), The Trade of Cross-Border Gambling and Betting: the WTO Dispute Between Antigua & Barbuda and the United States. *Duke Law & Technology Review*, v. 1, n. 5, pp. 13-24.

THORSTENSEN, Vera (1999), *OMC: Organização Mundial do Comércio*. São Paulo: Aduaneiras.

VAN GRASSTEK, Craig & SAUVÉ, Pierre (2004), The Consistency of WTO Rules – Can the Single Undertaking be Squared with Variable Geometry? *Journal of International Economic Law*, v. 9, n. 4, pp. 837-864.

WALTZ, Kenneth (1979), *Theory of International Politics*. Nova York: McGraw-Hill.

WEILER, J. H. (2000), *The Rule of Lawyers and the Ethos of Diplomats: Reflections on the Internal and External Legitimacy of WTO Dispute Settlement*. Cambridge, MA: Harvard Law School.

WENDT, Alexander (1992), Anarchy is What State Make of it: the Social Construction of Power Politics. *International Organization*, v. 46, n. 2, pp. 391-425.

\_\_\_\_\_ (2001), Driving with the Rearview Mirror: on the Rational Science of Institutional Design. *International Organization*, v. 55, n. 4, pp. 1019-1049.

WÆVER, Ole (1996). The Rise and Fall of the Inter-Paradigmatic Debate. In Steve Smith et al. *International Theory: Positivism and Beyond*. London: Harvester Wheatsheaf.

WHALLEY, John (1990), Non-Discriminatory Discrimination: Special and Differential Treatment Under the GATT for Developing Countries. *The Economic Journal*, v. 100, n. 403, pp. 1318-1328.

WILLIAMSON, Oliver (1965), A Dynamic Theory of Interfirm Behavior. *Quarterly Journal of Economics*, v. 79, n. 4, pp. 579-607.

\_\_\_\_\_ (1975), *Markets and Hierarchies*. Nova York: Free Press.

YOUNG, Oran (1986), International Regimes: problems of concept formation. *World Politics*, v. 32, n. 3, pp. 331-356.

## 6

## Anexo A: Matriz empírica

RECLAMANTE	RECLAMADO	QUESTÃO	TERCEIROS	PAINEL	OAp	RESULTADO
Cingapura <sup>1</sup> (DS1, 10/1/95)	Malásia	Proibição para importação de polietileno (PE) e polipropeno (PP)	–	–	–	<b>Positivo/Con</b> - Cingapura retirou o pedido de abertura de painel em jul/95 por conta da decisão do governo malaio, em mar/95, de garantir licença de importação automática para todos os “ <i>suitable importers and manufacturers on a MFN basis</i> ”
Venezuela (DS2 <sup>2</sup> , 24/1/1995)	EUA	Padronagem de importação para gasolina	EC, Noruega	Após solicitação do governo venezuelano, foi estabelecido painel. Decisão final circulou em jan/96: a regulação violava o GATT	EUA recorreu da decisão. Em abr/96, o OAp apresenta relatório, modificando o do painel, mas sem voltar na decisão	<b>Positivo/P/OAp</b> - “ <i>On 19 August 1997 the Administrator of the U.S. Environmental Protection Agency (“EPA”) signed a final regulation amending the regulations which were at issue in the above-referenced dispute</i> ” (ver <b>DS4</b> também)
EUA (DS3, 4/4/1995)	Coréia do Sul	Medidas sobre exames e inspeção de produtos agrícolas	–	–	–	<b>CR</b> - Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Brasil (DS4, 10/4/1995)	EUA	Padronagem de importação para gasolina	–	O mesmo que DS2, seguindo o Art. 9 do ESC	Ver DS2	<b>Positivo/P/OAp</b> – Ver <b>DS2</b>

<sup>1</sup> Os contenciosos de D1 a D25 foram iniciados em 1995.

<sup>2</sup> O DS2 e o DS4 referem-se à mesma questão e, por isso, há somente um painel para o contencioso, conforme previsto no artigo 9 do ESC: quando mais de um membro propuser a instalação de um painel relacionado à mesma matéria, um único painel pode ser instaurado para examinar as questões levantadas, levando em consideração os direitos de *all members concerned*. As decisões do OAp e o resultado também são aplicáveis a ambos.

EUA (DS5, 3/5/1995)	Coréia do Sul	Medidas sobre a validade de produtos ( <i>foodstuffs</i> ), o que restringiria importações	–	Não	Não	<b>Positivo/SMA - Solução Mutuamente Acordada (<i>Mutually Agreed Solution</i><sup>3</sup>) em 31/7/1995: houve modificações nos critérios e especificações de alguns produtos.</b>
Japão (DS6, 17/5/1995)	EUA	Taxas de importação em automóveis e peças automobilísticas	–	–	–	<b>Positivo/SMA - Solução Mutuamente Acordada em jul/95</b>
Canadá (DS7, 19/5/1995)	CE	Mudança na lei francesa de <i>labelling</i> e de <i>trade description</i> do fruto do mar denominado 'vieira', que só poderiam usar o nome <i>Coquille Saint-Jacques</i>	Austrália Chile; Islândia; Japão; Peru e Estados Unidos	Estabelecido em jul/95, foi suspenso nos termos do Artigo 12.12 do ESC <sup>4</sup> em mai/96	–	<b>Positivo/PIn/SMA - Solução Mutuamente Acordada em jul/96, em que se chegou ao seguinte consenso: “<i>Scallops must be marketed in France under the name “Saint Jacques” or “noix de coquilles Saint Jacques” or “noix de Saint Jacques” or any other combination of the term Saint Jacques consistent with the nature of the product, followed by the scientific name of the species” e “The country of origin must be indicated in clearly visible lettering on the same side of the label as</i></b>

<sup>3</sup> A Solução Mutuamente Acordada é uma das possibilidades previstas no ESC: “*Mutually agreed solutions to matters formally raised under the consultation and dispute settlement provisions of the covered agreements shall be notified to the DSB and the relevant Councils and Committees, where any Member may raise any point relating thereto*” (ESC Art. 3.6).

<sup>4</sup> O Art. 12.12 do ESC prevê a suspensão dos trabalhos do painel por até 12 meses, atendendo pedido do país reclamante. Após esse período, a autoridade do painel pode se esvaír: “*The panel may suspend its work at any time at the request of the complaining party for a period not to exceed 12 months [...]. If the work of the panel has been suspended for more than 12 months, the authority for establishment of the panel shall lapse*”.

						<i>the name, but not necessarily immediately adjacent thereto</i>
CE <sup>5</sup> (DS8, 21/6/1995)	Japão	Taxas impostas sobre bebidas alcoólicas	–	Decisão circulou em jul/96 e foi favorável às CE	Apresentado relatório em out/96, em que o <i>core</i> da decisão do painel foi mantido	<b>Positivo/P/OAp</b> - Foi acordado o prazo de 15 meses para implementação de recomendações. Medidas anunciadas pelo governo japonês foram aceitas pelos reclamantes.
Canadá (DS9, 30/6/1995)	CE	Taxas sobre importação sobre cereais	–	Criado em out/95, mas os panelistas não foram escolhidos até o momento	–	<b>PIn/OSIC</b> - Consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio da OMC
Canadá (DS10, 7/7/1995)	Japão	Taxas de importação sobre bebidas alcoólicas	–	Mesmo que DS8, conforme Art.9 do ESC (ver notas 1 e 5)	Ver DS8	<b>Positivo/P/OAp</b> – Ver DS8
Estados Unidos (DS11, 7/7/1995)	Japão	Taxas de importação sobre bebidas alcoólicas	–	Mesmo que DS8, conforme Art. 9 do ESC (ver Notas 1 e 5)	Ver DS8	<b>Positivo/P/OAp</b> – Ver DS8
Peru (DS12, 18/7/1995)	CE	Mudança na lei francesa de <i>labelling</i> e de <i>trade description</i> de vieiras, que só poderiam usar o nome <i>Coquille Saint-Jacques</i>	Austrália Canadá; Islândia; Japão e EUA	Criado em out/95, a pedido do Peru e do Chile, mas suspendeu trabalhos de acordo com os termos do Art. 12.12 do ESC.	Não	<b>Positivo/PIn/SMA</b> – Ver DS7
EUA (DS13, 19/7/1995)	CE	Taxas sobre importação de grãos	–	Não. Os EUA pediram abertura de painel em 28/9/1995, mas as CE objected to it. EUA	–	<b>Positivo/OSIC</b> - Consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio da OMC. A todos os pedidos de abertura de painel, seguiu-se a retirada de proposta dos EUA.

<sup>5</sup> As CE apresentaram pedido para consulta em 21/6/1995, seguidas pelo Canadá (DS10) e EUA(DS11), em 7/7/1995. O painel aqui descrito foi conjunto (*joint panel*). As decisões do painel, do OAp e o resultado, valem para o DS10 e o DS11.

				apresentaram outros três pedidos de abertura de painel: em 22/11/1996, em 13/2/1997 e, por último, em 26/3/1997		A última ocorreu em 30/4/1997, após os EUA terem informado ao Secretariado que conseguiram estabelecer acordo satisfatório com as CE no assunto
Chile (DS14, 24/7/1995)	CE	Mudanças de <i>labelling</i> e <i>trade description</i> aplicadas a vieiras pela França (ver DS7 e DS12)	Austrália Canadá; Islândia; Japão; EUA	Sim. Ver DS7 e DS12	–	<b>Positivo/PIIn/SMA</b> – Ver DS7 e DS12
CE (DS15, 18/8/1995) <sup>6</sup>	Japão	Medidas de acordo entre EUA e Japão na compra de equipamentos de telecomunicação que afetariam benefícios da CE	–	–	–	<b>OSIC</b> - No sítio da OMC, o contencioso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ”, mas há a menção de que mesmo sem “notificação oficial”, o caso parece ter sido resolvido bilateralmente
Guatemala; Honduras; México; EUA (DS16, 28/9/1995) <sup>7</sup>	CE	Regime de importação, venda e distribuição de bananas	–	–	–	<b>CR</b> - Caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Tailândia (DS17, 5/10/1995) <sup>8</sup>	CE	Taxas sobre importação de arroz tipo <i>basmati</i> , que desfavorecem o arroz tailandês e favorecem o arroz indiano e o paquistanês	–	–	–	<b>OSIC</b> - Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ”
Canadá (DS18,	Austrália	Proibição de	CE, Índia,	Sim <sup>9</sup> . O relatório	Sim. O relatório	<b>Positivo/P/OAp/P Rev</b> – As medidas

<sup>6</sup> Os Estados Unidos também requisitaram pedidos de consulta

<sup>7</sup> Em 3/10/1995, St. Lucia pediu para participar do período de consulta. No dia 11/10/1995, a Costa Rica entrou com o mesmo pedido e foi seguida pela Colômbia e República Dominicana, no dia 12/10/1995 e pela Venezuela e Nicarágua no dia 13/10/1995.

<sup>8</sup> O caso é comparado, no sítio oficial da organização, com o DS9 (requerido pelo Canadá) e o DS13 (requerido pelos EUA), em termos de efeitos.

<sup>9</sup> Em 7/3/1997, o Canadá requereu que fosse estabelecido um painel. Na reunião de 20/3/1997, o OSC “*deferred the establishment of a panel*”. Em um segundo pedido feito pelo Canadá, o OSC, em sua reunião de 10/4/1997, determinou o estabelecimento de um painel, em que CE, Índia, Noruega e EUA “*reserved their third-party rights*”.

5/10/1995)		importação de salmão canadense, baseada em <i>quarantine regulation</i>	Noruega e EUA	final do painel circulou em 12/06/1998 e julgou inconsistentes as medidas australianas	final circulado em 20/10/1998 modificou decisão do painel sobre artigo do Acordo Fitossanitário sem alterar demais decisões do painel	australianas foram julgadas insuficientes pelo governo canadense. O Canadá recorreu ao OSC, nos termos do Art. 21.5 do ESC <sup>10</sup> e pediu que fosse implementado painel de revisão. CE; Noruega e EUA reservaram direitos de terceiros. O Canadá também pediu que se determinasse, por arbitragem, suspensão de concessões à Austrália, no valor de Can\$45 milhões, em vista do prejuízo canadense. No relatório final do painel de revisão, em fev/00, reafirmou-se o <i>status</i> de não-conformidade australiano. A Austrália não cumpriu com as medidas, mas em maio de 2000, as partes anunciaram que chegaram a um acordo, que afirma o acesso dos exportadores de salmão canadenses ao mercado australiano por meio da remoção de restrições julgadas desnecessárias
Índia (DS19, 28/9/1995)	Polônia	Regime de importação de automóveis preferencial às CE e em detrimento à Índia	-	-	-	<b>Positivo/SMA - Solução Mutuamente Acordada em jul/96 - cotas preferenciais de importação foram estabelecidas para países com PIB menor que o da Polônia</b>

<sup>10</sup> “Where there is disagreement as to the existence or consistency with a covered agreement of measures taken to comply with the recommendations and rulings such dispute shall be decided through recourse to these dispute settlement procedures, including wherever possible resort to the original panel” (Art. 21.5/ESC).

Canadá (DS20, 8/11/1995) <sup>11</sup>	Coréia do Sul	Medidas sobre validade para consumo de água engarrafada	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> - Solução Mutuamente Acordada em 24/4/1996. Coréia anunciou que submeteria sua legislação sobre o assunto à revisão por órgão competente para que não houvesse empecilhos ao comércio internacional
EUA (DS21, 20/11/1995)	Austrália	Medidas de importação para salmónidos	Canadá; CE; Hong Kong; China; Índia; Islândia e Noruega	Sim. Painel foi suspenso várias vezes	–	<b>Positivo/PIn/SMA</b> - Em nov/00, as partes chegaram a uma Solução Mutuamente Acordada, envolvendo emendas à lei australiana sobre quarentena e importação de salmão fresco, refrigerado e congelado
Filipinas (DS22, 30/11/1995)	Brasil	Taxas sobre importação de coco desidratado	Canadá; CE; Indonésia Malásia; Sri Lanka; EUA	Sim. Relatório circulado em 17/10/1996 concluiu que as provisões usadas para a argumentação do reclamante eram inaplicáveis à situação	Sim. Foi mantida a interpretação do painel, conforme decisão circulada em 21/2/97	<b>Positivo/P/OAp</b> - Foram adotados os relatórios
México (DS23, 5/12/1995)	Venezuela	Investigação anti-dumping promovida pela Venezuela sobre importação de tubos para indústria petrolífera	–	–	–	<b>OSIC</b> - <i>Other settled or inactive cases</i> . México julgou pedido de consulta desnecessário após Venezuela ter encerrado a investigação em questão
Costa Rica (DS24, 22/12/1995)	EUA	Restrições sobre importação de peças íntimas	Índia	O painel notificou sua decisão em nov/96,	O <i>appeal</i> foi feito pela Costa	<b>Positivo/P/OAp</b> - Em abr/97, os EUA informaram ao OSC que a medida objeto

<sup>11</sup> Em 30/11/1995, os EUA pediram para participar da fase de consultas.

		confeccionadas com tecidos sintéticos e algodão		condenando as restrições americanas e recomendou adequação da lei americana ao Acordo sobre Têxteis com a remoção das restrições	Rica, cujos argumentos acerca de ponto do painel foram acatados	de litígio havia expirado em mar/97 e não havia sido renovada, o que significava que os EUA haviam cumprido imediatamente com as recomendações do OSC
Uruguai (DS25, 14/12/1995)	CE	Implementação de compromissos na rodada Uruguai (1986) sobre arroz	–	–	–	<b>OSIC</b> - Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio oficial da OMC
EUA <sup>12</sup> (DS26, 26/1/1996)	CE	Medidas restritivas sobre importação de carne e derivados de animais tratados com hormônios	Austrália Canadá; Nova Zelândia; Noruega	Após ser adiado, o estabelecimento do painel ocorreu em mai/96. Em ago/97, foi circulada decisão condenando as CE.	O <i>appeal</i> foi examinado junto com o do DS48 <sup>13</sup> , e circulou em jan/98, confirmando a maior parte das conclusões do painel, revertendo apenas pontos sobre harmonização e restrição disfarçada	<b>Positivo/P/OAp/R</b> - Foram estipulados 15 meses para adaptação às decisões. As CE indicaram de pronto a oferta de compensação por achar difícil adotar as medidas recomendadas até o prazo de 13/5/1999. Em junho de 1999, EUA e Canadá, seguindo o Art 22.2 <sup>14</sup> do ESC pediram autorização para retaliar as CE em US\$ 202 milhões (EUA) e CDN\$75 milhões (Canadá). Uma arbitragem, nos termos do Art. 22.6 <sup>15</sup> , estabeleceu o nível de suspensão em US\$116,8 milhões e CDN\$11,3 milhões, e o OSC autorizou a suspensão de concessões no valor estipulado. A suspensão foi mantida

<sup>12</sup> Os contenciosos de DS26 a DS64 foram iniciados em 1996.

<sup>13</sup> O DS48, sobre o mesmo tema, teve como parte reclamante o Canadá (ver adiante).

<sup>14</sup> O Art. 22.2 refere-se aos termos de negociação para compensação.

<sup>15</sup> O Art. 22.6 refere-se a objeções ao nível de suspensão e prevê a arbitragem como modo para se garantir o nível de suspensão adequado.

						<p>continuamente, uma vez que não houve acordo entre as partes sobre adoção das recomendações: as CE afirmam que passaram a cumprir com as regras em 2003, mas EUA e Canadá discordam. Diretriz do Conselho Europeu de 2003 impediu o uso de certos hormônios em gado, com base em pesquisas de comitê científico independente, que previa risco à saúde dos consumidores no caso. Assim, as CE argumentam que não há mais base legal para a imposição contínua de retaliação. EUA e Canadá não concordam que isso represente a adoção das recomendações do OSC, além de não concordarem com os resultados das pesquisas apresentadas. As CE propuseram discussão multilateral sobre a questão de estarem ou não em cumprimento com o estabelecido pelo OSC. Canadá e EUA concordaram e afirmaram que estavam abertos para discussão. Em 8/11/04, as CE apresentaram pedido de consulta aos EUA (DS320) e ao Canadá (DS321) a respeito da imposição contínua de suspensão de concessões. Ver contenciosos <b>DS320</b> e <b>DS321</b> abaixo</p>
--	--	--	--	--	--	--

Equador; Guatemala; Honduras; México; EUA (DS27, 5/2/1996)	CE	Regime de importação, venda e distribuição de bananas, que garantia preferência de acesso ao mercado europeu por países da africanos, do Caribe e Pacífico, os 'ACP', signatários das Convenções de Lomé <sup>16</sup> . A questão já havia sido submetida ao OSC (DS16) e os reclamantes pediram nova consulta após a acessão do Equador à OMC	Belize; Camarões; Canadá; Colômbia; Costa Rica; Dominica; República Dominicana; Gana; Grenada; Índia; Jamaica; Japão; Nicarágua; Filipinas; St. Lucia; St. Vincent; Senegal; Suriname; Venezuela e Costa do Marfim	Em 11/4/1996, os reclamantes pediram abertura de painel, mas o OSC adiou o processo de abertura. Atendendo a segundo pedido, foi estabelecido painel cuja decisão circulou em 22/5/1997: as medidas das CE, em particular não estavam de acordo com o GATT	As CE recoreram da decisão e o OAp circulou relatório final em set/97 e confirmou a maioria das decisões do painel, mas reverteu entendimento de que o <i>Lomé waiver</i> não se aplicava ao Art. 13 do GATT.	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/R</b> - Foi estipulado prazo de 15 meses e uma semana para que as CE implementassem as decisões do OSC (até jan/99). Em 1998, as CE fizeram revisão de seu regime de comércio de bananas. No entanto, apenas o Equador recorreu ao OSC, nos termos do Art. 21.5 (ver Nota 10 acima), para verificar a implementação das recomendações. Ao restabelecer o painel original de avaliação das medidas implementadas pelas CE, Jamaica, Nicarágua, Colômbia, Costa Rica, Costa do Marfim, República Dominicana, Dominica, St. Lucia, Mauritius e St. Vincente participaram como terceiras partes. As CE também pediram que um painel fosse estabelecido " <i>to determine that the implementing measures of the EC must be presumed to conform to WTO rules unless challenged in accordance with DSU procedures</i> ". Equador e Índia foram terceiras partes nesse painel. Seguindo o pedido do Equador, o painel
--	----	---	--	--	---	---

<sup>16</sup> «La convention de Lomé est un accord de coopération commerciale signé en 1975 entre la CEE et 70 pays d'Afrique, des Caraïbes et du Pacifique (dits pays ACP), et renouvelé en 1979 (Lomé II), 1984 (Lomé III) et 1990 (Lomé IV). En 2000, la Convention de Lomé est remplacée par l'Accord de Cotonou. Cette coopération avait pour but de favoriser l'adaptation des pays ACP à l'économie de marché de la BERD (la Banque Européenne pour la Reconstruction et le Développement) » Fonte : [http://fr.wikipedia.org/wiki/Convention\\_de\\_Lomé](http://fr.wikipedia.org/wiki/Convention_de_Lomé), acessado em 23/8/2006.

						<p>afirmou que as medidas tomadas pelas CE não eram suficientes face às suas obrigações com a OMC. Paralelamente, em jan/99, os EUA, seguindo o Art. 22.2 do ESC, pediram autorização do OSC para suspender concessões às CE no valor de US\$520 milhões. Arbitragem realizada nos termos do Art. 22.6 do ESC estabeleceu o valor de US\$ 191,4 milhões para suspensão de concessões e concedeu autorização aos EUA para fazê-lo. O Equador pediu autorização para suspensão no valor de US\$450 milhões em concessões relativas a TRIPS, ao GATS e ao GATT. Arbitragem estabeleceu o valor de US\$ 201,6 milhões/ano e autorizou o país a suspender concessões concedidas sob o GATT e o GATS, em determinados aspectos, em maio de 2000. Se isso não fosse suficiente para reparar o nível de <i>nullification</i> e <i>impairment</i>, o país também poderia suspender determinadas concessões sob o TRIPS. Os árbitros fizeram a ressalva de que o Equador deveria, primeiro, tentar suspender concessões nos mesmos setores em que sofreu perdas. E</p>
--	--	--	--	--	--	--

						<p>advertiram o país sobre possíveis complicações legais em caso de suspensão envolvendo TRIPS. A retaliação americana ocorreu, mas os equato-rianos não levaram seus direitos a cabo. Em junho de 2001, as CE notificaram o OSC a formulação de “Entendimento sobre Bananas” entre CE e EUA e um outro entendimento com o Equador. Seguindo esses acordos, as CE modificariam seu regime de importação de bananas, que passaria por um período de transição, utilizando cotas, até que se chegasse a um regime exclusivo de tarifas em 2006. O entendimento com o Equador também assegurou regras para competição por licença de importação. Em nov/06, o Equador pediu novas consultas com as CE, por julgar que as medidas comunitárias não atendiam totalmente ao estipulado pelo OSC. Em seguida, Colômbia, Belize; República Dominicana; Suriname; Costa do Marfim; St. Lucia; St. Vincent and the Grenadines; Jamaica. Camarões; Dominica; EUA e Panamá solicitaram e garantiram participação nas consultas</p>
--	--	--	--	--	--	--

EUA (DS28, 9/2/1996) <sup>17</sup>	Japão	Reprodução de gravações sonoras; medidas de proteção dos autores e produtores de fonogramas e organizações difusoras não estavam, segundo alegação, em acordo com o acordo TRIPS	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> – Em 24/1/1997, os países informaram ao DSB que chegaram a uma Solução Mutuamente Acordada, nos termos do Art. 3.6 do ESC. Em dezembro de 1996, o governo japonês apresentou emendas à Lei de Direitos Autorais do país, em conformidade com o que foi pleiteado pelos EUA
Hong Kong, China <sup>18</sup> (DS29, 12/2/1996) <sup>19</sup>	Turquia	Restrições para importação de têxteis e vestimentas. O <i>background</i> da reclamação é um acordo de união aduaneira concluído entre Turquia e CE.	–	–	–	<b>CR</b> - Consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC.
Sri Lanka (DS30, 23/2/1996)	Brasil	Taxas de importação sobre coco desidratado e sobre leite de coco em pó	–	Não	Não	<b>CR</b> - “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS31, 11/3/1996)	Canadá	Restrições acerca da importação de certos periódicos	–	O primeiro pedido de painel foi feito em 24/5/1996, mas adiado pelo OSC. Mediante segundo pedido, foi estabelecido painel cujo relatório circulou em	O relatório do OAp circulou em 30/6/97 e confirmou apontamentos do painel, revertendo algumas medidas	<b>Positivo/P/OAp</b> – Foi estabelecido período de 15 meses para que o Canadá adotasse as recomendações feitas, prazo que venceria em 30/10/1998. Canadá terminou por retirar a medida contestada

<sup>17</sup> As CE apresentaram pedido para participar da fase de consultas em 28/2/1996.

<sup>18</sup> Denominação oficial da OMC.

<sup>19</sup> Em 28/2/1996, Peru, Índia, Malásia, Filipinas e Tailândia apresentaram pedidos para participar da fase de consultas. Em 1/3/1996, foram seguidos pelas CE, Brasil, Canadá e Coréia do Sul.

				14/3/1997, advertindo que as medidas canadenses em curso violavam regras do GATT	relativas ao imposto sobre periódicos e taxas postais	
Índia (DS32, 14/3/1996)	EUA	Salvaguardas transitórias aplicadas pelo governo americano a casacos de lã para mulheres e meninas	Canadá; CE; Costa Rica; Noruega; Paquistão e Turquia	Estabelecido o painel a 17/4/1996, a Índia pediu o fim da ação tendo em vista a suspensão das medidas pelos EUA em 24/4/1996	Não	<b>Positivo/PIn/OSI C</b> - Consta como "other settled or inactive cases". EUA suspenderam as medidas impostas em 24/4/1996
Índia (DS33, 14/3/1996)	EUA	Salvaguardas transitórias aplicadas pelo governo americano a camisas e blusas de tecidos de lã procedentes da Índia	Canadá; CE; Noruega; Paquistão e Turquia	Em 14/3/1996 a Índia pediu o estabelecimento de painel, mas o pedido foi adiado pelo OSC. Um mês depois, após segundo pedido, um painel foi criado. Canadá, CE, Noruega, Paquistão e Turquia reservaram seus direitos de terceiros. Relatório final circulado em jan/97 trazia a decisão de que as medidas violavam o Acordo de Têxteis	Índia apelou de certas decisões e interpretações, mas o OAp manteve, em relatório circulado em abr/97, as recomendações do painel	<b>Positivo/P/OAp</b> - Os EUA anunciaram que retiraram as salvaguardas impostas em 22/11/1996, antes mesmo de o painel ter concluído seu trabalho. Não houve, portanto, controvérsias sobre implementação

Índia (DS34, 21/3/1996 )	Turquia	Restrições quantitativas às importações de têxteis e roupas	CE; Hong Kong, China; Japão; Filipinas; Tailândia; EUA	Em 13/2/1998, o estabelecimento do painel foi adiado pelo OSC mediante o primeiro pedido feito pela Índia. Após segundo pedido, o painel foi criado em 13/3/1998. EUA, Japão, Filipinas, Tailândia e Hong Kong, China reservaram direitos de terceiras partes. Em 31/5/1999, a decisão circulada pelo painel indicou que as medidas turcas eram inconsistentes com artigos do GATT e do Acordo sobre Têxteis	A Turquia apelou da decisão. O relatório final do OAp (21/10/99) confirmou decisão de que o Artigo 24 do GATT não permite à Turquia aplicar restrições quantitativas a terceiros no momento de formação de uma união aduaneira com as CE, mas julgou que o painel cometeu erro em seus argumentos jurídicos sobre a interpretação do Art.24.	<b>Positivo/P/OAp -</b> As partes informaram ao OSC que o período para a Turquia implementar as recomendações e decisões do OSC terminaria em 19/2/2001. A Turquia deveria se abster de tornar mais restritivas as medidas de importação de têxteis e roupas procedentes da Índia, aumentar as quotas para a Índia em certos têxteis e vestimentas e conceder ao país tratamento não menos favorável do que a qualquer outro membro no que diz respeito à eliminação e modificação de restrições quantitativas relativas ao acordo. Turquia e Índia chegaram então a um acordo que previa remoção de restrições quantitativas, redução de taxas aduaneiras e a conformação às recomendações do OSC o mais rápido possível. Em 18/12/2001, a Índia apresentou declaração sobre a ausência de notificação pela Turquia sobre reduções tarifárias, que fariam parte do processo de implementação das recomendações
Argentina; Austrália; Canadá; Nova Zelândia; Tailândia; EUA (DS35,	Hungria	Subsídios de exportação para produtos agrícolas	Canadá; Japão; Tailândia; Uruguai	Foi estabelecido painel em 25/2/1997 a pedido dos	-	<b>Positivo/P/SMA -</b> Em 30/7/1997, em nome dos demais países, a Austrália notificou o OSC de que as partes haviam

27/3/1996)				reclamantes. Canadá, Japão, Tailândia e Uruguai reservaram seus direitos de terceiras partes		chegado a uma Solução Mutuamente Acordada: a Hungria deveria demandar uma derrogação de certas obrigações da OMC. Na espera de que essa derrogação seja adotada, o pleito não foi formalmente retirado
EUA (DS36, 30/4/1996)	Paquistão	EUA alegavam que não havia sistema de proteção de patentes para produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura no Paquistão	-	Os EUA apresentaram pedido de estabelecimento de painel, que o OSC considerou, mas não levou adiante devido à objeção do Paquistão em aceitá-lo	Não	<b>Positivo/PIn/SMA</b> - No dia 25/2/1997, as partes comunicaram ao OSC que chegaram a uma Solução Mutuamente Acordada, em que o Paquistão reconhecia direitos de proteção. O governo paquistanês estabeleceu diretriz para regular o assunto
EUA (DS37, 30/4/1996)	Portugal	Proteção para patentes tendo em vista a lei de Propriedade Industrial de Portugal	-	-	-	<b>Positivo/SMA</b> - Chegou-se a uma Solução Mutuamente Acordada, comunicada ao OSC em 3/10/1996, em que Portugal anunciou decreto que garantia proteção devida e reconhecia direitos requeridos
CE (DS38, 3/5/1996)	EUA	<i>Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act</i> , do governo americano sobre sanções comerciais a Cuba. Restrições a produtos cubanos e recusa na concessão de vistos não estariam de acordo com as obrigações dos	Canadá; Japão; Malásia; México e Tailândia	Foi estabelecido painel em 20/11/1996, que foi suspenso em 21/4/1997, a pedido das CE. Conforme estabelecido pelo Art. 12.12, o painel já não tem mais efeito por estar	-	<b>PIn/OSIC</b> - Consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ”

		EUA previstas no Acordo da OMC		suspenso há mais de um ano.		
CE (DS39, 18/4/1996)	EUA	Aumento de tarifas sobre produtos euro-peus como medida de re-taliação sobre a diretiva relativa a hormônios não seria consistente com certos artigos do GATT e do ESC	-	Houve pedido de estabelecimento de painel pelas CE, mas não foi levado adiante	-	<b>Positivo/SMA</b> - Os EUA retiraram a medida em 15/7/1996 e as CE decidiram não manter o pedido de criação de painel, reservando o direito de convocar uma reunião do OSC caso houvesse necessidade.
CE (DS40, 5/5/1996)	Coréia do Sul	Leis, regulamentos e práticas no setor de contratação (compras governamentais) de telecomunicações, que discriminavam fornecedores estrangeiros em benefício de americanos, que gozavam de vantagens concedidas em acordos bilaterais sobre telecomunicações	-	-	-	<b>Positivo/SMA</b> - As partes chegaram a uma solução mutuamente acordada, comunicada ao OSC em 29/10/1997
EUA (DS41, 24/5/1996)	Coréia do Sul	Medidas relativas à inspeção na importação de produtos agrícolas (ver <b>DS3</b> )	-	-	-	<b>CR</b> - Consta como “ <i>consultations requested- no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio oficial da OMC. Os EUA já haviam solicitado consulta em matéria semelhante (Ver DS3)
CE (DS42, 28/5/1996)	Japão	Medidas relacionadas à proteção de propriedade intelectual sobre	-	-	-	<b>Positivo/SMA</b> - Foi notificada ao OSC, em 17/11/1997, solução mutuamente acordada. As CE

		gravações sonoras (Ver <b>DS28</b> )				tomaram parte no processo de consulta que os EUA requeriram ao Japão (ver DS28)
EUA (DS43, 12/6/1996)	Turquia	Taxação de receitas provenientes da bilheteria de filmes estrangeiros, que não é aplicada a filmes nacionais	Canadá	O OSC estabeleceu painel em 25/2/1997, a pedido dos EUA	–	<b>Positivo/PIn/SMA</b> - As partes chegaram a uma solução mutuamente acordada, notificada ao OSC em 14/7/1997, em que a Turquia se compromete a equalizar taxaço sobre bilheteria de filmes nacionais e estrangeiros
EUA (DS44, 13/6/1996)	Japão	Medidas sobre comercialização de películas e papel fotográfico destinado aos consumidores	CE; México	O pedido para estabelecimento de painel (20/6/1996) foi adiado ao primeiro requerimento feito pelos EUA. Após segundo pedido, foi estabelecido painel, cuja decisão circulou em 31/3/1998.	–	<b>Positivo/P</b> - O painel concluiu que os EUA não demonstraram que as medidas citadas anulavam ou comprometiam benefícios que poderiam vir a ter e que também não demonstraram que as medidas acarretavam tratamento menos favorável aos produtos importados. As conclusões foram acatadas, não houve apelação da decisão
EUA (DS45, 13/6/1996)	Japão	Medidas sobre serviços de distribuição, não somente restritas à comercialização de película e papel fotográfico, mas a vários setores por meio de uma lei, a chamada <i>Large-Scale Retail Store Law</i> , que regula espaço de venda e horário de funcionamento em	–	–	–	<b>CR</b> - Os EUA demandaram nova consulta junto ao Japão em 20/9/1996 em que reservaram o direito de ampliar fundamento factual e jurídico de sua reclamação (DS/45/1/Add.1). Consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da organização

		dias úteis e feriados em supermercados e lojas de departamento				
Canadá (DS46, 19/6/1996)	Brasil	Programa de financiamento de exportação de aeronaves (Proex)	Austrália CE; Coréia do Sul; EUA	Houve dois pedidos de painel. No primeiro, em set/96, o Canadá alegou violação do Acordo sobre Subsídios e do GATT 1994. O Brasil apresentou objeção e o Canadá concordou em limitar o escopo da reclamação ao Acordo sobre Subsídios. O pedido foi reapresentado, em 3/10/1996, ao OSC, mas retirado antes de ser considerado. O painel foi estabelecido em 23/7/98 mediante novo pedido do governo canadense. CE e EUA reservaram direito de terceiras partes Em 14/4/1999, foi circulada a decisão: as medidas brasileiras eram inconsistentes com artigos	O Brasil apelou da decisão e de algumas interpretações adotadas pelo painel. No relatório circulado em 2/8/99, foi modificado entendimento sobre a cláusula de vantagem material no item (k), Anexo I do Acordo sobre Subsídios	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/R</b> - Foi estabelecido o prazo de nov/99 para que o Brasil efetivasse mudanças no programa de financiamento a aeronaves. Passado o prazo acima, o Canadá requereu o estabelecimento de painel, conforme Art. 21.5 ( <i>compliance panel</i> ). Austrália, CE e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. O painel foi instaurado em 17/12/99 e sua decisão circulou em 9/5/2000: as medidas de conformidade brasileiras foram consideradas inexistentes ou inconsistentes com o Acordo sobre Subsídios. O painel recusou expressamente a defesa brasileira, para quem o Proex estaria em conformidade com o item (k) do Anexo I do Acordo de Subsídios. O Brasil apelou da decisão, mas o OAp (21/7/00) confirmou as conclusões do painel de conformidade. Em 10/5/2000, o Canadá pediu autorização para suspender concessões ao Brasil relacionadas ao GATT, ao Acordo de Têxteis e ao Acordo de Licença para Importação no

				do Acordo sobre Subsídios		<p>valor de Can\$700 milhões/ano. O Brasil pe-diu para que a questão fosse arbitrada. O relatório final estimou as medidas compensatórias em C\$ 344,2 milhões/ano, e o Canadá recebeu autorização, em 12/12/2000, para aplicá-las, mas não fez uso dela. O Brasil alegou que já entrara em conformidade com as recomendações do OSC.</p> <p>O Canadá submeteu novamente ao painel original questões de implementação em jan/2001. Austrália, CE e Coréia do Sul reservaram seus direitos de terceiras partes. Em 26/7/2001, a decisão foi circulada e o Proex III (programa já modificado) não foi considerado, em essência, contrário aos compromissos do Brasil junto à OMC</p>
Tailândia (DS47, 20/6/1996)	Turquia	Restrições quantitativas sobre importações de têxteis e vestimentas	-	-	-	<p><b>CR</b> - Hong Kong (WT/DS29) e Índia (WT/DS34) já haviam pedido, separadamente, consulta à Turquia a respeito da mesma matéria. O DS47 consta como <i>"consultations requested – no panel established nor settlement notified"</i> no sítio da OMC.</p>
Canadá (DS48, 28/7/1996)	CE	Medidas relativas à carne e produtos derivados de carne (Hormônios). A queixa ca-	Austrália Nova Zelândia; Noruega e EUA	O primeiro pedido de painel pelo Canadá foi feito em 16/9/1996, mas foi	Ver DS26	<p><b>Positivo/P/OAp/R</b> - Ver DS26</p>

		nadense, em essência, era a mesma que a dos EUA no <b>DS26</b>		adiado pelo OSC. Após segundo pedido, o painel foi estabelecido em 16/10/1996. Houve um só painel para o DS26 e DS48. Para conclusões do painel, ver DS26		
México (DS49, 1/7/1996)	EUA	Investigação antidumping <sup>20</sup> sobre importações de tomates frescos ou refrigerados procedentes do México	-	-	-	<b>Positivo/OSIC</b> - Segundo comunicados oficiais do Departamento de Comércio dos EUA, o contencioso foi resolvido. Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ”
EUA (DS50, 2/7/1996)	Índia	Proteção de patentes para produtos farmacêuticos e agroquímicos	CE	O painel foi estabelecido em nov/96. As CE reservaram seus direitos de terceiras partes. Circulada em set/97, a decisão do painel reconhecia que a Índia não havia cumprido exigências do Acordo TRIPS quanto ao estabelecimento de mecanismos adequados	A Índia recorreu da decisão e o OAp circulou seu relatório em dez/1997 e confirmou, com algumas alterações, as conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp/C</b> - As partes concordaram em um período de 15 meses, que terminaria em abr/99. A Índia procurou adequar-se às medidas recomendadas. Em jan/99, os EUA fizeram novo pedido de consulta, antes de recorrer ao painel original para verificar conformidade da Emenda sobre Patentes, promulgada pela Índia em 1999, com o objetivo de implementar as decisões do OSC. Em jan/99, as CE pediram para integrar essa nova fase de consultas. Em abr/99, a Índia

<sup>20</sup> O termo “Antidumping” também é reconhecido pela abreviatura AD, que será utilizada neste trabalho também.

				para preservar o caráter de inovação e prioridade das solicitações de patentes de produtos no caso de invenções farmacêuticas e agro-químicas e também quanto ao estabelecimento de sistema para concessão de direitos exclusivos de comercialização		apresentou relatório sobre a situação final de implementação, em que anunciava a aprovação da legislação pertinente para a entrada em vigor das resoluções do OSC
Japão (DS51, 30/7/1996) <sup>21</sup>	Brasil	Medidas sobre investimentos no setor automobilístico	–	–	–	<b>CR</b> - O caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. Ver <b>DS81</b>
EUA (DS52, 9/8/1996)	Brasil	Medidas sobre comércio e investimentos no setor automobilístico	–	–	–	<b>CR</b> - O caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. Ver <b>DS81</b>
CE (DS53, 27/8/1996) <sup>22</sup>	México	Medidas em matéria de legislação aduaneira: as CE alegavam que o México aplicava o valor CIF como base de valoração em aduana das importações procedentes	–	–	–	<b>CR</b> - O caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”

<sup>21</sup> No dia 7/8/1996, a Coréia do Sul e as CE apresentaram pedido para participar do processo de consultas. Os pedidos foram aceitos pelo Brasil em 12/8/1996. Posteriormente, Estados Unidos (8/8/1996) e Canadá (12/8/1996) também apresentaram pedidos. Em relação ao Canadá, a resposta positiva foi notificada ao OSC um dia após o pedido. Não há documentos sobre a Aceitação do Brasil ao pedido dos EUA no sítio da OMC, mas o país solicitou pedido de consultas junto ao Brasil, no dia 9/8/1996, a respeito da mesma matéria e das mesmas medidas, constituindo o DS52.

		de países não signatários do NAFTA, mas aplicava o valor FOB às importações procedentes dos países do NAFTA				
CE (DS54, 3/10/1996)	Indonésia	Medidas que afetam a indústria automobilística	Índia; EUA; Coréia;	Em abr/97, o Japão pediu que se estabelecesse painel para o <b>DS55</b> e o <b>DS64</b> . O estabelecimento foi adiado pelo OSC. Em mai/97, as CE pediram a abertura de um painel para o DS54. O OSC também adiou a abertura. Somente em jun. de 1997 foi estabelecido painel, após segundo pedido do Japão e das CE. Os EUA também fizeram dois pedidos de abertura de painel. Seguindo o Art. 9.1/ESC, foi formado um painel para examinar as disputas <b>DS54</b> , <b>DS55</b> ,	-	<b>Positivo/P-</b> Arbitragem estabeleceu prazo de 12 meses (até jul/99) para que a Indonésia implementasse as recomendações do OSC. Em jul/99, a Indonésia informou ao OSC que havia estabelecido uma nova política automobilística, em junho de 1999, que estava em plena concordância com as recomendações do OSC

<sup>22</sup> Noruega (12/9/1996) e Suíça (18/9/1996) apresentaram pedidos para participar das consultas entre CE e México. O México notificou a aceitação de ambas nos dias 18 e 19/9/1996 respectivamente.

				<b>DS59 e DS64.</b> Índia, Coréia e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. A decisão circulada em jul/98 afirmava que o programa da Indonésia vio-lava artigos do GATT, do Acordo sobre Subsídios e do Acordo sobre TRIMs. Não havia violação do Acordo TRIPs		
Japão (DS55, 4/10/1996) <sup>23</sup>	Indonésia	Medidas sobre indústria automobilística	Índia; Coréia do Sul e EUA	Ver DS54	–	<b>Positivo/P-Ver DS54, DS55 e DS64</b>
EUA (DS56, 4/10/1996)	Argentina	Taxas sobre importação de calçados, têxteis, vestimentas e outros artigos	CE, Hungria e Índia	O painel foi estabelecido em fev/97, após o primeiro pedido ter sido adiado pelo OSC, em jan/97. CE e Índia reservaram seus direitos de terceiras partes. Decisão circulada em nov/97 confirmou a incon-	Argentina recorreu da decisão. O OAp confirmou, com algumas alterações, as conclusões do painel no relatório final, circulado em mar/98	<b>Positivo/P/OAp-</b> Em jun/98, a Argentina anunciou que chegou a um acordo com os EUA em que reduziria algumas e limitaria outras taxas. Em mai/99, a Argentina notificou ao OSC a adoção de decreto que entraria em vigor no final do mês e que regularia as taxas em conformidade com as resoluções do órgão

<sup>23</sup> Nos dias 4/10/1996 e 29/11/1996, o Japão apresentou pedido de consultas à Indonésia e no dia 8/10/1996, os EUA o fizeram também.

				sistência das tarifas argentinas com o que é previsto pelo GATT		
EUA (DS57, 7/10/1996)	Austrália	EUA alegavam que o sistema de crédito à importação de couro para têxteis, vestimentas e calçados estava em desacordo com certos artigos do Acordo sobre Subsídios	–	–	–	<b>Positivo/OSIC-</b> Comunicado oficial do USTR de nov/1996 indicava que a questão havia sido resolvida. Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio oficial da OMC
Índia, Malásia, Paquistão, Tailândia (DS58, 8/10/1996)	EUA	Proibição à importação de certo tipo de camarão e de alguns produtos à base do crustáceo	Austrália Colômbia Costa Rica; CE; Equador; El Salvador; Guatemala; Hong Kong, China; Japão; México; Nigéria; Paquistão Filipinas; Senegal; Cingapura; Sri Lanka; Venezuela	O primeiro pedido de estabelecimento de painel foi feito em jan/97 por Malásia e Tailândia. No mesmo mês, o Paquistão apresentou pedido. Todos foram adiados pelo OSC. Após segundo pedido dos três, o órgão estabeleceu painel em fev/97. Austrália; Colômbia; Costa Rica; Equador; CE; Guatemala; Hong Kong; Índia; Japão; México; Nigéria; Filipinas; Senegal; Cingapura e Sri Lanka	Os EUA recorreram da decisão e o OAp revogou a conclusão do painel segundo a qual a medida não estava incluída entre as permitidas por um dos artigos do GATT, mas concluiu que a medida, ainda que reunisse as condições para uma justificativa provisional ao amparo do GATT não cumpria os requisitos estabelecidos pelo artigo	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ OAp-</b> As partes concordaram com um período de 13 meses (até dez/99) para que os EUA entrassem em conformidade com a decisão do OSC. Em jan/00, os EUA afirmaram estar em conformidade com as resoluções. Entretanto, um painel de verificação de conformidade com as resoluções do OSC foi estabelecido, em out/00, a pedido da Malásia. O país alegou que os EUA não haviam suspendido as restrições, não cumprindo, portanto, com as recomendações do OSC. Austrália; Canadá; CE; Equador; Índia; Japão; México, Paquistão; Tailândia e Hong Kong, China reservaram seus direitos de terceiras partes. No relatório circulado em jun/01, o painel concluiu que as medidas

				reservaram seus direitos de terceiras partes. A Índia também apresentou pedido de painel em fev/97. Após ter sido adiado pelo OSC, foi acatado em abr/97. El Salvador e Venezuela reservaram seus direitos de terceiras partes. No relatório circulado em mai/98, o painel concluiu que a proibição à importação era injustificável segundo artigos do GATT		adotadas pelos EUA estavam em contravenção com certos artigos do GATT e que a lei formulada pelos EUA na aplicação da restrição só seria justificada mediante a satisfação de certas condições estipuladas pelo OSC, particularmente o emprego de boa-fé no empenho para se atingir acordo multilateral. A Malásia recorreu da decisão e novo relatório do OAp foi circulado em out/01. As decisões do painel de conformidade foram mantidas
EUA (DS59, 8/10/1996)	Indonésia	Medidas sobre indústria automobilística	Índia; Coréia do Sul	Ver DS54, DS55 e DS64	-	<b>Positivo/P-Ver DS54, DS55 e DS64</b>
México (DS60, 17/10/1996)	Guatemala	Investigação o antidumping sobre cimento <i>Grey Portland</i> procedente do México. Ver também DS156	Canadá; El Salvador; Honduras e EUA	Painel foi estabelecido após segundo pedido do México (mar/97), pois primeiro pedido (fev/97) foi adiado. EUA; Canadá; Honduras e El Salvador reservaram seus direitos de	A Guatemala recorreu da decisão. Em nov/98, o OAp circulou relatório revertendo as conclusões do painel, pois o México não havia identificado a	<b>Positivo/P/OAp-O</b> OAp deixou claro que o México poderia iniciar novo processo para resolver o caso

				terceiras partes. Circulada em jun/98, a decisão afirmava que a Guatemala não cumpriria com artigos do Acordo Antidumping ao tomar a medida	medida contra qual apresentava objeção. Constatado que o painel não tinha competência para examinar o contencioso, o OAp não pôde formular conclusões sobre as resoluções do painel	
Filipinas (DS61, 25/10/1996)	EUA	Proibição de importação de certos camarões e produtos derivados de camarão	–	Ver <b>DS58</b>	Ver <b>DS58</b>	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”, apesar de trazer como referência o DS58
EUA (DS62, 8/11/1996)	CE	Classificação tarifária de certos materiais de informática. Os EUA alegaram que certos equipamentos provenientes da UE recebiam tratamento favorável	Índia; Japão; Coréia; Cingapura	Estabelecido em fev/97, o painel examinou o <b>DS67</b> e o <b>DS68</b> . Em fev/98, o relatório circulado afirmava que as CE violavam artigos do GATT com a medida	O OAp, em jun/98, reverteu a conclusão do painel de que as CE haviam agido de modo inconsistente com artigo do GATT	<b>Positivo/P/OAp</b> -O relatório do OAp foi adotado
CE (DS63, 28/11/1996)	EUA	Medidas AD aplicadas à importação de uréia sólida procedente da antiga República Democrática Alemã	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Japão (DS64, 29/11/1996)	Indonésia	Medidas relativas à indústria automobi-	Índia; Coréia do Sul e EUA	Ver <b>DS54</b> ; <b>DS55</b> e <b>DS59</b>	Ver <b>DS54</b> ; <b>DS55</b> e <b>DS59</b>	<b>Positivo/P</b> -Ver <b>DS54</b> ; <b>DS55</b> e <b>DS59</b>

		lística				
EUA <sup>24</sup> (DS65, 10/1/1997)	Brasil	Medidas relativas ao comércio e a investimentos no setor auto- mobilístico	–	–	–	<b>CR</b> -A matéria que motivou a consulta assemelha-se à do <b>DS52</b> , mas agora incluem medidas tomadas posteriormente, que beneficiariam empresas localizadas no Japão, na Coréia do Sul e nas CE. O caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC. Ver <b>DS81</b>
CE (DS66, 25/1/1997) <sup>25</sup>	Japão	Medidas que afetam a importação de carne de porco	–	–	–	<b>CR</b> -O caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS67, 14/2/1997)	UK (CE)	Classifica- ção tarifária de equipa- mentos de informática	Índia; Japão; Coréia do Sul e Cin- gapura	Ver <b>DS62</b> , <b>DS68</b>	Ver DS62	<b>Negativo/P/OAp</b> - Ver DS62, DS68
EUA (DS68, 14/2/1997)	Irlanda (CE)	Classifica- ção alfandegária de certos equipamentos de in- formática	Índia; Japão; Coréia do Sul e Cin- gapura	Ver <b>DS62</b> , <b>DS67</b>	Ver DS62	<b>Negativo/P/OAp</b> - Ver DS62, DS67
Brasil (DS69, 24/2/1997)	CE	Medidas relativas à importação de carne de frango	Tailân- dia, EUA	O OSC adiou a abertura do painel median-te primeiro pe- dido brasileiro (jun/97). Em jul/97, após se- gundo pedido, o painel foi instaurado. Tailândia e EUA reservaram seus direi- tos de	O Brasil recorreu da decisão, e o OAp, na decisão circulada aos mem- bros, em jul/98, confirmou a maior parte das conclu- sões do painel, mas revo- gou deci- sões relativas à	<b>Positivo/P/OAp</b> - Em out/98, Brasil e CE anunciaram ao OSC que tinham chegado a um acordo sobre o período de implementação (mar/99), uma vez que o Brasil obteve ganho de causa no que dizia respeito ao “preço de referência” utilizado pelas CE para determinar a aplicabilidade e o valor da sobretaxa às importações de carne de frango

<sup>24</sup> Os contenciosos de DS65 a DS114 foram iniciados em 1997.

<sup>25</sup> O Canadá teve seu pedido (feito em 28/1/1997) para participar da fase de consultas em 6/2/1997.

				terceiras partes. Na decisão circulada aos membros em fev/98, o painel afirmou que o Brasil não demonstrou as falhas da CE em cumprir com obrigações de implementação e administração da cota tarifária para carne de frango	violação do Acordo sobre Agricultura	
Brasil (DS70, 10/3/1997)	Canadá	Medidas relativas à exportação de aeronaves civis (subsídios para exportação)	CE; EUA e Austrália (somente no OAp/implementação)	O painel foi estabelecido em jul/98, e a decisão foi circulada em abr/99: certas medidas canadenses eram inconsistentes com determinados artigos do Acordo sobre Subsídios	O Canadá recorreu da decisão, mas, no relatório final circulado aos membros em ago/99, o OAp confirmou as decisões do painel	<b>Positivo/P/OAp/P Rev /OAp</b> -O Brasil requisitou o estabelecimento de painel de implementação, instaurado em dez/99. Austrália, CE e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. De acordo com o painel de implementação (mai/00), o Canadá cumpriu as recomendações do OSC ao modificar o programa <i>Technology Partnership Canada (TPC)</i> , mas deixou de cumpri-las ao não introduzir alterações suficientes ao programa <i>Canada Account</i> . O Brasil apelou mais uma vez, mas o OAp julgou que o Brasil não demonstrara as inconsistências da revisão do TPC em relação ao Acordo de Subsídios. O

						Canadá afirmou sua intenção em implementar as recomendações relativas ao <i>Canada Account</i>
Brasil (DS71, 10/3//1997)	Canadá	Medidas relativas à exportação de aeronaves civis (subsídios para exportação)	–	–	–	<b>CR</b> -O pedido de consulta foi sobre a mesma matéria do DS70, mas relaciona-da a artigos diferentes do Acordo sobre Subsídios. O contencioso consta como “ <i>consultations requestes – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC.
Nova Zelândia (DS72, 24/3/1997)	CE	Medidas relativas à importação de manteiga	EUA	Em nov/97, foi estabelecido painel; os EUA reservaram seu direito de terceira parte. O painel foi suspenso a pedido da Nova Zelândia, seguindo o Art. 12.12/ESC (ver Nota 4)	–	<b>Positivo/P/SMA</b> - Em nov/99, as partes comunicaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente acordada, após adoção de uma Regulação do Conselho Europeu de out/99 que ratificava as medidas tomadas
CE (DS73, 26/3/1997)	Japão	Aquisição (compra governamental) de satélite de navegação (controle do tráfego aéreo). As CE argumentaram que as especificações requeridas referiam-se às especificações dos EUA	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -As partes notificaram ao OSC, em fev/98, que chegaram a uma solução mutuamente acordada, que garantia menção da interoperabilidade em novas compras governamentais sempre que as partes consentissem que tal padrão fosse garantido. Também foram firmados programas de cooperação na área entre as partes
EUA (DS74, 1/4/1997)	Filipinas	Medidas relativas à	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -As partes comunicaram

		importação de carne de frango e de porco				ao OSC, em mar/98, que chegaram a uma solução mutuamente acordada. O governo filipino modificou regras e regulações sobre cotas tarifárias
CE <sup>26</sup> (DS75, 2/4/1997)	Coréia do Sul	Taxas sobre bebidas alcoólicas. Ver <b>DS84</b>	Canadá e México	O primeiro pedido de painel, feito pelas CE e pelos EUA foi adiado (set/97). Após segundo pedido, o painel foi estabelecido (out/97). Canadá e México reservaram direitos de terceiras partes. Em set/98, foi circulada a decisão: as taxas violavam artigo do GATT	A Coréia recorreu da decisão, mas em jan/98, o OAp circulou relatório de apelação, confirmando as conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp-A</b> Coréia teria até jan/00 para adaptar-se às recomendações do OSC. A Coréia notificou ao OSC, à época, que havia alterado as taxas de modo a permitir tratamento não discriminatório aos destilados procedentes de outros países
EUA (DS76, 7/4/1997)	Japão	Medidas (aplicação de quarentena) relativas à importação de certas frutas e nozes	Brasil; CE; Hungria	Em out/97, o OSC adiou o primeiro pedido de abertura de painel feito pelos EUA. Em nov/97, o painel foi estabelecido após segundo pedido. Em out/98, foi circulada decisão: o painel concluiu que as medidas eram inconsistentes	O Japão recorreu da decisão, mas o OAp confirmou as conclusões do painel em fev/99	<b>Positivo/P/OAp/S</b> <b>MA-O</b> prazo para que o Japão implementasse as resoluções do OSC terminava em dez/99. O governo japonês alterou a metodologia de quarentena e, em ago/01, Japão e EUA notificaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória sobre condições para retirar as barreiras de importação.

<sup>26</sup> Em maio, a Coréia do Sul atendeu ao pedido dos EUA e do Canadá para que estes participassem da fase de consultas.

				com disposições de artigos do Acordo Fitos-sanitário		
CE (DS77, 21/4/1997)	Argentina	Medidas relativas à aplicação de tarifas sobre têxteis, vestuário e calçados	EUA	Foi estabelecido painel em out/97. Os EUA reservaram seus direitos de terceira parte. O painel foi suspenso em jul/98, a pedido das CE	–	<b>P/OSIC-A</b> autoridade do painel esvaiu-se, conforme pré-visto no Art. 12.12/ESC (ver Nota 4). Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio da OMC.
Colômbia (DS78, 28/4/1997)	EUA	Salvaguardas contra importação de vassouras de palha de sorgo	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS79, 28/4/1997)	Índia	Proteção de patentes para produtos farmacêuticos e agroquímicos (a demanda das CE assemelha-se a dos EUA no <b>DS50</b> )	EUA	Em set/97, o primeiro pedido de abertura de painel foi adiado. Após segundo pedido, o painel foi estabelecido em out/97. Os EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. A decisão circulou em ago/98: a Índia não tinha cumprido obrigações relativas ao Acordo TRIPs (ver <b>DS50</b> )	–	<b>Positivo/P</b> -As medidas adotadas para implementação das recomendações relativas ao DS50 valem para o DS79 também: houve mudança da legislação indiana para que o país adequasse suas leis às decisões do OSC. Ver <b>DS50</b>
EUA (DS80, 2/5/1997)	Bélgica	Medidas relativas aos serviços de	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>consultations requested – no panel</i> ”

		diretórios telefônicos comerciais				<i>established nor settlement notified</i>
CE (DS81, 7/5/1997)	Brasil	Medidas relativas ao comércio e investimentos no setor automobilístico	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>consultations requested- no panel established nor settlement notified</i> ”. De acordo com sítio do Ministério das Relações Exteriores, os contenciosos <b>DS51, DS52, DS65</b> e <b>DS81</b> foram motivados pelo regime estabelecido pelo Brasil para incentivar o estabelecimento de montadoras de automóveis no país. “As consultas resultaram no estabelecimento de quotas tari-fárias, o que permitiu evitar a abertura de painel” <sup>27</sup>
EUA (DS82, 14/5/1997)	Irlanda	Medidas relativas à concessão de direitos autorais e direitos conexos. Para os EUA, a lei irlandesa não garantia tais obrigações, conforme previsto pelo Acordo TRIPS	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Os EUA chegaram a pedir abertura de painel, mas as partes acabaram chegando a uma solução mutuamente acordada em set/02. A Irlanda modificou sua legislação na área para se adequar ao TRIPS
EUA (DS83, 14/5/1997)	Dinamarca	Medidas relativas à observância dos direitos de propriedade intelectual	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em jun/01, as partes anunciaram que chegaram a solução mutuamente satisfatória. A Dinamarca aprovou mudanças na legislação da área
EUA (DS84, 23/5/1997)	Coréia do Sul	Taxas sobre bebidas alcoólicas	Canadá; México	Ver <b>DS75</b>	Ver <b>DS75</b>	<b>Positivo/P/OAp</b> -Ver <b>DS75</b>
CE (DS85, 22/5/1997)	EUA	Medidas relativas a	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em fev/98, as partes

<sup>27</sup> Informação obtida no sítio da Secretaria de Contenciosos do Itamaraty (MRE) [www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios\\_secretaria/cgc/contenciosos.doc](http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/contenciosos.doc), acessado em 13/9/2006, às 15h44.

		têxteis e vestimentas: mudanças em regras de origem				notificaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória (Art. 3.6/ESC), em que os EUA se comprometiam a efetuar emendas à legislação americana sobre regras de origem para acomodar demandas européias
CE (DS87, 4/6/1997) <sup>28</sup>	Chile	Taxas sobre bebidas alcoólicas. As CE argumentaram que sobre o destilado local ( <i>Pisco</i> ) incidiam taxas mais brandas do que sobre os destilados importados	Canadá; México; Peru e EUA	O estabelecimento de um painel, após o primeiro pedido das CE, foi adiado. Após segundo pedido, o painel foi estabelecido	O Chile recorreu da decisão. O OSC manteve as interpretações do painel	<b>Positivo/P/OAp-O</b> prazo negociado para que o Chile adotasse as recomendações do OSC foi de 14 meses e 9 dias, expirando em mar/01. Em fev/01, o Chile notificou que nova legislação fora aprovada no Congresso, em conformidade com as resoluções do OSC

<sup>28</sup> O primeiro pedido de consultas relaciona-se ao DS87. Posteriormente, as CE fizeram novo pedido (DS110), em que o objeto de controvérsia foi nova legislação adotada pelo Chile para taxação de bebidas alcoólicas a fim de lidar com as demandas européias. Para as CE, a nova legislação concedia tratamento diferenciado aos produtos europeus.

				novo para taxaço de bebidas destiladas eram inconsistentes com artigo do GATT		
CE (DS88, 20/6/1997)	EUA	Medidas relativas a compras governamentais – o Estado americano de Massachussets promulgou lei impedindo que autoridades adquirissem bens ou contratassem serviços de Burma	Japão	Foi estabelecido painel em out/98. O Japão reservou seus direito de terceira parte. Também foi estabelecido que haveria um só painel para examinar o <b>DS88</b> e o <b>DS95</b> . Após pedido dos reclamantes, o painel foi suspenso		<b>PIIn/OSIC</b> -Como não houve pedidos para que se retomassem os trabalhos, a autoridade do painel esvaiu-se em fev/00 (Art. 12.12/ESC). O mesmo aplica-se ao DS95. Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio da OMC
Coréia do Sul (DS89, 10/7/1997)	EUA	Imposição de direitos AD sobre a importação de receptores de televisão a cores procedentes da Coréia do Sul	Brasil	A Coréia apresentou pedido de abertura de painel em nov/97, mas retirou-o dois meses depois, reservando o direito de reintroduzir o pedido.	–	<b>Positivo/PIIn</b> -Em set/98, o país informou que retirava formalmente o pedido diante da revogação das taxas antidumping
EUA (DS90, 15/7/1997)	Índia	Restrições quantitativas sobre importações de produtos agrícolas, têxteis e industriais	–	Painel foi estabelecido em nov/97, após segundo pedido dos EUA. Em abr/99, decisão circulada aos membros afirmava que a medida do governo indiano violava	A Índia recorreu da decisão, mas o OAp confirmou as resoluções do painel	<b>Positivo/P/OAp/SMA</b> -A Índia obteve prazos mais flexíveis para implementar as resoluções do OSC por conta de seus status de país em desenvolvimento, tendo os prazos até abr/00 ou abr/01, dependendo do item para adequação. Posteriormente, as partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para

				artigos do GATT e do Acordo sobre Agricultura		avanços no caso. A Índia notificou ao OSC a abolição das restrições quantitativas em tempo hábil
Austrália (DS91, 16/7/1997)	Índia	Restrições quantitativas sobre importações de produtos agrícolas, têxteis e industriais	–	–	–	<b>Positivo/SMA-As</b> partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para a revogação das restrições
Canadá (DS92, 16/7/1997)	Índia	Restrições quantitativas sobre importações de produtos agrícolas, têxteis e industriais	–	–	–	<b>Positivo/SMA-As</b> partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para a revogação das restrições
Nova Zelândia (DS93, 16/7/1997)	Índia	Restrições quantitativas sobre importações de produtos agrícolas, têxteis e industriais	–	–	–	<b>Positivo/SMA-As</b> partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para a revogação das restrições
Suíça (DS94, 17/7/1997)	Índia	Restrições quantitativas sobre importações de produtos agrícolas, têxteis e industriais	–	–	–	<b>Positivo/SMA-As</b> partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para a revogação das restrições
Japão (DS95, 18/7/1997)	EUA	Medidas relativas a compras governamentais. Ver DS88	Japão	Ver <b>DS88</b>	Ver <b>DS88</b>	<b>PI/OSIC-Ver DS88</b>
CE (DS96, 18/7/1996)	Índia	Restrições quantitativas sobre importações de produtos agrícolas, têxteis e industriais	–	–	–	<b>Positivo/SMA-As</b> partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para a revogação das restrições
Chile (DS97, 5/8/1997)	EUA	Investigação em matéria de direitos compensatórios sobre as importações de salmão do Chile	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS98, 12/8/1997)	Coréia do Sul	Medida de salvaguarda definitiva (cota de importação)	EUA	Em jan/98, as CE solicitaram a abertura de painel.	A Coréia recorreu da decisão.	<b>Positivo/P/OAp-O</b> prazo para que a Coréia se adequasse às recomendações do OSC expirava em

		sobre importação de produtos lácteos		Posteriormente, afirmaram que não seguiriam adiante com a solicitação. Em jun/98, um novo pedido foi adiado pelo OSC. A solicitação seguinte foi atendida e painel. A decisão circulada pelo painel em jun/99 afirmava que a medida coreana era inconsistente com artigos do Acordo de Salvaguardas	Parte das decisões do painel foram revertidas, mas ainda se considerava que a Coréia violara certos artigos	mai/00. Em set/00, a Coréia notificou ao OSC as medidas de conformidade tomadas para implementação
Coréia do Sul (DS99, 14/8/1997)	EUA	Imposição de direitos AD a semicondutores para memórias DRAM de 1MB ou mais, procedentes da Coréia	CE	A primeira solicitação de painel foi adiada pelo OSC e, diante de uma segunda, o painel foi estabelecido. Em decisão circunscrita aos membros em jan/99 o painel afirmou que as medidas eram inconsistentes com artigo do Acordo Anti-dumping	–	<b>Positivo/P/PRev/S MA</b> -As partes concordaram com um período de oito meses para que os EUA entrassem em conformidade com as resoluções do OSC, prazo que expiraria em nov/99. Em jan/00, os EUA declararam ao OSC que consideravam ter implementado as recomendações. A Coréia informou ao OSC que julgava insuficientes as medidas adotadas pelos EUA e solicitou a abertura de painel de implementação. O painel foi instaurado e as CE reservaram seus direitos de terceiras partes. Em set/00, a Coréia pediu a suspensão dos trabalhos do painel até próxima

						notificação, nos termos do Art. 12.12/ESC. Em out/00, as partes comunicaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, envolvendo a revogação da medida em discussão
CE (DS100, 18/8/1997)	EUA	Medidas relacionadas à importação de produtos avícolas	-	-	-	<b>CR</b> -O caso consta como “ <i>consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS101, 4/9/1997)	México	Investigação anti-dumping sobre xarope de milho com alto teor de frutose procedente dos EUA. Ver também DS132	-	-	-	<b>OSIC</b> -Caso consta como “ <i>other settled or inactive cases</i> ” no sítio da OMC
EUA (DS102, 7/10/1997)	Filipinas	Medidas relativas à importação de carne de frango e de porco. A matéria é a mesma do DS74, mas inclui também uma ordem administrativa que modificava a medida original reclamada no DS74	-	-	-	<b>Positivo/SMA</b> -Ver DS74
EUA (DS103, 8/10/1997)	Canadá	Medidas relativas à importação de leite e à exportação de produtos lácteos	Argentina; Austrália; CE; Japão; México; EUA	A abertura do painel foi adiada após primeiro pedido dos EUA. A solicitação posterior foi acatada, sendo estabelecido um painel	O Canadá recorreu da decisão. O OAp reverteu algumas interpretações do painel relativas à incompa-	<b>PositivoP/OAp/PRev/OAp/SC/PRev/OAp/SMA</b> -Foi acordado, entre as partes (Canadá, EUA/DS103 e Nova Zelândia/DS113), um cronograma de quatro estágios para implementação, que foi extendido até jan/01. Em fev/01, os EUA e a Nova

				<p>para examinar o DS103 e o DS113. Austrália e Japão reservaram seus direitos de terceiras partes. Na decisão veiculada em mai/99, o painel afirmava que as medidas eram inconsistentes com artigos do GATT e do Acordo sobre Agricultura</p>	<p>tibilidade das medidas canadenses com artigos do GATT, mas confirmou as inconsistências relativas ao Acordo sobre Agricultura. O relatório foi adotado em out/99</p>	<p>Zelândia pediram que um painel de implementação fosse estabelecido, nos termos do Art. 21.5/ESC (ver Nota 12). Tanto EUA (DS103) como Nova Zelândia (DS113) também solicitaram suspensão de concessões no valor de US\$ 35 milhões cada. O Canadá apresentou objeção ao valor, que deveria ser estabelecido por arbitragem, nos termos do Art. 22.4/ESC. Com a confirmação do OSC sobre abertura do painel, a arbitragem foi suspensa até publicação do resultado dos trabalhos. Austrália; CE e México reservaram seus direitos de terceiras partes. Em jul/01, o painel concluiu que o Canadá continuava a agir de modo inconsistente com suas obrigações previstas em artigos do Acordo sobre Agricultura. Em set/01, o Canadá recorreu da decisão e, em dez/01, a decisão do OAp reverteu algumas das análises legais do painel, sem entrar no mérito da medida em questão: “[it] does not amount to a finding that the measure at issue is WTO-consistent, but simple that the Panel’s findings are vitiated by error of law”. Para os EUA, o Canadá ainda não havia cumprido as recomendações do OSC e o país,</p>
--	--	--	--	--	---	---

						seguido pela Nova Zelândia, voltou a solicitar painel de implementação. O painel foi instaurado, CE; Austrália e Argentina reservaram seus direitos de terceiras partes. Em jul/02, a decisão do painel foi a de que o Canadá ainda não estava em conformidade com suas obrigações diante de certos artigos do Acordo sobre Agricultura. O Canadá apelou da decisão. Em dez/02, o OAp confirmou as conclusões do painel relativas a subsídios de exportação, mas reverteu outras relativas ao ônus da prova (Art. 10.3 do Acordo sobre Agricultura). As partes entraram em fase de consultas para evitar que houvesse suspensão de concessões. Em mai/03, Canadá e EUA e Canadá e Nova Zelândia informaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória para que o país entrasse em conformidade com suas obrigações e com as resoluções do OSC. EUA e Nova Zelândia retiraram pedido para suspensão de concessões ao Canadá
EUA (DS104, 8/10/1997)	CE	Medidas relativas à exportação de queijo processado (subsídios para exportação)	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested - no panel established nor settlement notified”</i> no sítio da OMC

Panamá (DS105, 24/10/1997)	CE	Regime de importação, venda e distribuição de bananas. A matéria foi objeto de disputa do DS27	–	–	–	<b>CR</b> -Inicialmente, o Panamá não especificou quais provisões da OMC estavam sendo violadas pelas medidas europeias. Honduras; Colômbia; República Dominicana; Equador; EUA; Costa do Marfim; Guatemala; México e Costa Rica pediram para participar da fase de consultas. Não há documentos sobre confirmação de que as CE aceitaram os pedidos. Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
EUA (DS106, 10/11/1997)	Austrália	Subsídios acordados aos produtores e exportadores de couro para automóveis	–	Painel foi estabelecido em jan/98. Em jun/98, os EUA retiraram a solicitação de painel. Ver também DS126	–	<b>PI</b> n/OSIC-Caso consta como <i>“Other settled or inactive cases”</i> no sítio da OMC
CE (DS107, 7/11/1997)	Paquistão	Medidas relativas às exportações de couros e peles (proibição de exportação)	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
CE (108, 18/11/1997)	EUA	Tratamento fiscal aplicado às empresas de venda ao exterior (concessões)	Austrália Barbados; Brasil; Canadá; China; Índia; Jamaica e Japão	A abertura de painel após primeira solicitação foi adiada. Após segunda solicitação, o painel foi estabelecido em set/98. Barbados; Canadá e Japão	Os EUA recorreram da decisão. Em fev/00, relatório do OAp circulado aos membros confirmava que as medidas eram inconsis-	<b>PositivoP/OAp/P Rev/OAp/R/Prev/OAp</b> -O prazo para os EUA entrarem em conformidade com as resoluções do OSC expiraria em nov/00. Os EUA notificaram ao OSC as mudanças na legislação competente com fins de adequação. As CE entraram com pedido de consultas

				<p>reservaram seus direitos de terceiras partes. Segundo decisão do painel circulada em out/99, as medidas violavam artigos do Acordo de Subsídios e do Acordo sobre Agricultura</p>	<p>tentes com artigo do Acordo sobre Subsídios, mas revertia entendimento a respeito das inconsistências em relação ao Acordo sobre Agricultura (os EUA violaram não o artigo indicado na decisão do painel, mas um outro)</p>	<p>e de negociação para compensação, argumentando que as medidas do governo americano não atendiam suficientemente às resoluções do OSC. Os EUA pediram arbitragem (Art. 22.6/ESC) para estabelecer o nível de compensação. Finda a fase de consulta, as CE pediram abertura de painel de implementação, nos termos do Art. 21.5/ESC (ver Nota 12). Foi acordado que o processo de arbitragem estaria suspenso até divulgação da decisão do painel ou do OAp em momento posterior. Austrália, Canadá, Índia, Jamaica e Japão reservaram seus direitos de terceiras partes. Para o painel, a nova lei americana ainda não se adequava completamente às obrigações americanas sob o Acordo para Subsídios e sob o Acordo para Agricultura. Os EUA recorreram da decisão, mas o OAp apenas confirmou as resoluções do painel de implementação. A arbitragem foi automaticamente reativada para estabelecer o nível de suspensão de concessões e o pedido formulado pelas CE foi integralmente aceito: a imposição de uma tarifa de 100% <i>ad valorem</i> sobre certos produtos importados</p>
--	--	--	--	--	--	---

						dos EUA a partir de mai/03. Em nov/04, as CE entraram com novo pedido de consultas, relativa à nova legislação americana para a área. Segundo as CE, a nova legislação não cumpria as resoluções do OSC e contrariava provisões do Acordo de Marrakesh. A Austrália também participou dessa fase de consultas. As CE pediram abertura de painel, dado que as diferenças não puderam ser resolvidas na fase de consultas. Em jan/05, foi estabelecido novo painel de implementação, em conformidade com o Art. 21.5/ESC. Na decisão do painel, circulada em set/05, as medidas americanas foram, mais uma vez, consideradas inconsistentes com as recomendações do OSC. OS EUA recorreram da decisão. Em jan/06, as decisões do painel foram confirmadas pelo relatório do OAp
EUA (DS109, 11/12/1997)	Chile	Taxas sobre bebidas alcoólicas (mesma matéria que DS87)	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como <i>"Consultations requested – no panel established nor settlement notified"</i> . A matéria era objeto do <b>DS87</b> e, posteriormente, do <b>DS110</b> . Os EUA foram terceiras partes em ambos
CE (DS110, 15/12/1997)	Chile	Taxas sobre bebidas alcoólicas. A matéria	Canadá; Peru; EUA	Ver <b>DS87</b>	Ver <b>DS87</b>	<b>Positivo/P/OAp</b> -Ver <b>DS87</b>

		objeto de controvérsia aqui era a nova legislação para adequar o país às demandas dos europeus nos termos do <b>DS87</b>				
Argentina (DS111, 19/12/1997)	EUA	Cotas tarifárias para importação de amendoim	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panelestablished nor settlement notified</i> ”
Brasil (DS112, 23/12/1997)	Peru	Investigação acerca de direitos compensatórios sobre importação de ônibus	-	-	-	<b>Positivo/CR</b> -As investigações concluíram que não havia subsídios em montante significativo e, portanto, não havia necessidade de impor direitos compensatórios <sup>29</sup> . Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC
Nova Zelândia (DS113, 29/12/1997)	Canadá	Medidas relativas à importação de leite e à exportação de produtos lácteos	Argentina; Austrália; CE; Japão; México; EUA	Com base no Art. 9.1/ESC, foi estabelecido um painel para examinar o <b>DS103</b> e o <b>DS113</b> . Ver <b>DS103</b>	Ver <b>DS103</b>	<b>PositivoP/OAp/P Rev/OAp/SC/PRev/OAp/SMA</b> - Ver DS103
CE (DS114, 19/12/1997)	Canadá	Proteção de patentes para produtos farmacêuticos. As CE alegavam que a legislação	Austrália Brasil; Colômbia Cuba; Índia; Israel; Japão;	Somente após segundo pedido foi estabelecido painel.	-	<b>Positivo/P</b> -Foi estabelecido prazo de seis meses (até out/00) para que o Canadá entrasse em conformidade com as recomendações

<sup>29</sup> Informação obtida no sítio da Coordenação Geral de Contenciosos: [www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios\\_secretaria/cgc/contenciosos.doc](http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/contenciosos.doc), no dia 20/09/2006, às 16h16.

		canadense não garantia proteção total às invenções farmacêuticas como expresso em artigos do Acordo sobre Propriedade Intelectual (TRIPS)	Polônia; Suíça; Tailândia e EUA	Austrália; Brasil; Colômbia; Cuba; Índia; Israel; Japão; Polônia; Suíça; Tailândia e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. Em decisão circulada em mar/00, o painel concluiu que a legislação canadense era, em parte, inconsistente com o TRIPS. Parte da objeção das CE não foi acatada		do OSC. Em out/00, o Canadá notificou ao OSC que havia implementado suas resoluções
EUA (DS115, 6/1/1998) <sup>30</sup>	CE	Medidas relativas à concessão de direitos autorais e direitos conexos. Matéria semelhante à que foi objeto do <b>DS82</b>	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em nov/00, as partes comunicaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória. Ver <b>DS82</b> .
CE (DS116, 8/1/1998)	Brasil	Medidas relativas a prazos de pagamento para importações	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC
CE (DS117, 20/1/1998)	Canadá	Medidas relativas ao serviço de distribuição de filmes (películas cinematográficas)	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC

<sup>30</sup> Os contenciosos de DS115 a DS155 foram iniciados em 1998.

CE (DS118, 6/2/1998)	EUA	Imposto de manutenção de portos	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ” no sítio da OMC
Suíça (DS119, 20/2/1998)	Austrália	Medidas antidumping provisionais aplicadas à importação de folhas de papel revestido de pasta química ( <i>papier enduit</i> )	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em mai/98, as partes notificaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória. A investigação foi concluída e a aplicação das medidas provisionais foi encerrada com compromisso de reembolso por seguridades ou danos
CE (DS120, 11/3/1998)	Índia	Medidas relativas à exportação de couros e peles	–	Em out/00, houve solicitação das CE, mas o estabelecimento de painel foi adiado pelo OSC	–	<b>CR</b> -Contencioso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS121, 6/4/1998)	Argentina	Salvaguardas provisionais e definitivas aplicadas à importação de calçados	Brasil; Indonésia; Paraguai; Uruguai; EUA	Houve solicitação de abertura de painel, mas o estabelecimento foi, inicialmente, adiado, ocorrendo posteriormente diante de segundo pedido. Brasil; Indonésia; Paraguai; EUA e Uruguai reservaram seus direitos de terceiras partes. Na decisão circulada em jun/99, o painel concluiu que as	A Argentina recorreu da decisão. O painel confirmou a decisão, mas revogou entendimento sobre relação entre o Acordo sobre Salvaguardas e artigo do GATT que poderia justificar a imposição de salvaguardas a países não-membros do Merco-	<b>Positivo/P/OAp-A</b> Argentina informou que retiraria as salvaguardas em fev/00

				medidas argentinas eram inconsistentes com artigos do Acordo de Salvaguardas	sul	
Polônia (DS122, 6/4/1998)	Tailândia	Direitos antidumping sobre perfis de ferro ou aço não ligado ( <i>non-alloy steel</i> ) e vigas H procedentes da Polônia	CE; Japão e EUA	O estabelecimento de painel foi, inicialmente adiado, ocorrendo após segundo pedido da Polônia. CE; Japão e EUA reservaram seus direitos de terceiros. O painel concluiu que a Tailândia havia agido de forma inconsistente com artigos do Acordo sobre Anti-dumping	A Tailândia recorreu da decisão. No relatório final do OAp, circulado em mar/01, foram revogados entendimentos sobre análises jurídicas, mas não sobre violações de comércio	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ SMA-Foi</b> concedido o prazo de seis meses e meio para que se adequasse às recomendações. Em dez/01, a Tailândia informou que havia implementado as resoluções do OSC. Para a Polônia, as medidas foram insuficientes. Em dez/01, as partes concordaram em recorrer ao painel de implementação para depois, caso resultado satisfatório não fosse obtido, negociar suspensão de concessões. Em jan/02, as partes informaram ao OSC que chegaram a acordo, para que a aplicação das recomendações do OSC neste caso não siga inscrita na ordem do dia
Indonésia (DS123, 22/4/1998)	Argentina	Salvaguardas à importação de calçados. A matéria foi objeto do DS121, proposto pelas CE, em que a Indonésia foi terceira parte	–	A Indonésia solicitou o estabelecimento de painel em abr/99	–	<b>CR-Em</b> comunicado de mai/99, a Indonésia informou ao OSC que não levaria adiante sua solicitação, sem que isso prejudicasse seus direitos de voltar a apresentá-la no futuro. Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
EUA (DS124, 30/4/1998)	CE	Observância dos direitos de propriedade	–	–	–	<b>Positivo/SMA-As</b> partes chegaram a uma solução mutuamente

		intelectual por canais de televisão na Grécia. Os EUA argumentavam que a Grécia exibia filmes e programas de televisão sem a autorização dos titulares dos direitos autorais				satisfatória, com o compromisso da Grécia de alterar sua legislação na área para adequar-se às demandas do reclamante
EUA (DS125, 4/5/1998)	Grécia (CE)	Observância dos direitos de propriedade intelectual por canais de televisão na Grécia. Os EUA argumentavam que a Grécia exibia filmes e programas de televisão sem a autorização dos titulares dos direitos autorais	-	-	-	<b>Positivo/SMA-Ver DS124</b>
EUA (DS126, 4/5/1998)	Austrália	Subsídios acordados aos produtores e exportadores de couro para automóveis	CE; México	Na decisão circulada em mai/99, parte das concessões financeiras foram consideradas inconsistentes com o Acordo sobre Subsídios	-	<b>Positivo/P/PRev/SMA-Foi</b> estabelecido painel de implementação, pois os EUA alegaram que as medidas Australianas de adequação às resoluções do OSC foram insuficientes. CE e México reservaram seus direitos de terceiras partes. Austrália e EUA concordaram que (1) a Austrália não criaria nenhum obstáculo processual ao painel; (2) os EUA não pediriam autorização para suspensão de concessões até que o painel circulasse sua decisão; (3)

						nenhuma das partes apelaria da decisão. O painel concluiu que a Austrália não havia se adequado às resoluções do OSC. Em jul/00, as partes notificaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória sobre a implementação das recomendações do painel
EUA (DS127, 5/5/1998)	Bélgica	Medidas relativas a imposto sobre renda que constitui subvenção. Os EUA alegavam que empresas belgas recebiam exoneração fiscal por contratar gerentes de exportação	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
EUA (DS128, 5/5/1998)	Holanda	Medidas relativas a imposto sobre renda que constitui subvenção. Os EUA alegavam que os exportadores holandeses tinham direito a uma “reserva de exportação” para as receitas provenientes de exportações	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
EUA (DS129, 5/5/1998)	Grécia	Medidas relativas a imposto sobre renda que constitui subvenção. Os EUA alegavam que exportadores gregos tinham direito a uma dedução	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>

		fiscal anual especial, calculada como porcentagem sobre receitas de exportação				
EUA (DS130, 5/5/1998)	Irlanda	Medidas relativas a imposto sobre renda que constitui subvenção. Os EUA alegavam que a empresas chamadas “ <i>special trading houses</i> ” eram concedidas a taxas especiais sobre receitas de exportação de mercadorias manufaturadas na Irlanda	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS131, 5/5/1998)	França	Medidas relativas a imposto sobre renda que constitui subvenção. Os EUA alegavam que companhias francesas podiam deduzir temporariamente gastos de operação por meio de conta de reserva	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS132, 8/5/1998)	México	Investigação antidumping e aplicação de medidas definitivas contra dumping e prejuízos conexos sobre xarope de milho com alto teor de frutose	Jamaica; Ilhas Maurício; CE	Foi estabelecido painel após segunda solicitação dos EUA (nov/98). Ilhas Maurício e Jamaica reservaram seus direi-	–	<b>Positivo/P/PRev/OAp</b> - O México teria até set/00 para adequar-se às recomendações do OSC. Ao final do prazo, o México apresentou as alterações efetuadas ao OSC a título de implementação das resoluções. Em out/00, os EUA

		procedente dos EUA		tos de terceiras partes. A conclusão do painel foi a de que o início da investigação era consistente com os artigos do Acordo sobre Anti-dumping, mas a imposição de medidas definitivas sobre as importações do produto era inconsistente e com artigos desse mesmo acordo		solicitaram que fosse instaurado painel de implementação a fim de verificar a conformidade com as recomendações feitas pelo órgão. CE; Jamaica e Ilhas Maurício reservaram seus direitos de terceiras partes. O painel concluiu, em jun/01, que o México não havia entrado em conformidade com suas obrigações referentes ao Acordo Antidumping. O México recorreu da decisão e, em out/01, o OAp confirmou as conclusões do painel de implementação, exortando que o país tomasse providências necessárias
Suíça (DS133, 7/5/1998)	Eslováquia	Medidas relativas à importação de lácteos e ao trânsito de gado	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Índia (DS134, 27/5/1998)	CE	Restrições sobre certos direitos à importação de arroz	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Canadá (DS135, 28/5/1998)	CE	Restrições à importação de amianto e a produtos que contenham amianto feitas pela França	Brasil; Zimbábue; EUA	O estabelecimento do painel ocorreu apenas após segunda solicitação do Canadá. Os EUA reservaram seu direito de terceira parte. O painel concluiu, em set/00, que não havia violação dos	O Canadá recorreu da decisão. O OAp considerou que não havia inconsistências entre a medida do governo francês e as obrigações das CE sob os Acordos da OMC,	<b>P/OAp</b> /Foi adotado procedimento especial “para o propósito desse apelo tão somente”: o OAp recebeu e recusou 17 solicitações para apresentação de documentos de <i>amicus curae</i> . O OAp também rejeitou 14 comunicados espontâneos, enviados por organizações não-governamentais (ONGs) que não haviam sido

				Acordos de medidas fitossanitárias ou de barreiras técnicas ao comércio	revertendo apenas conclusões de interpretação de direito	apresentados na seqüência correta do procedimento
CE (DS136, 4/6/1998)	EUA	Ato Antidumping de 1916	Índia; Japão e México	Painel foi estabelecido após segunda solicitação das CE. Em mar/00, o painel concluiu que a legislação violava artigos do GATT, do Acordo Antidumping e do Acordo de Marrakesh	Os EUA recorreram da decisão. O OAp examinou o apelo do DS136 e do DS162 conjuntamente. Em mai/00, o OAp confirmou as conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp/C Act/R</b> -Os EUA tiveram dez meses para entrar em conformidade com as recomendações do painel, estendido, posteriormente, até dez/01 ou até o fim do termo de trabalho do Congresso americano. O governo americano indicou que havia proposto legislação contrária ao Ato de 1916 ao Congresso. Tanto CE ( <b>DS136</b> ) quanto Japão ( <b>DS162</b> ) indicaram que em caso de não cumprimento das decisões do OSC pelos EUA, recorreriam à suspensão de concessões. Em jan/02, Japão e CE solicitaram autorização para suspensão de concessões, sob a forma de legislação semelhante ao Ato Antidumping de 1916, mas contra importações americanas. Os EUA não aceitaram os termos para a suspensão de concessões e recorreram à arbitragem. As partes indicaram que também estavam em consultas, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Em fev/02, as partes solicitaram que a

						<p>arbitragem fosse suspensa, pois o Congresso americano estava examinando proposta de derrogar a lei em questão. O Japão indicou que a arbitragem poderia ser reativada. Enquanto o governo americano não apresentasse medidas de implementação satisfatórias, CE e Japão afirmavam que haviam tomado medidas contra certas companhias americanas e manifestaram preocupação quanto à demora dos EUA para adequar-se às recomendações do OSC. Sem adoção de lei que derogasse o Ato de 1916, as CE solicitaram reinício da arbitragem. Em fev/04, os árbitros forneceram os parâmetros que as CE deveriam observar ao impor retaliação, sob a forma de legislação antidumping a produtos americanos. As CE adotaram regulação do Conselho que proíbe reconhecimento e cumprimento de decisões baseadas no Ato de 1916 e permite a companhias européias processarem o reclamante americano que utilizar o Ato como base para pleito</p>
Canadá (DS137, 17/6/1998)	CE	Medidas que afetam importações de madeira de	-	-	-	<p><b>CR</b>-Caso consta como “<i>Consultations requested – no panel established nor</i></p>

		coníferas do Canadá				<i>settlement notified</i>
CE (DS138, 12/6/1998)	EUA	Imposição de medidas compensatórias sobre certos produtos de aço ao carbono, chumbo e bismuto laminado a quente originários do Reino Unido (subsídios concedidos à <i>British Steel</i> antes do processo de privatização)	Brasil; México	Painel estabelecido após segunda solicitação das CE. Brasil e México reservaram seus direitos de terceiras partes. Em dez/99, o painel concluiu que os EUA violaram artigos do Acordo sobre Subsídios	Os EUA recorreram da decisão e o OAp confirmou as decisões do painel, corrigindo apenas pequeno ponto da decisão	<b>Positivo/P/OAp</b> Em jul/00, os EUA informaram que haviam implementado as recomendações do OSC. Como seguimento ao assunto, as CE apresentaram nova reclamação contra a manutenção da imposição de direitos compensatórios com base na metodologia de “mudança proprietária”. Ver <b>DS212</b>
Japão (DS139, 3/7/1998)	Canadá	Medidas relativas à indústria automobilística ( <i>Auto Pact</i> : acordo preferencial entre EUA e Canadá para importação de veículos e distribuição). Ver DS 142	Índia; EUA e Coréia do Sul	Foi estabelecido um painel após segunda solicitação do Japão e pedido das CE. O painel examinaria o <b>DS139</b> e o <b>DS142</b> . Índia, Coréia do Sul e EUA reservaram direitos de terceiras partes. Em fev/00, o painel concluiu que as medidas canadenses eram inconsistentes com artigos do GATT, do Acordo sobre Subsídios e do GATS	O Canadá recorreu da decisão. O OAp reverteu entendimentos do painel sobre aspectos da violação do GATS e do Acordo sobre Subsídios e confirmou demais conclusões	<b>Positivo/P/OAp-O</b> Canadá teve prazo de oito meses para adequar-se às recomendações do OSC. Em fev/01, o país notificou ao OSC que havia entrado em conformidade com suas obrigações segundo os Acordos da OMC – o Canadá revogou subsídios de exportação e introduziu tarifa MFN (6,1%) para todas as importações de veículos
Índia (DS140, 3/8/1998)	CE	Investigações AD relativas a	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations</i> ”

		tecidos de algodão cru originários da Índia				<i>requested – no panel established nor settlement notified”.</i>
Índia (DS141, 3/8/1998)	CE	Direitos antidumping provisionais e definitivos sobre importações de roupa de cama de algodão originárias da Índia	Egito; EUA Japão e Coréia do Sul	Após segundo pedido, foi estabelecido painel. Egito; Japão e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. O painel concluiu que as CE agiram de modo inconsistente com artigos do Acordo sobre Antidumping	As CE recorreram da decisão. Em mar/01, o OAp confirmou decisões do painel, mas reverteu certos entendimentos, concluindo que as medidas violavam mais um artigo do Acordo Antidumping	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ OAp</b> -As CE tiveram prazo de cinco meses para implementar as resoluções do OSC. As CE mudaram a legislação na área, mas a Índia alegou que as alterações não foram suficientes e solicitou painel de revisão. A Índia retirou o pedido diante de acordo com as CE. Em mai/02, a Índia solicitou que o painel de implementação fosse restabelecido. Japão, EUA e Coréia do Sul reservaram direitos de terceiras partes. O painel concluiu que as CE haviam cumprido as recomendações do OSC. A Índia recorreu e o OAp reverteu entendimentos, exortando as CE que entrassem em conformidade com o Acordo AD. Em dez/03, as CE publicaram regra para fim de restrições sobre roupa de cama de algodão da Índia
CE (DS142, 17/8/1998)	Canadá	Medidas relativas à indústria automotiva	Índia; Coréia do Sul e EUA	Ver DS139	Ver DS139	<b>Positivo/P/OAp</b> -Ver DS139
Hungria (DS143, 19/9/1998)	Eslováquia	Medidas relativas aos direitos de importação aplicados ao trigo procedente da Hungria (aumento de taxas)	–	A Hungria solicitou o estabelecimento de painel. Não há menção no sítio sobre avanços no procedimento	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>

Canadá (DS144, 25/9/1998)	EUA	Medidas relativas às importações de bovinos, suínos e de cereais procedentes do Canadá	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS145, 23/9/1998)	Argentina	Direitos compensatórios sobre as importações de glúten de trigo procedentes das CE	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS146, 6/10/1998)	Índia	Medidas relativas ao setor automotivo (restrições à importação). Ver também DS175	Japão; Coreia do Sul	O OSC estabeleceu painel após segunda solicitação dos EUA ( <b>DS175</b> ). Após segunda solicitação das CE, também foi estabelecido painel para o DS146. O OSC decidiu unir ambos, nos termos do Art.9.1/ESC. O Japão reservou direitos de terceiro. O painel concluiu que as medidas indianas violavam certos artigos do GATT	A Índia recorreu da decisão, mas desistiu da apelação tendo em vista a entrada em vigor de sua nova lei para o setor	<b>Positivo/P/OAp-A</b> Índia teve cinco meses para implementar as recomendações do painel. Em nov/02, a Índia informou ao OSC que tinha entrado em conformidade com as resoluções, com a publicação de decretos pondo fim às restrições
CE (DS147, 8/10/1998)	Japão	Cotas tarifárias e subsídios sobre couro	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Hungria (DS148, 12/10/1998)	República Tcheca	Medidas relativas ao direito de importação aplicadas ao trigo húngaro	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”

CE (DS149, 28/10/1998)	Índia	Restrições a importações em geral	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS150, 21/10/1998)	Índia	Medidas relativas aos direitos de aduana (aumento de tarifas aduaneiras)	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS151, 19/11/1998)	EUA	Medidas relativas a têxteis e vestimentas (II) – mudanças no reconhecimento de regras de origem	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -As CE alegam que os EUA não cumpriram com os compromissos assumidos na solução mutuamente satisfatória, acordada face ao DS85. Em jul/00, as partes notificaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, em que os EUA se comprometiam a propor ao Congresso mudanças na legislação para regras de origem relativas a têxteis procedentes das CE. Caso as mudanças não fossem efetuadas, as CE poderiam recorrer ao Órgão de Monitoramento de têxteis da OMC
CE (DS152, 25/11/1998)	EUA	Seção 301-310 da Lei de 1974 sobre comércio exterior – pelos prazos estritos que a lei impõe, as CE alegam que certas partes da lei não permitem que os EUA cumpram certos artigos do ESC	Brasil; Canadá; Colômbia Costa Rica; Cuba; Dominica República Dominicana; Equador; Hong Kong, China; Índia; Israel; Jamaica; Japão; Coréia do	O painel foi estabelecido após segunda solicitação das CE. Brasil; Canadá; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; República Dominicana; Equador; Hong Kong, China;	–	<b>Positivo/P-O</b> painel afirmou que suas constatações baseavam-se total ou parcialmente nos compromissos expressos na Declaração de Ação Administrativa, aprovada pelo Congresso americano, por ocasião da aplicação dos Acordos da Rodada Uruguai, e nas declarações formuladas pelos EUA ante o painel. O painel manifestou

			Sul; St. Lucia; Tailândia	Índia; Israel; Jamaica; Japão; Coreia do Sul; St. Lucia e Tailândia re-servaram direitos de terceiras partes. Para o painel (decisão circulou em dez/99), as seções da lei não eram incompatíveis com artigos do ESC ou do GATT		que, se esses compromissos foram derrogados ou deixados sem efeito, as constatações sobre a lei deixariam de estar justificadas. O relatório do painel foi adotado em jan/00
Canadá (DS153, 2/12/1998)	CE	Proteção patentária para fármacos e produtos agroquímicos	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Brasil (DS154, 7/12/1998)	CE	Medidas relativas ao tratamento diferenciado e favorável concedido ao café. O Brasil alegava que o Sistema Geral de Preferências das CE favorecia a importação de café solúvel dos países andinos, que conduziam programas contra a produção e o tráfico de drogas. Ver <b>DS209</b>	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. Ver DS209
CE (DS155, 23/12/1998)	Argentina	Medidas relativas à exportação de couro e à importação de couros acabados ( <i>cuirs finis</i> )	EUA	Após segunda solicitação, o OSC, estabeleceu painel. Em dez/00, a decisão do	–	<b>Positivo/P-A</b> Argentina teve 12 meses e 12 dias para adequar-se às resoluções, prazo que expiraria em fev/02. Em vista da crise argentina e das

				<p>painel foi circulada, concluindo que as medidas do governo argentino violavam artigos do GATT e que havia prejuízo para as CE</p>		<p>ações concretas do governo argentino, as partes acordaram em continuar as discussões sobre implementação; as CE teriam o direito de solicitar suspensão de concessões vencido o prazo para implementação, mas apenas após o procedimento descrito no Art. 21.5/ESC ter sido cumprido (ver Nota 12).</p>
<p>México (DS156, 5/1/1999)<sup>31</sup></p>	<p>Guatemala</p>	<p>Medida antidumping definitiva aplicada ao cimento <i>Grey Portland</i> procedente do México II. Ver DS60</p>	<p>CE; Equador; El Salvador; Honduras EUA</p>	<p>Foi estabelecido o painel após segunda solicitação do governo mexicano. Equador; Honduras; El Salvador; CE e EUA reservaram seus direitos de terças partes. No relatório final, circulado em out/00, o painel afirmou que a condução da investigação e a imposição de medidas definitivas sobre importação de cimento eram inconsistentes com os requerimentos do Acordo AD</p>	<p>–</p>	<p><b>Positivo/P</b>-Em dez/00, a Guatemala informou ao OSC que suspendera as medidas anti-dumping, cumprido, portanto, com as recomendações do OSC</p>

<sup>31</sup> Os contenciosos de DS156 a DS185 foram iniciados em 1999.

CE (DS157, 14/1/1999)	Argentina	Medidas definitivas antidumping sobre importação de brocas procedentes da Itália	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Guatemala; Honduras; México; Panamá; EUA (DS158, 20/1/1999)	CE	Regime de Importação, venda e distribuição de bananas	–	–	–	<b>Positivo/CR-A</b> solicitação de consultas diz respeito à implementação das recomendações do OSC no caso “CE – Regime de importação, venda e distribuição de bananas” (DS27). As partes demandantes alegam que o prazo para adequação havia passado e que as modificações feitas pelas CE não resultava em solução satisfatória para ambos os lados na disputa. As partes demandantes ressaltaram que a consulta tinha como objetivo discutir em detalhes as modificações realizadas no regime europeu para bananas. Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
República Tcheca (DS159, 21/1/1999)	Hungria	Medidas de Salvaguarda sobre importações de produtos de aço procedentes da República Tcheca	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS160, 26/1/1999)	EUA	Seção 110 (5) da Lei de Direitos Autorais dos EUA. As CE alegavam que, sob certas condições, a difusão de música por	Austrália Brasil; Canadá; Japão Suíça	Após segundo pedido das CE, o painel foi estabelecido. Brasil; Austrália; Canadá; Japão e	–	<b>Positivo/P/ACT-</b> Foi acordado o prazo de 12 meses, mais extensão, para que os EUA entrassem em conformidade com as resoluções do OSC. As partes comunicaram ao OSC o acordo a

		<p>televisão ou rádio em lugares públicos (bares, shoppings e restaurantes) ocorria sem pagamento de <i>royalties</i></p>		<p>Suíça reservaram direitos de terceiras partes. Em jun/00, o painel circulou decisão em que confirmava parte das alegações das CE.</p>		<p>respeito do Art. 25.2/ESC para estabelecer o montante do prejuízo das CE, que foi definido em 1.219.900€ano. Na espera de um solução mutuamente satisfatória para as partes, as CE recorreram ao Art. 22/ESC sobre suspensão de concessões. Ao fim do prazo, as CE propuseram retaliação no âmbito do Acordo TRIPs. Face à negativa americana, a decisão foi levada a arbitragem. Em jan/02, as partes comunicaram mais uma vez ao OSC que estavam em negociação e esperavam chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Em fev/02, as partes solicitaram que a arbitragem fosse suspensa, embora pudesse ser reativada depois por qualquer um dos lados na disputa. As CE expressaram, repetidamente, sua decepção ante a falta de aplicação por parte dos EUA e instaram o país a tomar medidas rápidas e concretar para resolver a diferença. Em jun/03, as partes chegaram a um acordo temporário que valeria por um período de três anos<sup>32</sup>. As CE comunicaram que esperavam empenho do governo americano junto ao Congresso para que</p>
--	--	---	--	--	--	---

						os EUA entrassem em conformidade com as resoluções do OSC o quanto antes
EUA (DS161, 1/2/1999)	Coréia do Sul	Medidas relativas às importações de carne bovina fresca, refrigerada e congelada	Austrália Canadá e Nova Zelândia	Estabelecido o o painel após segundo pedido dos EUA, Canadá; Austrália e Nova Zelândia reservaram direitos de terceiros. Posteriormente a Austrália solicitou estabelecimento de painel a respeito do <b>DS169</b> . EUA; Canadá e Nova Zelândia reservaram direitos de terceiras partes. O OSC determinou que haveria apenas um painel para examinar os dois casos. No relatório final, circulado em jul/00, o painel concluiu que as medidas violavam artigos do GATT, do Acordo sobre Agricultura	A Coréia recorreu da decisão. O OAp revogou conclusões do painel com base no recálculo dos subsídios para a produção de carne bovina, mas a Coréia ainda violava os Acordos citados	<b>Positivo/P/OAp-A</b> Coréia teve o prazo de oito meses para adequar-se às recomendações do OSC. A Coréia anunciou, ao fim do prazo, que havia cumprido suas obrigações, e os EUA indicaram que continuariam a trabalhar em conjunto com a Coréia para garantir o total acesso ao mercado coreano para a carne americana
Japão (DS162, 10/2/1999)	EUA	Lei Antidumping de 1916	CE; Índia	O painel foi estabelecido após	Os EUA recorreram da decisão. O	<b>Positivo/P/OAp/R</b> -Ver <b>DS136</b> . Japão e CE reiteraram diversas vezes sua

				segunda solicitação do Japão (jul/99). CE e Índia reservaram direitos de terceiros. Em mai/00, o relatório final foi circulado – o painel concluiu que a Lei Antidumping de 1916 violava artigos do GATT, do Acordo sobre Antidumping e do Acordo Estabelecendo a OMC	OAp examinou, conjuntamente, a apelação do <b>DS162</b> e do <b>DS136</b> . O OAp confirmou as conclusões do painel	preocupação com a demora dos EUA em adequar-se às recomendações do OSC
EUA (DS163, 16/2/1999)	Coréia do Sul	Medidas relativas a compras governamentais (construção de aeroportos na Coréia)	CE; Japão	O painel foi estabelecido após segunda solicitação dos EUA. CE e Japão reservaram direitos de terceiros partes Circulada em mai/00, a decisão dispunha que as entidades que coordenavam a licitação não estavam sob jurisdição do Acordo sobre Compras Governamentais e não havia evidências de violações	–	<b>Positivo/P-Os</b> EUA não recorreram

EUA (DS164, 1/3/1999)	Argentina	Medidas relativas à importação de calçados. Ver também <b>DS123</b> , proposto pela Indonésia e <b>DS121</b> , pelas CE.	Indonésia	Após pedido inicial dos EUA, o OSC estabeleceu painel em jul/99. O painel não foi composto. Ver também DS121 e DS123	-	<b>Pin</b> -Caso consta como <i>“panel established by DSB/reports not yet circulates”</i>
CE (DS165, 4/3/1999)	EUA	Medidas sobre importação de certos produtos procedentes das CE. As CE solicitaram consultas junto aos EUA pela decisão do governo americano de suspender a liquidação de importações de uma série de produtos procedentes das CE que representavam, em conjunto, valor superior a 500 milhões de dólares/ano e impor uma obrigação contingente correspondente a direitos de 100% sobre cada uma das importações de produtos afetados. As medidas americanas eram resposta unilateral ao fato de que as CE não implementaram as resoluções	Domingica; Equador; Índia; Jamaica; Japão; St. Lucia	Painel foi estabelecido após segunda solicitação das CE. Dominica; Equador; Índia; Jamaica; Japão e St. Lucia reservaram direitos de terceiros. O painel concluiu que os EUA violaram artigos do ESC e do GATT ao tomarem medidas unilaterais de suspensão de concessões	As CE apelaram de certos entendimentos e interpretações jurídicas, mas como foi confirmado que a medida não estava mais em vigência, o OAp não formulou nenhuma recomendação, conforme o Art. 19.1 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias <sup>33</sup>	<b>Positivo/P/OAp-A</b> medida saiu de vigência

		do OSC no caso DS27 (CE - Bananas III) e foram tomadas antes que a arbitragem terminasse seus trabalhos				
CE (DS166, 17/3/1999)	EUA	Salvaguardas definitivas sobre importações de glúten de trigo procedentes das CE. As CE alegavam que as medidas eram válidas para todos os países exceto os que compunham o NAFTA e para países em desenvolvimento	Austrália ; Canadá; Nova Zelândia	O painel foi estabelecido após segundo pedido das CE. Austrália; Canadá e Nova Zelândia reserveram direitos de terceiras partes. Em sua conclusão, o painel afirmou que as medidas americanas violavam artigos do Acordo sobre Salvaguardas	O OAp revogou algumas das conclusões do painel, mas as medidas americanas ainda foram consideradas inconsistentes com artigos do Acordo sobre Salvaguardas	<b>Positivo/P/OAp/C Act-</b> Os EUA tiveram quatro meses e meio de prazo para adequar-se às recomendações do OSC, de jan/01 a jun/01. As CE impuseram cotas tarifárias aos alimentos à base de glúten de trigo procedentes dos EUA cinco dias após a adoção do relatório final do painel e do OAp, em que as medidas americanas foram consideradas inconsistentes com Acordos da OMC. Os EUA solicitaram consultas com as CE a respeito (ver <b>DS223</b> )
Canadá (DS167, 19/3/1999)	EUA	Medidas relativas a investigação sobre direitos compensatórios sobre gado vivo procedente do Canadá	-	-	-	<b>CR-</b> Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Índia (DS168, 1/4/1999)	África do Sul	Direitos Antidumping (AD) sobre certos produtos farmacêuticos procedentes da Índia	-	-	-	<b>CR-</b> Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Austrália (DS169, 13/4/1999)	Coréia do Sul	Medidas relativas à importação de carne bovina fresca, refrigerada e congelada.	Canadá; EUA e Nova Zelândia	Ver DS161	Ver DS161	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS161

		Ver também DS161				
EUA (DS170, 6/5/1999)	Canadá	Período de proteção mediante patente. Os EUA alegavam que o TRIPS previa tempo maior de proteção patentária do que a legislação canadense	–	Após segunda solicitação dos EUA, foi estabelecido painel em set/00. Em mai/00, a decisão do painel dispunha que o período canadense não equivalia ao do Acordo TRIPS e que o Canadá precisava entrar em conformidade com o Acordo	O Canadá recorreu da decisão. O OAp confirmou as conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp-O</b> Canadá teve o prazo de 10 meses para adequar-se às recomendações feitas pelo OSC
EUA (DS171, 6/5/1999)	Argentina	Proteção Patentária para produtos farmacêuticos e proteção de dados de provas relativos a produtos agroquímicos	–	–	–	<b>Positivo/SMA-</b> Em mai/02, as partes comunicaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória para todas as questões envolvendo o assunto ( <b>DS171</b> e <b>DS196</b> ). A solução dependia da aprovação pelo Congresso argentino de legislação que se conformasse às demandas americanas sobre o Acordo TRIPS
EUA (DS172, 21/5/1999)	CE	Medidas relacionadas com o desenvolvimento de sistema de gestão de vinhos. A controvérsia tinha como objeto a suspeita de subvenções concedidas a uma empresa	–	–	–	<b>CR-</b> Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”

		francesa para desenvolver novo sistema de gestão de vôo adaptado às aeronaves Airbus				
EUA (DS173, 21/5/1999)	França	Ver DS172	-	-	-	<b>CR-A</b> matéria deste contencioso é a mesma do <b>DS172</b> . Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS174, 1/6/1999)	CE	Medidas relacionadas à proteção de marcas de fábrica ou de comércio ( <i>trademarks</i> ) e às indicações geográficas de produtos agrícolas e alimentícios. Ver DS290. Alegava-se que as CE não concediam tratamento nacional a marcas já conhecidas, similares ou idênticas em termos de indicações geográficas. Os EUA solicitaram consultas por duas vezes. A Austrália, só uma	Argentina; Austrália; Brasil; Canadá; China; Taiwan, China; Colômbia Guatemala; Índia; México; Noruega; Nova Zelândia e Turquia	Estabelecido após segunda solicitação dos EUA e da Austrália. O painel examinaria em conjunto o <b>DS174</b> (EUA) e <b>DS290</b> (Austrália). Austrália; Colômbia; Índia; Guatemala; México; Nova Zelândia; Noruega; Taiwan, China e Turquia reservaram direitos de terceiros. Na decisão, circulada em mar/05, o painel afirmava que as CE de fato não concediam tratamento nacional a outros	-	<b>Positivo/P-Foi</b> acordado prazo de 11 meses e meio para que as CE se adequassem às recomendações do OSC, expirando em abr/06. Em fev/06, as CE informaram ao OSC que nova regulação para indicações geográficas estava em discussão no Conselho e no Parlamento Europeu e deveria ser aprovada em prazo prudencial. Em abr/06, as CE informaram que haviam implementado as resoluções do OSC em sua totalidade. EUA e Austrália não concordaram que as medidas tomadas representassem plena aplicação das recomendações do OSC e instaram as CE a tomar em conta suas observações e revisar a regulação recentemente promulgada
EUA (DS175, 2/6/1999)	Índia	Medidas relativas ao comércio e investimentos no se-	CE; Japão e Coréia do Sul	Ver DS146	Ver DS146	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS146

		tor de veículos automotores. A matéria foi objeto de com-trovérsia com as CE, que solicitaram consultas antes dos EUA. Ver <b>DS146</b>				
CE (DS176, 8/7/1999)	EUA	Artigo 211 da Lei Geral de 1998 para concessão de créditos (reconhecimento). A Seção 211 requer o consentimento do proprietário original para registrar, renovar ou dar crédito a marcas ( <i>trademarks</i> ) iguais ou similares usadas por empresas confiscadas durante a Revolução Cubana	Japão; Nicarágua; Canadá	O painel foi estabelecido em set/00. Canadá; Japão e Nicarágua reservaram seus direitos de terceiras partes. Na decisão, circulada em ago/01, o painel rejeitou a maior parte das alegações formuladas pelas CE, aceitando apenas uma questão acerca da incompatibilidade de artigo da lei com o Acordo TRIPs	As CE recorreram da decisão. O OAp revogou a decisão do painel, mas afirmou que parte da lei americana violava artigos e os princípios de tratamento nacional e NMF dos Acordos TRIPs e à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial	<b>Positivo/P/OAp/ACt</b> -Os EUA teriam entre dez/02 e jan/03 para adequarem-se às recomendações do OSC. O prazo foi estendido por diversas vezes: a primeira, em dez/02, ainda sem que os EUA fizessem as modificações necessárias para entrar em conformidade com as resoluções do OSC, as partes anunciaram extensão de mais seis meses. Em jun/03, as partes concordaram em novo limite – dez/03. Em dez/03, concordaram em estender o prazo até dez/04 e, neste mesmo mês e ano, as partes modificaram novamente a data limite para jun/05. Em jun/05, as CE e os EUA notificaram ao OSC acordo, prevendo que as CE reservavam direito de pedir suspensão de concessões, mas que não o fariam sem avisar aos EUA e sem consultar o país antes. Os EUA também reservavam o direito de não concordarem com o nível de suspensão de concessões, caso as CE solicitassem-no. Desde então, os

						EUA têm notificado ao OSC, uma vez por mês, que estão trabalhando junto ao Congresso para tomar as medidas legais adequadas
Nova Zelândia (DS177, 16/7/1999)	EUA	Medidas de salvaguardas sobre importações de carne de cordeiro fresca, refrigerada e congelada procedente da Nova Zelândia. Ver também DS178	Austrália Canadá; CE; Islândia; Japão	Estabelecido após segunda solicitação da Nova Zelândia e da Austrália. O OSC determinou que um painel examinaria ambos os contenciosos (DS177 e DS178). CE; Canadá; Islândia e Japão reservaram direitos de terceiras partes. Nova Zelândia reservou direitos de terceiro no caso australiano e vice-versa. A conclusão do painel dispunha que as medidas americanas violavam artigos do Acordo sobre Salvaguardas e do GATT	Os EUA recorreram da decisão. O OAp revogou decisões acerca da inconsistência das medidas americanas com artigos do GATT, mas formulou entendimentos demonstrando a incompatibilidade das medidas com artigos do Acordo sobre Salvaguardas	<b>Positivo/P/OAp-A</b> data limite para que os EUA suspendessem as medidas de salvaguardas foi acordada para nov/01
Austrália (DS178, 23/7/1999)	EUA	Ver DS177	Nova Zelândia; Canadá; CE; Islândia; Japão	Ver DS177	Ver DS177	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS177

Coréia do Sul (DS179, 30/7/1999)	EUA	Aplicação de medidas antidumping a chapas de aço inoxidável em rolos e folhas e tiras de aço inoxidável procedentes da Coréia	CE; Japão	Após segunda solicitação coreana, foi estabelecido painel que, em dez/00, concluiu que as medidas americanas violavam artigos do Acordo AD	–	<b>Positivo/P-O</b> período de entrada em conformidade com as recomendações do OSC foi de sete meses. Em set/01, os EUA anunciaram que haviam implementado as resoluções, e a Coréia reconheceu o fato
Canadá (DS180, 6/9/1999)	EUA	Reclassificação de certos xaropes de açúcar	–	–	–	<b>CR-Caso consta como</b> “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Tailândia (DS181, 7/9/1999)	Colômbia	Medidas de salvaguardas aplicadas a importações de filamentos lisos de poliéster procedentes da Tailândia	–	Houve solicitação da Tailândia para que painel fosse estabelecido mas o pedido foi retirado	–	<b>Positivo/Con-</b> As medidas colombianas foram alvo de avaliação pelo Órgão de Monitoramento de Têxteis (OMT). Por duas vezes, o OMT instou a Colômbia a suprimi-las. Na primeira, o país comunicou suas razões ao OMT para mantê-las. Posteriormente a Colômbia seguiu as resoluções do OMT, e a Tailândia retirou a solicitação feita para painel
México (DS182, 5/10/1999)	Equador	Medidas AD sobre cimento procedente do México	–	–	–	<b>CR-Caso consta como</b> “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS183, 14/10/1999)	Brasil	Medidas sobre Licenciamento a Importações e Preços Mínimos de Importação	–	–	–	<b>CR-Caso consta como</b> “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Japão (DS184, 18/11/1999)	EUA	Medidas AD sobre determinados produtos de aço laminado a quente procedentes do	Brasil; Canadá; Chile; CE; Coréia do Sul	Painel foi estabelecido após segunda solicitação do Japão. Brasil;	Os EUA recorreram da decisão. A maior parte das conclu-	<b>Positivo/P/OAp/A cT-</b> Os EUA teriam 15 meses para adaptarem-se às recomendações do OSC, prazo que expiraria em nov/02.

		Japão		Canadá; Chile; CE e Coréia do Sul reserva- ram seus direitos de terceiras partes. Em decisão circulada em fev/01, o painel concluiu que as medidas americanas violavam artigos do Acordo AD	sões do painel foram con- firmadas, mas o painel re- vogou en- tendimen- tos sobre partes da violação	A demora na adequação fez o Japão expressar formalmente sua preocupação por algumas vezes. Foi concedida extensão de prazo, a pedido dos EUA, por três vezes (até dez/03 primeiramente e, depois, até jun/04 e até jul/05). Em jul/05, as partes chegaram a um acordo, segundo o qual o Japão teria direito a solicitar suspensão de concessões ao OSC, sem que os EUA bloqueassem o procedimento. Desde então, os EUA continuam notificando ao OSC que estão trabalhando em conjunto com o Congresso para ajustarem-se às medidas determinadas pelo OSC
Costa Rica (DS185, 18/11/1999)	Trinidade e Tobago	Medidas AD sobre massas procedentes da Costa Rica	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS186, 12/1/2000) <sup>34</sup>	EUA	Seção 337 da Lei Tarifária de 1930 e modificações posteriores	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Costa Rica (DS187, 17/1/2000)	Trinidade e Tobago	Medidas provisionais AD sobre macarrão e espaguete e decisões que precederam essa decisão (ver <b>DS185</b> )	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Colômbia (DS188, 17/1/2000)	Nicarágua	Medidas relativas a importações procedentes de Honduras	Canadá; Costa Rica; CE; Honduras EUA	Painel foi estabelecido após primeira solicitação	–	<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”

		e da Colômbia (imposição de tarifas sobre bens e serviços)		da Colômbia. Canadá; Costa Rica; CE; Honduras e EUA reservaram direitos de terceiros. O painel ainda não foi composto		
CE (DS189, 26/1/2000)	Argentina	Medidas definitivas anti-dumping aplicadas às importações de carton procedentes da Alemanha e medidas anti-dumping definitivas sobre a importação de azulejos de cerâmica procedentes da Itália	Japão; Turquia; EUA	Foi estabelecido o painel após segunda solicitação, em que as demandas das CE estiveram concentradas apenas sobre as medidas AD para azulejos de cerâmica. EUA; Japão e Turquia reservaram direitos de terceiros partes. A decisão do painel dispunha que a Argentina agiu inconsistentemente com artigos do Acordo sobre AD	–	<b>Positivo/P-Foi</b> concedido prazo de cinco meses para que a Argentina se adequasse às recomendações do OSC (até abr/02). Em mai/02, a Argentina comunicou ao OSC que o Ministro de Produção havia decretado resolução que deixava sem efeito as medidas antidumping objeto da diferença. A Argentina estimou que a publicação da resolução dava pleno cumprimento às recomendações e às resoluções do OSC relativas ao caso e as CE acataram a aplicação da medida com satisfação
Brasil (DS190, 11/2/2000)	Argentina	Aplicação de medidas transitórias de salvaguarda a determinadas importações de tecidos de algodão e de misturas de algodão originários do	Paquistão; Paraguai e EUA	Foi estabelecido o painel após a celebração de consultas não apresentar resultados satisfatórios e o Brasil ter recorrido	–	<b>Positivo/PIn/SMA</b> -Em comunicado datado de jun/00, as partes notificaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, em que o governo argentino revogava as medidas e o Brasil mantinha o direito de

		Brasil		ao Órgão de Monitoramento de Têxteis (OMT). Por duas vezes o OMT aconselhou a Argentina a suspender as medidas tomadas. Por ocasião do painel, Paquistão, Paraguai e EUA reservaram direitos de terceiras partes		continuar os procedimentos para restabelecer o painel do ponto em que se encontrava quando o acordo foi alcançado
México (DS191, 15/3/2000)	Equador	Medidas definitivas AD sobre cimento mexicano	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
Paquistão (DS192, 3/4/2000)	EUA	Medidas transitórias (por dois anos) de salvaguardas sobre filamentos de algodão penteado procedentes do Paquistão	CE; Índia	Os EUA notificaram o Órgão de Monitoramento de Têxteis (OMT) sobre sua decisão unilateral e, por duas vezes, o OMT instou o país a rescindir as medidas. Os EUA mantiveram as restrições em vigor e o Paquistão solicitou estabelecimento de painel, que só ocorreu após segunda solicitação. Índia e CE reservaram	Os EUA recorreram da decisão. O OAp confirmou as conclusões gerais do painel sobre a incompatibilidade entre as medidas americanas e o ATV	<b>Positivo/P/OAp</b> - Os EUA foram instados a rescindir as medidas pelos relatórios do OSC. Os EUA comunicaram ao OSC que haviam eliminado o imposto sobre importações de filamentos de algodão penteado procedentes do Paquistão desde nov/01

				direitos de terceiras partes. O painel con- cluiu que as medidas americanas violavam artigos do Acordo sobre Têxteis e Ves- timentas (ATV)		
CE (DS193, 19/4/2000)	Chile	Medidas relativas ao trânsito e à importação de peixe- espada	Austrália Canadá; Equador; Índia; Nova Zelândia; Noruega; Islândia e EUA	Em dez/00, as CE solicitaram estabeleci- mento de painel. Austrália; Canadá; Equador; Índia; Nova Zelândia; Noruega; Islândia e EUA reser- varam direitos de terceiras partes. Em mar/01, as partes informaram ao OSC que havam con- cordado em suspender o processo de constituição de painel, após formularem acordo em que os navios car- gueiros comu- nitários teriam acesso aos portos chilenos e definirem arranjos bi e multilaterais sobre cooperação	–	<b>Positivo/PIn/AcT/ OSIC</b> -Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”

				técnica e científica para a conservação de estoques de peixe-espada. Desde então, as partes têm notificado ao OSC a suspensão sobre composição de painel		
Canadá (DS194, 19/5/2000)	EUA	Medidas que tratam como subvenção as limitações às exportações (madeiras)	Austrália CE; Índia	Painel foi estabelecido após segunda solicitação canadense. Austrália; CE e Índia reservaram seus direitos de ter-eiras partes. A conclusão do painel foi mista, pois se por um lado concordou com as alegações canadenses, por outro não disse que as medidas eram inconsistentes com o Acordo sobre Subsídios. Por isso, o painel não fez recomendações aos EUA	–	<b>Negativo/P</b> -Caso consta como <i>“Apellate Body and Panel Reports Adopted”</i>
EUA (DS195, 23/5/2000)	Filipinas	Medidas relativas ao comércio e investimentos no setor de veículos automotores	Índia; Japão	Foi estabelecido painel (nov/00) após segundo pedido dos EUA. Índia	–	<b>PI</b> -Caso consta como <i>“Panel established by DSB/ reports not yet circulated”</i> . O governo filipino manifestou, em comunicado ao

				e Japão reservaram direitos de terceiras partes. O painel ainda não foi composto		OSC, ser contrário ao estabelecimento do painel.
EUA (DS196, 30/5/2000)	Argentina	Medidas relativas à proteção patentária e dados de prova (produtos farmacêuticos e agroquímicos)	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em mai/02, as partes informaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória. Ver <b>DS171</b> .
EUA (DS197, 30/5/2000)	Brasil	Medidas sobre preços mínimos de importação (certos procedimentos de licenciamento não automático e de valoração aduaneira adotados pelo Brasil)	–	–	–	<b>CR</b> -No sítio do MRE, consta que em ago/00, “o Brasil encaminhou respostas a perguntas apresentadas pelos EUA por ocasião das consultas” <sup>35</sup> . Não houve pedido para estabelecimento de painel. Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS198, 30/5/2000)	Romênia	Medidas sobre preços mínimos de importação. Ver <b>DS197</b> . (Procedimentos seriam aplicados em produtos agropecuários, destilados, calçados e vestimentas)	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em set/01, as partes comunicaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, em que a Romênia deveria mudar sua legislação aduaneira para acomodar as demandas do governo americano e se adequar ao GATT, ao ATV e ao Acordo sobre Valuação Aduaneira
EUA (DS199, 30/5/2000)	Brasil	Medidas referentes à proteção patentária (Lei de propriedade industrial,	República Dominicana; Honduras; Índia; Japão	Em fev/01, foi estabelecido painel. Cuba; República Dominicana;	–	<b>Positivo/PIn/SMA</b> -Em jul/01, as partes informaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória. Em eventuais casos de licença compulsória

		afetando licen-ças compulsórias e <i>local working</i> de patentes)		Honduras; Índia e Japão reservaram direitos de terceiras partes.		afetando empresas americanas, os EUA seriam previamente comunicados pelo Brasil no âmbito do Mecanismo Bilateral Brasil – EUA sobre Comércio e Investimentos
CE (DS200, 5/6/2000)	EUA	Seção 306 da Lei de Comércio de 1974 e emendas à lei promulgadas desde então ( <i>US carousel legislation</i> ). A Seção 306 prevê alteração da lista de produtos sujeitos a sanções impostas sobre o membro da OMC que não tenha cumprido as resoluções de painéis	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Honduras (DS201, 6/6/2000)	Nicarágua	Medidas referentes a importações de Honduras e da Colômbia	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Coréia do Sul (DS202, 13/6/2000)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de tubos de carbono soldados de seção circular procedentes da Coréia do Sul	Austrália Canadá; CE; Japão e México	Foi estabelecido painel em out/00. Austrália; Canadá; CE; Japão e México reservaram direitos de terceiras partes. Em out/01, o painel concluiu que as medidas americanas violavam artigos do Acordo sobre Salvaguar-	Os EUA recorreram da decisão, mas retiraram a solicitação de apelo. Em nov/01, os EUA retomaram a solicitação, e o OAp confirmou algumas conclusões e revogou outras, ainda afir-	<b>Positivo/P/OAp</b> - As partes negociaram período de tempo razoável para que os EUA adotassem as recomendações do painel e do OAp. Em mar/03, os EUA informaram que as medidas de salvaguarda haviam sido retiradas naquele mesmo mês

				das e do GATT.	mando que as medidas americanas violavam os dois acordos	
EUA (DS203, 10/7/2000)	México	Medidas AD referentes ao comércio de porcos vivos para abate	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS204, 17/8/2000)	México	Medidas relativas a serviços de telecomunicações. EUA alegavam que política mexicana era anti-competitiva e com regulação discriminatória sobre certos setores de telecomunicações básicas e de valor agregado	Austrália Brasil; Canadá; Cuba; CE; Guatemala; Honduras; Índia; Japão; Nicarágua	Em nov/00, os EUA solicitaram estabelecimento de painel simultaneamente com a solicitação para celebração de consultas sobre várias medidas adotadas pelo México sobre o setor de serviços de telecomunicação. O OSC adiou por duas vezes a abertura do painel. Após terceiro pedido, o painel foi estabelecido	–	<b>Positivo/P-O</b> México teria 13 meses para adequar-se às recomendações do OSC. Em ago/05, o México comunicou ao OSC que havia publicado novo regulamento de revenda, que permitia revenda comercial de serviços de longa distância e de longa distância internacional procedentes do México e que, com essas alterações, cumpria as resoluções do órgão. Os EUA acataram as mudanças “com satisfação”

				terceiras partes. O painel concluiu que as medidas mexicanas violavam artigos do GATS, mas a respeito de serviços de telecomunicações transfronteiriços, o México não havia violado suas obrigações		
Tailândia (DS205, 22/9/2000)	Egito	Proibição de importação de atum enlatado com óleo de soja procedente da Tailândia	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
Índia (DS206, 4/10/2000)	EUA	Aplicação de medidas anti-dumping e medidas compensatórias sobre chapas de aço procedentes da Índia	Chile; CE e Japão	Estabelecido o painel, Chile; CE e Japão reservaram direitos de terceiros partes. O painel confirmou parte das alegações da Índia – as medidas americanas violavam artigos do Acordo sobre AD	–	<b>Positivo/P/Act</b> - Os EUA tiveram seis meses para adequar-se às recomendações do OSC. As partes fizeram acordos acerca de procedimentos para o painel de implementação e eventual suspensão de concessões: se a Índia solicitasse estabelecimento de painel de implementação, os EUA não apresentariam obstáculos. A Índia concordava em não requisitar suspensão de concessões (Art.22/ESC) até a adoção do relatório do painel de implementação (e do OAp, se houver) e os EUA não negariam o direito da Índia em solicitar tal recurso se o fizesse fora do prazo de 30 dias após adoção dos relatórios do painel e do OAp

Argentina (DS207, 5/10/2000)	Chile	Sistemas de bandas de preços e medidas de salvaguardas aplicadas a determinados produtos agrícolas	Austrália Brasil; Canadá; China; Colômbia Costa Rica; CE; Equador; El Salvador; Guatemala; Honduras; Japão; Nicarágua; Paraguai; Peru; Tailândia; Venezuela; EUA	Painel estabelecido após segunda solicitação da Argentina. Austrália; Brasil; Colômbia; Costa Rica; CE; Equador; El Salvador; Guatemala; Honduras; Japão; Nicarágua; Paraguai; EUA e Venezuela solicitaram seus direitos de terceiras partes. Na decisão, circulada em mai/02, o painel afirmava que as medidas chilenas violavam artigos do Acordo sobre Agricultura, do GATT e do Acordo sobre Salvaguardas	O Chile re-correu da decisão. Em set/02, o OAp circulou relatório em que revo-gava certos entendimentos do painel; ressaltando que as medidas eram inconsistentes com artigos do Acordo sobre Agricultura	<b>P/OAp/PRev-O</b> Chile teria 14 meses para adequar-se às recomendações do OSC. Em set/03, o Chile comunicou ao OSC que promulgara lei substituindo a antiga e que esta estaria em conformidade com as resoluções da OSC. A Argentina afirmou que tal medida não era suficiente, pois o sistema de bandas seria mantido. A Argentina declarou que as partes deveriam negociar suspensão de concessões antes que o prazo expirasse. O Brasil também manifestou que as medidas chilenas eram insuficientes para cumprir as resoluções do OSC. Em dez/03, as partes informaram ao OSC que haviam chegado a acordo sobre os procedimentos acerca do painel de implementação e de suspensão de concessões. Em mai/04, a Argentina requisitou celebração de consultas com o Chile sob o Art. 21.5/ESC e, em dez/05, a Argentina solicitou estabelecimento de painel de implementação. Caso consta como <i>“Compliance panels established by DSB/reports not yet circulated”</i>
Brasil (DS208, 9/10/2000)	Turquia	Direito <i>Anti-dumping</i> sobre conexões de aço e ferro	–	–	–	<b>CR-</b> Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor</i>

						<i>settlement notified</i> ".
Brasil (DS209, 12/10/2000)	CE	Medidas relativas à importação de café solúvel. Ver <b>DS154</b>	–	No sítio do Ministério das Relações Exteriores, consta que o Brasil incluiu na pauta do OSC, no início de 2001, pedido de estabeleci- mento de painel, mas retirou-o em seguida <sup>36</sup>	–	<b>Positivo/CR-O</b> Brasil já havia celebra-do consultas com as CE por conta das concessões, no âmbito do Sistema Geral de Preferências comunitário (SGP), concedidas aos países inscritos no chamado “regime [de combate às] drogas” (ver DS154). Em out/00, o Brasil solicitou novas consultas para discutir prejuízos em decorrência tanto dessas concessões quanto do mecanismo de “gradação” das CE, que, seletiva e progressivamente, reduz ou elimina preferências concedidas sob o SGP. No sítio da OMC, caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i> . No sítio do MRE, há menção sobre negociação que resultou na conces- são “de quota tarifária para o Brasil em volume de condições que permitiram recuperar o percentual de mercado que o produto brasileiro detinha antes da entrada em vigor do ‘regime drogas’” <sup>37</sup>
EUA (DS210, 12/10/2000)	CE (Bélgica)	Administra- ção de medidas para que se es- tabeleçam di- reitos de aduana aplicáveis ao arroz	Índia; Japão	Foi estabeleci- do painel após segundo pedido dos EUA; Índia e Japão reservaram	–	<b>Positivo/PIn/SMA</b> -Em dez/01, os EUA e as CE informaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, em que a Bélgica alterava sua legislação

		procedente dos EUA		direitos de terceiras partes. A pedido dos EUA, o painel suspendeu seus trabalhos		aduaneira
Turquia (DS211, 6/11/2000)	Egito	Medidas anti-dumping definitivas aplicadas a barras de aço procedentes da Turquia (entre 22,63% e 61% <i>ad valorem</i> )	Chile; CE; Japão; EUA	Após segunda solicitação da Turquia, foi estabelecido painel. Chile; CE; Japão e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. Para o painel, o Egito agiu de modo inconsistente e com o Acordo AD em certos pontos e recomendou que o Egito entrassem em conformidade com tal acordo	–	<b>Positivo/P-O</b> Egito teria no máximo nove meses para adequar-se às resoluções do OSC. O Egito refez os cálculos sobre dumping e reavaliou prejuízos gerais que afetavam as duas companhias turcas com interesse no contencioso, implementando as recomendações do OSC
CE (DS212, 10/11/2000)	EUA	Medidas compensatórias sobre determinados produtos. As CE alegaram que os EUA desenvolveram nova metodologia ( <i>same person</i> ) a ser aplicada em investigações sobre empresas em que houve mudança de propriedade em vez de revisar a	Brasil; China; Índia; Coréia do Sul e México	Painel estabelecido após extensa fase de consultas. Brasil; China; Índia; Coréia do Sul e México reservaram direitos de terceiras partes. O painel concluiu que a privatização em condições adequadas e	Os EUA recorreram da decisão. O OAp assegurou a incompatibilidade das medidas americanas com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, mas poupou a legislação	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ AcT-Os</b> EUA teriam prazo de dez meses para adequarem-se às recomendações do OSC (até nov/03). Em nov/03, os EUA informaram ao OSC que haviam substituído a metodologia usada então ( <i>same person</i> ) por uma nova que, embora não completamente satisfatória, representava evolução importante, além de garantir o término de quatro

		<p>antiga, que foi considerada, pelo OSC, inconsistente com os acordos da OMC (ver DS138). Ambas as metodologias são objeto de contestação nesse caso</p>		<p>feita pelo justo valor de mercado supõe que contribuições outorgadas a produtor estatal não são repassadas ao privado. Portanto, as medidas americanas eram inconsistentes com as regras da OMC</p>	<p>americana na área. O órgão recomendou que os EUA se adequassem às suas obrigações sob o Acordo</p>	<p>casos de medidas compensatórias e favorecer (com diminuição de medidas compensatórias) outros quatro. As CE disseram-se satisfeitas em respeito aos oito casos, mas esperavam solução para os quatro restantes. O Brasil manifestou que suas empresas continuavam a sofrer danos . Em set/04, as CE solicitaram painel de implementação. Brasil, Coréia e China reservaram direitos de terceiras partes. Em ago/05, o painel concluiu que as únicas alegações das CE que procediam eram relativas ao fato de que os EUA não haviam examinado as privatizações de uma empresa britânica e outro espanhola e ao tratamento dispensado a novas evidências de subsídio durante as <i>sunset reviews</i><sup>38</sup>. Em nov/05, os EUA apresentaram relatório sobre o <i>status</i> de implementação. As CE solicitaram que esses relatórios fossem submetidos regularmente ao OSC. Em abr/06, o Departamento de Comércio Americano propôs que as medidas compensatórias continuassem no caso das empresas britânica e espanhola, pois a privatização de</p>
--	--	---	--	--	---	--

						ambas não aconteceu em termos adequados de mercado. A proposta americana foi submetida às CE e, posteriormente, aprovada
CE (DS213, 10/11/2000)	EUA	Direitos compensatórios sobre produtos planos de aço ao carbono, resistentes à corrosão procedentes da Alemanha	Japão; Noruega	Após extensão de consultas, foi estabelecido o painel. Japão e Noruega reservaram direitos de terceiros partes. O painel concluiu que as medidas americanas eram inconsistentes com artigos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	Os EUA recorreram da decisão. O OAp, em nov/02, confirmou as conclusões do painel a respeito da consistência da legislação americana em relação ao Acordo	<b>Positivo/P/OAp</b> - Em abr/04, os EUA informaram que haviam implementado as recomendações do OSC, ao revogar as medidas compensatórias sobre os produtos em questão
CE (DS214, 1/12/2000)	EUA	Medidas de salvaguardas definitivas contra importação de fios máquina de aço e de tubos de carbono soldados em seção circular. As CE alegavam que provisões garantidas pelo NAFTA a respeito da matéria violavam a cláusula NMF prevista pelo GATT	Argentina; Canadá; Japão; Coreia do Sul e México	Foi estabelecido o painel em set/01. Argentina; Canadá; Japão; Coreia do Sul e México reservaram direitos de terceiros partes. O painel ainda não foi composto	-	<b>Pin</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”
Coreia do Sul (DS215, 15/12/2000)	Filipinas	Medidas AD relativas a resinas de polipropileno procedentes	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor</i> ”

		da Coreia do Sul				<i>settlement notified</i>
Brasil (DS216, 20/12/2000)	México	Medidas anti-dumping provisórias sobre transformadores elétricos				<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. Segundo sítio do MRE, em mar/01, a “Secretaria de Economia do México publicou resolução final que concluiu a investigação <i>antidumping</i> com a decisão de não impor direitos sobre as importações do Brasil” <sup>39</sup>
Austrália; Brasil; Chile; CE; Índia; Indonésia; Japão; Coreia do Sul e Tailândia (DS217, 21/12/2000). Ver também <b>DS234</b> (Canadá e México)	EUA	Lei de compensação por continuação de dumping ou manutenção de subvenções de 2000 ( <i>Byrd Amendment</i> ). A Emenda Byrd prevê que recursos decorrentes da aplicação de direitos compensatórios e de antidumping sejam distribuídos às empresas que tenham peticionado a abertura das investigações contra concorrentes estrangeiros	Argentina; Canadá; Costa Rica; Hong Kong; China; Israel; México e Noruega	Houve extensão do prazo de consultas inicialmente estabelecido no painel, Argentina; Canadá; Costa Rica; Hong Kong; China; Israel; México e Noruega reservaram direitos de terceiros partes. Posteriormente, Canadá e México solicitaram estabelecimento de painel sobre a mesma matéria (DS234). O OSC decidiu que um painel examinaria os dois casos (Art.9/ESC) Em set/02, o painel	Os EUA recorreram da decisão. O OAp confirmou o <i>core</i> da decisão do painel e recomendou que o OSC solicitasse aos EUA que entrassem em conformidade com suas obrigações sob o Acordo AD, o Acordo sobre Sub-sídios e o GATT.	<b>Positivo/P/OAp/R</b> -Os EUA teriam 11 meses para adequarem-se às recomendações do OSC, até dez/03. Em jan/04, o OSC foi informado de que os EUA haviam concordado em uma extensão de prazo com a Tailândia, a Indonésia e a Austrália respectivamente (até dez/04). No mesmo mês, Brasil; Chile; CE; Índia; Japão; Coreia; Canadá e México solicitaram autorização do OSC para suspender concessões. Sem aceitar a proposta das CE, foi determinada arbitragem para estabelecer o nível de concessões. A arbitragem determinou valor máximo pelo cálculo de coeficiente obtido por meio de modelo econômico; Brasil; CE; Chile; Índia; Japão; Coreia do Sul; Canadá e México obtiveram autorização para suspender conces-

				<p>con-cluiu que a lei americana era inconsistente e com artigos do Acordo AD, do GATT e do Acordo sobre Subsídios e recomendou que os EUA entrassem em conformidade com o regime da OMC nesse aspecto, derrogando a medida em questão</p>	<p>sões. Austrália, Tailândia e Indonésia negociaram Entendimento com os EUA sobre a matéria. CE e Canadá anunciaram que, a partir de mai/05, aplicariam retaliação (tarifa de 15% <i>ad valorem</i> para certos produtos procedentes dos EUA, com valor total de até US\$27.81 milhões para CE e US\$11.16 milhões para o Canadá no primeiro ano). O Japão também notificou ao OSC que aplicaria retaliação a partir de set/05 (tarifa igual à aplicada pelas CE e Canadá, num total que não poderia exceder US\$ 52.10 milhões no primeiro ano). Em fev/06, os EUA comunicaram que o Congresso americano aprovara lei na área, ratificada pelo presidente; o país cumprira, assim, suas obrigações no âmbito da OMC. Austrália; Brasil; Canadá; Chile; Indonésia; Hong Kong; China; Índia; Japão; Coréia do Sul; México; Tailândia e CE acolheram com satisfação a medida americana. Em abr/06, as CE notificaram ao OSC a nova lista de produtos sobre os quais se aplicaria direito de importação adicional, relativo à distribuição de 2005.</p>
--	--	--	--	--	---

Brasil (DS218, 21/12/2000)	EUA	Direitos compensatórios sobre determinados produtos siderúrgicos, fabricados por empresas brasileiras que haviam recebido subsídios nates do processo de privatização. O Brasil alegou que as medidas eram análogas às condenadas no contencioso DS138	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i> . Segundo sítio do MRE, “ao longo das consultas, ficou evidente que Washington não pretendia alterar sua prática enquanto não estivessem esgotados todos os recursos legais no âmbito da OMC”. O Brasil, paralelamente, foi terceira parte no contencioso DS212, em que as CE moveram ação contra os EUA sobre a mesma matéria
Brasil (DS219, 21/12/2000)	CE	Direitos anti-dumping sobre tubos e conexões de ferro fundido maleável	Chile; Japão; EUA	Estabelecid o painel, Chile; Japão; México e os EUA reservaram direitos de terceiras partes. Por duas vezes, entre jan. e fev/02, as partes solicitaram a suspensão dos trabalhos do painel, com vistas à obtenção de solução mutuamente satisfatória. Os trabalhos foram retomados em abr/02, a pedido do Brasil. O painel concluiu que as medidas das	O Brasil recorreu. O OAp manteve o <i>core</i> da decisão e rejeitou todas menos uma das alegações brasileiras, relativa à falha da autoridade investigadora em dar a conhecer à empresa brasileira aspectos essenciais da investigação no contexto de dano à indústria comunitária	<b>Positivo/P/OAp</b> - As CE teriam prazo de sete meses para implementar as recomendações do OSC, até mar/04. Em mar/04, as CE comunicaram ao OSC que haviam revisado suas constatações relacionadas com a medida objeto de litígio, conforme esclarecido na regulamentação N ° 436/2004 do Conselho Europeu, o que contava, para as autoridades comunitárias, como implementação completa das resoluções do OSC. O Brasil contestou a alegação das CE, pois o novo regulamento impunha margem de dumping pouco menos para a empresa brasileira afetada (de 34,8% para 32%). As CE

				CE estavam em desacordo com artigos do Acordo AD.		opuseram-se à colocação brasileira e declararam disposição em proporcionar explicações ao Brasil. Na página do MRE, o resultado do caso consta como “[g]a-nho parcial de causa ao Brasil” <sup>40</sup>
Guatemala (DS220, 5/1/2001) <sup>41</sup>	Chile	Sistema de banda de preços e medidas de salvaguarda aplicadas a determinados produtos agrícolas	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. A Guatemala foi terceira parte no <b>DS207</b> , cuja matéria objeto de litígio era a mesma, com a Argentina como demandante. Ver DS207
Canadá (DS221, 17/1/2001)	EUA	Seção 129 (c) (1) dos Acordos da Rodada Uruguaí – anti-dumping e medidas compensatórias. O Canadá alegou que a lei americana contradizia artigos do Acordo AD e do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias	–	Estabelecid o painel, Chile; CE; Índia e Japão reservaram seus direitos de terceiras partes. Em jul/02, o painel circulou decisão - o Canadá não logrou sucesso em demonstrar que a seção violava acordos da OMC	–	<b>Positivo/P-O</b> relatório do painel foi adotado
Brasil (DS222, 22/1/2001)	Canadá	Financiamento à exportação e garantias de empréstimo a aeronaves regionais	Austrália ; CE; Índia e EUA	Estabelecid o painel, Austrália; CE; Índia e EUA reservaram seus direitos de terceiras partes. Na decisão circulada pelo painel, em jan/02,	–	<b>Positivo/P/R-O</b> Brasil solicitou suspensão de concessões (Art. 22.2/ESC), com base no malogro canadense em não cumprir com as recomendações do OSC, no valor de US\$ 3,36 bilhões (prejuízos totais da Embraer, estimados por autoridades

				algumas das alegações brasileiras foram rejeitadas, mas foi dado ganho de causa ao Brasil no que dizia respeito às transações da Bombardier com a <i>Air Wisconsin</i> , a <i>Air Nostrum</i> e a <i>Comair</i> . O painel instruiu o Canadá a retirar os subsídios ilegais nos próximos 90 dias		brasileiras). Diante da negativa canadense em aceitar a contramedida proposta, a questão foi encaminhada à arbitragem, que concedeu ao Brasil direito de retaliar comercialmente o Canadá em até US\$ 247.797.000,00.
EUA (DS223, 25/1/2001)	CE	Cota tarifária aplicada aos alimentos à base de glúten de milho procedentes dos EUA. A cota foi aplicada cinco dias após a adoção do relatório do OSC sobre o DS166, afirmando que a medida americana era incompatível com Acordos da OMC	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Brasil (DS224, 31/1/2001)	EUA	Lei de Patentes dos EUA	-	-	-	No sítio do MRE, consta que “em função de negociações bilaterais, que redundaram na retirada do painel dos EUA contra o Brasil em matéria de patentes (DS199), o Brasil aceitou não

						levar adiante esta disputa” <sup>42</sup>
CE (DS225, 5/2/2001)	EUA	Direitos anti-dumping sobre tubos não-soldados procedentes da Itália	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Argentina (DS226, 19/2/2001)	Chile	Medida de salvaguarda especial aplicada a misturas de azeites comestíveis	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Chile (DS227, 1/3/2001)	Peru	Taxas sobre cigarros importados	–	Foi estabelecido painel, após solicitação chilena, mas o país retirou o pedido após o Peru ter apresentado emendas à legislação sobre o assunto – todos os cigarros estariam sujeitos a um sistema comum de imposto seletivo sobre consumo	–	<b>Positivo/PIIn/OSI C</b> -Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”
Colômbia (DS228, 15/3/2001)	Chile	Medidas de salvaguardas aplicadas ao açúcar	–	–	–	<b>OSIC-A</b> celebração de consultas foi substituída pelo DS230. Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”
Índia (DS229, 9/4/2001)	Brasil	Direitos anti-dumping sobre sacos de juta	–	–		<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Colômbia (DS230, 17/4/2001)	Chile	Medidas de salvaguarda definitivas e modificação de listas relativas ao açúcar	–	–	–	<b>CR</b> -O novo pedido para celebração de consultas substitui a solicitação feita no DS228. Caso consta como “ <i>Consultations</i> ”

						<i>requested – no panel established nor settlement notified</i>
Peru (DS231, 20/3/2001)	CE	Denominação comercial de “sardinhas” (regulação das CE impedia que exportadores peruanos continuassem a usar essa denominação)	Canadá; Chile; Colômbia Equador; Venezuela e EUA	Estabelecido o painel, Canadá; Chile; Colômbia; Equador; Venezuela e EUA reservaram direitos de terceiras partes. Os trabalhos do painel foram suspensos por breve momento em mai/02, a pedido das (Art.12.12/ESC), mas retomado logo em seguida. O painel concluiu que a regulação comunitária era inconsistente com artigo do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio	As CE recorreram da decisão. O OAp confirmou os entendimentos do painel e recomendou que as CE entrassem em conformidade com suas obrigações diante do acordo referido	<b>Positivo/P/OAp/SM</b> -Inicialmente, as CE tiveram prazo de quatro meses para adequarem-se às recomendações do OSC (até abr/03). Em seguida, o prazo foi estendido por mais dois meses (até jul/03). Em jul/03, as partes informaram que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, em que emendas seriam feitas à regulação comunitária
Chile (DS232, 17/5/2001)	México	Medidas relacionadas à importação de fósforos	–	–	–	<b>Positivo/Con/OSI</b> <b>C-O</b> Chile retirou o pedido para celebração de consultas e terminou a questão, dado que suas demandas haviam sido completamente atendidas como consequência de suas negociações com o México. Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”
Índia (DS233, 25/5/2001)	Argentina	Medidas relacionadas à importação de produtos	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel</i> ”

		farmacêuticos				<i>established nor settlement notified</i>
Canadá (DS234, 21/5/2001)	EUA	Lei de compensação por continuação de dumping ou manutenção de subvenções de 2000 ( <i>Byrd Amendment</i> ). Ver também <b>DS217</b>	Argentina; Austrália; Brasil; Costa Rica; CE; Hong Kong; China; Índia; Indonésia; Israel; Japão; Coréia do Sul; Noruega e Tailândia	Ver DS217	Ver DS217	<b>Positivo/P/OAp/R</b> -Ver DS217
Polônia (DS235, 11/7/2001)	Eslováquia	Medida de salvaguarda aplicada à importação de açúcar	-	-	-	<b>Positivo/SMA</b> -As partes comunicaram ao OSC, em jan/02, que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, em que a Eslováquia concordava em aumentar progressivamente o nível de quotas para importação do açúcar procedente da Polônia entre 2002-2004, e a Polônia deveria retirar restrição quantitativa das importações de manteiga e margarina
Canadá (DS236, 21/8/2001)	EUA	Determinações preliminares a respeito de madeira branda procedente do Canadá	CE; Índia; Japão	Foi estabelecido painel após segunda solicitação do Canadá. CE, Índia e Japão reservaram direitos de terceiras partes. O painel concluiu que as medidas	-	<b>Negativo/P</b> -Em nov/02, os EUA comunicaram que as medidas objeto de litígio não estavam mais em vigor, que os depósitos provisórios que o Canadá im-pugnava haviam sido reembolsados antes do painel ter circulado seu relatório final e que, portanto, não havia mais necessidade de tomar outra ação

				eram inconsistentes com artigos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias		para implementar as recomendações do OSC. O Canadá afirmou que as metodologias jurídicas americanas que o painel havia declarado ilegais na formulação de direitos compensatórios permaneciam inalteradas na determinação final
Equador (DS237, 31/8/2001)	Turquia	Determinados procedimentos aplicados à importação de frutas frescas, bananas em especial (emissão de certificado de controle para importação. O Equador alegava que tal procedimento constituía barreira ao comércio)	Colômbia; CE e EUA	Após segundo pedido do Equador, foi estabelecido painel. O Equador pediu que a composição do painel fosse suspensa, pois as partes encontravam-se em negociação para chegar a uma solução mutuamente satisfatória para o contencioso	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em nov/02, as partes anunciaram que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, em que a Turquia comunicava que a aplicação do certificado de controle, objeto da disputa, havia sido modificada. Além disso, a Turquia assegurava que não recorreria a práticas de qualquer tipo que pudessem suscitar preocupação ao Equador. O Equador concordou em retirar a reclamação feita
Chile (DS238, 14/9/2001)	Argentina	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de pêssegos em conserva	CE; EUA e Paraguai	Após segundo pedido chile-no, foi estabelecido painel. O Chile indicou que não apontaria panelistas, pois aguardava esperava chegar, com a Argentina, a uma solução mutuamente satisfatória.	–	<b>Positivo/P-A</b> Argentina teria seis meses para adequar-se às recomendações do OSC (até dez/03). Em jan/04, a Argentina informou ao OSC que havia retirado as medidas. O Chile saudou a Argentina pela ação

				CE; Paraguai e EUA reservaram direitos de terceiras partes. O painel prosseguiu a partir de abr/02. A conclusão do painel foi a de que as medidas argentinas violavam artigos do Acordo sobre Salvaguardas e do GATT		
Brasil (DS239, 18/9/2001)	EUA	Imposição de direitos anti-dumping ao silício metálico do Brasil. Foram questionadas a adoção de patamares diferenciados de <i>de minimis</i> <sup>43</sup> para determinação de margens de dumping em investigações e revisões e a prática de <i>zeroing</i> <sup>44</sup> , já condenada no DS141	–	–	–	<b>Positivo/CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. No sítio do MRE consta que a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio (CBCC) sofria repetida imposição de direitos antidumping desde 1991. “Após as consultas, a empresa decidiu buscar solução por meio de contatos diretos com parceiros e autoridades comerciais dos EUA. Em dez/03, a empresa comunicou ter atingido seus objetivos” <sup>45</sup>
Hungria (DS240, 18/10/2001)	Romênia	Proibição de importação ao trigo e à farinha de trigo	–	A Hungria chegou a solicitar estabelecimento de painel	–	<b>Positivo/PI/OSI C</b> -Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”. Em dez/01, após ab-rogação da legislação romena sobre os requisitos de qualidade para importação de trigo e farinha, a Hungria retirou a reclamação

Brasil (DS241, 7/11/2001)	Argentina	Direitos anti-dumping definitivos sobre carne de frango procedente do Brasil	Canadá; CE; Chile; EUA; Guatemala e Paraguai	Houve estabelecimento de painel após o OSC tê-lo adiado em um primeiro momento. Canadá; Chile; CE; Guatemala; Paraguai e EUA reservaram direitos de terceiras partes. O painel concluiu que a Argentina havia violado artigos do Acordo AD	–	<b>Positivo/P-O</b> relatório do painel foi adotado, dando ganho de causa ao Brasil
Tailândia (DS242, 7/12/2001)	CE	Sistema Geral de Preferências (diretriz do Conselho Europeu, delineando plano plurianual de preferências gerais entre jul/99-dez/01, que, segundo a Tailândia, era prejudicial a seus produtos)	–			<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. Houve pedidos da Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Colômbia para participar das consultas, mas não foram aceitos, pois se tratavam de consultas em relação ao Art. XXIII do GATT
Índia (DS243, 11/1/2002) <sup>46</sup>	EUA	Regras de origem para têxteis e vestimentas ( <i>substantial transformation rule</i> ). A Índia alegava que as regras já tinham sido questionadas pelas CE (DS151). Na ocasião, a controvérsia	Bangladesh; China; CE; Paquistão e Filipinas	Foi estabelecido painel após segunda solici-tação da Índia. CE; Paquistão; Filipinas; China e Bangladesh reservaram seus direitos de terceiras partes. O	–	<b>Positivo/P-O</b> relatório do painel foi adotado em jul/03

		foi resolvida por um <i>procès-verbal</i> , em que os EUA se comprometeram a mudar a legislação na área		painel concluiu que a Índia não conseguiu estabelecer que a legislação americana violava o Acordo sobre Regras de Origem		
Japão (DS244, 30/1/2002)	EUA	<i>Sunset review</i> de direitos antidumping sobre produtos planos de aço ao carbono resistentes à corrosão procedentes do Japão	Brasil; CE; Canadá; Índia; Chile; Coréia do Sul; Noruega e Venezuela	Foi estabelecido o painel após segunda solicitação do Japão. Brasil; Índia; Canadá; CE; Chile; Coréia do Sul; Noruega e Venezuela reservaram seus direitos de terceiras partes. Em ago/02, a Venezuela retirou pedido de participação como terceiro. Em ago/03, o painel circulou decisão, rejeitando as alegações do Japão	O Japão recorreu da decisão. Em dez/03, o OAp circulou sua decisão aos membros, confirmando a decisão do painel em algumas instâncias e revogando outras. O OAp, no entanto, não formulou nenhuma constatação de que os EUA tivessem agido de forma incompatível com as obrigações que lhes correspondiam em virtude do Acordo AD ou do Acordo sobre a OMC	<b>Positivo/P/OAp-</b> Em jan/04, o OSC adotou o relatório do OAp e do painel, modificado pelo OAp

EUA (DS245, 1/3/2002)	Japão	Medidas relativas à importação de maçã (quarentena)	Austrália Brasil; CE; China; Nova Zelândia e Taipei	Foi estabeleci- do painel após segunda solicitação americana. Austrália; Brasil; Taipei; CE e Nova Zelândia reservaram direitos de terceiras partes. Segundo o painel, as medidas japonesas eram contrárias a artigos do Acordo sobre Me- didas Sanitárias e Fitos- sanitárias	O Japão recorreu da decisão. O OAp confirmou as decisões do painel	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ SMA-O</b> Japão teria seis meses para adequar-se às recomendações do OSC (de dez/03 a jun/04). Como o Japão não havia implementado as medidas para entrar em conformidade com o estabelecido pelo OSC, os EUA solicitaram painel de implementação e autorização para suspensão de con- cessões. A respeito do primeiro, Austrália; Bra-sil; China; CE; Nova Zelândia e Taipei reservaram seus direitos de terceiras partes. O painel deu ganho de causa aos EUA. Em relação ao segundo procedimento, as partes pediram que o árbitro suspendesse a avaliação para determinar o nível de concessões. Em ago/05, as partes informaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente sa- tisfatória, que incluía emendas à legislação japonesa sobre aplicação de quarentena a maçãs procedentes dos EUA e a retirada formal do pedido americano para retaliação
Índia (DS246, 5/3/2002)	CE	Condições para concessão de preferências aduaneyras a países em de- senvolviment o (sob o Sistema Geral de Pre- ferências co-	Bolívia; Brasil; Colômbia Costa Rica; Cuba; Equador; El Salvador; Guatema- la;	Após segunda solicitação da Índia, foi estabelecido painel. Brasil; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Equador; El	As CE re- correram da decisão. Em abr/04, o OAp di- vulgou sua decisão;	<b>Positivo/P/OAp-O</b> prazo para que as CE se adequassem às resolu-ções do OSC expiraria em jul/05. No mesmo mês, as CE comunicaram ao OSC que o regime especial de apoio ao combate à produção

		munitário). A Índia alegava que as preferências aduaneiras outorgadas pelas CE no marco de regimes especiais para combater a produção e o tráfico de drogas e para proteger direitos trabalhistas e o meio ambiente criavam dificuldades para as exportações indianas para as CE	Honduras Ilhas Maurício; Nicarágua; Paquistão Panamá; Paraguai; Peru; Sri Lanka; Venezuela; EUA	Salvador; Guatemala; Honduras; Paraguai; Peru; Sri Lanka; Venezuela; EUA; Nicarágua; Panamá; Ilhas Maurício; Paquistão e Bolívia reservaram direitos de terceiras partes. De acordo com o painel, a Índia comprovou que as preferências acordadas aos países no “ <i>drug arrangements</i> ” violavam artigos do GATT	apesar de ter reverter algumas decisões, o OAp manteve a condenação ao SGP comunitário	e ao tráfico de drogas havia sido derogado e que se havia promulgado novo regulamento com o qual as CE passavam a entrar em conformidade com as resoluções do OSC. A Índia expressou algum descontentamento acerca do novo regulamento comunitário e reservou o direito de voltar ao assunto no futuro, se julgasse necessário
Canadá (DS247, 6/3/2002)	EUA	Medida AD provisional sobre importações de certo tipo de madeira branca procedente do Canadá	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
CE (DS248, 7/3/2002) <sup>47</sup>	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço <sup>48</sup>	Brasil; Canadá; China; Taipei; Japão; Coreia do Sul; Nova Zelândia; Noruega; Suíça; Tailândia; Turquia e Venezuela	Foram apresentadas solicitações individuais para estabelecimento de painel (de oito países diferentes. Ver nota 49). Foi estabelecido painel único para examinar as medidas. Aqueles que haviam	Os EUA recorreram da decisão, mas o <i>core</i> das conclusões do painel foi mantido pelo OAp	<b>Positivo/P/OAp</b> - Em out/03, em uma reunião do OSC, os EUA informaram aos membros que o presidente americano havia tornado pública declaração pondo fim a todas as medidas de salvaguarda, objeto da presente diferença <sup>49</sup>

				<p>reservado direitos de terceiras partes nos painéis dessa matéria foram também considerados terceiros no painel único: Canadá; Taipei; Cuba; Malásia; México; Tailândia; Turquia e Venezuela. A Malásia retirou o pedido para participar como terceiro. O painel concluiu que as medidas americanas eram inconsistentes com pelo menos um dos requisitos para a imposição de salvaguardas: evolução imprevista das circunstâncias; aumento das importações; causalidade e paralelismo. O painel solicitou aos EUA que entrassem em conformidade com</p>		
--	--	--	--	---	--	--

				suas obrigações sob o Acordo sobre Salvaguardas e sob o GATT		
Japão (DS249, 20/3/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248
Brasil (DS250, 20/3/2002)	EUA	Imposto de equalização do Estado da Flórida ( <i>Equalizing Excise Tax - EET</i> ) sobre suco de laranja processado e derivados de <i>grape-fruit</i> . A EET equivalia à taxa aplicada sobre as laranjas produzidas no estado, e, segundo o Brasil, teria o objetivo de eliminar qualquer vantagem de que o produto estrangeiro pudesse usufruir por não estar sujeito à taxa local	Chile; CE; México e Paraguai	Foi estabelecido painel após segunda solicitação brasileira. Chile; CE; México e Paraguai reservaram direitos de terceiras partes. O início do processo foi adiado para favorecer a busca de solução mutuamente satisfatória. Em out/03, o processo foi suspenso	-	<b>Positivo/PIn/SMA</b> -Em mai/04, EUA e Brasil informaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória: foi feita emenda à legislação da Flórida – os processadores de produtos cítricos importados poderiam se recusar a pagar até dois terços da EET (tradicionalmente destinada a campanhas publicitárias e outros métodos de promoção exclusiva do suco de laranja da Flórida) e poderiam objetar que o terço restante do pagamento fosse dirigido a atividades de publicidade, relações públicas ou <i>marketing</i>
Coréia do Sul (DS251, 20/3/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248
China (DS252, 26/3/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248

		determinados produtos de aço				
Suíça (DS253, 3/4/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248
Noruega (DS254, 4/4/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248
Chile (DS255, 22/4/2002)	Peru	Tratamento tarifário a certos produtos importados frescos (frutas vegetais, peixe, leite, chá e outros)	–	O estabelecimento de painel foi adiado após primeiro pedido do Chile. O país chegou a fazer uma segunda solicitação, mas pediu que ela fosse retirada da agenda		<b>Positivo/PIn/OSI</b> <b>C</b> -Em set/02, o Chile informou ao OSC que estava retirando a contenda, pois o Peru havia revogado a lei objeto da controvérsia. No sítio da OMC, o caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”
Hungria (DS256, 3/5/2002)	Turquia	Proibição às importações de ração da Hungria para animais domésticos	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Canadá (DS257, 3/5/2002)	EUA	Determinação definitiva em matéria de direitos compensatórios relativos à madeira branda procedente do Canadá	China; CE; Índia e Japão	Por duas vezes adiado, o estabelecimento do painel ocorreu em out/02. CE; Índia e Japão reserveram seus direitos de terceiras partes. O painel concluiu que as	Os EUA recorreram da decisão. O OAp reverteu duas interpretações do painel, relativas à contribuição financeira concedida pelos EUA e à transfe-	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ OAp</b> -Os EUA tiveram dez meses para adaptarem-se às recomendações do OSC (até dez/04). Em dez/04, os EUA comunicaram ao OSC que haviam cumprido com as resoluções do órgão. Considerando que as medidas americanas eram insuficientes, o Canadá solicitou estabelecimento de painel de implementação e

				medidas compensatórias eram inconsistentes com artigos do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e do GATT. O painel recomendou aos EUA que entrasse em conformidade com suas obrigações sob os acordos	rência de subvenções dos madeiros americanos	autorização para suspender concessões. Estabelecido o painel, China e CE reservaram direitos de terceiras partes. O painel foi suspenso uma vez, a pedido das partes. O painel concluiu que os EUA continuavam violando artigos do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e do GATT. Os EUA recor-reram da decisão, mas o OAp manteve as afirmações do painel. Em dez/05, o relatório do painel e do OAp foram adotados
Nova Zelândia (DS258, 14/5/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248
Brasil (DS259, 21/5/2002)	EUA	Medidas de salvaguarda definitivas sobre as importações de determinados produtos de aço	Ver DS248	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS248
EUA (DS260, 30/5/2002)	CE <sup>50</sup>	Medidas de salvaguarda provisórias sobre importação de determinados produtos de aço	Egito; Japão; Coréia; Turquia	Foi estabelecido o painel em set/02. Egito, Japão e Coréia reservaram direitos de terceiras partes		<b>Pln-</b> Caso consta como <i>"Panel established by DSB/reports not yet circulated"</i>
Chile (DS261, 18/6/2002)	Uruguai	Regime fiscal aplicado a determinados produtos (bebidas alcoólicas, sucos, água mineral,	CE; México e EUA	Após segunda solicitação do Chile, foi estabelecido o painel. CE; México e	—	<b>Positivo/SMA-</b> Em jan/04, as partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, em que o Uruguai se comprometia a regular seu Imposto

		tabaco e cigarros, automóveis e combustível)		EUA reservaram direitos de ter-ceiras partes. O painel foi suspenso três vezes, entre ago/03 e dez/03, com o objetivo de buscar solução mutuamente satisfatória		Específico Interno de acordo com os preceitos de nação mais favorecida e tratamento nacional
CE (DS262, 27/7/2002)	EUA	<i>Sunset reviews</i> de direitos AD e compensatórios impostos a determinados produtos de aço procedentes da França e da Alemanha	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Argentina (DS263, 4/9/2002)	CE	Medidas relativas à importação de vinhos ( <i>Restriction of the use of malic acid for the acidification of wine</i> )	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Canadá (DS264, 13/9/2002)	EUA	Determinação definitiva da existência de dumping sobre madeira branda procedente do Canadá (as medidas americanas objeto de controvérsia incluem a realização de investigação, a determinação definitiva e a metodologia adotada)	China; CE; Índia; Japão; Nova Zelândia e Tailândia	Foi estabelecido o painel após segundo pedido do Canadá. CE; Índia e Japão reservaram direitos de terceiros partes. O painel considerou que o Departamento de Comércio Americano não cumpriu requerimen-	Os EUA recorreram da decisão. O OAp confirmou a decisão do painel, alegando que a prática de <i>zeroing</i> era inconsistente com artigo do Acordo AD, mas revogou constatação de que os EUA não atuaram	<b>Positivo/P/OAp/P Rev/ OAp</b> -Os EUA tiveram sete meses e meio para adequarem-se às recomendações do OSC (até abr/05). O prazo estendido até mai/05, quando os EUA alegaram ter implementado as resoluções. Considerando as medidas insuficientes, o Canadá requisitou painel de implementação e autorização para suspender concessões. A queixa canadense foi remetida ao painel

				tos de artigo do Acordo AD, pois este não levava em consideração todas as exportações, aplicando <i>zeroing</i> no cálculo da margem de dumping (ver nota 47)	de modo incompatível com o Acordo AD ao calcular quantidade de despesas financeiras atribuídas à produção de madeira por uma empresa canadense	original. China; Índia; Japão e CE reservaram direitos de terceiras partes. Sobre a retaliação, os EUA requisitaram arbitragem para definir o nível; as partes concordaram que a arbitragem fosse suspensa até que o painel concluísse seus trabalhos. Em abr/06, o painel concluiu que as medidas americanas ainda eram satisfatórias. Os EUA recalcularam taxas para exportadores sujeitos às medidas AD, mas utilizaram <i>zeroing</i> na nova metodologia. O Canadá recorreu ao OAp. Em ago/06, o OAp condenou o uso do <i>zeroing</i> e recomendou ao OSC que solicitasse aos EUA que entrassem em conformidade com suas obrigações assumidas pelo Acordo AD
Austrália (DS265, 27/9/2002) <sup>51</sup>	CE <sup>52</sup>	Subsídios à exportação de açúcar (concedidos pelas CE no âmbito da <i>Common Organisation of the Market for the sugar sector</i> )	Barbados; Belize; Brasil; Canadá; China; Fiji; Colômbia; Cuba; Guiana; Índia; Jamaica; Quênia; Madagascar; Malawi; Ilhas Maurício; Nova Zelândia; Paraguai; São Cristó-	Foi estabelecido painel após segunda solicitação feita separadamente pelo Brasil, pela Austrália e pela Tailândia. 24 países reservaram direitos de terceiras partes (ver quadro anterior). Em out/04, foram circulados,	As CE recorreram da decisão, mas o OAp manteve o <i>core</i> das conclusões do painel, dando ganho de causa aos demandantes	<b>Positivo/P/OAp-</b> As CE teriam 12 meses e 3 dias para adequarem-se às recomendações do OSC (até mai/06). As partes reclamantes, em set/05, expressaram preocupação com a decisão das CE de aumentar as exportações de açúcar em quase 2 milhões de toneladas mediante mecanismo de desclassificação que consideraria açúcar “C” aquele compreendido pelas quotas, ao que as CE responderam que as recomendações

			vão e Nevis; Suazilândia; Tanzânia; Tailândia; Trinidad e Tobago; EUA e Costa do Marfim	separadamente, relatórios idênticos, relativos ao <b>DS265</b> , <b>DS266</b> e ao <b>DS283</b> . O painel considerou que as exportações de açúcar das CE haviam excedido os níveis acordados em plano desde 1995 e, em particular, desde o ano comercial 00/01, e que as CE não conseguiram demonstrar que o açúcar originário dos países da ACP <sup>53</sup> e da Índia e o açúcar C <sup>54</sup> não eram subvencionados (a subvenção violava o Acordo sobre a Agricultura)		seriam cumpridas no tempo acordado. Em jun/06, Austrália, Brasil e Tailândia informaram ao OSC que haviam chegado a um acordo sobre os artigos 21 e 22 do ESC. No sítio do MRE, consta a informação “Resultado: ganho de causa ao Brasil no painel e no Órgão de Apelação”. No sítio do Diretório Geral para Comércio da Comissão Européia consta que as partes reclamantes estão em discussão sobre os efeitos da implementação da reforma do regime de açúcar na UE <sup>55</sup> e que a UE adotou reforma, a ser implementada a partir de jul/06, em que os elementos centrais são corte de 36% no preço mínimo garantido do açúcar, compensações aos agricultores e a criação de fundo de reestruturação para encorajar produtores sem competitividade a abandonarem o setor
Brasil (DS266, 27/9/2002)	CE	Subsídios à exportação de açúcar	Ver DS265	Ver DS265	Ver DS265	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS265
Brasil (DS267, 27/9/2002) <sup>56</sup>	EUA	Subsídios ao algodão americano ( <i>upland cotton</i> )	Argentina; Austrália; Benin; Canadá; Chade; China; Taipei; CE; Índia; Nova Zelândia; Paquis-	Foi estabelecido painel após segundo pedido brasileiro. As CE e outros catorze países reservaram direitos de	Os EUA recorreram da decisão, mas o OAp manteve as decisões do painel	<b>Positivo/P/OAp/P Rev-</b> Em relação às subvenções proibidas, cujo prazo para eliminação seria jul/05, o Brasil solicitou ao OSC autorização para suspender concessões. A questão foi para arbitragem, mas foi suspensa a pedido das partes.

			<p>tão; Paraguai; Venezuela; Japão e Tailândia</p>	<p>terceiras partes (ver quadro ao lado). Em set/04, o painel considerou que os programas de garantias de créditos à exportação dos EUA constituem subvenções à exportação proibidas que não dispõem da proteção da Cláusula de Paz<sup>57</sup>; que os EUA outorgam outras subvenções proibidas ao algodão e que os programas americanos de ajuda interna aos produtores de algodão tem como consequência grave prejuízo aos interesses brasileiros na forma de depressão dos preços internacionais</p>		<p>Em relação aos subsídios recorrentes (<i>actionable subsidies</i>), cujo prazo para adequação expirava em set/05, o Brasil solicitou, no mês seguinte, autorização para suspensão de concessões. A questão foi para arbitragem, mas o processo foi suspenso a pedido das partes. Em ago/06, o Brasil solicitou estabelecimento de painel de implementação e, após segundo pedido, o OSC concordou em remeter a diferença ao painel original se possível.</p> <p>Caso consta como “<i>Compliance Panels established by DSB/ reports not yet circulated</i>”</p>
<p>Argentina (DS268, 7/10/2002)</p>	EUA	<p><i>Sunset Reviews</i> de medidas AD impostas a tubos para campos petrolíferos procedentes da Argentina</p>	<p>Taipei; CE; Japão; Coreia do Sul e México</p>	<p>Foi estabelecido painel após segunda solicitação argentina e CE; Japão; Coreia do Sul; México e Taipei</p>	<p>Os EUA recorreram da decisão e também a Argentina. O OAp reverteu pontos da conclusão</p>	<p><b>Positivo/P/OAp/P Rev-</b>Os EUA tiveram 12 meses para adequarem-se às recomendações do OSC (até dez/05). Em dezembro, os EUA comunicaram que haviam cumprido as resoluções do OSC.</p>

				reservaram direitos de terceiras partes. O painel considerou que certas disposições da legislação americana relativas aos exames por extinção e determinadas disposições do <i>Sunset Policy Bulletin</i> a respeito da obrigação do Departamento de Comércio de determinar a probabilidade de continuação ou repetição do dumping nos exames por extinção eram incompatíveis com as obrigações correspondentes dos EUA no Acordo AD	do painel, mas confirmou as inconsistências em relação ao Acordo AD.	Em jan/06, a Argentina solicitou celebração de consultas sob o Art. 21.5/ESC. Em mar/06, a questão foi re-metida ao painel original (painel de implementação). China; CE; Japão; Coréia do Sul e México reservaram direitos de terceiras partes. Caso consta como “ <i>Compliance Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”.
Brasil (DS269, 11/10/2002) <sup>58</sup>	CE	Classificação Aduaneira de Frango Desossado Congelado	China; Tailândia; EUA	Foi estabelecido painel após segunda solicitação do Brasil. A Tailândia também solicitou estabelecimento de painel. O OSC acordou após segundo	Tanto as CE quanto o Brasil recorreram da decisão. O relatório final do OAp confirmava as decisões do painel, embora com mudanças	<b>Positivo/P/OAp-</b> As CE teriam nove meses para adequarem-se às recomendações do OSC (até jun/06). Em jun/06, as CE comunicaram que estavam em processo de adoção de nova regulação adaptada às recomendações do OSC. Em jul/06, Brasil e Tailândia, separadamente, informaram ao OSC

				pedido tailandês e foi estabelecido painel único para ambos (DS269 e DS286). Colômbia e Chile foram terceiros no DS286 e, por consequência, foram considerados terceiros no painel único. O Brasil reservava também direito de terceira parte no DS286. Em jul/04 e set/04, Chile e Colômbia, respectivamente informaram ao painel que não continuariam a participar do processo como terceiros. A conclusão do painel foi a de que as medidas comunitárias eram inconsistentes com as obrigações das CE sob artigos do GATT		entendimento acerca dos Artigos 21 e 22/ESC <sup>59</sup>
Filipinas (DS270, 18/10/2002) <sup>60</sup>	Austrália	Medidas relativas à importação de frutas e	Chile; China; CE; Equador;	Após segunda solicitação das	–	<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet</i>

		vegetais frescos	Índia; Tailândia e EUA	Filipinas, foi estabelecido painel. China; CE; Equador; Índia; Chile; Tailândia e EUA reservaram direitos de terceiras partes		<i>circulated</i>
Filipinas (DS271, 18/10/2002) <sup>61</sup>	Austrália	Medidas relativas à importação de abacaxi fresco	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
Argentina (DS272, 21/10/2002)	Peru	Medidas AD provisórias sobre óleos vegetais procedentes da Argentina	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
CE (DS273, 21/10/2002)	Coréia do Sul	Medidas que afetam o comércio de embarcações comerciais (CE alegavam que o governo coreano concedia alívio fiscal, tratamento preferencial e empréstimos prévios e garantias de reembolso a empresas nacionais)	China; Taiwan, China; Japão; México; Noruega e EUA	Foi estabelecido painel após segundo pedido das CE. China; Japão; México; Noruega; Taiwan e EUA reservaram direitos de terceiras partes. Para o painel (relatório circulado em mar/05), determinados tipos de empréstimos prévios constituíam subsídios ilegais à exportação, violando artigos do Acordo sobre	–	<b>Positivo/P</b> -Em abr/05, a Coréia comunicou ao OSC que como todos os empréstimos haviam sido reembolsados ou já haviam expirado, o governo coreano considerava que suas medidas estavam em conformidade com as normas da OMC e não seriam necessárias novas medidas para aplicar as recomendações do OSC. As CE não concordaram com a posição do governo coreano e assinalaram que a Coréia deveria extinguir empréstimos prévios e reembolsos antecipados no prazo de 90 dias, em conformidade com o exposto no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

				Subsídios e Medidas Compensatórias		
Taiwan, China (DS274, 1/11/2002)	EUA	Salvaguardas definitivas sobre importação de produtos de aço. O Japão também participou da celebração de consultas nesse contencioso	A própria Taiwan é terceira parte nos casos DS248, DS249, DS251, DS252, DS253, DS254, DS258 e DS259	Ver DS248	Ver DS248	<b>Positivo/P/OAp-</b> Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”. Ver DS248
EUA (DS275, 7/11/2002) <sup>62</sup>	Venezuela	Licença para importação de produtos agrícolas (laticínios, uvas, carne de frango, carne bovina, suína e farinha de soja). Os EUA alegavam que o sistema e a prática de licenças na Venezuela restringiam as importações americanas	–	–	–	<b>CR-</b> Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”.
EUA (DS276, 17/12/2002)	Canadá	Medidas relativas à exportação de trigo e tratamento concedido a grãos importados	Austrália; Chile; China; Taiwan, China; CE; Japão e México	Foi estabelecido painel após segundo pedido dos EUA. Austrália; Chile; China; CE; Japão e México reservaram direitos de terceiras partes. O painel concluiu que certas partes do <i>Canada</i>	Os EUA recorreram da decisão, mas o OAp confirmou as conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp-O</b> Canadá teria 10 meses e cinco dias para adequar-se às recomendações do OSC (até ago/05). Em ago/05, o Canadá comunicou ao OSC que emendas às leis de transporte e grãos ( <i>Canada Transportation Act</i> e <i>Canada Grain Act</i> ) haviam entrado em vigor naquele mês, provando que o Canadá havia cumprido com as recomendações e

				<i>Grain Act</i> estavam em desacordo com artigos do GATT		resoluções do órgão
Canadá (DS277, 20/12/2002)	EUA	Investigação AD da Comissão Internacional de Comércio (USITC) sobre Madeira Branda procedente do Canadá	China; CE; Japão e Coreia do Sul	Após segunda solicitação, foi estabelecido painel. CE; Japão e Coreia do Sul reservaram direitos de terceiras partes. O painel constatou que, na determinação final sobre a existência de ameaça ou dano, a Comissão de Comercio Internacional dos EUA não cumprira com artigos do Acordo AD e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. O painel recomendou que as medidas antidumping e compensatórias impostas pelos EUA às importações de madeira branda procedentes do Canadá fossem postas em conformida	–	<b>Positivo/P/PRev/OAp</b> -Os EUA teriam nove meses para adequarem-se às recomendações do OSC (até jan/05). Em jan/05, os EUA comunicaram ao OSC que haviam implementado as resoluções, por meio de emendas às ordens de imposição de direitos compensatórios e antidumping; o Canadá assinalou que estava examinando os resultados da aplicação dessas medidas pelos EUA. Considerando as medidas americanas inconsistentes com as obrigações do país diante dos Acordos da OMC, o Canadá solicitou estabelecimento de painel de implementação (painel original) e autorização para suspensão de concessões. EUA e Canadá concordaram em não avaliar retaliação apenas após o resultado do painel de implementação. Em nov/05, o painel circulou seu relatório entre os membros: ficou constatado que a determinação da USITC destinada à aplicação das recomendações do OSC não era incompatível com as obrigações americanas no Acordo AD e no

				de com as obrigações dos EUA		Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Em jan/06, o Canadá recorreu da decisão. O OAp constatou que o painel havia atuado de forma incompatível com o Artigo 11/ <sup>63</sup> ESC (“because it articulated and applied an improper standard of review in its assessment of the USITC’s Section 129 determination”). Por isso, o OAp reverteu a constatação do painel de que a determinação do USITC não era inconsistente com as obrigações dos EUA relativas a artigos do Acordo AD e do Acordo SMC e revogou a conclusão de que os EUA haviam implementado as recomendações do OSC. No entanto, o OAp não teve condições de completar sua análise para estabelecer se a determinação da USITC no marco do artigo 129 era compatível ou incompatível com as obrigações americanas diante de certos artigos do Acordo AD e do Acordo SMC devido a ausências de constatações factuais ( <i>fact finding</i> ) no painel
Argentina (DS278, 20/12/2002)	Chile	Salvaguarda definitiva sobre importação de frutose	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panels established nor settlement notified</i> ”

CE (DS279, 23/12/2002) <sup>64</sup>	Índia	Restrição de importações mantidas sob Política de Exportação e Importação 2007/2007	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panels established nor settlement notified</i> ”
México (DS280, 21/1/2003) <sup>65</sup>	EUA	Direitos compensatórios impostos a chapas de aço procedentes do México	Canadá; China; Taiwan, China; CE	Foi estabelecido painel (ago/03) após segunda solicitação do México. China; CE; Taiwan, China e Canadá reservaram direitos de terceiras partes	–	<b>PI</b> n-Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/ reports not yet circulated</i> ”
México (DS281, 31/1/2003)	EUA	Medidas antidumping sobre cimento procedente do México	Canadá; China; Taiwan, China; CE e Japão	Após segunda solicitação do México, foi estabelecido painel (ago/03). Chi-na; CE; Japão e Taiwan, China reservaram direitos de terceiras partes. Em jan/06, o painel acatou solicitação mexicana para suspender o painel, com o objetivo de que as partes chegassem a uma solução mutuamente satisfatória		<b>PI</b> n-Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/ reports not yet circulated</i> ”
México (DS282, 18/2/2003)	EUA	Medidas AD sobre tubos para	Argentina; Canadá;	Foi estabelecido painel	México e EUA recorreram	<b>Positivo/P/OAp/Con</b> -Os Estados Unidos teriam seis

		perfuração em campos petrolíferos procedentes do México	China; Taiwan, China; CE; Japão e Venezuela	após segunda solicitação do México. Argentina; China; CE; Japão; Taiwan, China e Venezuela reservaram direitos de terceiras partes. Em jun/05, o painel circulou sua decisão, constatando que a <i>Sunset determinati on</i> sobre recorrência e continuação de dumping violava artigo do Acordo AD e que o <i>Sunset Policy Bulletin</i> (SPB) em si era incompatível com artigo desse acordo	da decisão. Em seu relatório final (nov/05), o OAp confirmou decisões do painel, mas revogou a constatação sobre o SPB – o painel não havia feito uma avaliação objetiva do assunto (como requer o Art. 11/ESC).	meses para adequarem-se às recomendações do OSC (até mai/06). Em mai/06, o México manifestou que, aparentemente, os EUA não haviam entrado em conformidade com as resoluções do OSC, ao que os EUA responderam que estavam comprometidos em fazê-lo. Em jul/06, México e EUA comunicaram entendimento sobre Artigos 21 e 22/ESC. Em ago/06, o México solicitou consultas no âmbito do Art 21.5/ESC
Tailândia (DS283, 14/3/2003)	CE	Subsídios para exportação de açúcar	Ver DS265	Ver DS265	Ver DS265	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS265
Nicarágua (DS284, 17/3/2003)	México	Medidas que impedem importação de feijão preto da Nicarágua, entre as quais a Nicarágua apontava: negativa das autoridades mexicanas em facilitar aos importadores o documento que contém prescrições fitossanitárias	–	–	–	<b>Positivo/Con/OSI C-</b> Em mar/04, a Nicarágua informou ao OSC que desejava retirar a solicitação de celebração de consultas formalmente, já que suas demandas haviam sido devidamente atendidas como conseqüência de suas negociações com o México. Caso consta como “ <i>Other settled or inactive</i> ”

		a serem cumpridas para importar feijão preto procedente da Nicarágua e tratamento preferencial a outros países na importação do produto				<i>cases</i> ”
Antígua e Barbuda (DS285, 13/3/2003)	EUA	Medidas que afetam a oferta de serviços transfronteiriços de jogos de azar e de apostas	Canadá; CE; Taiwan; México; Japão e China	Foi estabelecido painel após segunda solicitação de Antígua e Barbuda (jul/03). CE; Canadá; México e Taiwan reservaram direitos de terceiras partes. Os trabalhos do painel foram suspensos por três vezes, a pedido das partes, com o objetivo de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Em nov/04, foi circulada a decisão do painel: as medidas americanas violavam artigos do GATS	Tanto os EUA quanto Antígua e Barbuda recorreram da decisão. O OAp constatou que “ <i>the Panel should not have ruled on claims advanced by Antigua with respect to eight state laws of the United States, as to which Antigua had not made a prima facie case of inconsistency with the GATS</i> ”, mas confirmou que os EUA violavam artigos do GATS	<b>Positivo/P/OAp/P Rev-</b> Os EUA teriam 11 meses e meio para adequarem-se às recomendações do OSC (até abr/2006). Em mai/06, as partes comunicaram ao OSC que, dado o desacordo em relação à consistência das medidas tomadas pelos EUA para entrar em conformidade com as resoluções do OSC, havia-se chegado a um entendimento procedimental sobre os Art. 21 e 22/ ESC. Em jun/06, Antígua e Barbuda solicitaram consultas sob o Art. 21.5/ESC. Em jul/06, o país solicitou que fosse estabelecido painel de implementação. Em ago/06, o painel foi composto. Caso consta como “ <i>Compliance Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”
Tailândia (DS286, 25/3/2003)	CE	Classificação aduaneira de cortes congelados de frango	Brasil; EUA e China	Ver DS269	Ver DS269	<b>Positivo/P/OAp-</b> Ver DS269

CE (DS287, 3/4/2003)	Austrália	Regime de quarentena para importados	Canadá; Índia; Chile; EUA; Filipinas; China e Tailândia	Foi estabelecido painel após segundo pedido das CE. Canadá; Chile; China; Índia; Filipinas e Tailândia reservaram direitos de terceiras partes		<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”
Turquia (DS288, 9/4/2003)	África do Sul	Medidas AD definitivas aplicadas sobre tecidos para mantas procedentes da Turquia	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Polônia (DS289, 16/4/2003)	República Tcheca	Direitos adicionais sobre importações de carne de porco procedentes da Polônia	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Austrália (DS290, 17/4/2003)	CE	Proteção de <i>trademarks</i> e indicação geográfica em caso de produtos agrícolas e produtos alimentícios	Argentina; Austrália; Brasil; Canadá; China; Taiwan, China; Colômbia; Guatemala; Índia; EUA México; Nova Zelândia e Turquia	Ver DS174	Ver DS174	<b>Positivo/P</b> -Ver DS174
EUA (DS291, 13/5/2003) <sup>66</sup>	CE	Medidas que afetam a aprovação e comercialização de produtos biotecnológicos	Argentina; Austrália; Brasil; Chile; Canadá; China; Taiwan, China;	Após segunda solicitação dos reclamantes (feitas separadamente), foi		<b>Positivo/P</b> -Caso consta como “ <i>Panel Reports circulated but not yet adopted</i> ”

			Colômbia El Salvador; Honduras México; Nova Zelândia; Noruega; Paraguai; Peru; Tailândia e Uruguai	estabelecido painel único para examinar o <b>DS291</b> , o <b>DS292</b> e o <b>DS293</b> . Dezes-sete países reservaram direitos de terceiros partes (ver quadro ao lado). Em set/06, o relatório final do painel foi circulado aos membros: foi constatado que as CE aplicaram <i>a general de facto moratorium</i> sobre a aprovação de produtos biotecnológicos. Perante o painel, as CE haviam negado categoricamente a existência de tal <i>moratorium</i> . O painel concluiu que, ao aplicá-lo, as CE violavam artigos do Acordo Fitossanitário. Por outras razões, as medidas comunitárias foram julgadas		
--	--	--	--	---	--	--

				inconsistentes com outros artigos do mesmo Acordo		
Canadá (DS292, 13/5/2003)	CE	Medidas que afetam a aprovação e comercialização de produtos bio-tecnológicos	Ver DS291	Ver DS291	Ver DS291	<b>Positivo/P-Ver DS291</b>
Argentina (DS293, 14/5/2003)	CE	Medidas que afetam a aprovação e comercialização de produtos biotech	Ver DS291	Ver DS291	Ver DS291	<b>Positivo/P-Ver DS291</b>
CE (DS294, 12/6/2003)	EUA	Leis, regulamentos e metodologia para cálculo de margens de dumping (“zeroing” – redução a zero) <sup>67</sup>	Argentina; Brasil; China; Taiwan, China; Hong Kong, China; China; Índia; Japão; Coreia do Sul; México; Noruega e Turquia	Foi estabelecido painel em mar/04. Brasil; México; Índia; China; Coreia do Sul; Noruega; Taiwan, China; Argentina; Japão e Turquia reservaram direitos de terceiras partes. Em out/05, o relatório do painel foi circulado: as alegações das CE foram aceitas por unanimidade no que dizia respeito à que a metodologia pela qual opera a redução a zero (considerou-se o zeroing uma “norma”	Em jan/06, tanto EUA quanto CE recorreram da decisão. Em abr/06, foi circulada decisão do OAp: o órgão revogou a constatação do painel de que o zeroing, em sua aplicação pelo Dept. de Comércio Americano ao liquidar direitos anti-dumping definitivos sobre determinados importadores nos exames administrativos em lití-	<b>Positivo/P/OAp-</b> Foi dado prazo de onze meses para que os EUA implementassem as recomendações e resoluções do OSC (até abr/07)

				que poderia ser impugnada no marco dos procedimentos de solução de controvérsias da OMC. Em relação à legislação americana em si, o painel rechaçou por unanimidade as alegações europeias. O painel recomendou que o OSC solicitasse aos EUA que entrassem em conformidade com suas obrigações pelo Acordo AD	gio, não era incompatível com artigo do Acor do AD e com artigo do GATT. No entanto, o órgão confirmou que a metodologia, em relação a investigações iniciais era incompatível com artigo do Acordo AD	
EUA (DS295, 16/6/2003)	México	Medidas anti-dumping definitivas sobre carne bovina e arroz	China; CE e Turquia	Foi estabelecido painel após segunda solicitação dos EUA. China; CE e Turquia reservaram direitos de terceiras partes. Em jun/05, foi circulado relatório do painel: foram aceitas as alegações americanas sobre prejuízos e determinação da margem de dumping pela	O México recorreu da decisão. O OAp confirmou a maior parte das conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp-</b> México e EUA concordaram em diferentes prazos de implementação para diferentes medidas mexicanas: até ago/06 e até dez/06

				autoridade mexicana competente e também as alegações feitas a respeito da Lei de Comércio Exterior do México <sup>68</sup>		
Coréia do Sul (DS296, 30/6/2003)	EUA	Investigação em matéria de direitos compensatórios sobre semicondutores para memórias dinâmicas de acesso aleatório (DRAM) procedentes da Coréia	China; Taiwan, China; CE; Japão	Foi estabelecido painel após segunda solicitação coreana. China; CE; Japão e Taiwan reservaram direitos de terceiras partes. As medidas do Departamento de Comércio Americano e da Comissão de Comércio Exterior foram consideradas inconsistentes com artigos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.	Os EUA recorreram da decisão. Em jun/05, o OAp circulo sua decisão: o órgão revogou parte das conclusões do painel, afirmando que este não cumpriu com as obrigações previstas no Artigo 11 do ESC, por não ter aplicado padrão devido de revisão. Como resultado das constatações do OAp, não persistia mais nenhuma constatação de incompatibilidade com as normas da OMC em relação à determinação de	<b>Positivo/P/OAp</b> Os EUA teriam prazo de sete meses e 16 dias para adaptarem-se às recomendações do OSC (até mar/06)

					“subsídio” pelo Dept de Comér- cio Ame- ricano	
Hungria (DS297, 9/7/2003)	Croácia	Medidas relacionadas à importação de animais vivos e produtos derivados de carne	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Guatemala (DS298, 22/7/2003)	México	Determinad as medidas de fixação de preço para valoração aduaneira e para outros efeitos	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em ago/05, a Guatemala informou ao DSB que, como resultado da celebração de consultas, os países havia chagado a uma solução mutua- mente satisfatória sobre calçados e escovas, dois produtos os mais afetados pelas medidas. Por isso, o caso estava sendo retirado. Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”
Coréia do Sul (DS299, 25/7/2003)	CE	Medidas com- pensatórias sobre <i>chips</i> para memórias dinâmicas de acesso aleató- rio (DRAM) procedentes da Coréia	China; Taiwan, China; Japão e EUA	Após extensão da fase de con- sultas, foi esta- belecido painel após segunda solicitação da Coréia do Sul. China; Japão; Taiwan e EUA reservaram direitos de terceiras partes. O painel rejei- tou grande parte das alegações coreanas sobre sub- sidiamento,	–	<b>Positivo/P</b> -Foram dados oito meses para que as CE se adequassem às recomendações do OSC, prazo que expiraria em abr/06. Em abr/06, as CE comunicaram que havia entrado em conformidade com as resoluções do OSC (por meio da publicação de uma regulação do Conselho Europeu). A Coréia não concordou e assinalou que as CE não haviam dado plena aplicação às recomendações do OSC

				mas acatou o argumento sobre a metodologia para cálculo de compensação e que as CE não haviam contado “salários” como fator relevante sobre a indústria doméstica. O painel também formulou constatação contrárias às CE por não haver cumprido com a prescrição de não atribuir o dano causado por outros fatores à importação subvencionada		
Honduras (DS300, 28/8/2003)	República Dominicana	Medidas relativas à importação de cigarros				<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Coréia do Sul (DS301, 3/9/2003)	CE	Medidas que afetam o comércio em embarcações comerciais. A Coréia alegava que regulações comunitárias forneciam subsídios, em várias formas, a embarcações comerciais construídas nas CE e que as CE teriam buscado retaliar unilateral-	China; Japão; EUA	Após segunda solicitação da Coréia, foi estabelecido painel. China; Japão e EUA reservaram direitos de terceiras partes. Em abr/05, o painel circulou sua decisão: as CE haviam violado o Art.	–	<b>Positivo/P</b> -Em jul/05, as CE informaram que haviam implementado as recomendações do OSC, pois o Mecanismo de Defesa Temporário adotado não havia sido renovado (expirara em mar/05)

		mente o país, como referência ao DS273		23.1/ESC <sup>69</sup>		
Honduras (DS302, 8/10/2003) <sup>70</sup>	República Dominicana	Medidas relativas à importação e venda interna de cigarros. Honduras alega que a República Dominicana sobretaxa e discrimina cigarros procedentes do país	Chile; China; CE; El Salvador; Guatemala; Nicarágua e EUA	Após segunda solicitação de Honduras, foi estabelecido painel. China; Chile; CE; El Salvador; Guatemala; Nicarágua e EUA reservaram direitos de terceiras partes. Em nov/04, o painel circulou sua decisão: a sobretaxa transitória aplicada pela República Dominicana era inconsistente com artigos do GATT, bem como as demais medidas discriminatórias. O painel recomendou que a República Dominicana entrasse em conformidade com suas obrigações no âmbito da OMC	Tanto Honduras quanto a República Dominicana recorreram da decisão. O OAp revogou certos entendimentos, mas concluiu que as medidas discriminatórias contrariavam artigos do GATT	<b>Positivo/P/OAp-</b> Foram acordados 24 meses de prazo para que a República Dominicana entrasse em conformidade com as resoluções do OSC, a contar de mai/05
Chile (DS303, 24/11/2003)	Equador	Medida de salvaguarda definitiva sobre importação de <i>fibreboards</i>	–	–	–	<b>CR-</b> Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panels established nor settlement</i> ”

		de madeira				<i>notified</i>
CE (DS304, 8/12/2003) <sup>71</sup>	Índia	Medidas Anti-dumping sobre importação de produtos procedentes das CE (principalmente químicos)	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
EUA (DS305, 23/12/2003) <sup>72</sup>	Egito	Medidas relativas à importação de têxteis e vestimentas. Os EUA alegavam que o Egito não havia cumprido compromisso acordado na rodada Uruguai relativo à taxação de têxteis e vestimentas	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -As partes chegaram a uma solução mutuamente acordada em mai/05: o governo do Egito promulgara decreto emendando a legislação competente
Bangladesh (DS306, 28/1/2004) <sup>73</sup>	Índia	Medidas anti-dumping sobre baterias procedentes de Bangladesh	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em fev/06, as partes notificaram o OSC sobre solução mutuamente satisfatória, com a publicação de uma notificação da aduana indiana extinguindo as medidas. Caso consta como <i>“Other settled or inactive cases”</i>
Coréia do Sul (DS307, 13/2/2004)	CE	Ajuda para embarcações comerciais. A Coréia já havia questionado as CE (DS301), mas manifestou que medidas posteriores adotadas pelas CE também deveriam ser discutidas, como conces-	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>

		são de garantias e extensão de financiamentos para construção de embarcações comerciais pela Finlândia, França, Alemanha, Itália e Holanda com mínimo conteúdo nacional				
EUA (DS308, 16/3/2004) <sup>74</sup>	México	Medidas fiscais sobre refrigerantes e outras bebidas adoçadas com qualquer açúcar que não o de cana de açúcar (incidência de uma <i>beverage tax</i> e de <i>distribution tax</i> para tais bebidas)	Canadá; China; CE; Guatemala e Japão	Após segunda solicitação dos EUA, foi estabelecido painel. Cana-dá; China; CE; Japão e Guatemala e Paquistão reservaram direitos de ter-ceiras partes. Em ago/04, o Paquistão informou ao OSC que se re-tirava do processo. Em out/05, foi circulada a decisão do painel: as taxas foram consideradas inconsistentes com artigos do GATT	O México recorreu da decisão, mas o OAp não revogou as conclusões do painel	<b>Positivo/P/OAp-</b> Foram acordados nove meses e oito dias para que o México entre em conformidade com as resoluções do OSC (até jan/07), a menos que o Congresso mexicano decrete legislação entre 1 e 31 de dezembro. Nesse caso, o prazo prudencial para adequação será de dez meses e sete dias
EUA (DS309, 18/3/2004) <sup>75</sup>	China	Taxa sobre valor agregado a circuitos integrados	–	–	–	<b>Positivo/SMA-</b> Em jul/04, as partes informaram ao OSC que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, em que a China concordava em emendar a legislação ou revogar as medidas para eliminar a possi-

						bilidade de reembolso do VAT ( <i>Value Added Tax</i> ) sobre circuitos integrados produzidos e vendidos na China e sobre os desenhados na China, mas produzidos no estrangeiro até abr/05. Em out/05, as partes informaram que os termos do acordo haviam sido implementados com sucesso
Canadá (DS310, 8/4/2004)	EUA	Determinação da Comissão de Comércio Internacional sobre trigo duro tipo <i>Red Spring</i> procedente do Canadá e investigação sobre determinação de prejuízo e imposição de direitos antidumping	–	O Canadá chegou a solicitar estabelecimento de painel (em jun/04), mas este foi adiado. Não foi apresentada nova solicitação	–	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
Canadá (DS311, 14/4/2004)	EUA	Exames de direito compensatório sobre madeira branda procedente do Canadá	–	–	–	<b>CR</b> -A imposição de direitos compensatórios finais está em disputa pelo DS257. Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
Indonésia (DS312, 4/6/2004)	Coréia do Sul	Direitos AD sobre importações de certos tipos de papel procedentes da Indonésia	Canadá; Chile; CE; Japão e EUA	Após segunda solicitação, foi estabelecido painel. China; Canadá; CE; EUA e Japão reservaram direitos de terceiras partes. Em out/05, foi circulada decisão do	–	<b>Positivo/P</b> -Foram acordados oito meses para que a Coréia do Sul se adequasse às recomendações do OSC (até jul/06). Em jul/06, a Coréia publicou relatório de implementação, em que notificava ter cumprido suas obrigações. Sem concordar, a Indonésia solicita direitos previstos nos Artigos 21 e 22

				<p>painel: a Comissão de Comércio Coreana havia atuado de maneira incompatível com disposições pertinentes ao Acordo AD na determinação de margem de dumping a uma empresa indonésia e em outras ações</p>		<p>do ESC. Em ago/06, as partes comunicaram ao OSC acordo acerca dos procedimentos sobre retaliação e painel de implementação que incluía os seguintes compromissos: a Indonésia se comprometia a celebrar consultas e negociar solução mutuamente satisfatória antes de acionar painel de implementação. Se houvesse painel, a Coreia concordava em não bloquear seu estabelecimento. A Indonésia aguardaria a adoção do relatório final do painel para acionar o Art. 22/ ESC (retaliação)</p>
Índia (DS313, 5/7/2004)	CE	Direitos AD sobre certos laminados planos de ferro ou aço sem liga procedentes da Índia	-	-	-	<b>Positivo/SMA</b> -Em out/04, as partes comunicaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, em que as CE se comprometiam a extinguir as medidas em litígio
CE (DS314, 18/8/2004)	México	Medidas compensatórias provisionais sobre azeite de oliva procedente das CE	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como <i>"Consultations requested – no panel established nor settlement notified"</i>
EUA (DS315, 21/9/2004)	CE	Certas questões aduaneiras. Os EUA questionavam a aplicação não uniforme pelas CE de leis, regulamentos, decisões judiciais e disposições administrativas referentes à	Argentina; Austrália; Brasil; China; Taiwan, China; Hong Kong, China; Índia; Japão e Coreia do Sul	Foi estabelecido painel em mar/05. Nove países reservaram direitos de terceiros partes (ver quadro ao lado). Em jun/06, foi circulado relatório do painel: as	Em ago/06, os EUA recorreram da decisão	<b>P/OApIn</b> -Caso consta como <i>"Panel Reports currently under appeal"</i>

		classificação e valoração aduaneira de produtos e as prescrições, restrições e proibições de importação aplicadas, pois tinham como conseqüência a aplicação desigual de medidas aduaneiras entre os Estados membros		CE haviam violado artigos do GATT em três casos de classificação tarifária e valoração aduaneira		
EUA (DS316, 6/10/2004) <sup>76</sup>	CE	Medidas relativas ao comércio de aeronaves civis de grande porte. Os EUA alegavam que as CE forneciam subsídios inconsistentes com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	Austrália Brasil; Canadá; China; Japão e Coréia do Sul	Foi estabelecido painel em jul/05. Austrália; Brasil; Canadá; China; Japão e Coréia do Sul reservaram direitos de terceiras partes. O presidente do painel informou ao OSC, em abr/06, que os trabalhos não terminariam em seis meses, dada a complexidade. O painel espera concluir seus trabalhos em 2007		<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”
CE (DS317, 6/10/2004)	EUA	Medidas relativas ao comércio de aeronaves civis de grande porte. As CE alegavam que os EUA	Austrália Brasil; Canadá; China; Japão e Coréia do Sul	Após extensão da fase de consultas, foi estabelecido painel face à segunda solicitação		<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”

		concediam subsídios irregulares segundo o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, em particular para a Boeing e a NASA		das CE. Seis países reservaram direitos de terceiras partes (ver quadro ao lado). Em abr/06, o presidente do painel informou que, dada a complexidade do caso, não seria possível completar os trabalhos no tempo inicialmente previsto. O painel espera completar seus trabalhos em 2007		
Taiwan, China (DS318, 28/10/2004)	Índia	Medidas AD sobre determinados produtos químicos e derivados procedentes do Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
CE (DS319, 5/11/2004)	EUA	Seção 776 da Lei Aduaneira de 1930 (imposição AD)	-	-	-	<b>CR</b> -Caso consta como <i>“Consultations requested – no panel established nor settlement notified”</i>
CE (DS320, 8/11/2004) <sup>77</sup>	EUA	Manutenção da suspensão de obrigações no contencioso CE-Hormônios <sup>78</sup> . As CE alegam que os EUA deveriam ter	Austrália Brasil; Canadá; China; Taiwan, China; Índia; México; Nova Zelândia	Após adiar pela primeira vez, o OSC estabeleceu painel em fev/05 <sup>79</sup> . Nove países reservaram direitos de		<b>PI</b> n-Caso consta como <i>“Panels established by DSB/reports not yet circulated”</i>

		suspendido medidas de retaliação já que as CE extinguiram medidas consideradas inconsistentes com os Acordos da OMC no caso CE – Hormônios. Em especial, as CE viam ação unilateral dos EUA em determinar a presente legislação comunitária sobre o assunto como “ <i>a continued WTO violation</i> ”	e Noruega	terceiras partes. Em jan/06, o presidente do painel informou que não seria possível completar os trabalhos em seis meses, dadas a complexidade da questão. O painel espera circular relatório até o fim de out/06		
CE (DS321, 8/11/2004) <sup>80</sup>	Canadá	Manutenção da suspensão de obrigações no contencioso CE-Hormônios <sup>81</sup> . As alegações das CE sobre o Canadá são semelhantes às do DS320	Austrália Brasil; EUA; China; Taiwan, China; Índia; México; Nova Zelândia e Noruega	Ver DS320	Ver DS320	<b>PI</b> -Ver DS320
Japão (DS322, 24/11/2004)	EUA	Medidas relativas a <i>zeroing</i> e <i>Sunset Reviews</i>	Argentina; China; CE; Hong Kong, China; Índia; Coréia do Sul; México; Nova Zelândia; Noruega e Tailândia	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em fev/05. Nove países e as CE reservaram direitos de terceiros partes. Em set/06, foi circulada decisão do painel: foi acatada alegação do Japão relativa a irregularidades no		<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panel Reports circulated but not yet adopted by the DSB</i> ”

				cálculo da margem de dumping		
Coréia do Sul (DS323, 1/12/2004)	Japão	Cotas de importação para algas secas e algas temperadas. A Coreia alegava que as cotas japonesas eram extremamente restritivas	China; CE; Nova Zelândia e EUA	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em mar/05. China; CE; Nova Zelândia e EUA reservaram direitos de terceiras partes.	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em jan/06, as partes comunicaram que chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, que envolvia a alocação de cotas exclusivas para produtores coreanos
Tailândia (DS324, 9/12/2004)	EUA	Medidas AD provisórias sobre camarão procedente Tailândia	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
México (DS325, 5/1/2005)	EUA	Determinações AD sobre aço inoxidável procedente do México	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Chile (DS326, 8/2/2005) <sup>82</sup>	CE	Medida de salvaguarda definitiva sobre salmão. A medida consistia de cotas tarifárias com base no histórico de importação comunitário e pagamento de garantias de importação	–	–	–	<b>Positivo/Con/OSIC</b> -Em mai/05, o Chile retirou o pedido de consultar, pois as medidas foram extintas em abr/05. Caso consta como “ <i>Other settled or inactive cases</i> ”
Paquistão (DS327, 21/2/2005)	Egito	Direitos AD sobre colchões procedentes do Paquistão	China; CE; Japão e EUA	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em jul/05	–	<b>Positivo/PIn/SMA</b> -Em mar/06, as partes comunicaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, em que seriam negociados preços entre os exportadores paquistaneses interessados e a Autoridade Investigativa egípcia

Noruega (DS328, 1/3/2005) <sup>83</sup>	CE	Salvaguardas definitivas sobre salmão	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
México (DS329, 16/3/2005)	Panamá	Classificação Tarifária sobre certos produtos lácteos. O México alegava que a nova classificação tarifária criava sobretaxa que violava acordos do GATT e do Acordo sobre Agricultura	–	–	–	<b>Positivo/SMA</b> -Em set/05, as partes informaram ao OSC que haviam chegado a uma solução mutuamente satisfatória, que envolvia mudança tarifária
CE (DS330, 29/4/2005)	Argentina	Direitos compensatórios sobre azeite de oliva; glúten de trigo e pêssegos	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
Guatemala (DS331, 17/6/2005)	México	Direitos AD sobre tubos de aço procedentes da Guatemala	China; CE; Honduras; Japão; EUA	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em mar/06.	China; CE; Honduras; Japão e EUA reservaram direitos de terceiras partes	<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”
CE (DS332, 20/6/2005) <sup>84</sup>	Brasil	Medidas relativas à importação de pneus recachutados	Argentina; Austrália; China; Cuba; Guatemala; Japão; Coréia do Sul; México; Paraguai; Taiwan, China; Tailândia e EUA	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em jan/06. Doze países reservaram direitos de terceiras partes (ver quadro ao lado). O painel espera concluir		<b>PI</b> -Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”

				seus trabalhos em dez/06		
Costa Rica (DS333, 12/9/2005) <sup>85</sup>	República Dominicana	Taxa cambiária sobre importações procedentes da Costa Rica	–	–	–	<b>CR</b> -Caso consta como “ <i>Consultations requested – no panel established nor settlement notified</i> ”
EUA (DS334, 2/11/2005)	Turquia	Medidas relativas à importação de arroz. Os EUA alegavam que a Turquia requisitava licença para importação, mas dificultava sua concessão e ainda determinava que importadores deveriam comprar quantidades específicas de arroz turco “ <i>domestic purchase requirement</i> ”	Argentina; Austrália; China; Egito; CE; Coréia do Sul; Paquistão Tailândia	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em mar/06. CE e mais sete países reservaram direitos de terceiras partes.		<b>PI</b> n-Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”
Equador (DS335, 17/11/2005)	EUA	Medida AD sobre camarão procedente do Equador	Brasil; Chile; CE; Índia; Japão; Coréia do Sul; México e Tailândia	Após adiamento inicial, foi estabelecido painel em jul/06. CE e mais sete países solicitaram direitos de terceiras partes		<b>PI</b> n-Caso consta como “ <i>Panels established by DSB/reports not yet circulated</i> ”

## 7

## Anexo B: Classificação dos países segundo o Banco Mundial

<i>Code</i>	<i>Region</i>	<i>Income group</i>
AFG	South Asia	Low income
ALB	Europe & Central Asia	Lower middle income
DZA	Middle East & North Africa	Lower middle income
ASM	East Asia & Pacific	Upper middle income
ADO	..	High income: nonOECD
AGO	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
ATG	..	High income: nonOECD
ARG	Latin America & Caribbean	Upper middle income
ARM	Europe & Central Asia	Lower middle income
ABW	..	High income: nonOECD
AUS	..	High income: OECD
AUT	..	High income: OECD
AZE	Europe & Central Asia	Lower middle income
BHS	..	High income: nonOECD
BHR	..	High income: nonOECD
BGD	South Asia	Low income
BRB	Latin America & Caribbean	Upper middle income
BLR	Europe & Central Asia	Lower middle income
BEL	..	High income: OECD
BLZ	Latin America & Caribbean	Upper middle income
BEN	Sub-Saharan Africa	Low income
BMU	..	High income: nonOECD
BTN	South Asia	Low income
BOL	Latin America & Caribbean	Lower middle income
BIH	Europe & Central Asia	Lower middle income
BWA	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
BRA	Latin America & Caribbean	Lower middle income
BRN	..	High income: nonOECD
BGR	Europe & Central Asia	Lower middle income
BFA	Sub-Saharan Africa	Low income
BDI	Sub-Saharan Africa	Low income
KHM	East Asia & Pacific	Low income
CMR	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
CAN	..	High income: OECD
CPV	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
CYM	..	High income: nonOECD
CAF	Sub-Saharan Africa	Low income
TCD	Sub-Saharan Africa	Low income
CHI	..	High income: nonOECD
CHL	Latin America & Caribbean	Upper middle income
CHN	East Asia & Pacific	Lower middle income
COL	Latin America & Caribbean	Lower middle income
COM	Sub-Saharan Africa	Low income
ZAR	Sub-Saharan Africa	Low income
COG	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
CRI	Latin America & Caribbean	Upper middle income
CIV	Sub-Saharan Africa	Low income
HRV	Europe & Central Asia	Upper middle income
CUB	Latin America & Caribbean	Lower middle income

CYP	..	High income: nonOECD
CZE	Europe & Central Asia	Upper middle income
DNK	..	High income: OECD
DJI	Middle East & North Africa	Lower middle income
DMA	Latin America & Caribbean	Upper middle income
DOM	Latin America & Caribbean	Lower middle income
ECU	Latin America & Caribbean	Lower middle income
EGY	Middle East & North Africa	Lower middle income
SLV	Latin America & Caribbean	Lower middle income
GNQ	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
ERI	Sub-Saharan Africa	Low income
EST	Europe & Central Asia	Upper middle income
ETH	Sub-Saharan Africa	Low income
FRO	..	High income: nonOECD
FJI	East Asia & Pacific	Lower middle income
FIN	..	High income: OECD
FRA	..	High income: OECD
PYF	..	High income: nonOECD
GAB	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
GMB	Sub-Saharan Africa	Low income
GEO	Europe & Central Asia	Lower middle income
DEU	..	High income: OECD
GHA	Sub-Saharan Africa	Low income
GRC	..	High income: OECD
GRL	..	High income: nonOECD
GRD	Latin America & Caribbean	Upper middle income
GUM	..	High income: nonOECD
GTM	Latin America & Caribbean	Lower middle income
GIN	Sub-Saharan Africa	Low income
GNB	Sub-Saharan Africa	Low income
GUY	Latin America & Caribbean	Lower middle income
HTI	Latin America & Caribbean	Low income
HND	Latin America & Caribbean	Lower middle income
HKG	..	High income: nonOECD
HUN	Europe & Central Asia	Upper middle income
ISL	..	High income: OECD
IND	South Asia	Low income
IDN	East Asia & Pacific	Lower middle income
IRN	Middle East & North Africa	Lower middle income
IRQ	Middle East & North Africa	Lower middle income
IRL	..	High income: OECD
IMY	..	High income: nonOECD
ISR	..	High income: nonOECD
ITA	..	High income: OECD
JAM	Latin America & Caribbean	Lower middle income
JPN	..	High income: OECD
JOR	Middle East & North Africa	Lower middle income
KAZ	Europe & Central Asia	Lower middle income
KEN	Sub-Saharan Africa	Low income
KIR	East Asia & Pacific	Lower middle income
PRK	East Asia & Pacific	Low income
KOR	..	High income: OECD
KWT	..	High income: nonOECD
KGZ	Europe & Central Asia	Low income
LAO	East Asia & Pacific	Low income
LVA	Europe & Central Asia	Upper middle income
LBN	Middle East & North Africa	Upper middle income
LSO	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
LBR	Sub-Saharan Africa	Low income
LBY	Middle East & North Africa	Upper middle income
LIE	..	High income: nonOECD
LTU	Europe & Central Asia	Upper middle income
LUX	..	High income: OECD

MAC	..	High income: nonOECD
MKD	Europe & Central Asia	Lower middle income
MDG	Sub-Saharan Africa	Low income
MWI	Sub-Saharan Africa	Low income
MYS	East Asia & Pacific	Upper middle income
MDV	South Asia	Lower middle income
MLI	Sub-Saharan Africa	Low income
MLT	..	High income: nonOECD
MHL	East Asia & Pacific	Lower middle income
MRT	Sub-Saharan Africa	Low income
MUS	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
MYT	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
MEX	Latin America & Caribbean	Upper middle income
FSM	East Asia & Pacific	Lower middle income
MDA	Europe & Central Asia	Lower middle income
MCO	..	High income: nonOECD
MNG	East Asia & Pacific	Low income
MAR	Middle East & North Africa	Lower middle income
MOZ	Sub-Saharan Africa	Low income
MMR	East Asia & Pacific	Low income
NAM	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
NPL	South Asia	Low income
NLD	..	High income: OECD
ANT	..	High income: nonOECD
NCL	..	High income: nonOECD
NZL	..	High income: OECD
NIC	Latin America & Caribbean	Lower middle income
NER	Sub-Saharan Africa	Low income
NGA	Sub-Saharan Africa	Low income
MNP	East Asia & Pacific	Upper middle income
NOR	..	High income: OECD
OMN	Middle East & North Africa	Upper middle income
PAK	South Asia	Low income
PLW	East Asia & Pacific	Upper middle income
PAN	Latin America & Caribbean	Upper middle income
PNG	East Asia & Pacific	Low income
PRY	Latin America & Caribbean	Lower middle income
PER	Latin America & Caribbean	Lower middle income
PHL	East Asia & Pacific	Lower middle income
POL	Europe & Central Asia	Upper middle income
PRT	..	High income: OECD
PRI	..	High income: nonOECD
QAT	..	High income: nonOECD
ROM	Europe & Central Asia	Upper middle income
RUS	Europe & Central Asia	Upper middle income
RWA	Sub-Saharan Africa	Low income
WSM	East Asia & Pacific	Lower middle income
SMR	..	High income: nonOECD
STP	Sub-Saharan Africa	Low income
SAU	..	High income: nonOECD
SEN	Sub-Saharan Africa	Low income
YUG	Europe & Central Asia	Lower middle income
SYC	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
SLE	Sub-Saharan Africa	Low income
SGP	..	High income: nonOECD
SVK	Europe & Central Asia	Upper middle income
SVN	..	High income: nonOECD
SLB	East Asia & Pacific	Low income
SOM	Sub-Saharan Africa	Low income
ZAF	Sub-Saharan Africa	Upper middle income
ESP	..	High income: OECD
LKA	South Asia	Lower middle income
KNA	Latin America & Caribbean	Upper middle income

LCA	Latin America & Caribbean	Upper middle income
VCT	Latin America & Caribbean	Upper middle income
SDN	Sub-Saharan Africa	Low income
SUR	Latin America & Caribbean	Lower middle income
SWZ	Sub-Saharan Africa	Lower middle income
SWE	..	High income: OECD
CHE	..	High income: OECD
SYR	Middle East & North Africa	Lower middle income
TJK	Europe & Central Asia	Low income
TZA	Sub-Saharan Africa	Low income
THA	East Asia & Pacific	Lower middle income
TMP	East Asia & Pacific	Low income
TGO	Sub-Saharan Africa	Low income
TON	East Asia & Pacific	Lower middle income
TTO	Latin America & Caribbean	Upper middle income
TUN	Middle East & North Africa	Lower middle income
TUR	Europe & Central Asia	Upper middle income
TKM	Europe & Central Asia	Lower middle income
UGA	Sub-Saharan Africa	Low income
UKR	Europe & Central Asia	Lower middle income
ARE	..	High income: nonOECD
GBR	..	High income: OECD
USA	..	High income: OECD
URY	Latin America & Caribbean	Upper middle income
UZB	Europe & Central Asia	Low income
VUT	East Asia & Pacific	Lower middle income
VEN	Latin America & Caribbean	Upper middle income
VNM	East Asia & Pacific	Low income
VIR	..	High income: nonOECD
WBG	Middle East & North Africa	Lower middle income
YEM	Middle East & North Africa	Low income
ZMB	Sub-Saharan Africa	Low income
ZWE	Sub-Saharan Africa	Low income

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)